



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 170

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de setembro de 2016

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura	11
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional	23
Ministério da Justiça e Cidadania.....	23
Ministério da Saúde	26
Ministério de Minas e Energia.....	38
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	46
Ministério do Esporte.....	46
Ministério do Meio Ambiente.....	46
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	47
Ministério do Trabalho	48
Ministério do Turismo	50
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	52
Conselho Nacional do Ministério Público.....	53
Ministério Público da União	54
Tribunal de Contas da União	68
Poder Legislativo.....	73
Poder Judiciário	74
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	199

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.331, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário-CDA, o **Warrant** Agropecuário-WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio-CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio-LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio-CRA, e dá outras providências.

Faço saber que a Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 725, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jorge Viana, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - ambos os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador." (NR)

"Art. 24.

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

§ 2º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CDCA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965." (NR)

"Art. 25.

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37.

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

I - o parágrafo único do art. 23; e

II - o parágrafo único do art. 24.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de setembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.332, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A Lei nº 13.255, de 14 janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4ª Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8ª da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e das emendas coletivas constantes da Seção I do Anexo III à Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário "3", mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;



XXV - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

XXXII - para recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias, exclusive oriundas das emendas de que trata o **caput**, e a utilização do excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e

XXXIII - com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias.

§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento, por ato próprio no âmbito de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas individuais mencionadas no **caput**, nem os limites percentuais fixados neste artigo, quando cumulativamente:

Art. 2º O item I.2.4.1. do Anexo V à Lei nº 13.255, de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Com relação às alterações de que trata o **caput**, os recursos para atender ao exercício de 2016 serão provenientes de dotação orçamentária alocada na ação orçamentária "4269 - Pleitos Eleitorais", Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais" da Unidade Orçamentária "14101 - Tribunal Superior Eleitoral", constante da Lei nº 13.255, de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1ª de setembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO
(Anexo V à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016)

R\$ 1,00											
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)						
		QTDE	DESPESA		PRIMÁRIA			FINANCEIRA			TOTAL
			Em 2016	Anualizada (3)	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CON- TING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CON- TING.	SUBTOTAL	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):											
.....											
2.4. Justiça Eleitoral	1.227	3.206	70.753.607,00	104.215.142,00	70.642.337	-	70.642.337	111.270	-	111.270	70.753.607,00
2.4.1. Lei nº 13.150, de 2015		3.206	70.753.607,00	104.215.142,00	70.642.337	-	70.642.337	111.270	-	111.270	70.753.607,00
.....											

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 50, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 722**, de 28 de abril

Congresso Nacional, 31 de agosto de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal." (NR)

"Art. 13."

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.

....." (NR)

"Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos." (NR)

"Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto." (NR)

"Art. 20."

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 8º; e

II - os art. 15 a art. 17.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha

DECRETO Nº 8.844, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Promulga o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, firmado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e



Considerando que o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa foi firmado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo-Quadro por meio do Decreto Legislativo nº 422, de 28 de novembro de 2013; e

Considerando que o Acordo-Quadro entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de fevereiro de 2016, nos termos de seu Artigo 8;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa firmado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo-Quadro e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Raul Jungmann
Marcos Bezerra Abbott Galvão

ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA SOBRE COOPERAÇÃO BILATERAL
EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Polônia

(doravante coletivamente denominados "Partes Contratantes" e individualmente como "Parte Contratante"),

Desejando fortalecer as diversas formas de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia, com base no estudo recíproco de assuntos de interesse mútuo;

Compartilhando o interesse comum de contribuir para a paz e segurança internacional;

Obedecendo as suas leis nacionais, princípios das leis internacionais e suas obrigações internacionais;

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Disposições Gerais

1. Este Acordo-Quadro define os princípios gerais de cooperação bilateral de defesa entre as Partes Contratantes, a qual será baseada na equidade, no interesse mútuo e na parceria.

2. As Partes Contratantes executarão as atividades no âmbito do presente Acordo-Quadro respeitando os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana, integridade, inviolabilidade territorial dos Estados e de não intervenção em seus assuntos internos.

3. Para a implementação deste Acordo-Quadro, os agentes executivos serão: o Ministério da Defesa em nome da República Federativa do Brasil e o Ministro da Defesa Nacional, em cooperação com o ministério competente para assuntos econômicos, em nome da República da Polônia.

Artigo 2
Definições

Neste Acordo-Quadro o termo:

1) "pessoal militar" significa membros das Forças Armadas da República Federativa do Brasil e da República da Polônia;

2) "pessoal civil" significa funcionários do governo e da indústria de defesa da República Federativa do Brasil e da República da Polônia;

3) "Parte remetente" significa a Parte Contratante que envia seu pessoal militar ou civil para o território da República Federativa do Brasil ou da República da Polônia, em conformidade com as disposições do presente Acordo-Quadro; e

4) "Parte anfitriã" significa a Parte Contratante recebedora do pessoal militar ou civil da Parte Remetente, em conformidade com as provisões do presente Acordo-Quadro.

Artigo 3
Cooperação Bilateral de Defesa

1. A cooperação em defesa entre as Partes Contratantes poderá ser implementada de diversas formas, em especial:

1) visitas mútuas de delegações da República Federativa do Brasil e da República da Polônia;

2) visitas mútuas de navios e aeronaves militares;

3) participação do pessoal militar e civil em cursos de treinamento, seminários, conferências e simpósios, incluindo o intercâmbio de instrutores, professores, estagiários e estudantes representado instituições militares das Partes Contratantes;

4) participação como observadores em exercícios militares;

5) participação do pessoal militar e civil em eventos culturais e desportivos;

6) intercâmbio de conhecimento e experiências nos diferentes campos relacionados a temas de defesa;

7) programas e projetos comuns em tecnologia de defesa;

8) programas e projetos comuns em produtos e serviços relacionados à defesa;

9) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas em operações de manutenção da paz e em assistência humanitária; e

10) história militar e museus militares.

2. As Partes Contratantes poderão cooperar em diferentes campos relacionados à defesa de interesse mútuo, com base em protocolos complementares a este Acordo-Quadro ou acordos em separado.

3. O pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministro da Defesa Nacional da República da Polónia poderão concluir mecanismos de implementação no âmbito do presente Acordo-Quadro. Esses mecanismos de implementação deverão estar em consonância com a legislação nacional da República Federativa do Brasil e da República da Polónia.

Artigo 4
Exigência Legal Relacionada ao Intercâmbio
de Pessoal Militar e Civil

O pessoal militar e civil da Parte remetente deverá respeitar a legislação da Parte anfitriã e abster-se de qualquer atividade incompatível com o espírito do presente Acordo-Quadro e, em especial, de qualquer atividade política no território da Parte anfitriã. Também é dever da Parte remetente adotar as medidas necessárias para esse fim.

Artigo 5
Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte Contratante será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal militar e civil no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo-Quadro.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo-Quadro estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes Contratantes.

Artigo 6
Proteção da Informação Sigilosa Trocada

A proteção da informação sigilosa trocada entre as Partes Contratantes, relacionada a temas deste Acordo-Quadro, será estabelecida em acordo específico.

Artigo 7
Solução de Controvérsias

Controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação deste Acordo-Quadro serão resolvidas exclusivamente pelas Partes Contratantes, por intermédio de consultas e negociações diplomáticas diretas.

Artigo 8
Disposições Finais

1. Este Acordo-Quadro entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda notificação escrita, pelos canais diplomáticos, por intermédio da qual as Partes Contratantes notificarão a outra do término dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo-Quadro.

2. Este Acordo-Quadro é celebrado por período indeterminado. Poderá ser denunciado por qualquer Parte Contratante, por notificação escrita, por via diplomática. Nesse caso, este Acordo-Quadro expira em cento e oitenta (180) dias a partir da data do recebimento da notificação de denúncia.

3. A denúncia deste Acordo-Quadro não afetará a validade ou a duração de programas, projetos ou atividades dele decorrentes, até sua conclusão, a menos que as Partes Contratantes decidam de outro modo, por consentimento mútuo.

4. Este Acordo-Quadro poderá ser emendado, a qualquer momento, por o consentimento escrito das Partes Contratantes. Emendas entrarão em vigor conforme previsto no parágrafo 1.

Feito em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, em dois originais, cada um nos idiomas português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Nelson Jobim
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA
Bogdan Klich
Ministro da Defesa Nacional

DECRETO Nº 8.845, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2293 (2016), de 23 de junho de 2016, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicável à República Democrática do Congo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução 2293 (2016), de 23 de junho de 2016, que renova o regime de sanções aplicável à República Democrática do Congo;

DECRETA :

Art. 1º A Resolução 2293 (2016), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 23 de junho de 2016, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Marcos Bezerra Abbott Galvão

Resolução 2293 (2016)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7724ª sessão, realizada em 23 de junho de 2016

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores e as declarações de seu Presidente relativas à República Democrática do Congo (RDC),

Reiterando seu firme compromisso com a soberania, a independência, a unidade e a integridade territorial da RDC e de todos os Estados da região, e enfatizando a necessidade de respeitar plenamente os princípios de não interferência, boa vizinhança e cooperação regional,

Sublinhando a responsabilidade primária do governo da RDC em garantir a segurança em seu território e proteger sua população civil, respeitando o estado de direito, os direitos humanos e o direito internacional humanitário,

Tomando nota do relatório provisório (S/2015/797) e do relatório final (S/2016/466) do Grupo de Peritos sobre a República Democrática do Congo ("o Grupo de Peritos"), estabelecido pela Resolução 1533 (2004), cujo mandato foi prorrogado pelas resoluções 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012), 2136 (2014) e 2198 (2015), notando a conclusão que o vínculo entre grupos armados, redes criminosas e a exploração ilegal de recursos naturais contribui para a insegurança no leste da RDC, e tomando nota das suas recomendações,

Recordando a importância estratégica da implementação do acordo quadro de paz, segurança e cooperação para a RDC e a região ("PSC"), e reiterando seu apelo para que todos os Estados signatários cumpram pronta, totalmente e de boa-fé seus respectivos compromissos assumidos nesse acordo, de modo a lidar com as causas estruturais do conflito e a colocar fim aos recorrentes ciclos de violência,

Recordando os compromissos assumidos no âmbito do PSC por todos os Estados da região de não interferir nos assuntos internos dos países vizinhos, e de não tolerar nem prestar assistência ou suporte de qualquer tipo a grupos armados, e *reiterando* a sua firme condenação de todo e qualquer apoio interno ou externo a grupos armados ativos na região, incluindo o apoio financeiro, logístico ou militar,

Reiterando sua profunda preocupação com a crise humanitária e de segurança no leste da RDC devido às atividades militares em curso de grupos armados nacionais e estrangeiros e o contrabando de recursos naturais congolese, especificamente ouro e marfim *sublinhando* a importância de neutralizar todos os grupos armados, incluindo as Forças Democráticas para a Liberação de Ruanda (FDLR), as Forças Democráticas Aliadas (ADF), o Exército de Resistência do Senhor (LRA), e todos os outros grupos armados da RDC, em conformidade com a Resolução 2277 (2016),

Reiterando que a neutralização duradoura das FDLR continua a ser essencial para proporcionar estabilidade e proteção aos civis da RDC e na região dos Grandes Lagos, *recordando* que as FDLR são um grupo sujeito às sanções das Nações Unidas, cujos líderes e membros incluem autores do genocídio de 1994 contra os tutsis em Ruanda, durante o qual hutus e outros que se opuseram ao genocídio também foram mortos, e continuaram a promover e cometer assassinatos por motivos étnicos e outros na Ruanda e na República Democrática do Congo, *notando* as operações militares relacionadas realizadas pelas Forças Armadas Congolese (FARDC) em 2015 e 2016 que resultaram em certa desestabilização das FDLR, *expressando preocupação* que essas operações foram realizadas simultaneamente com grupos Mai Mai congolese, acolhendo com satisfação a retomada inicial da cooperação das FARDC com a Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO), e *conclamando* a plena retomada da cooperação e das operações conjuntas, em conformidade com o mandato da MONUSCO,

Condenando os assassinatos brutais de mais de 500 civis na região de Beni desde outubro de 2014, *expressando profunda preocupação* com a contínua ameaça representada por grupos armados, em particular a ADF, e a persistência da violência na região, *expressando preocupação* ainda com relatos de colaboração entre elementos das FARDC e grupos armados em nível local, em particular os recebidos recentemente acerca do papel que teriam desempenhado alguns oficiais das FARDC na insegurança na região de Beni, *conclamando* investigações a fim de garantir que os responsáveis sejam responsabilizados, *notando* o compromisso expresso pelo governo em sua carta de 15 de junho de 2016 (S/2016/542),

Reafirmando a importância de concluir a desmobilização permanente dos combatentes do antigo Movimento de 23 de Março (M23), *sublinhando* a importância de assegurar que esses ex-combatentes não se reagrupem ou se juntem a outros grupos armados, e *conclamando* pela aceleração da implementação das Declarações de Nairóbi e do programa de Desarmamento, Desmobilização, Repatriamento, Reintegração e Reassentamento (DDRRR) dos ex-combatentes do M23, inclusive com a superação de obstáculos para repatriamento, em coordenação com os Estados pertinentes da região,

Condenando o fluxo ilícito de armas dentro e para a RDC, incluindo sua circulação para e entre grupos armados, em violação às Resoluções 1533 (2004), 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012), 2136 (2014) e 2198 (2015), e *declarando* sua determinação de continuar monitorando de perto a implementação do embargo de armas e outras medidas estipuladas por suas resoluções sobre a RDC,

Reconhecendo, a esse respeito, a importante contribuição do embargo de armas imposto pelo Conselho no combate à transferência ilícita de armas pequenas e armamento leve na RDC, e no apoio à consolidação da paz no cenário pós-conflito, ao desarmamento, à desmobilização e à reintegração dos ex-combatentes, e à reforma do setor de segurança,

Sublinhando que a gestão transparente e eficiente de seus recursos naturais e a eliminação do contrabando e do tráfico ilegal desses recursos são essenciais para a paz e a segurança sustentáveis da República Democrática do Congo, *expressando preocupação* com a exploração ilegal e o tráfico de recursos naturais por grupos armados, e o impacto negativo dos conflitos armados nas áreas naturais protegidas, *felicitando* os esforços dos guardas florestais, entre outras pessoas, da RDC que visam proteger tais áreas, encorajando o governo da RDC a continuar com os esforços para proteger essas áreas, e *sublinhando* seu total respeito à soberania do governo da República Democrática do Congo sobre os seus recursos naturais e a sua responsabilidade de gerir efetivamente esses recursos,

Recordando a relação entre a exploração ilegal dos recursos naturais, incluindo a caça ilegal, o tráfico ilícito de espécies silvestres, o comércio ilícito desses recursos, a proliferação e o tráfico de armas como um dos principais fatores que alimentam e exacerbam os conflitos na região dos Grandes Lagos, e encorajando a continuidade dos esforços regionais da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (CIRGL) e dos governos envolvidos contra a exploração ilegal dos recursos naturais, e *sublinhando*, a este respeito, a importância da cooperação regional e do aprofundamento da integração econômica, em especial no que concerne à exploração de recursos naturais,

Notando as conclusões do Grupo de Peritos de que foram realizados esforços positivos sobre o comércio e os planos de rastreabilidade dos minerais, mas que o ouro continua a ser um problema sério, *recordando* a Declaração de Lusaka da ICGLR da sessão extraordinária sobre o combate à exploração ilegal de recursos naturais na Região dos Grandes Lagos e seu apelo para uma devida diligência da indústria, *felicitando* o compromisso e o progresso da ICGLR acerca da questão, e *sublinhando* que é fundamental que os governos regionais e os principais centros comerciais, em particular aqueles envolvidos no refino e comércio de ouro, intensifiquem os esforços para aumentar a vigilância para detectar o contrabando e reduzir práticas que poderiam minar os esforços da RDC e do trabalho da CIRGL a nível regional,

Notando com preocupação os relatórios que indicam o envolvimento de elementos das FARDC e de grupos armados no comércio ilegal de minerais, na produção e no comércio ilegal de carvão e de madeira, na caça ilegal e no tráfico de espécies silvestres,

Notando com grande preocupação a persistência de graves violações de direitos humanos e do direito humanitário contra a população civil na região leste da RDC, como execuções sumárias, violência sexual e baseada em gênero e o recrutamento e a utilização em grande escala de crianças por grupos armados,

Sublinhando a importância crucial de um ciclo eleitoral pacífico e crível, em conformidade com a Constituição, para a estabilização e a consolidação da democracia constitucional na República Democrática do Congo, *expressando profunda preocupação* com o aumento das restrições do espaço político na RDC, em particular as recentes prisões e detenções de membros da oposição política e da sociedade civil, bem como as restrições de liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão e de opinião, e *recordando* a necessidade de um diálogo político aberto, inclusivo e pacífico entre todas as partes interessadas, centrado na realização das eleições, assegurando ao mesmo tempo a proteção das liberdades fundamentais e os direitos humanos, abrindo caminho para eleições pacíficas, críveis, inclusivas, transparentes e tempestivas na RDC, em particular as eleições presidenciais e legislativas em novembro de 2016, em conformidade com a Constituição, respeitando a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança,

Permanecendo profundamente preocupado com relatórios e alegações que indicam a persistência de graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário cometidas por alguns membros das FARDC, da Agência Nacional de Inteligência, da Guarda Republicana e da Polícia Nacional Congolese (PNC), *instando* todas as partes a absterem-se de violência e provocação, bem como a respeitar os direitos humanos, e *enfatizando* que o governo da RDC deve respeitar os direitos humanos e o princípio da proporcionalidade no uso da força,

Recordando a importância de se lutar contra a impunidade em todos os níveis, e *sublinhando* a necessidade do governo da República Democrática do Congo continuar assegurando o profissionalismo de suas forças de segurança,

Conclamando que todos os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações de direitos humanos, conforme o caso, inclusive os envolvidos em atos de violência ou abusos contra crianças e em atos de violência sexual e baseada em gênero, sejam rapidamente capturados, levados à justiça e julgados por seus atos,

Recordando todas as resoluções pertinentes sobre mulheres, paz, e segurança, sobre crianças em conflitos armados e sobre a proteção de civis em conflitos armados, e recordando também as conclusões do grupo de trabalho sobre crianças e conflito armado do Conselho de Segurança relacionadas às partes em conflitos armados na RDC (S/AC.51/2014/3), adotadas em 18 de setembro de 2014,

Acolhendo com satisfação os esforços do governo da República Democrática do Congo, em particular da assessora presidencial sobre violência sexual e recrutamento de crianças, por cooperar com a representante especial do secretário-geral para a questão das crianças e conflitos armados, a representante especial do secretário-geral sobre a violência sexual em conflitos, e a MONUSCO para implementar o plano de ação para prevenir e eliminar o recrutamento e uso de crianças e violência sexual contra crianças pelas FARDC,

Notando a importância fundamental da efetiva implementação do regime de sanções, inclusive o papel central que os Estados vizinhos, assim como as organizações regionais e sub-regionais, podem desempenhar a esse respeito e *encorajando* esforços adicionais para aperfeiçoar essa cooperação,

Sublinhando a importância fundamental de notificações pontuais e detalhadas ao Comitê no que concerne a armas, munições e treinamento, conforme determinado na seção 11 das diretrizes do Comitê,

Determinando que a situação na RDC continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Regime de Sanções

1. *Decide* prorrogar até 1º de julho de 2017 as medidas relativas a armas impostas pelo parágrafo 1 da Resolução 1807 (2008), e *reafirma* as disposições do parágrafo 5 de tal resolução;

2. *Reafirma* que, em conformidade com o parágrafo 2 da Resolução 1807 (2008), essas medidas não se aplicarão ao fornecimento de armas e material conexo, nem à assistência, assessoramento ou treinamento relacionado com atividades militares do governo da República Democrática do Congo;

3. *Decide* que as medidas impostas pelo parágrafo 1 não se aplicam:

(a) Ao fornecimento de armas e material conexo, bem como assistência, aconselhamento ou treinamento, destinados exclusivamente ao apoio ou utilização da MONUSCO ou da Força Tarefa Regional da União Africana;

(b) Ao vestuário de proteção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportados para a RDC, pelo pessoal das Nações Unidas, representantes de meios de comunicação, pessoal de assistência humanitária ou de desenvolvimento e o pessoal relacionado;

(c) Outros fornecimentos de equipamento militar não letal, somente para uso humanitário ou de proteção, assistência e treinamento, mediante notificação prévia do Comitê, em conformidade com o parágrafo 5 da Resolução 1807 (2008);

(d) Outras vendas e/ou fornecimento de armas e material conexo, ou prestação de assistência ou pessoal, conforme previamente aprovado pelo Comitê;

4. *Decide* renovar, pelo período especificado no parágrafo 1 acima, as medidas sobre transporte impostas pelos parágrafos 6 e 8 da Resolução 1807 (2008) e *reafirma* as disposições do parágrafo 7 dessa resolução;

5. *Decide* renovar, pelo período especificado no parágrafo 1 acima, as medidas financeiras e de viagem impostas nos parágrafos 9 e 11 da Resolução 1807 (2008) e *reafirma* as disposições dos parágrafos 10 e 12 da Resolução 1807 (2008) acerca dessas medidas;

6. *Decide* que as medidas impostas pelo parágrafo 9 da Resolução 1807 (2008) não serão aplicáveis em conformidade com os critérios estabelecidos no parágrafo 10 da Resolução 2078 (2012);

7. *Decide* que as medidas constantes do parágrafo 5 acima serão aplicadas a indivíduos e entidades conforme designados pelo Comitê por se engajarem ou fornecerem apoio a atos que minem a paz, a estabilidade ou a segurança da RDC, e decide que tais atos incluem:

(a) Violar as medidas adotadas pelos Estados membros em conformidade com o parágrafo 1 acima;

(b) Liderar política e militarmente grupos estrangeiros armados que operam na RDC e impedem o desarmamento e a repatriação voluntária ou o reassentamento de combatentes pertencentes a esses grupos;

(c) Liderar política e militarmente milícias congolese, inclusive aquelas que recebem apoio de fora da RDC, que impedem a participação de seus combatentes nos processos de desarmamento, desmobilização e reintegração;

(d) Recrutar ou usar crianças em conflitos armados na RDC em violação ao direito internacional aplicável;

(e) Planejar, dirigir ou cometer atos na RDC que constituam violações dos direitos humanos ou abusos ou violações do direito internacional humanitário, conforme o caso, inclusive os atos dirigidos contra civis, como assassinatos e mutilações, violações e outros atos de violência sexual, sequestros, deslocamentos forçados e ataques contra escolas e hospitais;

(f) Impedir o acesso ou a distribuição de assistência humanitária na RDC;

(g) Apoiar indivíduos ou entidades, incluindo grupos armados, envolvidos em atividades desestabilizadoras na RDC por meio do comércio ilícito de recursos naturais, inclusive ouro e espécies silvestres e produtos derivados dessas;

(h) Agir em nome ou a mando de indivíduo ou entidade designados, ou agir em nome ou a mando de entidade de propriedade ou sob o controle de indivíduo ou entidade designados;

(i) Planejar, dirigir, patrocinar ou participar de ataques contra capacetes azuis da MONUSCO ou contra pessoal das Nações Unidas;

(j) Prestar apoio financeiro, material ou tecnológico, ou fornecer bens e serviços, para indivíduo ou entidade designados;



Grupo de Peritos

8. Decide estender até 1º de agosto de 2017 o mandato do Grupo de Peritos, *expressa sua intenção* de revisar o mandato e adotar as ações apropriadas em relação à sua extensão adicional no máximo até 1º de julho de 2017, e solicita ao secretário-geral que adote o mais rápido possível as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comitê, utilizando, conforme o caso, da experiência dos membros do Grupo estabelecido de acordo com resoluções anteriores.

9. *Solicita* ao Grupo de Peritos que cumpra com o seu mandato consolidado abaixo, e que forneça ao Conselho, após discussão com o Comitê, relatório intermediário até 30 de dezembro de 2016, e um relatório final até 15 de junho de 2017, bem como que submeta atualizações mensais ao Comitê, exceto nos meses em que devem ser apresentados os relatórios da metade do período e do final:

(a) Auxiliar o Comitê no cumprimento de seu mandato, inclusive pelo fornecimento ao Comitê de informações relevantes para a potencial designação de indivíduos e entidades que possam estar engajadas em atividades descritas no parágrafo 7 acima;

(b) Reunir, examinar e analisar informações referentes à implementação de medidas decididas nesta resolução, com foco em casos de descumprimento;

(c) Considerar e recomendar, conforme apropriado, meios para aperfeiçoar as capacidades dos Estados membros, em particular os da região, para assegurar que as medidas impostas por esta resolução sejam efetivamente implementadas;

(d) Reunir, examinar e analisar informações referentes às redes regionais e internacionais de apoio a grupos armados e a redes criminosas na RDC;

(e) Reunir, examinar e analisar informações referentes ao fornecimento, à venda ou à transferência de armas, de materiais relacionados e de assistência militar, inclusive por meio de redes ilícitas de tráfico e de transferência de armas e material relacionado para grupos armados pelas forças de segurança da RDC;

(f) Reunir, examinar e analisar informações referentes a perpetradores de graves violações do direito humanitário internacional, de violações e abusos aos direitos humanos, inclusive aqueles das forças de segurança da RDC;

(g) Avaliar o impacto da rastreabilidade de minerais referida no parágrafo 24 abaixo e continuar a colaborar com outros fóruns;

(h) Auxiliar o Comitê a apurar e a atualizar as informações da lista de indivíduos e entidades sujeitos às medidas impostas por esta resolução, inclusive por meio do fornecimento de informações de identificação e informações adicionais para o sumário público com as razões de listagem;

10. *Expressa* seu total apoio ao Grupo de Peritos das Nações Unidas e *conclama* pela intensificação da cooperação entre todos os Estados, particularmente os da região, a MONUSCO, os órgãos relevantes da ONU e o Grupo de Peritos, *encoraja também* todas as partes e todos os Estados a assegurarem a cooperação de indivíduos e entidades sob sua jurisdição ou sob o seu controle com o Grupo de Peritos e *reitera* seu pedido de que todas as partes e todos os Estados assegurem a segurança dos seus membros e dos seus funcionários de apoio, e que todas as partes e todos os Estados, incluindo a RDC e os países da região, provenham imediato e desobstruído acesso, em particular a pessoas, documentos e lugares que o Grupo de Peritos julgue relevantes à execução de seu mandato;

11. *Conclama* o Grupo de Peritos a cooperar ativamente com outros Painéis ou Grupos de Peritos estabelecidos pelo Conselho de Segurança, conforme seja relevante à implementação de seu mandato;

Grupos armados

12. *Condena firmemente* todos os grupos armados que operam na região, suas violações do direito internacional humanitário, assim como de outras normas do direito internacional aplicáveis e suas violações de direitos humanos, inclusive ataques contra a população civil, tropas da MONUSCO, agentes humanitários, execuções sumárias, violência sexual e baseada em gênero, o recrutamento e a utilização em grande escala de crianças, e *reitera* que os responsáveis serão responsabilizados por suas ações;

13. *Exige* que as FDLR, as ADF, o LRA e todos os demais grupos armados que operam na RDC cessem imediatamente todas as formas de violência e outras atividades desestabilizadoras, inclusive a exploração de recursos naturais, e que seus membros, de modo imediato e permanente, debandem, deponham as armas e liberem e desmobilizem todas as crianças de seus postos;

Compromissos nacionais e regionais

14. *Acolhe com satisfação* os progressos realizados até hoje pelo governo da RDC para pôr fim ao recrutamento e à utilização de crianças em conflitos armados, *insta* o governo da República Democrática do Congo a continuar a plena implementação e disseminação ao longo da cadeia militar de comando, inclusive em áreas remotas, dos seus compromissos assumidos no plano de ação assinado com as Nações Unidas, e que proteja meninas e meninos da violência sexual, e *conclama também* o governo da RDC a assegurar que essas crianças não sejam detidas com base em acusações relacionadas à associação com grupos armados;

15. *Acolhe com satisfação* os progressos realizados pelo governo da RDC para combater e prevenir a violência sexual em conflitos, especialmente os progressos realizados na luta contra a impunidade, e *conclama* o governo da RDC a seguir adotando medidas para cumprir os compromissos assumidos no plano de ação para acabar com a violência sexual e violações cometidas por suas forças armadas e prosseguir com os esforços nesse sentido, notando que não fazê-lo poderá resultar, novamente, na nomeação da FARDC em relatórios futuros do secretário-geral sobre violência sexual,

16. *Sublinha* a importância de que o governo da RDC se empenhe ativamente para julgar perpetradores de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade no país, bem como da cooperação regional para esse fim, inclusive por meio da cooperação em curso com o Tribunal Penal Internacional, *encoraja* a MONUSCO a fazer uso de sua autoridade para prestar assistência, nesse sentido, ao governo da RDC, e *conclama* a todos os signatários do PSC a seguirem cumprindo seus compromissos e cooperando plenamente entre si, com o governo da RDC e com a MONUSCO para tal fim;

17. *Recorda* que não deve haver impunidade para os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações de direitos humanos na RDC e na região e, a esse respeito, *insta* a RDC, todos os países da região e outros Estados membros das Nações Unidas a levarem à justiça e responsabilizá-los, incluindo aqueles do setor da segurança,

18. *Conclama* o governo da RDC a continuar a melhorar a segurança, a prestação de contas e o gerenciamento dos estoques de armas e munições, com a assistência de parceiros internacionais, a se ocupar das contínuas denúncias de desvio a grupos armados, conforme necessário e solicitado, e a implementar urgentemente um programa nacional de identificação de armas, em particular para armas de fogo de propriedade estatal, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Protocolo de Nairóbi e o Centro Regional de Armas Pequenas;

19. *Enfatiza* a responsabilidade primária do governo da RDC em reforçar a autoridade do Estado e a governança no leste da RDC, inclusive mediante efetiva reforma do setor de segurança que permita reformar o exército, a polícia e o setor judicial, e pôr fim à impunidade por violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, e *insta* o governo da RDC a aumentar seus esforços nesse sentido, de acordo com seus compromissos nacionais assumidos no PSC;

20. *Insta* o governo da RDC, bem como todas as partes relevantes, a assegurar um ambiente propício a um processo eleitoral livre, justo, crível, inclusivo, transparente, pacífico e oportuno, em conformidade com a Constituição congolese, e *recorda* os parágrafos 7, 8, 9 e 10 da Resolução 2277 (2016);

21. *Conclama* todos os Estados, especialmente aqueles na região, a adotarem medidas eficazes para garantir que nenhum apoio seja fornecido, em ou a partir de seus territórios, de grupos armados dentro, ou viajando através, a República Democrática do Congo, destacando a necessidade de enfrentar as redes de apoio, recrutamento e utilização de crianças-soldados, financiamento e recrutamento de grupos armados ativos na RDC, bem como a colaboração existente entre elementos das FARDC e grupos armados a nível local, e *conclama* a todos os Estados que adotem medidas para responsabilizar, quando pertinente, os líderes e membros da FDLR e de outros grupos armados que residem nos seus países;

Recursos Naturais

22. *Encoraja também* a continuidade dos esforços do governo da RDC para resolver questões relativas à exploração ilegal e ao contrabando de recursos naturais, inclusive com a responsabilização dos membros das FARDC que participam do comércio ilegal de recursos naturais, especialmente de ouro e de produtos silvestres;

23. *Sublinha* a necessidade de que sejam empreendidos mais esforços para interromper o financiamento de grupos armados envolvidos em atividades desestabilizadoras por meio do comércio ilícito de recursos naturais, inclusive de ouro e de produtos silvestres;

24. *Acolhe com satisfação*, nesse sentido, as medidas adotadas pelo governo da RDC para implementar as diretrizes de diligência devida com relação à cadeia de abastecimento de minerais, definidas pelo Grupo de Peritos e pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), *reconhece* os esforços do governo congolês em implementar esquemas de rastreabilidade de minerais, e *conclama* todos os Estados a auxiliarem a RDC, a CIRGL e os países da região dos Grandes Lagos para desenvolver comércio responsável de minerais,

25. *Acolhe com satisfação* as medidas adotadas pelos governos da região para implementar as diretrizes de diligência do Grupo de Peritos, inclusive a adoção do mecanismo de certificação regional da CIRGL em sua legislação nacional, em conformidade com as diretrizes da OCDE e das práticas internacionais, e *solicita* a extensão do processo de certificação a outros Estados membros na região, e *encoraja* todos os Estados, particularmente aqueles da região, a continuarem a dar atenção às diretrizes de diligência, incluindo incitando os importadores, as indústrias transformadoras, incluindo refinarias de ouro, e consumidores de produtos minerais congolese a exercerem devida diligência em conformidade com o parágrafo 19 da Resolução 1952 (2010),

26. *Encoraja* a CIRGL e os Estados membros da CIRGL a trabalhar em estreita colaboração com os esquemas da indústria que atualmente operam na RDC para garantir sustentabilidade, transparência, e prestação de contas das operações, e *reconhece e encoraja*, ainda, o apoio contínuo do governo da RDC para o estabelecimento de sistemas de rastreabilidade e diligência para permitir a exportação de ouro artesanal,

27. *Continua a encorajar* a CIRGL a estabelecer a capacidade técnica necessária exigida para apoiar os Estados membros na sua luta contra a exploração ilegal de recursos naturais, *nota* que alguns Estados membros da CIRGL fizeram progressos significativos, e *recomenda* a todos os Estados membros aplicarem plenamente o regime de certificação regional e relatarem estatísticas do comércio de minerais, em conformidade com o parágrafo 19 da Resolução 1952 (2010),

28. *Encoraja* todos os Estados a continuarem seus esforços para pôr fim ao contrabando de minerais, particularmente no setor aurífero, e para responsabilizar os envolvidos no comércio ilegal, como parte dos esforços ampliados para acabar com o financiamento de grupos armados e redes criminosas, incluindo aqueles com membros das FARDC,

29. *Reafirma* os dispositivos dos parágrafos 7 a 9 da Resolução 2021 (2011) e *conclama* a RDC e aos Estados da região dos Grandes Lagos para que cooperem no nível regional a fim de investigar e combater as redes criminosas regionais e os grupos armados envolvidos na exploração ilegal de recursos naturais, inclusive a caça ilegal e o tráfico de espécies silvestres, e determina que suas respectivas autoridades alfandegárias reforcem o controle sobre as exportações e importações de minérios oriundos da RDC,

Papel da MONUSCO

30. *Recorda* o mandato da MONUSCO, conforme descrito na Resolução 2277 (2016), em particular o parágrafo 31, sublinhando a importância de reforçar a análise política e do conflito, inclusive através da recolha e análise de informações sobre as redes criminosas que apoiam grupos armados, parágrafo 36 (ii) a respeito do monitoramento da implementação do embargo de armas, e o parágrafo 36 (iii) sobre atividades de mineração,

31. *Incentiva* a troca de informações entre a MONUSCO e o Grupo de Peritos, em conformidade com o parágrafo 43 da Resolução 2277 (2016), e *solicita* à MONUSCO que preste assistência ao Comitê e ao Grupo de peritos, dentro de suas capacidades,

Comitê de Sanções, Relatório e Revisão

32. *Conclama* todos os Estados, particularmente os da região e aqueles onde estiverem radicadas as pessoas e entidades designadas no parágrafo 7 da presente resolução, a informar regularmente ao Comitê sobre as ações que tenham empreendido para o cumprimento das medidas impostas nos parágrafos 1, 4 e 5 e recomendadas no parágrafo 8 da Resolução 1952 (2010);

33. *Enfatiza* a importância de o Comitê realizar consultas regulares com os Estados membros interessados, conforme necessário, a fim de assegurar a total implementação das medidas estabelecidas nesta resolução;

34. *Solicita* ao Comitê que, pelo menos uma vez ao ano, informe oralmente por meio de seu presidente sobre o estado do trabalho do Comitê, e junto ao representante especial do secretário-geral para a República Democrática do Congo sobre a situação no país, conforme o caso, e incentiva a presidência do Comitê a manter reuniões regulares com todos os Estados membros interessados,

35. *Solicita* ao Comitê que identifique possíveis casos de não cumprimento das medidas previstas nos parágrafos 1, 4 e 5 da presente resolução e o curso de ação apropriado em cada caso, e *solicita* à Presidência da Comissão que inclua informações sobre o andamento dos trabalhos do Comitê sobre esta questão nos seus relatórios regulares ao Conselho, em conformidade com o parágrafo 34 da presente resolução,

36. *Solicita* ao representante especial do secretário-geral para crianças e conflitos armados e ao representante especial para violência sexual em conflitos que continuem fornecendo informações pertinentes ao Comitê, em conformidade com o parágrafo 7 da Resolução 1960 (2010) e o parágrafo 9 da Resolução 1998 (2011);

37. *Decide* que, quando apropriado e no máximo até 1º de julho de 2017, reexaminará as medidas estabelecidas na presente resolução com objetivo de ajustá-las, conforme o caso, com base nas condições de segurança na RDC, em particular nos avanços na reforma do setor de segurança, incluindo a integração das forças armadas e a reforma da polícia nacional, bem como no desarmamento, desmobilização, repatriação, reassentamento e reintegração, conforme o caso, dos grupos armados congolese e estrangeiros, com especial atenção às crianças que figuram em suas fileiras;

38. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 8.846, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Estatuto Social da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, aprovado pelo Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC é empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 14.

I - por um membro indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que exercerá a presidência do colegiado e escolherá seu substituto, excluído o Diretor-Presidente da EBC;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e do disposto neste Estatuto.

§ 2º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será de três anos, permitida uma recondução, à exceção do Diretor-Presidente da EBC, que integrará o colegiado enquanto ocupar o cargo.

....." (NR)

"Art. 15.

I - fixar a orientação geral dos negócios da EBC;

....." (NR)

"Art 16. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 6º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com este Estatuto e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

....." (NR)

"Art. 17.

IV - aprovar políticas, planos e diretrizes propostos pelos Diretores junto ao Conselho de Administração;

V - praticar os demais atos de gestão, não compreendidos na área de competência da assembleia geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

.....

VII - estabelecer junto ao Conselho de Administração as prioridades das ações da EBC;

X - manter o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal informados sobre as atividades da EBC;

XV - coordenar a elaboração, em conjunto com a Diretoria-Executiva, do plano anual de trabalho e do relatório anual de sua implementação, e encaminhá-los ao Conselho de Administração juntamente com as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação da EBC;

XVI - encaminhar à Casa Civil da Presidência da República a proposta de instituição de câmaras técnicas setoriais com vistas a promover a articulação com entidades governamentais e agentes econômicos que atuam na área de comunicação e serviços conexos;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da assembleia geral, do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva;

XXV - encaminhar anualmente ao Conselho de Administração as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação da EBC;

....." (NR)

"Art. 32.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 4º;

II - os incisos I a III do **caput** e o § 7º do art. 16; e

III - o Capítulo X.

Art. 3º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 476, de 1º de setembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Nº 477, de 1º de setembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.332, de 1º de setembro de 2016.

Nº 478, de 1º de setembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 132, do Regimento Interno deste Instituto aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009;

Considerando o Relatório Técnico elaborado pela equipe composta pelo IBGE, INTERPA, SEARA, INCRA-RN, Prefeitura de Araruna, Prefeitura de Japi e Associação do Projeto Barbaço, que redefiniu com georreferenciamento os pontos determinantes da divisa entre os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte;

Considerando que o imóvel rural denominado Fazenda Barbaço e Macambira, com área de 4.000,0000 hectares, onde foi criado o Projeto de Assentamento Barbaço localiza-se nos municípios de Araruna e Cuité no Estado da Paraíba;

Considerando que os órgãos técnicos específicos das Superintendências Regionais do Rio Grande do Norte, procederam à análise do processo administrativo INCRA nº 21630.001893/1996-15 decidindo pela regularidade da proposta.

Considerando análise do Processo Administrativo nº 54320.000099/2016-21 referente à localização do PA BARBAÇO, resolve:

Art. 1º. Transferir a jurisdição do Projeto de Assentamento BARBAÇO, código SIPRA RN0071000, criado por meio da portaria INCRA SR-09/RN nº 42, de 18 de outubro 1996, publicada no DOU nº 204 em 21/10/1996 para a Superintendência Regional do INCRA no Estado da Paraíba/SR-18/PB, sob o código SIPRA nº PB-0345000, com localização nos municípios de Cuité e Araruna no Estado da Paraíba.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLON ALVES DINIZ

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 58, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 1º/9/2016, Seção 1, página 2, onde se lê "PORTARIA Nº 58, DE 30 DE AGOSTO DE 2016" leia-se "PORTARIA Nº 94, DE 30 DE AGOSTO DE 2016".

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 280, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve: Habilitar o médico veterinário Luiz Henrique Debortoli, inscrito no CRMV/SC sob nº 6901, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.004283/2016-19 e no registro de habilitação nº15060 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense-SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 282, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:



Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário MARCUS VINICIUS BORGES, CRMV/SC Nº1688, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.003405/2013-15, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 422 de 28/11/2013.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 137, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - Substituto, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e, no uso da competência que foi subdelegada pela Portaria nº 1421, publicada no DOU de 13/06/2016, Resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Habilitação nº 001/ES concedida ao Médico Veterinário Eustáquio Moacyr Agrizzi, inscrito no CRMV-ES sob o nº 0079, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, revogando a Portaria SFA-ES 116/06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL MASSAUD CONDE

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2015

Nº 9.244 - Ref.: Processo nº 53500.003794/2015-83

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.003794/2015-83, instaurado em face da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S.A. - CTBC, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, considerando o disposto no Informe nº 260/2015-COUN3/COUN, de 06/10/2015, resolve aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, por infração ao disposto nos arts. 14 e 15 do Regulamento de Acompanhamento e Controle das Obrigações de Universalização do Serviço Telefone Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 536, de 09/11/2009.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 3.423, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53504.003994/2016-87. Atestar o atendimento das condições estabelecidas no Acórdão nº 25/2016-CD, de 26 de janeiro de 2016, relativamente à comprovação da regularidade fiscal da FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF sob o nº 01.009.876/0001-61.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS nº 53000.043154/2009-07; 53000.062430/2009-28; 53000.041999/2009-50; 53000.031233/2010-09; 53000.048273/2009-48; 53536.000450/2013-43).

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas a decisões final proferida no processo 53539.001110/2014-91. A íntegra da decisão pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>).

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 3.253, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CARLOS BARBOSA, CNPJ nº 06.128.852/0001-45 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 3.394, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RÁDIO PARANHANA FM LTDA., CNPJ nº 02.461.146/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 3.429, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) THEREZA TIE KIKUTI HOSHIKA, CPF nº 726.773.098-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL

O Gerente Regional da Anatel nos Estados Pernambuco, Paraíba e Alagoas GR06, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS nº 53536.000327/2011-61; 53539.200208/2015-18; 53539.000143/2016-85; 53536.000008/2016-60).

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 28 DE JULHO DE 2016

Nº 2.663 Processo nº 53500.017690/2015 Expedir autorização à BRUNO LUIZ DE MOURA - ME, CNPJ/MF nº 10.942.178/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.682 Processo nº 53500.004829/2016 Expedir autorização à HPF DA SILVA TECNOLOGIA - ME, CNPJ/MF nº 23.197.010/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Nº 3.399 Processo nº 53504.009162/2016 Outorgar à TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário e precário, associada ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, prorrogável conforme as condições das outorgas de uso de radiofrequências associadas ao SMP já expedidas à Nextel Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67, por meio dos Termos nº 031/2011/SPV-ANATEL, 032/2011/SPV-ANATEL e 033/2011/SPV-ANATEL e do Contrato de Compartilhamento de Rede para prestação do Serviço Móvel Pessoal, celebrado entre as partes, a título oneroso, conforme a tabela a seguir:

Nº 3.400 Processo nº 53504.009162/2016 Outorgar à Nextel Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67, autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário e precário, associada ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, prorrogável conforme as condições das outorgas de uso de radiofrequências associadas ao SMP já expedidas à TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, por meio dos Termos nº 036, 037, 038, 039, 040 e 041/2011/SPV-ANATEL; Termo nº 004/2010/SPV-ANATEL; Termos nº 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 021, 042, 043, 059, 060 e 061/2008/SPV-ANATEL; e Termos nº 118, 119, 120, 121/2013/SOR-ANATEL e do Contrato de Compartilhamento de Rede para prestação do Serviço Móvel Pessoal, celebrado entre as partes, a título oneroso, conforme a tabela a seguir:

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.441 Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/09/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.442 Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ Nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 31/08/2016 a 25/09/2016.

Nº 3.444 Autorizar LUIS DARLAN MACHADO BANDEIRA, CNPJ Nº 08.695.429/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/09/2016 a 11/09/2016.

Nº 3.445 Autorizar COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA, CNPJ Nº 03.013.854/0002-81 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/09/2016 a 11/09/2016.

Nº 3.446 Autorizar BLAU FARMACEUTICA S.A., CNPJ Nº 58.430.828/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/09/2016 a 11/09/2016.

Nº 3.447 Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/09/2016 a 11/09/2016.

Nº 3.448 Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/09/2016 a 11/09/2016.

Nº 3.449 Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE, CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 09/09/2016 a 11/09/2016.

Nº 3.450 Autorizar COMANDO DA AERONAUTICA, CNPJ Nº 00.394.429/0048-74 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/08/2016 a 30/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.156/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª. Reunião Ordinária ocorrida em 01/09/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002477/2015-21

Requerente: International Paper do Brasil Ltda.

CNPJ: 52.736.949/0001-58

Endereço: Rodovia SP 340 - Km 171, Mogi Guaçu/SP - 13840-970

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN06)

A CTNBio, após analisar pedido para realizar liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para aumento volumétrico da madeira na unidade operativa de Sta. Rita do Passa Quatro/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.157/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária ocorrida em 01/09/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001635/2016-14

Requerente: Futuragene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º Andar, Pinheiros, SP

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN06)

Decisão: Deferido

A CTNBio, após análise de pedido de parecer técnico para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado na unidade operativa de Angatuba/SP, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através do site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.158/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária ocorrida em 01/09/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004315/2012-84

Requerente: MCK Agentes Biológicos LTDA - Bug Agentes Biológicos

CNPJ: 12.700.579/0001-84

Endereço: Via Vicente Verdi, 858, Distrito Industrial 3, CEP: 13400-970. Charqueada/SP. Fone: (19) 3435-7435 Fone/Fax: 19 3435-7435

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

A CTNBio, após análise do pedido de extensão do CQB 353/12 para atividades de Pesquisa em regime de contenção, Liberação planejada no meio ambiente, Transporte, avaliação de produto, Detecção e identificação de OGM, Descarte, Ensino e Armazenamento, com plantas, derivados e microrganismos geneticamente modificados da classe de risco 1 para os laboratórios 2 e 3, sala de armazenamento de sementes, área de campo (lote 06 com 5.478,91 m²), a comissão concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.159/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.000274/2016-81

Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira.

CQB: 006/96

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, Bairro Santo Antônio, Caixa Postal 162, CEP 13400-970, Piracicaba/ SP.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada visando resistência a insetos. O ensaio será conduzido na Fazenda Santo Antônio, em Piracicaba/ SP e na Fazenda Santa Veridiana em Barrinha/ SP, com área de OGM de 3,15 ha e área total de 4,182 ha para cada localidade.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.160/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.000109/2016-29

Requerente: Du Pont do Brasil S. A. - Divisão Pioneer Sementes.

CQB: 013/97

Endereço: SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 605, Centro Empresarial Brasil 21, CEP 70316-000, Brasília/DF.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN6) e importação de sementes.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de soja geneticamente modificada para resistência a insetos e tolerante a herbicida. Os ensaios serão conduzidos na Unidade de Pesquisa e Beneficiamento de Brasília localizada em Planaltina/DF e nos Centros de Pesquisa localizados em Itumbiara/GO, Porto Nacional/ TO, Coxilha/ RS, Sorriso/ MT e Toledo/PR. Estão previstos dois plantios com área OGM de 1.113,6 m² e área total de 3.068,8 m² para cada localidade.

Fica autorizada a importação de 55,296 kg de sementes de soja geneticamente modificada. As sementes serão oriundas dos EUA, Havai e/ou Porto Rico, com local de quarentena previsto para a Estação Quarentenária Nível II da DuPont Pioneer localizada no Centro de Pesquisa de Palmas, Porto Nacional/TO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.161/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1 de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002049/2015-06

Requerente: Herbae - Consultoria a Projetos Agrícolas Ltda.

Endereço: Avenida Nicolino Filardi, nº 180, Jardim Barcelona, CEP 14887-400, Jaboticabal/ SP.

Assunto: Emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 420/16

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A CTNBio emitiu o CQB nº 420/16 para a Unidade Operativa de Jaboticabal. Esta Unidade Operativa é constituída de uma área experimental, uma área de descarte e uma casa-de-vegetação localizadas na Rodovia Carlos Tonani (SP - 333) km 120 e um laboratório localizado na Avenida Nicolino Filardi, nº 190. As atividades a serem desenvolvidas são pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento com plantas geneticamente modificadas da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.162/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 195ª Reunião Ordinária, ocorrida em 1º de setembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001135/2015-93

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CQB: 03/96

Endereço: Avenida Nações Unidas, nº 12901, 3º, 7º, 8º, 9º e 19º andares, São Paulo (SP)

Assunto: Liberação comercial de milho geneticamente modificado

Decisão: DEFERIDO.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de milho geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A Monsanto do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio parecer técnico para liberação comercial de milho geneticamente modificado (MON 87411) resistente a insetos e tolerante a herbicida, para efeito de sua liberação no meio ambiente, seu uso comercial e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM e quaisquer progênes dele derivadas. Foram inseridos no genoma do milho MON 87411: o gene cry3Bb1 de *Bacillus thuringiensis*, que codifica a proteína Cry3Bb1, conferindo proteção contra praga de raiz; sequências homólogas ao gene Snf7 de *Diabrotica virgifera virgifera* (DvSnf7), que leva à formação de dsRNA do gene DvSnf7 e à supressão da expressão do gene por RNAi, conferindo resistência a larvas de *Diabrotica speciosa* (Coleoptera: Chrysomelidae); e o gene cp4epsps de *Agrobacterium* sp, tornando a planta tolerante ao herbicida glifosato. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que o Milho MON 87411 é tão seguro quanto seu equivalente convencional e o pedido atende às normas e às legislações vigentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A análise da CTNBio considerou os pareceres emitidos pelos membros da Comissão, documentos aportados na Secretaria Executiva da CTNBio pela requerente, resultados de experimentos realizados em campo e laboratórios, no Brasil, Estados Unidos e Argentina. Foram também considerados e consultados estudos e publicações científicas independentes da requerente e realizados por terceiros. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal, e concluiu que o milho MON 87411 é substancialmente equivalente ao milho convencional, sendo seu consumo seguro para a saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.542, DE 11 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052705/2013-00, resolve:

Art. 1º Consignar à XETAS COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPO MOURÃO/PR, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.631, DE 11 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.055246/2015-26, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO BOM JESUS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.973, DE 20 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.042518/2016-17, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de LAURO DE FREITAS/BA, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.979, DE 19 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.042538/2016-80, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de BEBERIBE/CE, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.997, DE 22 DE JULHO D 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.043100/2016-19, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE FRANCA S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Matão/SP, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.022, DE 22 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.043131/2016-70, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de Sobral/CE, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.024, DE 22 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.043131/2016-70, resolve:

Art. 1º Consignar à TV JANGADEIRO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Sobral/CE, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.310, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.047410/2016-11, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de CARIRIAÇU/CE, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.311, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.047415/2016-35, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de JUAZEIRO DO NORTE/CE, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 19 de julho de 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53528.001117/2012	Associação Pró-Desenvolvimento de Vera Cruz	RADCOM	Vera Cruz	RS	Conhecido e não provido	1097
53504.011742/2012	Sistema Clube de Comunicação Ltda	FM	Ribeirão Preto	SP	Conhecido e não provido	1028
53000.010611/2012	Fundação Osny José Gonçalves	TVE	Rio do Sul	SC	Conhecido e não provido	1056
53560.002772/2011	Fundação de Radiodifusão Educativa Nossa Senhora Milagrosa	FM	Maracanaú	CE	Conhecido e não provido	1064
53000.050790/2012	Fundação Cultural Norte-Paranaense	FME	Arapongas	PR	Conhecido e não provido	1068
53504.003139/2012	Rádio Santos Dumont Ltda	FM	Jundiá	SP	Conhecido e não provido	597
53000.040503/2012	Associação Cultural Serra - ACS	RADCOM	Tangará da Serra	MT	Conhecido e não provido	1017
53000.025606/2012	Associação Cultural Comunitária Arca de Poá	RADCOM	Poá	SP	Conhecido e não provido	877
53560.000422/2012	Associação Cultural Santa Edwiges	RADCOM	Fortaleza	CE	Conhecido e não provido	896

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 8 de agosto de 2016

Nº 1.487 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.044823/2015-54, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO RECORD DE RIO PRETO S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IACRI, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 28 (vinte e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 14072/2016/SEI-MCTIC

Nº 1.490 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.050760/2011-95, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CAPÃO DA CANOA, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 15486/2016/SEI-MCTIC.

Em 9 de agosto de 2016

Nº 1.502 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.016051/2015-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de AXIXÁ, estado do Maranhão, utilizando o canal 7 (sete), nos termos da Nota Técnica nº 16381/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.510 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.009995/2014-44, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV JANGADEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CANINDÉ, estado do CEARÁ, utilizando o canal digital nº 35 (trinta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 17467/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.513 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.008191/2014-28, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ALTA FLORESTA/ MATO GROSSO, utilizando o canal digital 31(trinta e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 16343/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.515 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.009875/2012-85, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de LIMA CAMPOS, estado do Maranhão, utilizando o canal 9 (nove), em conformidade com a Nota Técnica nº 16975/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.520 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.027331/2016-85, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de SANTA MARIA DO PARÁ, estado do Pará, utilizando o canal 58 (cinquenta e oito), em conformidade com a Nota Técnica nº 19183/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.534 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.030239/2010-51, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de SÃO MIGUEL ARCANJO, estado de São Paulo, utilizando o canal 41 (quarenta e um), em conformidade com a Nota Técnica nº 17622/2016/SEI-MCTIC.

Nº 1.535 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.014882/2012-07, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de BOM JARDIM, estado do Maranhão, utilizando o canal 10 (dez), em conformidade com a Nota Técnica nº 17294/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 196, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 do Decreto nº 6.853, Anexo I, de 15 de maio de 2009, e, considerando a necessidade de definir atribuições às suas unidades administrativas descentralizadas, conforme previsto no art. 17 do mesmo normativo, especialmente quanto à implementação de rotinas e procedimentos nas Representações Regionais da Fundação Cultural Palmares; resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Chefes das Representações Regionais da Fundação Cultural Palmares, para, no âmbito de suas respectivas áreas de jurisdição e no desempenho de suas atividades institucionais, praticarem atos de gestão nas seguintes áreas:

I - DE REPRESENTAÇÃO LEGAL

a) Representar a Fundação junto à sociedade civil e aos governos federal, estadual e municipal, seja nas esferas do executivo, legislativo e judiciário, quando solicitado pela Presidência;

b) Auxiliar a Fundação na articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, incluindo empresas, instituições culturais e o terceiro setor;

c) Participar da implementação e acompanhamento das políticas culturais afro-brasileiras;

d) Atender, orientar e esclarecer o público quanto às atividades desenvolvidas pela Fundação;

e) Prestar e requerer informações aos órgãos públicos, quando demandado por qualquer membro da Diretoria;

f) Representar a respectiva unidade em congressos, seminários, solenidades e demais eventos de interesse e/ou pertinentes às finalidades institucionais, desde de que ouvida, previamente, a área finalística a que a matéria estiver afeta;

g) Subscrever os Termos de Cessão Provisória de imóveis da União que vierem a ser firmados entre a Fundação Cultural Palmares e as Superintendências do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a jurisdição da Representação Regional.

h) Exercer outras atividades determinadas pela Presidência.

II - DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

a) Praticar atos de gestão e administração de pessoal, podendo para tanto: controlar e fiscalizar a frequência do pessoal, propor o deslocamento de servidor quando em viagem a serviço, e requerer as diárias correspondentes;

b) Fiscalizar e acompanhar os contratos relativos aos serviços prestados no âmbito da jurisdição da respectiva representação;

c) Assinar, na qualidade de concedente, os termos de compromisso de estagiário;

d) Autorizar servidores da respectiva Representação Regional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes de cargo efetivo de Motorista para dirigir veículos oficiais, exclusivamente de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação, observadas as determinações contidas na Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996;

e) Fornecer subsídios para a formulação e avaliação das políticas, programas, projetos e atividades da Fundação;

f) Prestar informações, quando requeridas por qualquer dos dirigentes, sobre os programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Fundação em sua área de jurisdição;

g) Acompanhar e orientar os programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Fundação, quando determinado pela autoridade máxima da instituição;

h) Elaborar informações, documentos, relatórios que digam respeito às suas competências originárias ou delegadas, os quais deverão ser organizados e devidamente arquivados;

i) Protocolizar e encaminhar à Procuradoria Federal junto a Fundação as demandas do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, observados os prazos legais;

j) Manter o acompanhamento, controle e fiscalização dos contratos que se encontrem em execução na respectiva Representação Regional;

k) Emitir pareceres técnicos quando requerido pela Diretoria ou por qualquer dos seus membros;

l) Fornecer subsídios para a formulação e avaliação das políticas, programas, projetos e atividades da Fundação;

m) Elaborar as demandas administrativas da Representação e submetê-las a Presidência; e

n) Requisitar veículos oficiais, junto aos órgãos públicos, quando necessários ao serviço, cuja utilização deverá observar às normas vigentes;

III - DE GESTÃO FINANCEIRA

a) Realizar despesas de pequena monta e de pronto pagamento, por meio de Cartão Corporativo do Governo Federal, observadas as determinações contidas na Portaria/MP nº 41, de 04.03.2005, alterada pela Portaria/MP nº 44, de 14.03.2006, se restringindo aos valores autorizados, sendo vedado assumir obrigações sem os créditos correspondentes, sob pena de apuração de responsabilidade;

b) Exercer outras atividades determinadas pela Diretoria da Fundação;

Art. 2º. Determinar aos Chefes das Representações Regionais, no exercício das atribuições ora delegadas, a fiel observância das disposições legais e regulamentares pertinentes, inclusive as de âmbito interno, bem como do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Art. 3º. Revogar a Portaria nº 131/2016, publicada na seção I, do DOU de 04/08/2015.

Art. 4º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 238, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir a Bolsa Funarte para Formação em Artes Cênicas 2016.

O regulamento está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

HUMBERTO FERREIRA BRAGA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 540, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

161607 - Canta Pra Sarar 2017

SARACURA SERVICOS MUSICAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.125.379/0001-08

Processo: 01400201325201633

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.177.800,19

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Canta Pra Sarar 2017" do Grupo Saracura - coletivo de artistas que desenvolve há mais de 12 anos práticas cênico-musicais em hospitais - tem como objetivo permitir que pacientes internados tenham acesso à cultura, música e artes cênicas, através de apresentações gratuitas em hospitais da rede pública ou instituições que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) da cidade de São Paulo/SP. Pede-se a continuidade do projeto Canta Pra Sarar (PRONAC 10.2097 e PRONAC 12.9808), com a ampliação do número de apresentações e de hospitais a serem atendidos, bem como a realização de treinamentos para novos profissionais, com oficinas, aulas práticas e teóricas e estágio em hospitais. Ao longo de 12 meses de trabalho, estima-se que o projeto atinja aproximadamente 96.000 pessoas, através da realização de 960 apresentações de 3h de duração, por uma equipe de 25 artistas, em cerca de 10 hospitais e ainda através de 2 processos de treinamento de 70h cada para 20 novos profissionais da área.

1510389 - Perfume de Mulher

VIRA LATA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 22.952.661/0001-50

Processo: 01400072422201521

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.334.975,00

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O espetáculo inédito ?Perfume de mulher? fala da relação entre um arrogante oficial do exercito que é cego e aposentado que contrata um jovem para acompanhá-lo numa viagem. A Peça é uma emocionante e intensa historia de opostos que se atraem, quando embarcam em um inesquecível fim de semana que vai mudar as suas vidas para sempre. Estrelada por Felipe Camargo e Silvio Guindane, nas personagens protagonistas, ?Perfume de mulher? é uma adaptação, assinada por Pedro Bricio, do Filme de longa metragem de Dino Risi ?Profumo Di Donna? rodado na Itália em 1974 e que posteriormente teve uma versão norte americana em 1992, com o ator Al Pacino. A nossa adaptação para os palcos brasileiros será dirigida por Walter Lima Jr. Esta proposta prevê a realização de 32 apresentações no Rio de Janeiro, 24 em São Paulo, 16 em Brasília e 03 em Belo Horizonte, totalizando 75 sessões ao final deste projeto.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

160797 - Circulação Música instrumental - show de álbum

Odd - banda Kaoll

SOPA Arte Musico Visual

CNPJ/CPF: 15.766.378/0001-78

Processo: 01400007143201678

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 535.020,50

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto propõe a circulação de 8 apresentações do espetáculo do grupo de musica instrumental Kaoll, com as composições do seu mais recente trabalho autoral: Odd. Trazendo convidados especiais, o grupo apresenta sua fusão de Jazz, Rock e Musica Brasileira, numa revisão artística das ultimas décadas de produção instrumental e independente no Brasil, e sua reverberação pelo mundo. As apresentações acontecem nos teatros de 8 cidades significativas de 8 estados do Brasil, sendo eles: Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Distrito Federal. O projeto também propõe a realização de oficinas de formação musical, que reforçam o conceito do álbum Odd, através de exercícios que explicitam os principais elementos musicais incorporados no trabalho do grupo.

160803 - Festival de Música de Angustura

Museu de História e Ciências Naturais de Além Paraíba

CNPJ/CPF: 00.152.352/0001-62

Processo: 01400007149201645

Cidade: Além Paraíba - MG;

Valor Aprovado: R\$ 197.824,00

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de um Festival de Música Instrumental Regional em Angustura, distrito de Além Paraíba-MG. O Festival vai incentivar a divulgação da música instrumental brasileira, a formação de público e o intercâmbio entre os artistas. O Festival também vai movimentar a economia criativa no através da cultura no distrito de Angustura durante a sua realização.

161074 - Sua Majestado o Violão - História dos Violonistas da Primeira metade do séc. XX.

Helmuth Alfonso Kirinus 02512835936

CNPJ/CPF: 19.759.043/0001-83

Processo: 01400007674201661

Cidade: Itapoá - SC;

Valor Aprovado: R\$ 27.909,00

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Executar peças dos violonistas compositores brasileiros da primeira metade do séc. XX em 7 escolas do município de Itapoá contando a sua história juntamente com a história da musica urbana brasileira deste período. Serão no total 15 apresentações, 2 em cada escola do município e 1 aberta a comunidade.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

161845 - Arte Pará 2016

Fundação Rômulo Maiorana

CNPJ/CPF: 04.260.683/0001-77

Processo: 01400203177201691

Cidade: Belém - PA;

Valor Aprovado: R\$ 776.275,30

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de uma exposição de Arte Contemporânea em três espaços expositivos. Sua construção se dá em meio a uma perspectiva democrática, já no processo de inscrição e seleção. Detém significativa trajetória com premiações de artistas e do fluxo de críticos e curadores ao longo de seus 35 anos e tem contribuído para a transformação da arte paraense, tornando-se um dos grandes incentivadores do cenário das artes visuais no Norte do Brasil. É um projeto contínuo, com ciclos anuais. Nesta trajetória, a exposição, o projeto educativo, o catálogo e os periódicos integram saberes e fomentam a participação de um grande público promovendo o acesso a arte a diversas camadas sociais. O Arte Pará opera de maneira disseminadora no processo de transformação de receptores em agentes de conhecimentos. Todos os anos as ações e notícias do Arte Pará mobilizam a região Norte e atravessam o país.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

162230 - Bial de Livro - Agreste 2016

Panorama Produções Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 19.754.636/0001-57

Processo: 01400207202201614

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 995.885,00

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Bial de Livro - Agreste 2016 é um grande evento voltado para o incentivo à leitura, contando com uma grande variedade de atrações tais como feira de livros, palestras, mini-cursos, contação de histórias e outras atividades infantis, apresentações musicais, peças de teatro e mostra de cinema (ambas voltadas para o incentivo à leitura) a ser realizado na cidade de Caruaru, durante o segundo semestre, ao longo de 10 dias. Todas as atividades são gratuitas. O local exato do evento ainda não está definido, mas o mais provável é que aconteça no hall de eventos do Shopping Difusora.

162053 - Livro A Arte do Carnaval de Rua

Ampliativo Eventos SA

CNPJ/CPF: 14.272.821/0001-91

Processo: 01400205838201613

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 286.990,00

Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Livro Ilustrado e colorido com aproximadamente 200 páginas incluindo imagens, fac-símiles e ilustrações que buscará as origens e razões da retomada do carnaval de rua da zona sul do Rio de Janeiro, contando o processo a partir da história de um bloco criado há 15 anos na Zona Sul: o "Imaginou? Agora

Amassa." O livro, destinado ao público em geral interessado em Carnaval e na cultura popular do Rio de Janeiro, será lançado por ocasião do 15º desfile do bloco durante o período de carnaval de 2017. Será uma publicação extremamente visual, artística e amplamente ilustrada sendo produzida em material e acabamentos de ótima qualidade.

161996 - Livro ZÉ TARCÍSIO (nome provisório)
José Tarcísio Ramos
CNPJ/CPF: 099.985.007-53
Processo: 01400205326201657
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 242.000,00
Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é compilar, em livro, a trajetória e obra do artista multimídia cearense José Tarcísio Ramos (Zé Tarcísio). O livro se propõe a narrar com imagens e textos todo o percurso já efetivado pelo artista em seus 55 anos de arte.

162397 - O BRASIL NA ROTA DA CHINA - pesquisa e edição do livro de arte

RPLR PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.209.146/0001-11
Processo: 01400208864201601
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 453.816,00
Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Pesquisa e levantamento sobre a influência chinesa na arte e na cultura brasileiras, a ser realizada pelo historiador e crítico de arte Julio Bandeira, com especial foco sobre o período de 1640 a 1808, com o objetivo de edição e publicação de um livro de arte.

162130 - O homem, a terra e a nova agriCULTURA
WR CONTEUDO CULTURAL LTDA – ME
CNPJ/CPF: 22.791.557/0001-20
Processo: 01400206732201637
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 731.060,00
Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Um livro de fotografias e textos, uma exposição fotográfica itinerante e um site na internet irão mostrar a cultura do homem agrícola e a vida em torno da agricultura - uma cultura de vida muito difundida no Brasil. Uma parceria com a Expedição Safra (projeto técnico-jornalístico com experiência e informações sobre o desenvolvimento agrícola na última década no país) torna possível explorar as relações sociais que tangem o homem e o cultivo agrícola, tão relevante para o desenvolvimento nacional. Aqui, o movimento econômico transforma a cultura e conecta a diversidade brasileira, entre si e com outros países. Já existe, por exemplo, evidências de culturas migratórias entre sul e norte do país, que o projeto vai retratar. Olhar para a tradição e para a transformação desta cultura humana que envolve o trabalho agrícola é a ideia central deste projeto. A exposição será levada para 7 cidades: 4 capitais brasileiras, Argentina, EUA e Paraguai.

162116 - Paisagens do Brasil
Caribé Comércio de Arte Ltda.
CNPJ/CPF: 59.126.458/0001-34
Processo: 01400206714201655
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 169.700,00
Prazo de Captação: 02/09/2016 à 11/11/2016

Resumo do Projeto: Será editado o livro "Paisagens do Brasil", bilíngue - português e francês - de autoria do crítico e curador de arte Enock Sacramento tendo como tema o Brasil e suas paisagens naturais, urbanas e suburbanas, pintadas pelo artista plástico Patrick Thomaz Gueraghty, conhecido como Guérati. Terá miolo de 144 páginas no formato 27 x 30 cm. Será impresso sobre papel couchê de 170 g a 4 x 4 cores. Terá capa dura, lombada quadrada e sobre-capas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
161943 - Fenômeno Thainá Cardoso
Thaina Sales Cardoso
CNPJ/CPF: 432.042.198-10
Processo: 01400204352201668
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 516800.00
Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Gravação do DVD de Thainá Cardoso, com 14 faixas na cidade de São Paulo, um projeto totalmente inovador e único, caracterizando-se pela fusão da música brasileira dentro mundo do sertanejo. Prensagem de 3.000 DVD's

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
161461 - Ecogibi - Uma jornada pelas culturas e conceitos de educação ambiental

GOMA ARABICA QUADRINHOS OFICINA E ILUSTRA-CAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 18.648.197/0001-35
Processo: 01400027165201654
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: 85165.00
Prazo de Captação: 02/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Publicação de uma cartilha em quadrinhos com 64 páginas (24 páginas de quadrinhos), como tema ?Cultura para introdução à educação ambiental transformadora? e conteúdo voltado para o jovens de 10 a 17 anos.

PORTARIA Nº 541, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 1414341 - A HISTÓRIA DE LAGOA, DA FIGUEIRA À CAIÇARA, publicado na portaria nº 315 de 02/06/2015, no D.O.U. de 03/06/2015, para Lagoa da Figueira e Caiçara: uma história em construção.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS II COMANDO AÉREO REGIONAL BASE AÉREA DE NATAL

PORTARIA BANT Nº 241/ACP, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Aprova sanções administrativas à empresa SISERV - SISTEMA INTEGRADO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 07.931.724/0001-06.

O COMANDANTE DA BASE AÉREA DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67222.001248/2016-20, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa SISERV - SISTEMA INTEGRADO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 07.931.724/0001-06, após procedimento em que foi propiciada a ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, por não cumprir a obrigação assumida de prestar serviços contínuos de conservação e limpeza nas dependências das instalações físicas da Base Aérea de Natal, incluindo o fornecimento de material de consumo e aplicação de instrumentos e equipamentos próprios, cometendo irregularidades administrativas sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, as seguintes sanções administrativas:

Multa moratória no valor de R\$ 8.683,14 (oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e catorze centavos) e Multa compensatória no valor de R\$ 28.943,80 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), conforme previsto no item 17.2, letras b.1 e b.2, da Cláusula Dezessete, das Infrações e Sanções Administrativas, do Contrato de Despesa nº 003/BANT/2013, no Art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e

Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento para contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme previsto no Contrato de Despesa acima mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO SANTORO Cel Av

COMANDO DA MARINHA SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

A CIRM,
CONSIDERANDO que a Subcomissão para o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) foi criada pela Portaria nº 0001A, de 15 de março de 1984, do então Ministro da Marinha e Coordenador da CIRM; e que o Comitê Executivo para o Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMPLOC) foi criado pela Resolução nº 004, da CIRM, de 3 de dezembro de 1997;

LEVANDO EM CONTA que o Ministério da Defesa (MD) solicitou sua inclusão como Membro da Subcomissão para o PSRM e do Comitê Executivo para o REMPLAC; e o disposto na Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016, no que diz respeito a extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);

LEMBRANDO que a Subcomissão para o PSRM, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2016, deliberou favoravelmente sobre a inclusão do MD como Membro tanto da referida Subcomissão como do Comitê Executivo para o REMPLAC; e

ATENDENDO as atribuições conferidas pelo inciso VI, art. 16, do Regimento Interno da CIRM. Resolve:

1) alterar a composição da Subcomissão para o PSRM, que passa a contar com a seguinte representação:

a) Coordenador:
Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM).

b) Membros:
Ministério da Defesa (MD);
Ministério das Relações Exteriores (MRE);
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

Ministério da Educação (MEC);
Ministério de Minas e Energia (MME);
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

Ministério do Meio Ambiente (MMA);
Estado-Maior da Armada (EMA/MB);
Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN/MB);
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

2) alterar a composição do Comitê Executivo para o REMPLAC, que passa a contar com a seguinte representação:

a) Coordenador:
Ministério de Minas e Energia (MME).
b) Membros:
Ministério da Defesa (MD);
Ministério das Relações Exteriores (MRE);
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);

Ministério do Meio Ambiente (MMA);
Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN/MB);
Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM/MB);

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
Serviço Geológico do Brasil (CPRM);
Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS);
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); e

Comunidade Científica (representada pelo Coordenador do Programa de Geologia e Geofísica Marinha - PGGM).

Almirante de Esquadra EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA
Comandante da Marinha
Coordenador da CIRM

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO COMANDANTE Em 30 de agosto de 2016

Nº 20/EM - Processo nº: 61074.005701/2016-31.

Interessado: Embaixada da França no Brasil.
Objetivo: Visita do Navio-Patrolha "LA CAPRICIEUSE", pertencente à Marinha Nacional Francesa, à cidade de Belém - PA, no período de 5 a 10 de setembro de 2016.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Almirante de Esquadra AIRTON TEIXEIRA
PINHO FILHO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 264/DPC, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Belém, Complexo Portuário Vila do Conde e Adjacências (PA) - ZP-03, do Sr. EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, CIR 021P2012000174, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 265/DPC, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 194, datada de 26 de agosto de 2016, da Capitania dos Portos do Maranhão e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de



abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Itaquí, Alumar e Ponta da Madeira (MA) - ZP-04, o Praticante de Prático EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 266/DPC, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Habilita Praticante de Prático à Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 191, datada de 26 de agosto de 2016, da Capitania dos Portos do Maranhão e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Itaquí, Alumar e Ponta da Madeira (MA) - ZP-04, os Praticantes de Prático:

- a) MARCELO DE ARAUJO BARBOSA;
- b) GABRIEL NUNES ABDALAH;
- c) DIOGO AZEVEDO AGYPTO ROSA; e
- d) PAULO ROBERTO MOURA TORRES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 87A/AMRJ DE 4 DE MAIO DE 2016

Suspensão Temporária do Prazo de Vigência Contratual e a Devolução do Prazo de Vigência.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM-102, 3ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Em Tempo, Art. 1º SUSPENDER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato administrativo nº 41.000/2014-079/00, Concorrência nº 4-0038/2013-1, por 76 (setenta e seis) dias, a partir da presente data até o dia 18 de julho de 2016, cujo objeto é a prestação de serviço de reparo geral de 12 (doze) Turbo-Ventiladores de Tíragem Forçada (TVTF), do Navio Aeródromo (NAe) São Paulo, firmado com a empresa TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA, cadastrada no CNPJ nº 48.171.359/0001-58, visando evitar a extinção do contrato por decurso de prazo, antes da lavratura do Termo de Rescisão Amigável do Contrato, além de assegurar prazo de vigência contratual para o devido ressarcimento à empresa, a título de reparação de financeira, tendo em vista que resta pendente a deliberação sobre o valor a ser pago, o qual encontra-se em fase final de tratativas junto à DGMM.

Sendo assim, até o dia 03 de maio de 2016, foram concluídos 670 (seiscentos e setenta) dias do total de 734 (setecentos e trinta e quatro) dias inicialmente pactuados, logo, restam 64 (sessenta e quatro) dias para conclusão do prazo de vigência firmado no Acordo Inicial.

Art. 2º DEVOLVER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato acima mencionado, a partir de 18 de julho de 2016 até o dia 20 de setembro de 2016, perfazendo um total de 64 (sessenta e quatro dias) dias, restantes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

PORTARIA Nº 129B/AMRJ DE 25 DE JULHO DE 2016

Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e a Devolução do Prazo de Execução.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM-102, 4ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Em Tempo, Art. 1º SUSPENDER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato administrativo nº 41.000/2014-024/00, por 8 (oito) meses, cujo objeto é prestação de serviço de manutenção preventiva e recuperação do bloco e eixo de manivelas do Motor de Combustão Principal de Boreste MAN RUSTON, modelo 6RKCM, número de série IH-9561, pertencente ao Navio Hidroceanográfico TAURUS, com realização de provas de cais e de mar, firmado com a empresa MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA, em atendimento à Justificativa Técnica, emitida pelo Encarregado da Seção de Motores de Combustão Interna (AMRJ-2482), Fiscal do Contrato.

Sendo assim, até o dia 25 de julho de 2016, foram concluídos 94 (noventa e quatro) dias do total de 120 (cento e vinte) dias inicialmente pactuados, logo, restam 26 (vinte e seis) dias para conclusão do prazo de execução firmado no Acordo Inicial.

Art. 2º DEVOLVER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato acima mencionado, a partir de 24 de março de 2017 até o dia 19 de abril de 2017, perfazendo um total de 26 (vinte e seis) dias, restantes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 413, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece procedimentos para a concessão de audiências a particulares, bem como a disponibilização de agenda de autoridades no âmbito do FNDE.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no art. 1º do Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, no art. 67 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para a concessão de audiências a particulares, bem como a disponibilização de agenda de autoridades no âmbito do FNDE.

Art. 2º O pedido de audiência deverá ser formalizado por escrito ao protocolo ou por meio de e-mail, indicando:

I - a identificação do requerente;

II - o endereço e o e-mail do requerente;

III - a data e a hora em que o requerente pretende ser ouvido e, quando for o caso, suas razões de urgência;

IV - o assunto a ser abordado;

V - o interesse do requerente em relação ao assunto abordado;

VI - o número dos autos do processo administrativo ou judicial relacionado ao assunto abordado, se for o caso; e

VII - a identificação de eventuais acompanhantes e o interesse destes no assunto.

Art. 3º As audiências terão caráter oficial e deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar o agente público acompanhado de, no mínimo, outro agente público;

II - manter registro específico de cada audiência, cópia da solicitação, relação dos presentes, e relatório dos assuntos tratados;

III - serem realizadas na sede do próprio órgão, ou, quando necessário, em outro órgão público, a critério do agente concedente; e

IV - ocorrer em dia útil, no horário normal de funcionamento do órgão público, sendo facultada a conclusão após o horário de expediente se, a critério do agente público, o adiamento for prejudicial ao curso regular do procedimento ou ensejar dano ao interessado ou à Administração Pública.

Art. 4º No âmbito do FNDE, o Presidente, o Chefe de Gabinete da Presidência, o Assessor de Relações Institucionais da Presidência, o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios, o Diretor de Administração, o Diretor Financeiro, o Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, o Diretor de Ações Educacionais, o Diretor de Tecnologia e o Chefe da Procuradoria Federal junto ao FNDE, deverão disponibilizar, em seu sítio institucional, suas respectivas agendas.

Art. 5º O atendimento às disposições desta Portaria não gera direito à audiência.

Art. 6º Esta Portaria não se aplica às hipóteses de atendimento direto ao público.

Art. 7º As autoridades e suas equipes de assessoramento direto e imediato deverão observar as orientações emitidas pela Comissão de Ética Pública que forem aplicáveis às suas atividades.

Art. 8º O titular de cada uma das unidades descritas no art. 4º é responsável pela atualização quinzenal das informações de que trata esta Portaria junto à ASCOM - Assessoria de Comunicação Social do FNDE.

Art. 9º A Diretoria de Tecnologia - DIRTE proverá, no prazo de até trinta dias, os meios tecnológicos necessários à execução desta Portaria, incluindo a inserção de link no sítio eletrônico institucional, especialmente no campo "Acesso à Informação".

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

PORTARIA Nº 420, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Define como Serviço Estratégico de Tecnologia da Informação, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os sistemas que suportam os serviços de prestação de contas.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15 do anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e no art. 2º, inc. XXIX, da Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG e

CONSIDERANDO a declaração, pelo Comitê de Tecnologia da Informação, dos serviços considerados "Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação", na forma do art. 4º, §4º, da Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG, resolve:

Art. 1º Ficam definidos como Serviço Estratégico de Tecnologia da Informação os sistemas que suportam os serviços de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 591, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2016, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Metalurgia I - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0034	Flaviani Marculano Marchesi	60,00	1º
0031	Silas Gambarine Soares	59,60	2º
0026	Flávio Lúcio Santos de Carvalho	53,36	3º
0014	Mariana Bertonceili Silva	51,80	4º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Metalurgia II - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0046	Nazir Monteiro dos Santos	70,04	1º
0033	Marcela Gonçalves Ferreira	62,72	2º
0010	Tiago Bristt Gonoring	59,28	3º
0009	Lorena Raphael Rodrigues	57,40	4º
0001	Camila Simon Christ	56,80	5º
0002	Pedro Gabriel Bonella de Oliveira	54,48	6º
0032	Márcio Silva Rabbi	54,00	7º
0020	Elisiane Costa Muniz	52,20	8º
0024	Eduardo Sarcinelli Faria	52,20	9º
0043	Tarcísio Pelegrini Junior	50,60	10º
0008	Henrique Gobbi Soares	48,10	11º
0038	Ricardo Baeta Santos	48,00	12º
0015	Ranieri Silveira do Rosario	47,00	13º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

PORTARIA Nº 1.204, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 11 de março de 2016, publicado no DOU de 14 de março de 2016, republicado no DOU de 15 de março de 2016, Seção 2, página 2, e considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008:

Art. 1º - Delegar competência aos Diretores-Gerais do Campus Campos Belos, Campus Posse, Campus Trindade, e Diretores do Campus Avançado de Catalão e Campus Avançado de Cristalina do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Goiano, para executarem todos os atos de Administração, Execução Orçamentária e Financeira, Ordenação de Despesas, Gestão Patrimonial e Operacional, e para a prática de todos os atos relativos à Pessoal, ressaltados os atos de competência indelegável.

Art. 2º - Os Atos de Aposentadoria, Pensão e Movimentação de Pessoal: redistribuição, remoção, cessão ou exercício provisório, requisição e colaboração técnica deverão ter a anuência do Reitor deste Instituto.

Art.3º - Revogar a Portaria nº 478/2015 de 13.07.2016, DOU de 15.07.2015.

VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2.290, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no DOU de 09.04.2013, e considerando o Processo nº 23188.025199/2016-17; resolve:

I - Alterar a nomenclatura da função de confiança deste IFMT - Reitoria, de "Coordenação Suporte em Tecnologia da Informação" para "Coordenação de Normatização de Infraestrutura de TI", código FG-02.

II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

III - Cientifique-se e cumpra-se.

JOSÉ BISPO BARBOSA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.374, de 19.08.2016, publicada no DOU de 22.08.2016, Seção 1, pág. 20, onde se lê: "Alterar o código da função gratificada da Direção Geral - Campus Avançado Guarantã do Norte, do código CD-4 para CD-03" Leia-se: "Alterar o código da função de confiança do Cargo de Direção Geral - Campus Avançado Guarantã do Norte, do código CD-04 para CD-03".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIA Nº 443, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 575, de 28 de junho de 2013, resolve:

PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir de 02/09/2016, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2015, cuja homologação foi publicada no DOU de 02/09/2015, para as áreas abaixo relacionadas:

UNIDADE: CENTRO DAS HUMANIDADES, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: História Indígena/História do Brasil. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001973/15-51.

Área do Conhecimento: Arqueologia e Patrimônio Material. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001956/15-32.

Área do Conhecimento: Ensino de Geografia Humana. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001955/15-70.

UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS

Área do Conhecimento: Nutrição em Saúde Coletiva/Ciências Sociais em Saúde/Educação Alimentar e Nutricional. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.001979/15-38.

UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Área do Conhecimento: Pedagogia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002077/15-37.

IRACEMA SANTOS VELOSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 246, DE 06 DE JUNHO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.115793/2016-68, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 091/2014. Resolve:

Aplicar à empresa DIOGOLAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.-ME, CNPJ nº 05.435.021/0001-53, com sede à Alameda Magrine, nº 60, Vila Áurea, CEP 08554-510, Poá/SP, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de 02 (dois) anos, conforme art. 7º da Lei nº 10.520/2002, item 10, subitem 10.1, alínea "e", c/c item 10.3, alínea "b" e "d" do Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2014, e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação descumprida que é de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), sendo neste caso o valor da multa a ser recolhida aos cofres da União de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), a contar da publicação desta portaria no DOU e registro das sanções no SICAF, com fulcro na Lei nº 8666/1993 e IN-MARE nº 05/1995.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente de Infraestrutura da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.130357/2016-19 referente a penalização da empresa Prado; 2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e, que após apresentação e análise de defesa, e esta não possuir razões técnicas que justifiquem o ocorrido; resolve,

Aplicar a empresa PRADO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Doutor Carvalho de Mendonça n.º 247 conjunto 23/24, bairro Vila Belmiro, Santos-SP, CEP 11070-101, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.039.010/0001-66:

Aplicação de multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor do contrato por dia consecutivo que exceder o prazo estabelecido para a execução da obra, o que representa R\$ 709,76 (setecentos e nove reais e setenta e seis centavos) por dia de atraso na conclusão do objeto resultando em um valor final de R\$ 5.678,10 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Aplicação de multa de 10% a ser aplicada sobre o valor correspondente dos elementos técnicos da 5.ª fase, ou seja, o valor de R\$ 3.414,43 (Três mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos);

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA 867, DE 1 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.047053/2014-51 e do item 14.5 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 20 de outubro de 2016, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciências e Tecnologia de Alimentos, do Centro de Ciências Agrárias, campo de conhecimento: Ciência e Tecnologia de Alimentos/Tecnologia de Alimentos, objeto do Edital nº 044/DDP/2015 de 1 de abril de 2015, e homologado pela Portaria nº 1286/DDP/2015 publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2015

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, publicada no DOU de 31 de agosto de 2016, Seção 1, páginas 379 a 384: Onde se lê, no art. 12 § 1º:

"I - sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis."

Leia-se:

"II - sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis."

Onde se lê, no art. 45:

"XVI - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado."

Leia-se:

"XVII - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado."

Onde se lê:

"Art. 61. Na data em que esta Instrução entrar em vigor, ficam revogadas:"

Leia-se:

"Art. 60. Na data em que esta Instrução entrar em vigor, ficam revogadas:"

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 1º de setembro de 2016

O Secretário Executivo do CRSFN, torna sem efeito a retificação publicada no DOU, de 20.11.2015, Seção I, Pág. 56, mantendo-se a penalidade aplicada em relação a KÁTIA REIS BRUGGER conforme consta na ATA 376ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1, do DOU de 26.3.2015, páginas 30 a 32 - Recurso 13151 - 0601323385.

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 1º de setembro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 149 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Total Control Informática Eireli	04.753.171/0001-42	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1462016, nome: Total PDV Client, versão: 6.0, código MD5: 877B5FA9254C277A7CCC749246261D02 *TOTALPDVTEF-CONECT

Ingresso.com Ltda	00.860.640/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1522016, nome: Arena, versão: 02.23.14.0, código MD5: A4230AC134FDCA22124F169E632CD047 * INGRESSO.PDV.UI
Microsoft Informática Ltda	60.316.817/0001-03	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0972016, nome: Microsoft Dynamics AX, versão: 6.3.4000.914, código MD5: C887BA686CB81796EA9748529B973F02 *POS

2. Faculdades Integradas Espírito Santense - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CONSULDATA SISTEMAS LTDA	36.423.135/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0172016, nome: EASY CONTROL, versão: 01.32.01, código MD5: D92C13DE96D7E5A4342A648CC539C251

3. UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
YUZURI & NETO LTDA	05.557.971/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0082016, nome: SIGE-PAF-ECF, versão: 2.0, código MD5: 4874BCB9C0195899BCBFD2A446AD64C9

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 150 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wemake Tecnologia e Sistemas Ltda	22.417.781/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1102016, nome: W Percent Desktop, versão: 6.1, código MD5: CA38BFE5E8CCAE72144E9980CA6D8543 *POSW.JAR
Wemake Tecnologia e Sistemas Ltda	22.417.781/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1312016, nome: WL Percent Desktop, versão: 6.1L, código MD5: 53CBF786920686D7787F32791C6C0DD9 *POSWL.JAR
Ammo Varejo Ltda	03.494.776/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1332016R1, nome: SGV Sistema Gerenciador de Vendas, versão: 3.10, código MD5: 7D4FCE2D5F9196B459F2F2550360DBA4 *SGV CAIXA
Fagron Technologies Ltda	68.962.851/0001-59	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1492016, nome: Formula-Certa, versão: 6.0, código MD5: 3B9C27B9C3FF178C1F00E0F52F240EBF *FCERTA

2. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
IDEALL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA	17.961.567/0001-27	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0272016, nome: IDEALL PAF, versão: 3.05, código MD5: 0e123222f69860e9882103e8470a73f4eq015.VD7
TRIER COMERCIO DE SOFTWARE LTDA EPP	03.009.299/0001-33	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0282016, nome: SGF, versão: 5.0, código MD5: 94dbcd553100faf0cd1eff9f066dcdbc pdv_sgfpod1.jar

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inovar Informática Ltda	04.617.343/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0202016, nome: Inovar Vendas, versão: 5.3.0, código MD5: ed9a2bc9735ea278faf90bf9d999108 *Vendas
Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas	89.848.543/0001-77	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0192016, nome: Autocom, versão: 22.0, código MD5: 08714f1c78153a1c735abb1bd09343a6 *autocom

4. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Apoio Logico Informática Ltda	10.59668810001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2312016, nome: APOIO LOGICO PDV, versão: 1.0.0.0, código MD5: 92C69C2588D5E2FE7E3E9632183B5816

5. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Visto Tecnologia Ltda - ME	09.619.934/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0562016, nome: VISTOPAF, versão: 5.0, código MD5: D755026B9F22DA766657CE9E8B701695 VistoPaf
J. W. DA SILVA - INFORMATICA LTDA - ME	09.626.023/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0602016, nome: Gerency, versão: 3.0.4.0, código MD5: 0810AB7566B78B2FDB4ED5FEF5CE1E0B Gerency
B & M PERSONALSOFT LTDA - ME	03.557.609/0001-54	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0732016, nome: ADMLOJAS, versão: 10.0.8, código MD5: F871A9297EC0D4AB5BADFB50F4DFEBE6 CaixaPAF
L & F TECNOLOGIA E SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA-ME	04.834.837/0001-97	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0762016, nome: MOVIMENTO_PAF, versão: 6.1.12, código MD5: FCDEE1A2E8A6BF31F5283838F03DEDCE Movimento Paf

6. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Consisanet Sistemas de Informação Ltda	07.784.629/0001-19	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0172016, nome: PAFNET, versão: 2.3, código MD5: 7A455AFD4407E10772AA56DBAD9467C6

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Suspensão e cancelamento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Decisão Judicial.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 67 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 29 de janeiro de 2014, determina:

Art. 1º Ficam suspensas as Certidões de Regularidade Fiscal Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União abaixo relacionadas emitidas em favor de MAGAZINE LUIZA S.A., CNPJ 47.960.950/0001-21, por força de decisão prolatada em 06/07/2016 no AI 0033048-

23.2016.4.01.0000 pelo TRF1 (AO 0028999-21.2016.4.01.3400, JFDF 16ª Vara Federal) deferindo suspensão da eficácia da decisão recorrida:

CÓDIGO DE CONTROLE	DATA DE EMISSÃO
B287.31BC.FD45.7FAC	27/06/2016
8C14.1ED6.4690.4CEB	29/06/2016
CA58.796A.3BFB.F588	29/06/2016
0001.A2B8.927D.2698	30/06/2016
042D.F5E7.8F5F.A162	01/07/2016
5C21.12D1.4E1E.F370	04/04/2016
8D9D.2B99.C915.B93F	04/07/2016
459A.72FC.6DCC.3FC3	05/07/2016

Art. 2º Ficam canceladas as Certidões de Regularidade Fiscal Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União abaixo relacionadas emitidas em favor de MAGAZINE LUIZA S.A., CNPJ 47.960.950/0001-21, por força de decisão prolatada em 06/07/2016 no AI 0033048-23.2016.4.01.0000 pelo TRF1 (AO 0028999-21.2016.4.01.3400, JFDF 16ª Vara Federal) deferindo suspensão da eficácia da decisão recorrida:

CÓDIGO DE CONTROLE	DATA DE EMISSÃO
9A22.DEEE.E041.1665	06/07/2016
58D2.779C.4E4B.510F	07/07/2016
5FF8.CC5E.9FE.3C1F	08/07/2016
D426.DB56.A7FE.B7FD	11/07/2016
072B.82DE.F3A7.281A	12/07/2016
0800.A36B.9163.C31A	14/07/2016
7DCD.B789.F1EE.CE6E	15/07/2016
2742.E673.3E09.B719	15/07/2016
87B2.8FCC.621E.B784	18/07/2016
FCF8.6F5E.2C74.49CC	18/07/2016
044D.3E40.2313.E394	19/07/2016
DFF9.F6C6.0AA9.7A9B	19/07/2016
0351.BACA.1275.ECF6	20/07/2016
7A4D.7AA6.9A49.0661	20/07/2016
D5E4.507F.5855.F943	21/07/2016
18FE.4422.6854.6469	22/07/2016
E82F.9777.3F71.7B6A	22/07/2016

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍS CLÁUDIA DE LIMA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL**
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU de 03/10/2014, e tendo em vista o constante no processo administrativo nº 10120.722421/2016-58, resolve:

Art. 1º - declarar CANCELADO o CNPJ 86.685.468/0001-82, inscrito para Câmara Municipal de Santo Antônio da Barra em virtude de multiplicidade do ato praticado. Processo administrativo nº 13.133-720.216/2016-05.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL**
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO
GOMES**

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Revoga Parcialmente Portaria ALF/AEG nº 54, de 09/12/2014.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o artigo 14 da Portaria ALF/AEG nº 54, de 09/12/2014, publicada no DOU nº 6, de 12/12/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o inciso VII do artigo 2º e o inciso III do artigo 14 da Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no DOU nº 94, de 18/05/2016.

Art. 2º - Revogar o artigo 20 da Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no DOU nº 94, de 18/05/2016.

Art. 3º - O artigo 3º da Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no DOU nº 94, de 18/05/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São atribuições dos Chefes de Seção e, em suas ausências ou impedimentos legais, dos respectivos substitutos eventuais:"

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

Autoriza a entrada e saída de aeronave do país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720182/2012-16 autoriza:

Art. 1º Operação de pouso e decolagem no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, localizado em Rio Branco/AC, alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários do seguinte voo:

Evento: pouso e decolagem da Aeronave de matrícula OB2023;
Procedência: Lima / Peru;
Destino: Rio Branco / AC;
Tipo de aeronave: Gulfstream G200;
Data e horário previstos para o pouso em Rio Branco/AC:
04/09/2016 (domingo) às 20h00 ;
Data e horário previstos da decolagem para Lima/Peru:
06/09/2016 (terça-feira) às 9h00;
Pessoas a bordo: 2 tripulantes e 9 passageiros.
Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 26 de agosto de 2016.

JERRY GEORGE N. SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL**
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95,
DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III, IX do art. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015), e com base no inciso I e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/05/2016), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.727.180/2016-72, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 25.231.348/0001-10 (MATRIZ), por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento de nome JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA CONSULTORIA EM OBRAS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.552.437/0001-38 (MATRIZ).

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 13/07/2016, conforme disciplina o parágrafo 2º, do artigo 35, da supracitada instrução normativa.

Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL**
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017,
DE 1º DE SETEMBRO DE 2016**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; DecretoLei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, de 30 DE JUNHO DE 2016 (Publicada no DOU de 09/08/2016, seção 1, pág. 11)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018,
DE 1º DE SETEMBRO DE 2016**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; DecretoLei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, de 30 DE JUNHO DE 2016 (Publicada no DOU de 09/08/2016, seção 1, pág. 11)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019,
DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; DecretoLei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, de 30 DE JUNHO DE 2016 (Publicada no DOU de 09/08/2016, seção 1, pág. 11)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.020,
DE 1º DE SETEMBRO DE 2016**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.



Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; DecretoLei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, de 30 DE JUNHO DE 2016 (Publicada no DOU de 09/08/2016, seção 1, pág. 11)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.021,
DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; DecretoLei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, de 30 DE JUNHO DE 2016 (Publicada no DOU de 09/08/2016, seção 1, pág. 11)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022,
DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; DecretoLei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, de 30 DE JUNHO DE 2016 (Publicada no DOU de 09/08/2016, seção 1, pág. 11)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023,
DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES REGISTRADOS NA CONTA CVA. TRIBUTAÇÃO. As receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA) integram a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e devem ser oferecidas à tributação no período de apuração em que forem verificadas as diferenças positivas e registradas na escrituração contábil da concessionária.

As variações monetárias incidentes sobre o saldo verificado na conta CVA caracterizam-se como receitas financeiras, e desta forma devem ser oferecidas à tributação, observado o regime de competência.

Extinta a concessão, os valores correspondentes aos ativos ou passivos regulatórios não recuperados através de reajuste tarifário, reduzem (no caso de ativos) ou aumentam (no caso dos passivos) a base de cálculo dos tributos federais, após o reconhecimento de seu valor pela agência regulatória.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 114; Lei nº 6.404, arts. 177 e 187; DecretoLei nº 1.598, de 1977; Lei nº 8.897, de 1995; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 274; Lei nº 9.718, de 1998; Portaria Interministerial MF/MME nº 25, de 2002; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012; Orientação Técnica OCPC nº 08, de 2014; Nota Técnica nº 280/2014-SFF/SCT/SER/ANEEL; Ato Declaratório Executivo Cosit nº 20, de 2015.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, de 30 DE JUNHO DE 2016 (Publicada no DOU de 09/08/2016, seção 1, pág. 11)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ALMENARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Declara nulidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

Pelo presente ato, com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara-se:

Art. 1º NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ de número 25.453.725/0001-66 do contribuinte PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA, desde a data de sua inscrição, em virtude de ter sido constatado a multiplicidade do ato cadastral.

MARIA DA PENHA PEREIRA SOUZA
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
31 DE AGOSTO DE 2016

Credenciamento de Técnicos para Identificação e quantificação de mercadorias importadas e a exportar.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 maio de 2012, e considerando o disposto no artº 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Artº 1º - Credenciamento, a título precário, pelo prazo de 2 (dois) anos, ao exercício das atividades concernentes à prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, conforme o processo nº 10650.721129/2013-87, os seguintes técnicos de nível superior:

Nome	CPF nº	Área de Atuação
Hugo José Cardoso Vale	175.626.196-20	Engenharia Mecânica
Roberto de Melo Montes	182.605.436-72	Engenharia Mecânica
Armando Carlos do Prado	928.037.868-15	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Itamar Marcelino de Souza	123.607.596-04	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Gustavo Marano Franco de Abreu	279.536.128-01	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Antônio Pinto dos Santos Filho	417.186.586-72	Engenharia Elétrica/Eletrônica
Mário Cezar Cardoso Assis	300.692.706-00	Engenharia Elétrica/Eletrônica

Artº 2º - Convalidar os atos praticados pelos técnicos para identificação e qualificação de mercadorias importadas ou a exportar a partir de 12 de novembro de 2015, com vigência até 11/11/2017.

Artº 3º - Os técnicos serão considerados cientificados a partir da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 629,
DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada no art. 3º da Portaria DRF/RJO I nº 274, de 18/01/2016, publicada no DOU de 20/01/2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 85 68.643.378/0001-47

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 708,
DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.721931/2015-07, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 362/2015, de 1 de dezembro de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 2 de dezembro de 2015.

EMPRESA: GUAIMBE V PARQUE SOLAR S/A
CNPJ nº 22.010.973/0001-44
CEI nº - Não possui, (art.19, II, "c" e o art 26, I, ambos,da IN RFB 971/2009).

NOME DO PROJETO: UFV Guaimbé 5
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 261, de 11 de junho de 2015 combinado com art.4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: com início previsto para 01/06/2015 e término previsto para 01/07/2017, conforme o disposto na Portaria (SPDEMME) nº 362/2015.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 710, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 24; 40, II e 42, I, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude de não terem sido localizadas em seu domicílio tributário:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
11707.721567/2015-77	02.201.634/0001-38	CR9 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA
11707.721989/2015-42	40.376.113/0001-00	TOTAL EXPRESS PARTICIPAÇÕES LTDA
11707.720098/2016-50	07.428.913/0001-52	ADJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS ATUANTES NA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 711, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 18186.722549/2013-16, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 4, de 4 de fevereiro de 2013

OBJETO: Construção do novo complexo de 06 salas, alocado no Via Vale Garden Shopping, situado na Av. Dom Pedro I, 7181 - São Gonçalo, Taubaté, SP, CEP: 12091-000.

ATO de CONCESSÃO: ADE nº 95, de 21 de junho de 2013 DERAT/SP.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 712, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 18186.722588/2013-13, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 3, de 4 de fevereiro de 2013.

OBJETO: Construção do novo complexo de 07 salas, alocado no Boulevard Shopping Londrina, situado na Theodoro Victorelli 150, Londrina, PA, CEP: 86027-750.

ATO de CONCESSÃO: ADE nº 97, de 21 de junho de 2013 DERAT/SP.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 713, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 18186.727301/2013-41, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 48, de 10 de julho de 2013.

OBJETO: Construção de 1 (um) complexo de 05 (cinco) salas, alocado no Golden Square Shopping Center, localizado à Av. Kennedy, nº700, área cinema, Jardim do Mar. CEP: 09.726-252, São Bernardo do Campo, SP.

ATO de CONCESSÃO: ADE nº 203, de 09 de outubro de 2013 DERAT/SP.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 714, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 18186.727302/2013-96 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 50, de 10 de julho de 2013.

OBJETO: Construção de 1 (um) complexo de 03 (três) salas, alocado no Shopping Lar Center, localizado à Av. Otto Baugart, nº 500, área Cinema, Vila Guilherme, CEP: 02049-900, São Paulo, SP.

ATO de CONCESSÃO: ADE nº 199, de 09 de outubro de 2013 DERAT/SP.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 715, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.001422/0514-57, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 18, de 25 de março de 2014.

OBJETO: Construção de 1 (um) complexo de 08 (oito) salas, alocado no Complexo Shopping Vila Velha, localizado a Av. Luciano das Neves, nº 2418, área cinema, Divino Espírito Santo, CEP: 29101-600, Vila Velha, ES.

ATO de CONCESSÃO: ADE nº 97, de 30 de maio de 2014 - DRF RJ I.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 716,
DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.003222.0514-39 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 19, de 25 de março de 2014.

OBJETO: Construção de 1 (um) complexo de 06 (seis) salas, alocado no Complexo Shopping Cidade de São Paulo, localizado à Av. Paulista, nº 1230, área de cinema, Bela Vista, CEP: 01310-100, São Paulo, SP.

ATO DE CONCESSÃO: ADE nº 95, de 30 de maio de 2014 - DRF RJ I.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 717,
DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 18186.727297/2013-11 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 44, de 10 de julho de 2013.

OBJETO: Construção de 1 (um) complexo de 09 (nove) salas, alocado no Shopping Metropolitan Garden, localizado à Rodovia BR 381 (Fernão Dias) - Lado Ímpar, km 492 a 493, Área Cinema , São João, CEP 32655-505, Betim, MG.

ATO DE CONCESSÃO: ADE nº 202, de 09 de outubro de 2013 DERAT/SP.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 718,
DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo/dossiê nº 18186.727306/2013-74 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: CINEMARK BRASIL S/A

CNPJ nº 00.779.721/0001-41

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

ATO AUTORIZATIVO: PORTARIA ANCINE nº 49, de 10 de julho de 2013.

OBJETO: Construção do novo complexo de 07 salas, alocado no Passeio das Águas Shopping Center, localizado à Av. Perimetral norte, s/n, Passeio das Águas Shopping, S Urias Magalhães, CEP 74580-200, Goiânia, GO.

ATO DE CONCESSÃO: ADE nº 201, de 09 de outubro de 2013 DERAT/SP.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do Recine.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 04 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.037076/0716-32, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora TOTAL E & P DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.461.767/0001-43, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até as datas especificadas no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311, do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato revoga e substitui o de nº 79, de 25 de agosto de 2016, publicado no DOU de 30 de agosto de 2016, bem como entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento 10010.037076/0716-32				
CNPJ	Nº PROCESSO (ANP)	DATA PUBLICAÇÃO DOU	BLOCO/DENOMINAÇÃO	DATA DE VIGÊNCIA
02.461.767/0001-43	48000.003544/97-92	09/12/1998	Bloco BC-2	31/12/2020
	48610.010727/2001	27/09/2001	Bloco BM-C-14	
	48610.005483/2013-18	26/09/2013	Bloco CE-M-661	
	48610.005472/2013-20		Bloco ES-M-669	
	48610.005485/2013-07		Bloco ES-M-671	
	48610.005459/2013-71		Bloco ES-M-743	
	48610.005497/2013-23	06/09/2013	Bloco BAR-M-346	
	48610.005518/2013-19		Bloco FZA-M-125	
	48610.005504/2013-97		Bloco FZA-M-127	
	48610.005500/2013-17		Bloco FZA-M-57	
	48610.005510/2013-44		Bloco FZA-M86	
	48610.005505/2013-31		Bloco FZA-M88	

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 30 DE AGOSTO DE 2016**

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, § 1º, e artigo 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, c/c artigo 43, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10074.720610/2015-16, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da pessoa jurídica FASTTRACKING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ 10.825.659/0001-30, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos a partir de 11/05/2011, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, em decorrência da falta de comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior.

Art. 2º. Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

Declara a baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.721871/2015-21 e com fundamento no art 29, inciso II, alíneas b da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 16.681.881/0001-93, da empresa C. A. DE OLIVEIRA PRODUTOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVAS EIRELI, em função desta não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA e seu representante no CNPJ, não tendo sido atendido o Edital Eletrônico 001960774, publicado em 29/06/2016 no site www.receita.fazenda.gov.br, que buscava a regularização da empresa ou contraposição que pudesse ser apresentada.

Art. 2º. O contribuinte poderá, através de prova em processo administrativo, restabelecê-la, mediante comprovação de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou de seu preposto, conforme previsto no § 3º, do art. 31, da já mencionada IN-RFB nº 1.634/2016.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição no CNPJ, produzirá efeito desde a sua publicação, alterando a situação cadastral da empresa para BAIXADA.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 16 DE AGOSTO DE 2016**

Determina a baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.722641/2016-82, e de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio 2016, decide:

Artigo 1º - Determinar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica TARABAY ALUMÍNIO LTDA. - ME, CNPJ 57.613.051/0001-06, por considerá-la INEXISTENTE DE FATO, com fundamento na alínea "b" e seu item 2, do inciso II, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, acima mencionada, bem como na alínea "d", do mesmo inciso II, do artigo 29 da norma acima.

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório produz seus efeitos a partir da data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 5 DE AGOSTO DE 2016**

Autoriza o o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º da Portaria DEFIS/SPO nº 91 de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 480 (quatrocentos e oitenta) selos de controle de IPI, cor amarelo, tipo Uísque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 36.357.994/0002-26, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Total de Unidades
JURA/DALMORE	WHISKY SINGLE MALT SCOTCH DALMORE 15YO 06X700ML- 27 CAIXAS	162 GARRAFAS
	WHISKY SINGLE MALT SCOTCH WHISKY JURA DIURACHS OWN 16YO 06X700 ML-23 CAIXAS	138 GARRAFAS
	WHISKY SINGLE MALT SCOTCH WHISKY JURA PROPHECY 06X700 ML - 16 CAIXAS	96 GARRAFAS
	WHISKY SINGLE MALT SCOTCH WHISKY DALMORE 18YO 06X700 ML- 14 CAIXAS	84 GARRAFAS
	TOTAL	480 GARRAFAS

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CECÍLIA CÍCERA DA PALMA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.060,
DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGISTRO. O tomador de serviços residente ou domiciliado no País não está sujeito a registrar no Siscoserv os serviços prestados, no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, por meio de filial aqui estabelecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e seguro prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo importador das mercadorias, domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), Artigo I, 2, "c", e Artigo XXVIII, "d", internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1895, de 2013, nº 219, de 2016, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, 4º, 6º, II, e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, e que não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e XI.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.061,
DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGISTRO. O tomador de serviços residente ou domiciliado no País não está sujeito a registrar no Siscoserv os serviços prestados, no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, por meio de filial aqui estabelecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e seguro prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo importador das mercadorias, domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), Artigo I, 2, "c", e Artigo XXVIII, "d", internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1895, de 2013, nº 219, de 2016, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, 4º, 6º, II, e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, e que não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e XI.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.062,
DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGISTRO. O tomador de serviços residente ou domiciliado no País não está sujeito a registrar no Siscoserv os serviços prestados, no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, por meio de filial aqui estabelecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e seguro prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo importador das mercadorias, domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), Artigo I, 2, "c", e Artigo XXVIII, "d", internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1895, de 2013, nº 219, de 2016, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, 4º, 6º, II, e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, e que não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e XI.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.063, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. SERVIÇOS CONEXOS. CLIENTE DO AGENTE DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexistente ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada caso se verifique que há interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 113, §§1º e 3º, 124, I, 128, 134, parágrafo único, 136, 137 e 138; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, nº 219, de 2016 e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, III, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. SERVIÇOS CONEXOS. CLIENTE DO AGENTE DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexistente ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada caso se verifique que há interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 113, §§1º e 3º, 124, I, 128, 134, parágrafo único, 136, 137 e 138; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, nº 219, de 2016 e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, III, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.065, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. SERVIÇOS CONEXOS. CLIENTE DO AGENTE DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexistente ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada caso se verifique que há interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 113, §§1º e 3º, 124, I, 128, 134, parágrafo único, 136, 137 e 138; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, nº 219, de 2016 e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, III, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.066, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AGENTE DE CARGA.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Se tomador e prestador dos serviços forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestar informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º e caput; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 43, de 2015, nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.067, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Se tomador e prestador dos serviços forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestar informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica importadora, domiciliada no Brasil, que contratar outra empresa, também domiciliada no País, para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de a empresa contratada apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando a empresa contratada, domiciliada no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e os serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ela o registro desses serviços no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.895, de 2013, nº 43, de 2015, nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001555/2016-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 07.021.544/0001-89, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de março de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001964/2016-56, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 63, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001531/2016-09, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A., CNPJ n. 01.857.539/0001-24, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores e membros do comitê de auditoria; e
- II - Alteração dos artigos 8º e 24 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002095/2016-87, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.573.796/0001-66, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 30 de maio de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002052/2016-00, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 16 de junho de 2016:

- I - Eleição de administrador; e
- II - Alteração dos artigos 8º e 13 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001994/2016-62, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 7 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002091/2016-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.206.480/0001-04, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado por seu único acionista na assembleia geral extraordinária realizada em 7 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio

de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001990/2016-84, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 7 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.002027/2016-18, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A., CNPJ nº 05.607.427/0001-76, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de julho de 2016:

I - Alteração da denominação social passando para KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.;

II - Renúncia dos membros da diretoria;

III - Eleição dos membros da diretoria, com mandato até 30.03.2017;

IV - Utilização do Comitê de Auditoria único, constituído pelo Banco Bradesco S.A., Instituição Financeira líder do Conglomerado Financeiro Bradesco;

Art. 2º A Reformulação e consolidação do Estatuto Social, adaptando-se ao das demais empresas da Organização Bradesco, considerando a aquisição pelo Banco Bradesco S.A. do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, c/c o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 15414.002023/2016-30, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S/A, CNPJ nº 33.425.075/0001-73, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de julho de 2016:

I - Renúncia e Eleição dos membros da Diretoria;

II - Alteração da denominação social da Sociedade para KIRTON CAPITALIZAÇÃO S/A; e

III - Reforma geral e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002028/2016-62, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC Seguros (Brasil) S.A., CNPJ nº 76.538.446/0001-36, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º julho de 2016:

I - Alteração da denominação social passando para KIRTON SEGUROS S.A.;

II - Renúncia dos membros da diretoria;

III - Eleição dos membros da diretoria, com mandato até 30.3.2017;

IV - Utilização de Comitê de Auditoria único, constituído pelo Banco Bradesco S.A., Instituição Financeira líder do Conglomerado Financeiro Bradesco;

Art. 2º Reformulação e consolidação do Estatuto Social, adaptando-se ao das demais empresas da Organização Bradesco, considerando a aquisição pelo Banco Bradesco S.A. do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP nº 53, de 3 de setembro de 2001 e o que consta dos processos Susep nº s. 15414.001086/2016-79 e 15414.001087/2016-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos conselheiros da AUXILIADORA PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 17.188.350/2001-26, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na assembleia geral extraordinária e na reunião do conselho deliberativo realizadas em 29 de fevereiro de 2016:

I - Renúncia dos membros do conselho deliberativo e da diretoria executiva;

II - Eleição de membros para o conselho deliberativo e para a diretoria executiva; e

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.002003/2016-69, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de diretor da BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, com sede na cidade de Barueri - SP, conforme deliberações tomadas pelo seu único acionista, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de maio de 2016:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001675/2016-57, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de BB MAPFRE SH1 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 03.095.453/0001-37, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 75, DE 26 AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001551/2016-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a reeleição dos membros da diretoria, tomada pelos acionistas de ACE RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 10.808.462/0001-93, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 76, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001633/2016-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 12.264.857/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001995/2016-15, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.206.480/0001-04, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 13 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 78, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001500/2016-40, resolve:

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 169, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Brejolândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	025/2016	06/07/16	59051.002185/2016-18
BA	Capim Grosso	Estiagem - 1.4.1.1.0	041/2016	19/07/16	59051.002184/2016-65
BA	Ibipeba	Estiagem - 1.4.1.1.0	219	27/07/16	59051.002229/2016-00
BA	São Félix do Coribe	Estiagem - 1.4.1.1.0	840	26/07/16	59051.002233/2016-60
ES	São Mateus	Estiagem - 1.4.1.1.0	8.376/2016	13/07/16	59051.002288/2016-70
MG	Coronel Murta	Seca - 1.4.1.2.0	1047	19/07/16	59051.002198/2016-89
MG	Guaraciama	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.565	22/07/16	59051.002328/2016-83
MG	Jampruca	Estiagem - 1.4.1.1.0	020/2016	03/08/16	59051.002331/2016-05
MG	Josenópolis	Seca - 1.4.1.2.0	93	28/07/16	59051.002246/2016-39
MG	Mamonas	Estiagem - 1.4.1.1.0	0399/2016	11/07/16	59051.002298/2016-13
MG	Monte Azul	Seca - 1.4.1.2.0	027/2016	04/08/16	59051.002362/2016-58
MG	Ninheira	Estiagem - 1.4.1.1.0	267	25/07/16	59051.002345/2016-11
MG	Patis	Seca - 1.4.1.2.0	475	15/07/16	59051.002300/2016-46
MG	Porteirinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.172	14/07/16	59051.002297/2016-61
MG	Santa Cruz de Salinas	Estiagem - 1.4.1.1.0	043	08/07/16	59051.002317/2016-01
MG	Santo Antônio do Jacinto	Seca - 1.4.1.2.0	015/2016	18/07/16	59051.002203/2016-53
MG	São Francisco	Seca - 1.4.1.2.0	22	19/07/16	59051.002295/2016-71
MG	São João da Lagoa	Seca - 1.4.1.2.0	11	04/08/16	59051.002342/2016-87
SE	Nossa Senhora da Glória	Seca - 1.4.1.2.0	1487	10/08/16	59051.002329/2016-28
SE	Pinhão	Estiagem - 1.4.1.1.0	075/2016	11/08/16	59051.002324/2016-03

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WESLEY DE ALMEIDA FELINTO

PORTARIA Nº 170, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto nº 32.002, de 01 de agosto de 2016, do Estado do Ceará,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.002290/2016-49, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Itapiúna
2	Milagres
3	Nova Olinda
4	Pindoretama
5	Quixelô
6	Russas

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WESLEY DE ALMEIDA FELINTO

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de PQ SEGUROS S.A., CNPJ n. 15.104.490/0001-43, com sede na cidade de Salvador - BA, conforme deliberação tomada por seus acionistas nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 79, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001518/2016-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição e a destituição de administradores de MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 09.382.998/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberações tomadas por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de abril de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 789, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, José Ivo Sartori, contida no Ofício nº 115/2016/RO/GG/RS, de 26 de agosto de 2016, quanto à necessidade de emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) no Estado do Rio Grande do Sul em prol da preservação da ordem pública, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, a partir da data do Ofício de solicitação e por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para exercer ações de polícia ostensiva com o objetivo de conter a criminalidade.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informação, inteligência, disque-denúncia e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação, devendo atuar em módulo mínimo de pelotão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.572, DE 4 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38111 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEMAN BELFORT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.388.911/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1542/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.619, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25451 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP, CNPJ nº 10.858.291/0001-07 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1771/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.630, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/42379 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 01.993.418/0001-00 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.670, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39339 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA , CNPJ nº 07.205.735/0001-09, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 06.980.064/0002-63:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.693, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46980 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará

no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING, CNPJ nº 07.180.842/0001-11 para atuar no Distrito Federal.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.745, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/50954 - DPF/JFA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASTOR MINAS RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, CNPJ nº 04.016.840/0001-01 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.750, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/40126 - DPF/MH/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERMOV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 06.014.469/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1813/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.777, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46134 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOINHO PETINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 10.808.491/0001-55 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.803, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/45932 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0001-30, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.877, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38138 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 04.941.954/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1706/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.924, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46002 - DPF/JNE/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0008-06, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.935, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41651 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 96.823.398/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1869/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.945, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55098 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
4 (quatro) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.947, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31252 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URUAÇU AÇUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 07.987.748/0001-79 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1623/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.951, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48493 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA SEMPRE FORTE LTDA, CNPJ nº 07.065.776/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1873/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.957, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/54858 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POJUCA S.A, CNPJ nº 13.250.998/0001-24 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.958, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55595 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0012-26, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73:

9 (nove) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
147 (cento e quarenta e sete) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.967, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55903 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa YAMAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.785.185/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.980, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30374 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HARAS RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 18.729.126/0001-67, para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.990, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/56072 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFAT - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.141.037/0001-00, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Carabinas calibre 38
3 (três) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
9000 (nove mil) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.005, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32697 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0012-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1865/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 4.023, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/42206 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.923.339/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1774/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.036, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52783 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TB-FORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0004-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Transporte de Valores, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1879/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.632, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.300142/2016-76 - CGCSP/DIREX, resolve:

Autorizar a empresa ALPHAGAMA VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de setembro de 2016

Despacho nº 1409/2016/GAB SNJ/SNJ
Assunto: Classificação indicativa do filme "AQUARIUS".
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos.
Processo: 08017.000791/2016-76
Interessado: VITRINE FILMES LTDA.

Tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos dos arts. 50 e 56 da Lei 9.784/99; acolho como parte integrante do presente despacho os fundamentos do Despacho nº 424/2016/DPJUS/SNJ e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, em nova análise da obra, por considerar como atenuantes a composição de cena, a frequência e relevância do conteúdo que motivou a classificação indicativa originalmente atribuída, para atribuir ao filme "AQUARIUS" a classificação de "não recomendado para menores de dezesseis anos por conter relação sexual intensa e drogas".

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 30 de março 2016

INDEFIRO o recurso tendo em vista a intempestividade do pedido e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/10/2015, Seção 1, página 39.

08505.019275/2014-51 - NICOLAS ALEJANDRO TAUBE GARCIA

PAULO ROBERTO GITIRANA DE A. GUERRA
Substituto

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.008626/2016-41 - CHRISTIAN MAS-CIA

Processo Nº 08000.008544/2016-05 - JEAN RAPHAEL HENRI JACQUES JOSEPH TRAUB

Processo Nº 08000.008291/2016-61 -STEFANO MOROSI-NOTTO

Processo Nº 08000.008282/2016-71 - JESUS FOJON MUI-NO

Processo Nº 08505.017497/2016-00 - ESTRELITA IDICA VALDEZ

Processo Nº 08212.002469/2016-75 - GUSTAVO NAVAR-RO SENDIN

Processo Nº 08000.005632/2016-47 - YABIN ZHANG, SUSHMA SRINVAS RAO

Processo Nº 08000.005603/2016-85 - NING MENG, YIJIE PAN, ZHAOCHEN MENG, ZHAOHUA MENG.

Processo Nº 08000.030106/2015-34 - JOSÉ JOAQUIM LO-PES PEREIRA CARIDADE

Processo Nº 08000.025748/2015-11 - JORGE ALEJANDRO CARDOZA SIMENTAL

Processo Nº 08000.024597/2015-84 - HANS ANDREAS EBERLE, SUSANNE BARBARA EBERLE, JOHANNES WI-HELM EBERLE, JYOTI THERESA EBERLE

Processo Nº 08000.018496/2015-74 - MARTIN ALFONS GAAB

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08461.002039/2015-31 - DAVID ALEXAN-DER LECKBORN, até 08/02/2017 .

Processo Nº 08000.020751/2015-49 - TAGE GUNNAR CH-RISTENSEN, até 20/12/2017 .

Processo Nº 08000.020824/2015-01 - HUANFENG YU, até 06/12/2016.

Processo Nº 08000.034217/2015-10 - ELANGOVAN SEE-THARAMAN, até 08/ 04/ 2018.

Processo Nº 08000.034554/2015-15 - LOUWELL VILLA-CANAS GALVAN, até 08/12/2016.

Processo Nº 08000.034609/2015-89 - EIVIND WIIK, até 06/03/2018.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DE-FIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estado do estrangeiro no País

Processo Nº 08000.034854/2015-96 - HIROTO KAMO-GAWA, até 19/01/2017.

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada.

Processo Nº 08000.033534/2015-19 - RITCHE PERALTA ALAMBRA

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.033963/2015-96 - GIOVANNI FRAA-LE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2016, Seção 1, pág. 51, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.012213/2015-81 - DMYTRO IEFYMEN-KO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, Seção 1, pág. 89, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.012645/2015-91 - JORGE JOSÉ FILIPE AREZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2016, Seção 1, pág. 23, bem assim de-termino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.019082/2015-62 - DAVOR KELAVA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 1 de agosto de 2016, Seção 1 , pág. 27, bem assim de-termino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.020231/2015-36 - ANDRE DE KO-NING

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2016, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.033876/2015-39 - OLEG SALNIKOV
INDEFIRO os pedidos de transformação, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005263/2016-92 - CHRISTIAN STIM-PEL -

Processo Nº 08000.004529/2016-80 - OBERTO PRIDA SO-MOANO

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto na Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, Art. 6º, §2º, III.

Processo Nº 08506.000462/2016-13 - YULIANG GUAN

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Tra-balho, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estado no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.018645/2015-03 - XIN, JIANZHONG

Processo Nº 08000.026355/2015-25 - EVGENII IVANOV

Processo Nº 08354.008264/2015-06 - CARLO GIORDA-NENGO

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estado no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08502004970201619 - FRANCISCO CHAMA LAMBA, até 05/09/2017.

Processo Nº 08280.018959/2016-80 - AMENAN GINETTE KOFFI, até 25/09/2017.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s), abaixo re-lacionados:

Processo Nº 08494.003135/2014-38 - PAMELA SOLEDAD ACTIS

Processo Nº 08212.008806/2013-95 - RODRIGO RUIZ RO-MERO , MARIANA RUIZ ZULETA, MAGDA MARIA ZULETA BONILLA

Processo Nº 08270.016636/2014-17 - SINAIDA ALFREDO MENDONÇA

Processo Nº 08702.006469/2014-61 - LUZIA NATACHA FILIPE PAIN DE CARVALHO

Processo Nº 08702.006476/2014-62 - RUDY PEREZ HER-RERA

Processo Nº 08280.000823/2015-32 - MAYLEN CABOTE ACUNA

Processo Nº 08260.011264/2014-43 - FATIME SAMB

Processo Nº 08505.138783/2014-38 - ALEJANDRA PAOLA SANDOVAL BARRIOS

Processo Nº 08460.042158/2014-55 - EMMELLIA RAYNA DALE

Processo Nº 08460.042304/2014-42 - SEYEDHAMED MIR-MORADI

Processo Nº 08000.000805/2015-50 - CASILYN GRACE LARIMER

Processo Nº 08000.000434/2015-14 - BRANDON MORA-LES

Processo Nº 08508.015139/2014-62 - ANNY LUCIA DEL PILAR CELIS ESTUPIÑAN

Processo Nº 08505.138497/2014-72 - SO YAMASHIROYA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 117, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Processo nº: 08017.000879/2016-98
Título RPG: "SHADOWRUN CAIXA INTRODUTÓRIA"
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Tipo de Classificação: Livro
Classificação atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: violência e conteúdo sexual

Processo nº: 08017.000880/2016-12
Título RPG: "KURO"
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Tipo de Classificação: Livro
Classificação atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: violência e linguagem imprópria

Processo nº: 08017.000881/2016-67
Título RPG: "A ESPINHA DO DIABO"
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Tipo de Classificação: Livro
Classificação atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: violência e conteúdo impactante

As classificações das obras desta Portaria são baseadas apenas nos textos dos respectivos livros.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 118, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: STAR TREK ONLINE (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): PERFECT WORLD ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): PERFECT WORLD ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: MMORPG
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000777/2016-72
Requerente: PERFECT WORLD ENTERTAINMENT

Título: GUNJACK (Islândia - 2015/2016)
Produtor(es): CCPGAMES
Distribuidor(es): PLAYSTATION NETWORK
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000844/2016-59
Requerente: CCP GAMES

Título: WATCH DOGS 2 (Canadá - 2016)
Produtor(es): UBISOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000873/2016-11
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: EAGLE FIGHT (Canadá - 2016)
Produtor(es): UBISOFT
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação/Corrida
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000892/2016-47
Requerente: ANDRES CHIRINO

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 119, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: MEU AMIGO, DRAGÃO (PETE'S DRAGON, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Walt Disney Productions
Diretor(es): David Lowery
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.034257/2016-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HERANÇA DE SANGUE (BLOOD FATHER, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Why Not Productions
Diretor(es): Jean François Richet
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Violência

Processo: 08000.034264/2016-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DESAFIANDO A ARTE (THE FAMILY FANG, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Bill Block/Daniel Crown/Caroline Jaczko/Martina Li-sec
Diretor(es): Jason Bateman
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.036654/2016-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUERO FICAR COM POLLY - VERSÃO EDITADA (ALONG CAME POLLY, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Michael Shamberg/Denny Devito
Diretor(es): John Hamburg
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.036656/2016-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DUPLICIDADE - 2ª VERSÃO EDITADA (DUPLICITY, Alemanha / Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Laura Bickford/Jennifer Fox/Kerry Orent
Diretor(es): Tony Gilroy
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Suspense/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.036658/2016-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

RETIFICAÇÃO

NO Despacho da Diretora Adjunta, do Departamento de Políticas de Justiça de 30 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União Nº 169, de 1 de setembro de 2016, Seção1, página 38.
ONDE SE LÊ: Alessandra Xavier Nunes;
LEIA-SE: Alessandra Xavier Nunes.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.595, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Desabilita Municípios da manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil; Considerando a Portaria nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, que institui o incentivo financeiro do Programa Farmácia Popular do Brasil; e Considerando a Portaria nº 1.767/GM/MS, de 24 de julho de 2007, que constitui o Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve: Art. 1º Ficam desabilitados da manutenção das unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, por solicitação dos Municípios relacionados no anexo a esta Portaria. Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde devem encaminhar os procedimentos necessários à devolução dos recursos ao FNS, quando couber. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Cód. IBGE	Município	UF
292530	PORTO SEGURO	BA
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	Portaria nº 1.403/GM/MS, de 18 de agosto de 2005.	
Cód. IBGE	Município	UF
500620	NOVA ANDRADINA	MS
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	Portaria nº 570/GM/MS, de 26 de março de 2008.	

Cód. IBGE	Município	UF
421190	PALHOÇA	SC
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	Portaria nº 548/GM/MS, de 16 de Março de 2006.	



PORTARIA Nº 1.596, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira de julho de 2016, a transferência do incentivo financeiro referente à Equipe de Saúde da Família do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, especialmente no que tange a falta de médicos e sem contrato exclusivo para atuar no PSF, em 2 (duas) equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.597, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referente à Estratégia Saúde Bucal, no Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Saúde Bucal, a partir da competência financeira julho/2016, do Município de Nazaré Paulista (SP), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Ouvidoria do SUS, es-

pecialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte do profissional odontólogo que compõem a equipe de Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.598, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para conclusão de obras em construção de Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento nos Municípios de Londrina (PR), Teresina (PI) e São Gonçalo (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, que habilita o Município de Londrina (PR) a receber incentivos financeiros para as construções dos Centros de Atenção Psicossocial Ad III sob as propostas de número: 11323261000113015 e 11323261000113016 e o Município de São Gonçalo (RJ) a receber incentivos financeiros para as construções das Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil, respectivamente sob os números de propostas: 11884903000113013 e 11884903000113014;

Considerando a Portaria 2.891/GMMS, de 30 de dezembro de 2014, que habilita o município de Teresina a receber incentivo financeiro para a construção do Centro de Atenção Psicossocial III sob a proposta de número: 11273170000114025;

Considerando a Portaria 674/GM/MS, de 3 de junho de 2015, que estabelece a plurianualidade das Portarias que habilitaram propostas de Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidade de Acolhimento (UA) com base no Programa Crack, é Possível Vencer;

Considerando a Portaria nº 2.291/GM/MS, de 21 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para emissão e inserção de Ordem de Início de Serviço das propostas selecionadas para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA), divulgadas na Portaria nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013, e na Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria 672/GM/MS, de 3 de junho de 2015, que prorroga, por mais 8 (oito) meses, o prazo disposto no inciso I do art. 10 da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, relativo à emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), das propostas selecionadas para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento (UA), divulgadas na Portaria nº 2.495/GM/MS, de 23 de outubro de 2013, e na Portaria nº 3.168/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013;

PORTARIA Nº 1.599, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Desabilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), do Município de Itaiópolis (SC) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Regional de Joinville (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 6 de janeiro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado de Santa Catarina, com sede em Joinville (SC);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Resolução CIR nº 005/2015, de 20 de novembro de 2015, publicada no DOE nº 199 de 24 de outubro de 2015, Seção 1, p. 40, que aprova a devolução de 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Itaiópolis (SC);

Considerando os Ofícios nºs A-06/2016 e A-42/2015, informando que o Município de Itaiópolis (SC), disponibiliza 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB); e

Considerando o Parecer Técnico 306/2016, constante do Processo nº 25000.035886/2016-17, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Itaiópolis (SC) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências, Regional de Joinville (SC), conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde adotará as medidas necessárias para que o Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis (SC), devolva o incentivo de custeio repassado ao Município, retroativos a partir da competência abril de 2015, até a publicação da Portaria de desabilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Unidade Móvel

UF	Município para o cancelamento do repasse	Descrição	Período referenciado:	Valor mensal do repasse do incentivo de custeio a ser devolvido
SC	Itaiópolis	01 USB (SAMU 192)	De abril de 2015 (até a publicação da Portaria de desabilitação)	R\$ 13.125,00
Total mensal				R\$ 13.125,00

PORTARIA Nº 1.600, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira junho de 2016, do Município de São Sebastião do Tocantins (TO), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Visita Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Cooperação Técnica no Município de Conceição do Tocantins (TO), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família e 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.601, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Novo Triunfo (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira julho de 2016, a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Saúde Bucal do Município de Novo Triunfo (BA), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Ministério Público Federal, especialmente no que tange a descumprimento da carga horária por parte dos profissionais odontólogos que compõem as Equipes de Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.602, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Capistrano (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira julho de 2016, a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Saúde da Família do Município de Capistrano (CE), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Visita Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Cooperação Técnica no Município, especialmente no que tange a falta de médico em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.603, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Desabilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011; e

Considerando a Portaria nº 2.839/GM/MS, de 26 de novembro de 2013, que suspende a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Ribeirão Preto (SP), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE AUMENTO DO RECURSO DE CUSTEIO MENSAL	PORTARIA DE SUSPENSÃO
						CEO TIPO			
SP	354340	Ribeirão Preto	CEO FORP USP	3594424	Municipal	I	Nº 590/GM/MS, de 20 de abril de 2005	Nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012	Nº 2.839/GM/MS, de 26 de novembro de 2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.604, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Desabilita o ente federativo ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 807/GM/MS, de 19 de junho de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde; e

Considerando o Memorando nº 754/2016-CGAN/DAB/SAS, de 21 de junho de 2016, que informa implantação de Núcleo de Apoio à Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o ente federativo ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

Art. 2º A desabilitação das ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde listados no anexo a esta Portaria está em conformidade ao estabelecido no inciso II do art. 43 da Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de julho de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

IBGE	ENTE FEDERADO	AÇÕES E SERVIÇOS	GESTÃO
261170	SMS/Riacho das Almas	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal



PORTARIA Nº 1.605, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.765/GM/MS, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as normas para financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.637/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2015, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIB/AC nº 13, de 31 de março de 2015; a Resolução CIB/GO nº 25, de 13 de março de 2015; a Resolução CIB/GO nº 32, de 23 de março de 2015; a Deliberação CIB/SC nº 100, de 21 de maio de 2015; a Resolução CIB/TO nº 24, de 18 de março de 2015; a Resolução CIB/GO nº 33, de 22 de março de 2016; a Resolução CIB/GO nº 180, de 17 de dezembro de 2015; a Deliberação CIB/PR nº 031, de 17 de março de 2016; a Resolução CIB/RS nº 101, de 29 de março de 2016; a Deliberação CIB/RN nº 1.281, de 25 de abril de 2016; e a Deliberação CIB/SC nº 54, de 31 de março de 2016, que exclui o município de Xanxerê da listagem dos municípios que aderiram ao PNAISP considerando o repasse a partir de 2016;

Considerando as Portarias que aprovam a adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam: Portaria nº 1.601/GM/MS, de 31 de julho de 2014; a Portaria nº 1.602/GM/MS, de 31 de julho de 2014; a Portaria nº 1.965/GM/MS, de 12 de setembro de 2014; a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 12 de setembro de 2014; a Portaria nº 1.971/GM/MS, de 12 de setembro de 2014; a Portaria nº 2.274/GM/MS, de 17 de outubro de 2014; a Portaria nº 2.275/GM/MS, de 17 de outubro de 2014; a Portaria nº 2.276/GM/MS, de 17 de outubro de 2014; a Portaria nº 2.277/GM/MS, de 17 de outubro de 2014; a Portaria nº 2.448/GM/MS, de 11 de novembro de 2014; a Portaria nº 2.484/GM/MS, de 11 de novembro de 2014; a Portaria nº 2.518/GM/MS, de 11 de novembro de 2014; a Portaria nº 675/GM/MS, de 3 de junho de 2015; a Portaria nº 1.329/GM/MS, de 11 de setembro de 2015; a Portaria nº 155/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2016; a Portaria nº 867/GM/MS, de 27 de abril de 2016; e a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 16 e junho de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o repasse dos recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para o Exercício de 2016.

Art. 2º Os recursos federais destinados à execução das ações e serviços de saúde referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da PNAISP, correspondente a R\$ 17,73 (dezesete reais e setenta e três centavos) por pessoa privada de liberdade no Sistema Prisional, referente ao Exercício de 2016, deverão ser repassados da seguinte forma:

§ 1º Para os Municípios constantes no Anexo I a transferência dos recursos será realizada do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde; e

§ 2º Para o Distrito Federal e para os Estados constantes no Anexo II a transferência dos recursos será realizada do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Estão relacionados no Anexo I os Municípios que pactuaram na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) a transferência de responsabilidades pela execução do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e estão aptos à descentralização dos recursos por meio de sua adesão à PNAISP.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Os recursos financeiros federais para execução do disposto nesta Portaria serão oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA PRISIONAL, POR MUNICÍPIO, NO ANO DE 2016.

Nº	UF	IBGE	Município	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
01	AC	120060	Tarauacá	356	R\$ 6.311,88	Geopresídios
AC Total						
02	GO	520160	Araçu	25	R\$ 443,25	Geopresídios
03	GO	520260	Aurilândia	12	R\$ 212,76	Geopresídios
04	GO	520410	Cachoeira Alta	39	R\$ 691,47	Geopresídios
05	GO	520500	Carmo do Rio Verde	16	R\$ 283,68	Geopresídios
06	GO	520540	Ceres	103	R\$ 1.826,19	Geopresídios
07	GO	520580	Corumbá de Goiás	45	R\$ 797,85	Geopresídios
08	GO	520590	Corumbaita	38	R\$ 673,74	Geopresídios
09	GO	520790	Flores de Goiás	31	R\$ 549,63	Geopresídios
10	GO	520970	Hidrolândia	56	R\$ 992,88	Geopresídios
11	GO	521040	Itaberaí	79	R\$ 1.400,67	Geopresídios
12	GO	521060	Itaguara	27	R\$ 478,71	Geopresídios
13	GO	521220	Jussara	63	R\$ 1.116,99	Geopresídios
14	GO	521450	Nerópolis	47	R\$ 833,31	Geopresídios
15	GO	521560	Padre Bernardo	101	R\$ 1.790,73	Geopresídios
16	GO	521860	Rialma	86	R\$ 1.524,78	Geopresídios
17	GO	521890	Rubiataba	29	R\$ 514,17	Geopresídios
18	GO	521900	Sancilerlândia	36	R\$ 638,28	Geopresídios
19	GO	522150	Turvania	19	R\$ 336,87	Geopresídios
20	GO	522180	Urutai	04	R\$ 70,92	Geopresídios
GO Total						
21	PR	410480	Cascavel	856	R\$ 15.176,88	Geopresídios
22	PR	410500	Catanduvas	1.118	R\$ 19.822,14	Geopresídios
23	PR	410660	Cruzeiro do Oeste	139	R\$ 2.464,47	Geopresídios
24	PR	411150	Ivaiporã	844	R\$ 14.964,12	Geopresídios
25	PR	411950	Piraquara	127	R\$ 2.251,71	Geopresídios
26	PR	412060	Prudentópolis	6.584	R\$ 116.734,32	Geopresídios
27	PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	49	R\$ 868,77	Geopresídios
28	PR	412500	São João do Ivaí	28	R\$ 496,44	Geopresídios
PR Total						
29	RN	240100	Apodi	41	R\$ 726,93	Geopresídios
30	RN	240710	Macaíba	8930	R\$ 158.328,90	Geopresídios
31	RN	240800	Mossoró	100	R\$ 1.773,00	Geopresídios
32	RN	240810	Natal	93	R\$ 1.648,89	Geopresídios
33	RN	240820	Nísia Floresta	811	R\$ 14.379,03	Geopresídios
34	RN	240325	Parnamirim	2.647	R\$ 46.931,31	Geopresídios
35	RN	240930	Patu	1.414	R\$ 25.070,22	Geopresídios
RN Total						
36	RS	430110	Arroio dos Ratos	979	R\$ 17.357,67	Geopresídios
37	RS	430290	Cacequi	73	R\$ 1.294,29	Geopresídios
38	RS	430300	Cachoeira do Sul	6117	R\$ 108.454,41	Geopresídios
39	RS	430420	Candelária	765	R\$ 13.563,45	Geopresídios
40	RS	430440	Canela	40	R\$ 709,20	Geopresídios
41	RS	430450	Canguçu	193	R\$ 3.421,89	Geopresídios
42	RS	430460	Canoas	84	R\$ 1.489,32	Geopresídios
43	RS	430510	Caxias do Sul	180	R\$ 3.191,40	Geopresídios
44	RS	430520	Cerro Largo	98	R\$ 1.737,54	Geopresídios
45	RS	430535	Charqueadas	120	R\$ 2.127,60	Geopresídios
46	RS	430610	Cruz Alta	1.227	R\$ 21.754,71	Geopresídios
47	RS	430660	Dom Pedrito	69	R\$ 1.223,37	Geopresídios
48	RS	430700	Erechim	5.131	R\$ 90.972,63	Geopresídios
49	RS	430750	Espumoso	245	R\$ 4.343,85	Geopresídios
50	RS	430890	Getúlio Vargas	143	R\$ 2.535,39	Geopresídios
51	RS	430940	Guaporé	483	R\$ 8.563,59	Geopresídios
52	RS	431020	Ijuí	128	R\$ 2.269,44	Geopresídios
53	RS	431050	Iraí	119	R\$ 2.109,87	Geopresídios
54	RS	431060	Itaqui	129	R\$ 2.287,17	Geopresídios
55	RS	431120	Júlio de Castilhos	701	R\$ 12.428,73	Geopresídios
56	RS	431140	Lajeado	84	R\$ 1.489,32	Geopresídios
57	RS	431240	Montenegro	117	R\$ 2.074,41	Geopresídios
58	RS	431350	Osório	67	R\$ 1.187,91	Geopresídios
59	RS	431370	Palmeira das Missões	532	R\$ 9.432,36	Geopresídios
60	RS	431440	Pelotas	1.383	R\$ 24.520,59	Geopresídios
61	RS	431490	Porto Alegre	532	R\$ 9.432,36	Geopresídios
62	RS	431560	Rio Grande	188	R\$ 3.333,24	Geopresídios
63	RS	431680	Santa Cruz do Sul	1.095	R\$ 19.414,35	Geopresídios
64	RS	431720	Santa Rosa	6.893	R\$ 122.212,89	Geopresídios
65	RS	431730	Santa Vitória do Palmar	1.054	R\$ 18.687,42	Geopresídios
				329	R\$ 5.833,17	Geopresídios
				408	R\$ 7.233,84	Geopresídios
				74	R\$ 1.312,02	Geopresídios

66	RS	431710	Santana do Livramento	215	R\$ 3.811,95	Geopresídios
67	RS	431740	Santiago	162	R\$ 2.872,26	Geopresídios
68	RS	431750	Santo Angelo	317	R\$ 5.620,41	Geopresídios
69	RS	431790	Santo Cristo	44	R\$ 780,12	Geopresídios
70	RS	431830	São Gabriel	161	R\$ 2.854,53	Geopresídios
71	RS	431890	São Luiz Gonzaga	160	R\$ 2.836,80	Geopresídios
72	RS	431960	São Sepé	64	R\$ 1.134,72	Geopresídios
73	RS	431980	São Vicente do Sul	51	R\$ 904,23	Geopresídios
74	RS	432070	Sobradinho	145	R\$ 2.570,85	Geopresídios
75	RS	432190	Três Passos	242	R\$ 4.290,66	Geopresídios
76	RS	432260	Venâncio Aires	436	R\$ 7.730,28	Geopresídios
	RS Total			24608	R\$ 436.299,84	
77	SC	420140	Araranguá	200	R\$ 3.546,00	Geopresídios
78	SC	420210	Barra Velha	108	R\$ 1.914,84	Geopresídios
79	SC	420230	Biguaçu	108	R\$ 1.914,84	Geopresídios
80	SC	420240	Blumenau	909	R\$ 16.116,57	Geopresídios
81	SC	420290	Brusque	114	R\$ 2.021,22	Geopresídios
82	SC	420360	Campos Novos	96	R\$ 1.702,08	Geopresídios
83	SC	420420	Chapecó	1.386	R\$ 24.573,78	Geopresídios
84	SC	420430	Concórdia	209	R\$ 3.705,57	Geopresídios
85	SC	420460	Criciúma	1.283	R\$ 22.747,59	Geopresídios
86	SC	420730	Imbituba	92	R\$ 1.631,16	Geopresídios
87	SC	420820	Itajaí	2.553	R\$ 45.264,69	Geopresídios
88	SC	420890	Jaraguá do Sul	474	R\$ 8.404,02	Geopresídios
89	SC	420910	Joinville	1.414	R\$ 25.070,22	Geopresídios
90	SC	420930	Lages	558	R\$ 9.893,34	Geopresídios
91	SC	420940	Laguna	103	R\$ 1.826,19	Geopresídios
92	SC	421010	Mafra	322	R\$ 5.709,06	Geopresídios
93	SC	421360	Porto União	111	R\$ 1.968,03	Geopresídios
94	SC	421480	Rio do Sul	240	R\$ 4.255,20	Geopresídios
95	SC	421605	São Cristovão do Sul	1.427	R\$ 25.300,71	Geopresídios
96	SC	421650	São Joaquim	89	R\$ 1.577,97	InfoPen
97	SC	421670	São José do Cedro	66	R\$ 1.170,18	Geopresídios
98	SC	421720	São Miguel do Oeste	69	R\$ 1.223,37	Geopresídios
99	SC	421725	São Pedro de Alcântara	1.151	R\$ 20.407,23	InfoPen
	SC Total			13.082	R\$ 231.943,86	
100	TO	170190	Araguacema	36	R\$ 638,28	Geopresídios
101	TO	170220	Araguatins	35	R\$ 620,55	Geopresídios
102	TO	170255	Augustinópolis	88	R\$ 1.560,24	Geopresídios
103	TO	170300	Babaçulândia	37	R\$ 656,01	Geopresídios
104	TO	170386	Cariri do Tocantins	367	R\$ 6.506,91	InfoPen
105	TO	170550	Colinas do Tocantins	87	R\$ 1.542,51	Geopresídios
106	TO	170700	Dianópolis	52	R\$ 921,96	Geopresídios
107	TO	171200	Lajeado	38	R\$ 673,74	Geopresídios
108	TO	171320	Miracema do Tocantins	94	R\$ 1.666,62	Geopresídios
109	TO	171330	Miranorte	55	R\$ 975,15	Geopresídios
110	TO	171650	Pedro Afonso	12	R\$ 212,76	Geopresídios
111	TO	171820	Porto Nacional	95	R\$ 1.684,35	Geopresídios
	TO Total			996	R\$ 17.659,08	
	Total Geral			54945	R\$ 974.174,85	

Fontes: Base populacional - Sistema Geopresídio do Conselho Nacional de Justiça e Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen).

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA FINANCIAMNTO DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SISTEMA PRISIONAL, POR UNIDADE FEDERATIVA, NO ANO DE 2016.

Nº	UF	População Prisional	Valor do Repasse	Fonte de Informação Base Populacional
01	AC	4.581	R\$ 81.221,13	Geopresídios
02	AL	3.025	R\$ 53.633,25	Geopresídios
03	AM	5.180	R\$ 91.841,40	Geopresídios
04	AP	2.689	R\$ 47.675,97	Geopresídios
05	BA	15.548	R\$ 275.666,04	Geopresídios
06	CE	19.056	R\$ 337.862,88	Geopresídios
07	DF	14.610	R\$ 259.035,30	Geopresídios
08	ES	18.814	R\$ 333.572,22	Geopresídios
09	GO	15.260	R\$ 270.559,80	Geopresídios
10	MA	7.396	R\$ 131.131,08	Geopresídios
11	MG	66.639	R\$ 1.181.509,47	Geopresídios
12	MS	9.981	R\$ 176.963,13	Geopresídios
13	MT	10.954	R\$ 194.214,42	Geopresídios
14	PA	13.322	R\$ 236.199,06	Geopresídios
15	PB	11.044	R\$ 195.810,12	Geopresídios
16	PE	30.840	R\$ 546.793,20	Geopresídios
17	PI	3.876	R\$ 68.721,48	Geopresídios
18	PR	20.441	R\$ 362.418,93	Geopresídios
19	RJ	48.441	R\$ 858.858,93	Geopresídios
20	RN	1.851	R\$ 32.818,23	Geopresídios
21	RO	8.917	R\$ 158.098,41	Geopresídios
22	RR	2.103	R\$ 37.286,19	Geopresídios
23	RS	6.874	R\$ 121.876,02	Geopresídios
24	SC	4.338	R\$ 76.912,74	Geopresídios
25	SE	4.800	R\$ 85.104,00	Geopresídios
26	SP	230.773	R\$ 4.091.605,29	Geopresídios
27	TO	2.177	R\$ 38.598,21	Geopresídios
	Total Geral	583.530	R\$ 10.345.986,90	

Fontes: Base populacional - Sistema Geopresídios do Conselho Nacional de Justiça.

PORTARIA Nº 1.609, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 4.752, de 1º de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas; e

Considerando o Decreto nº 37218, de 29 de agosto de 2016, que decreta Estado de Emergência Econômica no Sistema Estadual de Saúde do Amazonas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a ser disponibilizado, em parcela única, ao Estado do Amazonas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência imediata do valor descrito no art. 1º desta Portaria, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO- RDC Nº 106, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 30 de março de 2007.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de agosto de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....
"II - A empresa deverá proceder com nova notificação sempre que houver inclusões ou alterações em quaisquer informações prestadas por meio da notificação eletrônica.
....."

(NR)
"Art. 38-A. Os produtos tradicionais fitoterápicos isentos de registros e regularizados mediante notificação ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária instituída pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999."

Art. 2º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....
§ 5º. A notificação será renovada a cada cinco anos respeitando os prazos estabelecidos no Art. 12 da Lei nº. 6.360/1976 e § 2º do Art. 8º do Decreto nº 8.077/2013.

....." (NR)
"§ 9º. Os medicamentos dinamizados isentos de registros e regularizados mediante notificação ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária instituída pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999."

Art. 3º Fica revogado o item 10 do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 30 de março de 2007.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ARESTO Nº 640, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº. 020 realizada em 16 de agosto de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Coopervision do Brasil Ltda
CNPJ: 04.998.723/001-82
Processo nº.: 25351.026877/2003-22
Expediente nº.: 753449/07=3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, declarando sua revisão de ofício para que o processo retorne à área técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 051/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Emporium Cigars Importação e Comercialização de Tabacos Ltda
CNPJ: 08.201.306/0001-18
Processo nº.: 25351.337359/2013-80
Expediente nº.: 1327812/16-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 064/2016 - CRTPS/Direg.

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 292, de 18 de novembro de 2015, publicado em DOU 221 de 19 de novembro de 2015, Seção 1 páginas 41 e 42, Onde se lê:
Recorrente: Cienlabor Industria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.814.280/0001-05
Processo nº.: 25351.735298/2013-40
Expediente nº.: 0196487/14-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 002/2015 - Corca/Suali.
Leia-se:
Recorrente: Cienlabor Industria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.814.280/0001-05
Processo nº.: 25351.735327/2013-09
Expediente nº.: 0196487/14-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, declarar a extinção do recurso por Perda de Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 002/2015 - Corca/Suali.

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE
INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHOS DO COORDENADOR
Em 1º de setembro de 2016

Nº 65 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ/CPF: 07.688.177/0001-71
25757.068814/2012-18 - AIS:0098299/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA CNPJ/CPF: 80.010.663/0001-26
25743.480000/2012-60 - AIS:0689558/12-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. CNPJ/CPF: 09.296.295/0001-60
25761.302704/2012-11 - AIS:0433058/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

AUTUADO: BAHIA SHIP AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 40.510.539/0001-05
25742.679463/2012-91 - AIS:0973423/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 32.396.632/0022-37
25757.356143/2011-61 - AIS:495910/11-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: COLOPLAST DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 02.794.555/0001-88
25752.761261/2011-15 - AIS:976135/11-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 06.187.964/0001-77
25743.497431/2012-73 - AIS:0713614/12-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ECOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPE: 29.992.682/0001-48
25752.218988/2012-00 - AIS:0315763/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO CNPJ/CPF: 00.352.294/0015-16
25742.258045/2014-96 - AIS:0355032/14-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: GEMINI INDÚSTRIA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 10.690.195/0001-00
25750.007048/2015-36 - AIS:0011381/15-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.222200/2012-61 - AIS:0320165/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.222044/2012-25 - AIS:0319933/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.605747/2012-17 - AIS:0870893/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS CNPJ/CPF: 03.568.867/0001-36

25755.362453/2012-15 - AIS:0518385/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA. CNPJ/CPF: 59.269.654/0004-00

25741.761645/2011-86 - AIS:978911/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: IVO HILARIO STROHER CNPJ/CPF: 07.150.307/0001-18
25351.341184/2012-83 - AIS:0488568/12-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA CNPJ/CPF: 76.619.113/0001-31
25743.141215/2012-25 - AIS:0203224/12-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: LATINEX INTERNARTIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 05.540.409/0001-14

25743.144827/2012-54 - AIS:0208531/12-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: LATINEX INTERNARTIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 05.540.409/0001-14

25743.227858/2012-33 - AIS:0328173/12-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. CNPJ/CPF: 33.060.740/0001-72

25752.343431/2012-02 - AIS:0492013/12-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: MAPAMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 02.708.090/0001-03

25752.289664/2012-67 - AIS:0414441/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: MULTI-RIO OPERACOES PORTUARIAS S/A CNPJ/CPF: 02.877.283/0002-60

25752.097203/2011-51 - AIS:134425/11-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55

25743.600228/2012-71 - AIS:0863130/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55

25743.609536/2012-63 - AIS:0876410/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55

25743.612047/2012-51 - AIS:0879758/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55

25743.600234/2012-86 - AIS:0863146/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55

25743.555201/2012-17 - AIS:0795490/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ORION RODOS MARITIMA E PORTUARIA LTDA CNPJ/CPF: 07.053.244/0002-62

25745.352551/2012-13 - AIS:0504475/12-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: ORIZON AGENCIA MARITIMA E FORNECEDORA LTDA CNPJ/CPF: 00.089.949/0001-00

25743.471458/2012-17 - AIS:0677525/12-0 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90

25752.374661/2012-76 - AIS:0535460/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: SADIA S/A CNPJ/CPF: 20.730.099/0040-09

25743.276356/2012-95 - AIS:0396494/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 08.675.394/0001-90

25757.132512/2012-39 - AIS:0190607/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 08.675.394/0001-90

25757.160820/2012-08 - AIS:0231568/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0005-62

25745.380667/2014-12 - AIS:0527800/14-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0005-62

25745.380726/2014-14 - AIS:0527858/14-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

Nº 66 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91

25743.607896/2009-15 - AIS:790632/09-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO PRET. PUNITIVA

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.608720/2009-11 - AIS:791736/09-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 0,00 (DE REAIS)
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO PRET. PUNITIVA
AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.608580/2009-19 - AIS:791551/09-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO PRET. PUNITIVA
AUTUADO: AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA CNPJ/CPF: 03.316.125/0001-13
25765.033308/2010-52 - AIS:044052/10-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: BRASINAV AGENCIAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 08.513.898/0001-03
25752.235106/2012-19 - AIS:0338406/12-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO CNPJ/CPF: 42.581.413/0018-03
25752.544750/2012-25 - AIS:0780672/12-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE CNPJ/CPF: 34.040.345/0001-90
25750.028251/2011-14 - AIS:040101/11-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO PRET. PUNITIVA
AUTUADO: DANONE LTDA CNPJ/CPF: 23.643.315/0030-97
25759.425540/2011-79 - AIS:594880/11-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0014-35
25757.066909/2011-77 - AIS:092806/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.133499/2011-34 - AIS:185014/11-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE-ZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA CNPJ/CPF: 09.098.215/0001-61
25752.359539/2012-45 - AIS:0514168/12-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MULTI-RIO OPERACOES PORTUARIAS S/A CNPJ/CPF: 02.877.283/0002-60
25752.080849/2012-17 - AIS:0115374/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 08.675.394/0001-90
25757.155080/2012-42 - AIS:0223348/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 08.675.394/0001-90
25757.155177/2012-29 - AIS:0223502/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 08.675.394/0001-90
25757.155121/2012-75 - AIS:0223420/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60
25351.159253/2012-36 - AIS:0229233/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0024-56
25752.664126/2011-81 - AIS:933075/11-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
CNPJ/CPF: 03.020.098/0001-37
25743.173430/2012-17 - AIS:0249752/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 07.395.989/0001-29
25755.302490/2012-65 - AIS:0432767/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 07.864.634/0003-01
25752.261524/2012-03 - AIS:0375630/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARITIMA LTDA
CNPJ/CPF: 11.826.476/0001-00
25763.447545/2012-82 - AIS:0642305/12-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 06.187.964/0001-77
25743.497442/2012-14 - AIS:0713627/12-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EUROIMMUN BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 93.741.726/0002-47

25751.565108/2012-10 - AIS:0809396/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: FORTALEZA SERVIÇOS DE BORDO LTDA CNPJ/CPF: 09.912.242/0001-26
25763.279918/2012-51 - AIS:0401344/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.222046/2012-83 - AIS:0320016/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.331521/2012-22 - AIS:0474674/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE-ZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: INVASIVE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 02.555.905/0001-53
25743.318004/2012-51 - AIS:0454988/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA CNPJ/CPF: 08.349.479/0001-88
25743.187252/2012-89 - AIS:0270074/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA CNPJ/CPF: 32.396.632/0004-55
25745.352476/2012-88 - AIS:0504367/12-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: LEANDRO PESSI & CIA LTDA CNPJ/CPF: 01.379.286/0001-20
25351.406509/2012-21 - AIS:0579605/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A CNPJ/CPF: 42.278.291/0012-87
25742.292739/2012-82 - AIS:0418981/12-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PRESTA SERVIÇOS TECNICOS LTDA CNPJ/CPF: 10.446.523/0001-10
25749.493840/2012-38 - AIS:0708782/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PRIVILEGE ESTÉTICA LTDA CNPJ/CPF: 05.772.542/0001-04
25751.292725/2012-47 - AIS:0418957/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.
CNPJ/CPF: 33.009.945/0023-39
25752.329622/2012-74 - AIS:0472158/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SEMAR SERVIÇOS E DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA. CNPJ/CPF: 10.554.392/0004-37
25763.492005/2012-16 - AIS:0706257/12-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: STAR SHIP AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 40.605.867/0001-95
25742.515013/2012-32 - AIS:0737195/12-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF: 08.965.788/0001-82
25752.278664/2012-70 - AIS:0399551/12-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA CNPJ/CPF: 04.754.815/0001-17
25752.282897/2012-18 - AIS:0405258/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0009-96
25742.287010/2012-41 - AIS:0410846/12-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ACTS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.534.176/0001-84
25759.677698/2008-80 - AIS:872302/08-8 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: AQUASHIPPING MARITIMA LTDA. CNPJ/CPF: 02.999.007/0001-94
25002.000138/2000-28 - AIS:083687/03-7 - ANVISA/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 00.974.646/0002-50
25759.606839/2007-07 - AIS:756326/07-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO PRET. PUNITIVA
AUTUADO: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA CNPJ/CPF: 33.036.682/0001-41
25752.403442/2008-06 - AIS:525793/08-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.
CNPJ/CPF: 33.009.945/0023-39
25752.409473/2006-09 - AIS:548092/06-2 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 07.395.989/0001-29

25755.566823/2012-62 - AIS:0811873/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA CNPJ/CPF: 80.010.663/0001-26
25743.074320/2013-73 - AIS:0105719/13-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 42.591.651/0842-23
25759.228960/2014-71 - AIS:0313973/14-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. CNPJ/CPF: 09.296.295/0001-60
25761.576543/2012-39 - AIS:0825424/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
AUTUADO: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 00.142.916/0001-86
25767.406553/2014-03 - AIS:0563573/14-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA CNPJ/CPF: 02.836.056/0001-06
25741.711922/2012-03 - AIS:1018095/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0061-51
25752.605219/2012-77 - AIS:0870139/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 02.630.719/0003-01
25743.037894/2013-97 - AIS:0053795/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: FERTIMPORT S/A CNPJ/CPF: 53.004.313/0019-03
25743.586601/2012-22 - AIS:0839215/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. CNPJ/CPF: 04.020.028/0009-07
25351.119451/2013-01 - AIS:0169790/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA. CNPJ/CPF: 59.269.654/0004-00
25741.048081/2013-68 - AIS:0067908/13-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A. CNPJ/CPF: 15.559.082/0001-86
25351.059065/2013-72 - AIS:0083882/13-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 94.869.054/0001-31
25751.717125/2012-70 - AIS:1025432/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: LABORDENTAL LTDA CNPJ/CPF: 48.767.834/0001-53
25767.413223/2014-12 - AIS:0572972/14-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA CNPJ/CPF: 03.971.455/0001-42
25752.180066/2007-87 - AIS:228417/07-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO PRET. PUNITIVA
AUTUADO: LAS DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ANALÍTICOS E LABORATORIAIS LTDA CNPJ/CPF: 06.880.842/0001-61
25756.203826/2013-93 - AIS:0289632/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A. CNPJ/CPF: 32.082.489/0026-32
25760.279140/2013-60 - AIS:0392083/13-6 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ/CPF: 05.007.113/0004-85
25751.047299/2013-82 - AIS:0066937/13-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-ZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 02.097.007/0001-07
25759.295413/2014-55 - AIS:0405791/14-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 03.497.220/0002-41
25752.611579/2012-09 - AIS:0879151/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PRESTA SERVIÇOS TECNICOS LTDA CNPJ/CPF: 10.446.523/0001-10
25749.661011/2012-26 - AIS:0947407/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PRIVILEGE ESTÉTICA LTDA CNPJ/CPF: 05.772.542/0001-04



25751.606520/2012-09 - AIS:0871991/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ/CPF: 06.990.661/0005-11
25755.566591/2012-10 - AIS:0811550/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SUATA SERVICO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S A CNPJ/CPF: 03.928.105/0001-01
25757.158016/2013-44 - AIS:0224098/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0027-07
25757.008721/2013-50 - AIS:0012447/13-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
CNPJ/CPF: 03.020.098/0001-37
25743.527771/2013-85 - AIS:0754209/13-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
CNPJ/CPF: 03.020.098/0001-37
25743.528154/2013-79 - AIS:0754922/13-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: TRACOL AGENCIA MARITIMA TRANSCONTINENTAL LTDA
CNPJ/CPF: 04.232.948/0003-95
25763.058034/2013-13 - AIS:0082326/13-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TRANSITOS DE EXTREMADURAS COMERCIO E SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI CNPJ/CPF: 17.936.601/0001-03
25767.418546/2014-57 - AIS:0580925/14-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: UTILITY SERVICE LTDA - ME CNPJ/CPF: 07.812.921/0002-89
25759.505477/2014-07 - AIS:0704676/14-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Nº 67 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.619066/2013-24 - AIS:0886516/13-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ALERE S/A CNPJ/CPF: 50.248.780/0004-04
25757.052317/2013-11 - AIS:0073919/13-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: AMBIENTE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA-ME CNPJ/CPF: 40.453.110/0001-23
25752.635263/2012-71 - AIS:0911656/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ/CPF: 36.212.637/0030-23
25757.311829/2009-78 - AIS:400265/09-2 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 07.768.134/0003-68
25759.170346/2014-14 - AIS:0230842/14-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: BAHIA TANKERS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 07.285.820/0001-16
25742.212299/2012-11 - AIS:0306218/12-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BALBOA COMERCIOS SERVIÇOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ/CPF: 05.956.793/0001-30
25767.466210/2014-69 - AIS:0648766/14-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: BL INDÚSTRIA OTICA LTDA CNPJ/CPF: 27.011.022/0001-03
25751.610252/2012-79 - AIS:0877442/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES CNPJ/CPF: 07.864.634/0001-31
25752.223904/2012-36 - AIS:0322407/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 02.759.524/0001-96
25757.701165/2010-60 - AIS:927299/10-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BUARQUE CIA LIMITADA CNPJ/CPF: 33.154.675/0001-44

25752.544722/2012-28 - AIS:0780637/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: CIRURGICA EFETIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 08.958.479/0001-85
25755.391200/2012-09 - AIS:0558688/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.951.386/0004-83
25752.539002/2012-39 - AIS:0772483/12-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA CNPJ/CPF: 42.454.330/0001-05
25752.675328/2013-75 - AIS:0967272/13-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA CNPJ/CPF: 84.208.123/0001-02
25741.226858/2012-95 - AIS:0326668/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 47.869.078/0004-53
25767.439065/2014-02 - AIS:0610230/14-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DLA PHARMACEUTICAL LTDA CNPJ/CPF: 45.841.137/0001-07
25752.588963/2012-19 - AIS:0842599/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: DROGARIA E PERFUMARIA RODOVIARIA DE BRAGANÇA LTDA.- ME CNPJ/CPF: 67.763.847/0001-07
25351.100653/2011-51 - AIS:139236/11-1 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0017-88
25749.185337/2013-91 - AIS:0263468/13-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0061-51
25752.753166/2013-71 - AIS:1083339/13-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: GASTROSERVICE REFEICOES LTDA CNPJ/CPF: 03.477.084/0001-47
25752.193847/2012-33 - AIS:0279603/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: GEOVANE JONATAS HELLGRENN CNPJ/CPF: 13.873.216/0001-03
25741.539516/2013-34 - AIS:0770990/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA. CNPJ/CPF: 06.695.833/0003-62
25741.747901/2013-76 - AIS:1076568/13-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.133290/2011-73 - AIS:184748/11-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: GMT SHIPPING BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 11.340.660/0001-38
25752.246847/2012-68 - AIS:0355031/12-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GROSSMED COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 05.022.522/0001-08
25751.565251/2012-13 - AIS:0809573/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 01.390.500/0001-40
25743.227700/2012-17 - AIS:0327978/12-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A CNPJ/CPF: 31.673.254/0001-02
25752.626957/2012-35 - AIS:0900404/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.051.491/0001-59
25752.596637/2012-25 - AIS:0858065/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: LEANDRO PESSI & CIA LTDA CNPJ/CPF: 01.379.286/0001-20
25351.629826/2012-59 - AIS:0904434/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A. CNPJ/CPF: 33.858.150/0012-42
25752.573812/2012-93 - AIS:0821580/12-4 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA CNPJ/CPF: 30.259.220/0013-39
25743.499530/2011-95 - AIS:700036/11-7 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MUNDI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 09.110.063/0001-75
25743.747911/2011-19 - AIS:570977/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.375084/2012-95 - AIS:0536113/12-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.359107/2012-51 - AIS:0513569/12-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.612086/2012-05 - AIS:0879801/12-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.555130/2012-39 - AIS:0795397/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA SA CNPJ/CPF: 32.082.489/0016-60
25741.270434/2014-90 - AIS:0371801/14-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: OMNIMED LTDA CNPJ/CPF: 04.469.133/0001-62
25761.254004/2012-15 - AIS:0364679/12-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PENNANT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 36.140.812/0001-80
25752.216774/2013-10 - AIS:0307413/13-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A CNPJ/CPF: 33.000.167/0132-70
25742.170160/2012-71 - AIS:0244985/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO CNPJ/CPF: 02.709.449/0059-75
25751.470933/2012-43 - AIS:0676744/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA CNPJ/CPF: 33.000.167/1111-08
25757.201589/2011-09 - AIS:281109/11-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 03.497.220/0002-41
25752.611511/2012-79 - AIS:0879067/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PORTO DO RECIFE S/A CNPJ/CPF: 04.417.870/0001-11
25757.229033/2011-84 - AIS:319452/11-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90
25752.414017/2012-27 - AIS:0591206/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. CNPJ/CPF: 06.990.661/0008-64
25763.315137/2012-23 - AIS:0450753/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA SA CNPJ/CPF: 81.716.144/0011-12
25743.607498/2012-13 - AIS:0873299/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS CNPJ/CPF: 23.278.898/0001-60
25743.376251/2012-28 - AIS:0537639/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 27.596.568/0001-73
25752.223869/2012-78 - AIS:0322372/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 27.596.568/0001-73
25752.254251/2012-53 - AIS:0365289/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SOLSTAD OFFSHORE LTDA CNPJ/CPF: 10.708.419/0001-56
25752.235838/2012-88 - AIS:0339396/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.886.441/0003-67
25351.158796/2012-36 - AIS:0228509/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A. CNPJ/CPF: 03.020.098/0001-37
25743.749255/2011-29 - AIS:619693/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: TRADEMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 07.492.340/0001-26
25757.156591/2007-31 - AIS:198862/07-0 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: TVV-TERMINAL DE VILA VELHA S/A CNPJ/CPF: 02.639.850/0001-60
25748.573278/2012-86 - AIS:0820810/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ/CPF: 02.083.833/0001-99
25743.746958/2011-76 - AIS:517289/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0013-72
25752.138708/2012-37 - AIS:0199673/12-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ZAMBON LOGISTICA & NEGOCIOS LTDA CNPJ/CPF: 02.509.291/0001-73
25748.173101/2012-24 - AIS:0249155/12-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Nº 68 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 07.395.989/0001-29
25755.726458/2011-52 - AIS:200869/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: CONSORCIO DE REBOCADORES DA BARRA DOS COQUEIROS CNPJ/CPF: 02.773.207/0001-24
25765.719425/2012-58 - AIS:1028542/12-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA CNPJ/CPF: 01.691.041/0003-04
25751.552499/2012-31 - AIS:0791760/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
AUTUADO: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 74.036.112/0001-39
25752.397744/2012-12 - AIS:0567433/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 74.036.112/0001-39
25752.471528/2012-69 - AIS:0677647/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 74.036.112/0001-39
25752.382234/2012-55 - AIS:0546282/12-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 74.036.112/0001-39
25752.382653/2012-04 - AIS:0546968/12-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.596663/2012-74 - AIS:0858093/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.500868/2012-63 - AIS:0718411/12-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.579823/2012-45 - AIS:0829884/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.575184/2012-14 - AIS:0823597/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA CNPJ/CPF: 33.000.167/0055-02
25763.476299/2012-27 - AIS:0684367/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 03.497.220/0002-41

25752.590200/2012-44 - AIS:0844318/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PREAMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 01.699.299/0001-87
25752.556056/2012-12 - AIS:0796564/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90
25752.583007/2012-21 - AIS:0834357/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: REEFERBRAS NORDESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF: 05.102.635/0001-13
25750.212681/2012-31 - AIS:0306798/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SITIO ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ/CPF: 11.369.694/0001-55
25750.242912/2012-31 - AIS:0349385/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SULMEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF: 10.528.697/0001-21
25741.438129/2011-99 - AIS:612587/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: VOCO DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 05.915.452/0001-17
25751.525875/2013-19 - AIS:0751006/13-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Nº 69 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 07.864.634/0003-01
25765.610633/2012-52 - AIS:0877967/12-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 03.959.540/0003-57
25351.573966/2012-11 - AIS:0821814/12-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: C.R. MOREIRA & CIA LTDA CNPJ/CPF: 02.484.276/0001-18
25743.746943/2011-19 - AIS:517284/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: ELEMENTAR LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 00.808.730/0005-47
25752.478792/2010-11 - AIS:629086/10-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ELOIR MARTINS & CIA LTDA CNPJ/CPF: 03.177.666/0001-08
25743.378309/2012-61 - AIS:0540964/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 74.036.112/0001-39
25752.382252/2012-31 - AIS:0546318/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.434510/2012-14 - AIS:0622678/12-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.434418/2012-22 - AIS:0622550/12-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.579919/2012-09 - AIS:0830024/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.600200/2012-14 - AIS:0863101/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PORTO DO RECIFE S/A CNPJ/CPF: 04.417.870/0001-11
25757.569733/2012-12 - AIS:0815858/12-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TDL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 10.337.678/0001-18
25755.360665/2012-16 - AIS:0515776/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

Nº 70 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184,

do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: AEROCAFE COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 04.348.465/0003-50
25750.645213/2013-90 - AIS:0922881/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
AUTUADO: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA CNPJ/CPF: 80.010.663/0001-26
25743.137018/2012-03 - AIS:0197266/12-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ASTRON MERCEARIA LTDA -EPP CNPJ/CPF: 03.548.861/0001-05
25767.640892/2014-07 - AIS:0948541/14-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: BAHIA TANKERS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 07.285.820/0001-16
25742.250956/2012-93 - AIS:0360714/12-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BAHIA TANKERS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 07.285.820/0001-16
25742.286746/2012-26 - AIS:0410500/12-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BIOMEDICA GAUCHA ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 05.883.492/0001-24
25751.525485/2013-09 - AIS:0750528/13-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: BRANDÃO FILHOS FORTSHIP AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 11.826.476/0001-00
25763.417408/2012-14 - AIS:0596763/12-5 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA CNPJ/CPF: 61.450.292/0001-59
25757.791664/2010-00 - AIS:867425/10-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0045-31
25760.196113/2012-29 - AIS:0283189/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0004-63
25760.229582/2012-11 - AIS:0330618/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: FERTIMPORT S/A CNPJ/CPF: 53.004.313/0019-03
25743.137114/2012-01 - AIS:0197382/12-7 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ/CPF: 03.744.755/0001-99
25767.566168/2014-49 - AIS:0788237/14-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA RA LTDA CNPJ/CPF: 03.744.755/0001-99
25767.223532/2014-57 - AIS:0305609/14-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS)
AUTUADO: HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CNPJ/CPF: 74.631.037/0001-54
25767.436159/2014-00 - AIS:0606098/14-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: IBERO CRUZEIROS LTDA CNPJ/CPF: 10.302.580/0001-25
25757.790719/2010-57 - AIS:947942/10-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: L. PESSI CNPJ/CPF: 09.578.751/0001-64
25351.359410/2012-66 - AIS:0514026/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: LPQBR RESTAURANTE E PADARIAS LTDA CNPJ/CPF: 14.596.528/0006-94
25767.450390/2014-24 - AIS:0626287/14-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.352211/2012-12 - AIS:0504030/12-2 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.352378/2012-21 - AIS:0504232/12-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: NOBEL BIOCAR BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.868.626/0001-87
25759.617538/2012-14 - AIS:0887527/12-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRAB. PORT. DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITEROI CNPJ/CPF: 00.363.349/0001-98
25752.237780/2012-44 - AIS:0342187/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: PH-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ/CPF: 39.392.667/0001-12



25748.202362/2012-29 - AIS:0292278/12-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGI-
COS LTDA CNPJ/CPF: 92.792.530/0001-38
25759.509542/2009-15 - AIS:660899/09-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 03.616.432/0001-10
25767.471685/2014-59 - AIS:0656729/14-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: TERMINAL PORTUÁRIO DE PEIU CNPJ/CPF: 02.385.710/0001-02
25748.400434/2010-71 - AIS:522584/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: JOSUE TAVARES DOS SANTOS CNPJ/CPF: 135.524.178-26
25759.544294/2011-31 - AIS:763864/11-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: RONALDO KLEBER MARINHO CUNHA CNPJ/CPF: 524.279.272-87
25759.385062/2011-17 - AIS:538859/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: MAURICIO DAMASCENO DOS SANTOS CNPJ/CPF: 013.343.041-30
25759.295095/2011-51 - AIS:409948/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: AURELIO SARAIVA PINTO LOPES JUNIOR CNPJ/CPF: 911.649.157-20
25759.271813/2011-45 - AIS:378054/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: JORGE SEIF CNPJ/CPF: 299.022.827-68
25757.077890/2011-06 - AIS:107669/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: RAQUEL OLIVEIRA MATTOS CNPJ/CPF: 094.130.628-38
25759.747523/2010-19 - AIS:639981/10-9 - GGTOX/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: MARTEL ASSESSORIA E CONSULTORIA AERO-
NÁUTICA LTDA CNPJ/CPF: 00.674.097/0001-18
25750.803188/2008-30 - AIS:505617/08-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: CARGILL AGRICOLA S/A CNPJ/CPF: 60.498.706/0003-19
25743.603297/2012-76 - AIS:0867495/12-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: DAVID OLIVEIRA FERNANDES - ME CNPJ/CPF: 05.949.653/0001-35
25758.552801/2012-04 - AIS:0792153/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-
ZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A CNPJ/CPF: 33.478.009/0009-19
25750.164978/2012-15 - AIS:0237464/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRIN-
TA MIL REAIS)
AUTUADO: NOVA ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LT-
DA-ME CNPJ/CPF: 11.352.086/0001-38
25351.423333/2012-81 - AIS:0605596/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRIN-
TA MIL REAIS)
AUTUADO: SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ/CPF: 40.170.029/0001-36
25752.687988/2011-05 - AIS:965801/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUIN-
ZE MIL REAIS)
AUTUADO: TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO IN-
TERIOR PAULISTA LTDA CNPJ/CPF: 02.428.624/0001-30
25351.522420/2012-72 - AIS:0746813/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRIN-
TA MIL REAIS)
AUTUADO: CRISTIANO ROBERTO GRIMALDI BARCELLOS CNPJ/CPF: 182.714.978-71
25759.430859/2011-85 - AIS:602628/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: VINICIUS SILVA AUGUSTO CNPJ/CPF: 268.724.818-54
25759.518927/2011-87 - AIS:727757/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: SERLYO SILVA D OLIVEIRA CNPJ/CPF: 587.955.372-87
25759.558847/2011-76 - AIS:784569/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: FERNANDO ROSA FONSECA CNPJ/CPF: 964.497.217-15
25759.582662/2011-21 - AIS:817259/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: EDUARDO SONE SORIANO CNPJ/CPF: 176.485.778-01

25759.418503/2011-16 - AIS:584814/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: RODRIGO LOPES ALVARENGA CNPJ/CPF: 029.792.056-13
25759.411941/2011-72 - AIS:575981/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: KAUE KRANHOLDT FERREIRA CNPJ/CPF: 359.579.448-66
25759.384842/2011-46 - AIS:538603/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: GIOVANA GUILHERME GOMES CNPJ/CPF: 348.966.598-80
25759.092833/2012-69 - AIS:0132862/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GIOVANA GUILHERME GOMES CNPJ/CPF: 348.966.598-80
25759.092774/2012-51 - AIS:0132782/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: VALDECIR AFONSO HARTMANN CNPJ/CPF: 685.681.420-87
25751.308270/2009-36 - AIS:395598/09-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: WALMAR SIMÕES ALVES DA SILVA CNPJ/CPF: 483.251.557-87
25742.403288/2012-78 - AIS:0575192/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

Nº 71 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: CONDOR FLUGDIENST GMBH CNPJ/CPF: 18.911.676/0001-00
25757.750677/2013-20 - AIS:1080230/13-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: COZINHA PAPILOTE PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS LTDA CNPJ/CPF: 01.365.698/0001-01
25351.266384/2012-02 - AIS:0382396/12-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0006-25 -
25766.051374/2012-71 - AIS:0073127/12-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0006-25 -
25766.176160/2012-93 - AIS:0253594/12-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP CNPJ/CPF: 03.650.060/0001-48 -
25745.380937/2014-84 - AIS:0528109/14-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FRANÇA E FARIAS LTDA - ME CNPJ/CPF: 09.135.871/0001-97
25750.066685/2014-68 - AIS:0091210/14-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: FRANSILVA OPERAÇÕES PORTUÁRIA LTDA CNPJ/CPF: 77.630.952/0001-13
25743.132943/2012-08 - AIS:0191288/12-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: GR S/A CNPJ/CPF: 02.905.110/0117-58
25752.571140/2013-92 - AIS:0817697/13-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PIER 77 BAR LANCHONETE LTDA CNPJ/CPF: 07.557.430/0001-58
25752.316900/2011-56 - AIS:440439/11-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RA CATERING LTDA. CNPJ/CPF: 17.314.329/0007-15
25759.234764/2014-50 - AIS:0321667/14-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: AMAURICIO WAGNER BIONDO CNPJ/CPF: 065.122.698-88
25759.309949/2014-80 - AIS:0425900/14-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: CLOVIS MARTINS FERNANDES CNPJ/CPF: 544.949.407-63
25759.053124/2014-42 - AIS:0073179/14-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: NAYANA HENRIQUE CAVALACHE CNPJ/CPF: 023.367.443-84
25759.786757/2014-83 - AIS:1159033/14-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: BARCOM REFEICOES EMPRESARIAIS LTDA.-ME CNPJ/CPF: 07.787.667/0001-25
25752.224079/2013-89 - AIS:0317530/13-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: COMISSARIA CONFINES CNPJ/CPF: 03.704.307/0001-61
25761.586351/2012-73 - AIS:0838861/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: COMISSARIA CONFINES CNPJ/CPF: 03.704.307/0001-61
25761.538633/2012-66 - AIS:0771932/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA CNPJ/CPF: 02.343.132/0001-41
25755.547582/2012-38 - AIS:0784885/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO CNPJ/CPF: 42.266.890/0001-28
25752.295136/2012-14 - AIS:0422457/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0002-00 -
25351.508176/2012-16 - AIS:0728174/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: M G RICCIARDI & CIA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 05.806.499/0001-42
25764.582772/2012-91 - AIS:0833975/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
AUTUADO: NATAL RESTAURANTES LTDA ME CNPJ/CPF: 07.594.586/0001-09
25750.249496/2012-41 - AIS:0358731/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
AUTUADO: OMERICAL VALMANS DE ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 02.994.728/0001-01
25749.641998/2012-65 - AIS:0920827/12-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TAM- LINHAS AÉREAS S/A L CNPJ/CPF: 02.012.862/0069-58
25755.048723/2012-69 - AIS:0069357/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ/CPF: 00.965.403/0020-38 -
25765.553178/2012-08 - AIS:0792643/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A CNPJ/CPF: 07.575.651/0006-63
25751.110409/2011-11 - AIS:152494/11-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: FABIANE AIUB ARAUJO DA SILVA CNPJ/CPF: 725.764.592-15
25753.266388/2011-34 - AIS:370661/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ZHANG JIANWEN CNPJ/CPF: 238.287.04-
25741.700084/2013-56 - AIS:1011402/13-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 472, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.126439/2016-68	ABELARDO FAJARDO FAJARDO	1600172	AP	MACAPA
25000.126448/2016-59	ADDIS DEBORAH MARTINDE LA RIVA	4301249	RS	DOM PEDRITO
25000.126467/2016-85	ADISNUVIA CANETE GUERRERO	3200356	ES	IBIRACU
25000.126471/2016-43	ADONISBEL VICTORIA HERNANDEZ	1300625	AM	BOA VISTA DO RAMOS
25000.126475/2016-21	AIDELYN ECHEVARRIA PUENTES	1100292	RO	PORTO VELHO
25000.126479/2016-18	ALBERTO RAFAEL LEZCANO GUERRA	1600169	AP	MACAPA
25000.126481/2016-89	ALEXANDER ROJAS FERRALES	1600173	AP	MACAPA
25000.126487/2016-56	ALEXIS GUEVARA PEREZ BORROTO	1100291	RO	PORTO VELHO
25000.126491/2016-14	ALEXIS MARTINEZ PEREZ	1500868	PA	SANTAREM
25000.126495/2016-01	ALINA SUAREZ CONCEPCION	1600171	AP	SANTANA
25000.126500/2016-77	AMARIAN HERNANDEZ GONZALEZ	2300840	CE	ACARAU
25000.126503/2016-19	ANDRES ISABEL CABALLERO PENA	2300844	CE	CARIUS
25000.126559/2016-65	ANET LICHILIN MONTEAGUDO	3101275	MG	IPATINGA
25000.126563/2016-23	ANEYER TORRES VAZQUEZ	3502427	SP	IBIRAREMA
25000.126566/2016-67	ANGEL BANDERA RODRIGUEZ	1200204	AC	BRASILEIA
25000.126568/2016-56	ARADIANKA JIMENEZ CANTERO	4301252	RS	SAO MARCOS
25000.126573/2016-69	ARAHÍ SALABARRIA RUIZ	2400264	RN	NOVA CRUZ
25000.126578/2016-74	ARIAN ALVAREZ CORRALES	4100967	PR	SAO MIGUEL DO IGUACU
25000.126581/2016-13	ARIANNA SABLON CRUZ	3502424	SP	IBIUNA
25000.126583/2016-02	ARIANNE THOMPSON ZUCETA	3502455	SP	ITANHAEM
25000.126588/2016-27	ARIEL PENA CRUZ	3200352	ES	JAGUARE
25000.126590/2016-04	ARLENIS ALVAREZ YERO	4100963	PR	PONTA GROSSA
25000.126671/2016-04	ARMANDO DRUNEY DIAZ CANIZAREZ	4301256	RS	BAGE
25000.126676/2016-29	ARNOY BLADIMIR PEREZ LOPEZ	3502436	SP	NOVA EUROPA
25000.126679/2016-62	ARQUENIS RAHELL SALAZAR	4301272	RS	ITAQUARA
25000.126683/2016-21	AYLLEN LAIRA RAMOS EXPOSITO	5200433	GO	ITABERAI
25000.126687/2016-17	BARBARA YEILIN GONZALEZ RODRIGUEZ	4301242	RS	ALVORADA
25000.126689/2016-06	BELKIS BASNUEVA CANTILLO	5200434	GO	ITABERAI
25000.126691/2016-77	BISMARK MARQUEZ GONZALEZ	3502419	SP	MONGAGUA
25000.126694/2016-19	BLADIMIR DOMINGUEZ DESDIN	2300841	CE	FORTALEZA
25000.126697/2016-44	CARIDAD MERCEDES ALLENDE VASALLO	4301288	RS	PELOTAS
25000.126699/2016-33	CARLOS ALBERTO FIGUEROA PEREZ	1600174	AP	MACAPA
25000.126704/2016-16	CARMEN NAYKA MARTINEZ HERNANDEZ	3101268	MG	JUIZ DE FORA
25000.126728/2016-67	CESAR GUMERSINDO POMPA TORRES	4200497	SC	MAFRA
25000.126733/2016-70	CLAUDIOSA LEYVA QUIALA	3101264	MG	CONTAGEM
25000.126742/2016-61	DAIME TORRES ZAMORA	3200350	ES	SERRA
25000.126748/2016-38	DAIROBIS DUANIS TORRES	2400269	RN	CAICO
25000.126754/2016-95	DALVIS CONFESORA MACHIN BATISTA	3101269	MG	CONTAGEM
25000.126756/2016-84	DAMARIS VIRGEN NUVIOLA GONZALES	4301228	RS	ALVORADA
25000.126766/2016-10	DANAYDI PORTELLES MIR	4301221	RS	BAGE
25000.126823/2016-61	DANIEYIS NUNEZ HECHAVARRIA	4301263	RS	LAJEADO
25000.127943/2016-85	DARYL PEREZ HECHAVARRIA	3101270	MG	DIVINOPOLIS
25000.127953/2016-11	DAYSELIS RIVERA ROMERO	4301251	RS	LAJEADO
25000.127959/2016-98	DELFIN FELIPE HERNANDEZ RICO	3101274	MG	SETE LAGOAS
25000.127964/2016-09	DELSA CECILIA RIOS ALONSO	4301265	RS	NOVA SANTA RITA
25000.127968/2016-89	DENNIS CARRION NAVARRO	4301254	RS	NOVO HAMBURGO
25000.127974/2016-36	DIVIANY GONZALEZ PEREZ	4301222	RS	ROSARIO DO SUL
25000.127983/2016-27	DUNIED LOSADA ALVAREZ	1600167	AP	MACAPA
25000.127986/2016-61	EDENIA MILAGROS JIMENEZ ALBA	3502451	SP	MONGAGUA
25000.127988/2016-50	EDHY VARGAS POLANCO	1600168	AP	MACAPA
25000.128003/2016-11	EDIEL GONZALEZ FERNANDEZ	4301287	RS	CHARQUEADAS
25000.128006/2016-47	EDILBERTO PEREZ MARTINEZ	3300544	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.128009/2016-81	EDITA CASTELLANOS SANTOS	4301236	RS	DOIS IRMAOS
25000.128020/2016-41	EDUARDO MEDARDO BASULTO RIQUENES	4301226	RS	DOIS IRMAOS
25000.128266/2016-12	ELIADES BORROTO GONZALEZ	3200357	ES	SERRA
25000.128267/2016-67	ELIZABETH SILVA RODRIGUEZ	3502423	SP	FRANCISCO MORATO
25000.128268/2016-10	ELVIA YOLANDA ZAMORA CHAVEZ	4100966	PR	PONTA GROSSA
25000.128269/2016-56	EMILIO RAMON CANDALES SANCHEZ	3502420	SP	JANDIRA
25000.128270/2016-81	ENMA MUNDER TILLET	5000234	MS	CORUMBA
25000.128271/2016-25	ERICK MICHEL PADRINO ARMAS	4301261	RS	ERECHIM
25000.128272/2016-70	ERNESTO CESPEDES SANCHEZ	1500871	PA	SANTAREM
25000.128273/2016-14	ERNESTO JESUS LACHICOTT FRIAS	4301240	RS	SAO PEDRO DO SUL
25000.128274/2016-69	ERNESTO MILLAN NARANJO	4100973	PR	URAI
25000.128275/2016-11	ERNESTO RICARDO PASCUAL ROJAS	4301227	RS	FREDERICO WESTPHALEN
25000.128276/2016-58	ESTHER LELLANIS LEYVA FUENTES	4301225	RS	DOM PEDRITO
25000.128277/2016-01	EUGENIO CESAR NUNEZ RIOS	3101271	MG	CONTAGEM
25000.128279/2016-91	EVELYN CANTILLO DEL VALLE	1100293	RO	PORTO VELHO
25000.128280/2016-16	EVERALDA CHAVIANO ESTRADA	3502439	SP	ITAPIRA
25000.128281/2016-61	EWER ARTEMAN REVES	5000233	MS	BRASILANDIA
25000.128282/2016-13	FELIPE ALBERTO PUERTA CARBALLO	3200349	ES	IBIRACU
25000.128283/2016-50	FELIPE GRASSET CERVINO	1500870	PA	SANTAREM
25000.128285/2016-49	FERNANDO NARANJO AYALA	4301262	RS	SOLEDADE
25000.128286/2016-93	FIDEL MORCIEGO CORDOVA	4100969	PR	SAO MIGUEL DO IGUACU
25000.128287/2016-38	FRANKLY COBAS GALANO	3502452	SP	GUARULHOS
25000.128289/2016-27	GEISA LADRON DE GUEVARA RUIZ	4301264	RS	ALVORADA
25000.128290/2016-51	GEORGINA DE LA CARIDAD MOYA	4301282	RS	SANTO ANGELO
25000.128293/2016-95	GIORKIS PELLICER BADEL	3101262	MG	JOSENOPOLIS
25000.128295/2016-84	GLORIA BERMUDEZ VERA	3502418	SP	ITAPEVI
25000.128297/2016-73	GRETHER GONZALEZ FONT	4301239	RS	ROSARIO DO SUL
25000.128299/2016-62	GUADALUPE MORE PEREZ	4100975	PR	SAO MIGUEL DO IGUACU
25000.128301/2016-01	GUSTAVO DE ARMAS MATIENZO	3502415	SP	PRAIA GRANDE
25000.128302/2016-48	HANISLEIDYS DIAZ LEON	2600705	PE	BUIQUE
25000.128304/2016-37	HECTOR BELL SANTOS	3101263	MG	PASSOS
25000.128306/2016-26	HECTOR WILLIAMS BECIL HORTA	4301234	RS	RIO GRANDE
25000.128308/2016-15	HERNAN CARBONEL LAGUNA	3200358	ES	SERRA
25000.128312/2016-83	HUMBERTO RIVERA TOLEDO	4301286	RS	LAJEADO
25000.128320/2016-20	IDALBERTO CABRERA YERA	4301285	RS	LAVRAS DO SUL
25000.128326/2016-05	IDALYS LEON LEON	4301233	RS	NOVA SANTA RITA
25000.128327/2016-41	IDANIA MACEO VEJA	4301241	RS	SOLEDADE
25000.128332/2016-54	IDANIA MARIA MONTERO ORTIZ	5200432	GO	PORANGATU
25000.128334/2016-43	ILEANA FAEZ GARBAY	3300540	RJ	BARRA MANSA
25000.128343/2016-34	ILEYDIS SUCELL GALLOSO LLOVET	3502437	SP	MATAO
25000.128345/2016-23	ILIANA REYES SALAZAR	3502429	SP	PRESIDENTE EPITACIO
25000.128348/2016-67	INAYS DAYLET SUBANTO GUERRA	4301230	RS	GRAVATAI
25000.128352/2016-25	IRETE MERENCIO DE LA CRUZ	3502433	SP	PRESIDENTE VENCESLAU
25000.128366/2016-49	IRMA GARCIA HERNANDEZ	4100965	PR	SAO MIGUEL DO IGUACU
25000.128371/2016-51	ISABEL LISSET CRISPIN COELLO	3502448	SP	SAO PEDRO
25000.128373/2016-41	ISABEL RODRIGUEZ GUILARTE	1200203	AC	RIO BRANCO
25000.128377/2016-29	ISBEL GONZALEZ RODRIGUEZ	2400265	RN	CAICO
25000.128380/2016-42	ISIDRO ZAMORA RODRIGUEZ	3502426	SP	RINCAO
25000.128383/2016-86	ISIS RIVERO VAQUERO	3502450	SP	CHARQUEADA
25000.128389/2016-53	ISMARAI RODRIGUEZ LESTAPIER	3502430	SP	COSMOPOLIS
25000.128395/2016-19	IVETTE YSLA VIUSAT	3502458	SP	ITAQUAQUECETUBA
25000.128403/2016-19	JANIER DIAZ SORIANO	3502431	SP	PROMISSAO
25000.128408/2016-41	JANY MARTINEZ GARCIA	3502445	SP	DUMONT
25000.128508/2016-78	JORGE ARMANDO HERNANDEZ SUAREZ	2901387	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
25000.128522/2016-71	JORGE CARLOS QUEVEDO TAMAYO	4301231	RS	ITAQUARA
25000.128527/2016-02	JORGE LOPEZ SORIANO	4301238	RS	SILVEIRA MARTINS
25000.128530/2016-18	JOSE EMILIO SANCHEZ CARBALLOSA	3502449	SP	BIRIGUI
25000.128537/2016-30	JUAN HERNANDEZ LUIS	5200431	GO	LUZIANIA
25000.128543/2016-97	JULIO CESAR HERNANDEZ GUEVARA	4301223	RS	SANTA VITORIA DO PALMAR
25000.128550/2016-99	KAREN MARIA ESPINOSA LOPEZ	3502442	SP	PALMARES PAULISTA
25000.128556/2016-66	KARENIA RODRIGUEZ PACIO	4301279	RS	ELDORADO DO SUL
25000.128562/2016-13	KARINA BOSCH RODRIGUEZ	4301250	RS	ELDORADO DO SUL
25000.128566/2016-00	KATIANA ODAISMIS GARCIA LEBRIGIO	2901389	BA	TEIXEIRA DE FREITAS



25000.128571/2016-12	KATIUSKA AGUERO ESCALONA	1500869	PA	SÃO JOAO DA PONTA
25000.128585/2016-28	KENIA CONSUELO PELAEZ JIMENEZ	2100788	MA	ZE DOÇA
25000.128590/2016-31	KENIA SOSA HERNANDEZ	2400268	RN	CAICO
25000.128595/2016-63	LAINSDDEL SALGADO BARRERO	2500227	PB	GADO BRAVO
25000.128598/2016-05	LARIZA ELENA MIRANDA ARENAS	4301248	RS	SAO SEPE
25000.128601/2016-82	LAUDYS RODRIGUEZ RUIZ	3502421	SP	JANDIRA
25000.128617/2016-95	LAZARO ERNESTO DIAZ ACOSTA	3502434	SP	GUARULHOS
25000.128630/2016-44	LAZARO ESTRELLA HERNANDEZ	4301284	RS	PINTO BANDEIRA
25000.128635/2016-77	LAZARO PEREZ RAMOS	2300845	CE	SENADOR POMPEU
25000.128796/2016-61	LAZARO SERNA LORA	3101273	MG	CORINTO
25000.128795/2016-16	LEIVIS VELAZQUEZ RODRIGUEZ	4301253	RS	PELOTAS
25000.128794/2016-71	LEONEL ANTONIO RODRIGUEZ BORRERO	4301245	RS	ELDORADO DO SUL
25000.128791/2016-38	LEONELIS HERRERA PEREZ	3502438	SP	EMBU DAS ARTES
25000.128790/2016-93	LEONIDES MOREJON CASTINEIRA	3502416	SP	PRAIA GRANDE
25000.128785/2016-81	LETICIA FERRER LUZARDO	4301244	RS	SANTO ANGELO
25000.128779/2016-23	LEYDIS ROSA DEL TORO GUEVARA	3502435	SP	PEDRO DE TOLEDO
25000.128774/2016-09	LIANYS GOMERO LOUCRAFT	4301247	RS	SANTO ANGELO
25000.128770/2016-12	LIDUVINA FRANCISCA VARONA GONZALEZ	4301276	RS	PELOTAS
25000.128768/2016-43	LILIAN RODRIGUEZ JORGE	4301258	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128765/2016-18	LILIANA ALVAREZ SOTO	3502444	SP	VOTORANTIM
25000.128760/2016-87	LISANDRA LORA ORTIZ	4100972	PR	APUCARANA
25000.128757/2016-63	LISBET ORIVE PACHECO	4200491	SC	MAFRA
25000.128754/2016-20	LISE ESTRELLA MARTINEZ FROMETA	3502443	SP	GUARULHOS
25000.128751/2016-96	LISNEY SANCHEZ URQUIA	4100964	PR	FRANCISCO BELTRAO
25000.128749/2016-17	LISNEYDI ALFONSO GOMEZ	4301257	RS	URUGUAIANA
25000.128742/2016-03	LISSET PRAXEDES PALMA HERNANDEZ	4301275	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128740/2016-14	LISSET ROSABAL PONCE	4301219	RS	CACHOEIRA DO SUL
25000.128736/2016-48	LIUDIS GONZALEZ ATENCIO	4100968	PR	FRANCISCO BELTRAO
25000.128734/2016-59	LIUVER PORTAL GONZALEZ	2901391	BA	SANTA TERESINHA
25000.128730/2016-71	LIUVIMA SANCHES RAMIREZ	3502462	SP	REGISTRO
25000.128727/2016-57	LLEJADYS PLANES SANCHEZ	4100971	PR	LONDRINA
25000.128723/2016-79	LOURDES MARGARITA NARANJO JIMENEZ	3502440	SP	BIRIGUI
25000.128720/2016-35	LOURDES ROSA SOTOMAYOR HERNANDEZ	4301259	RS	SAO LEOPOLDO
25000.128713/2016-33	LUCYS PLACENCIA JIMENEZ	3200354	ES	GUARAPARI
25000.128711/2016-44	LUIS ANTONIO MASTRAPA PEREZ	3101266	MG	TEOFILO OTONI
25000.128703/2016-06	LUIS ARMANDO GARCIA HERNANDEZ	4100970	PR	PONTA GROSSA
25000.128697/2016-89	LUIS ERNESTO LINARES MARTINEZ	4301277	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128691/2016-10	LUMEY CHEA BONILLA	4301246	RS	SAO LEOPOLDO
25000.128687/2016-43	MABEL DE LA CARIDAD GALLO GALLO	3502453	SP	BIRIGUI
25000.128682/2016-11	MADELSY HINOJOSA PEREZ	4301271	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128678/2016-52	MAGALY ROSA GOMEZ HERRERA	4301267	RS	SAO LEOPOLDO
25000.128660/2016-51	MAGALYS MAYO PEREZ	4301269	RS	SAO LEOPOLDO
25000.128655/2016-48	MAGDA GONZALEZ RODRIGUEZ	1100294	RO	PORTO VELHO
25000.128653/2016-59	MAIDA ZAMORA BETANCOURT	2901390	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
25000.128648/2016-46	MAILET REYES GONZALEZ	2100790	MA	IMPERATRIZ
25000.128641/2016-24	MAILIN GUILLEN FRANCO	3101272	MG	DIVINOPOLIS
25000.128634/2016-22	MANUEL ERNESTO AGUILAR SALAZAR	2901388	BA	ANTAS
25000.128631/2016-99	MANUEL NAVARRO MATHIEU	3502456	SP	GUARULHOS
25000.128621/2016-53	MARBELIS MATAMOROS PORRO	4301270	RS	GUAIABA
25000.128612/2016-62	MARCIA DE LA CARIDAD YERO BARRERA	3502446	SP	PRAIA GRANDE
25000.128599/2016-41	MARGARITA DOCE RODRIGUEZ	3502447	SP	EMBU-GUACU
25000.128594/2016-19	MARGOT HERNANDEZ RODRIGUEZ	3502441	SP	ITAQUAQUECETUBA
25000.128588/2016-61	MARIA CRISTINA GUTIERREZ ZAMORA	2300847	CE	FORTALEZA
25000.128581/2016-40	MARIA DE LOS ANGELES NAVARRO CISNEROS	4301274	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128572/2016-59	MARIA EUGENIA LOPEZ DOMINGUEZ	4301273	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128568/2016-91	MARIA GUADALUPE BAUTA VALDIVIA	4301280	RS	GUAIABA
25000.128565/2016-57	MARIA LEONOR GONZALEZ CERUTO	3502461	SP	EMBU-GUACU
25000.128554/2016-77	MARILIENY BASULTO FERNANDEZ	4100974	PR	MANDAGUARI
25000.128547/2016-75	MARILYN LAUZAO MULET	4301220	RS	GUARANI DAS MISSOES
25000.128541/2016-06	MARIO ANGEL CRUZ CABRERA	1600175	AP	MACAPA
25000.128535/2016-41	MARISOL AVILA RODRIGUEZ	4301255	RS	IGREJINHA
25000.128525/2016-13	MARITZA MATOS RODRIGUEZ	3502417	SP	ARTUR NOGUEIRA
25000.128521/2016-27	MARLENE DE LA CARIDAD GUERRA ALVAREZ	2300846	CE	GRANJA
25000.128512/2016-36	MARVELYS SUAREZ TORRES	2800167	SE	SIMAO DIAS
25000.128500/2016-10	MAYKELIS CRUZ DELGADO	4301266	RS	SAO LOURENCO DO SUL
25000.128253/2016-43	MAYLIUVYS DEL TORO TERRERO	3502459	SP	ATIBAIA
25000.128252/2016-07	MERCEDES ALMEIDA RODRIGUEZ	4301278	RS	CRUZ ALTA
25000.128249/2016-85	MIGDELIS GOMEZ ARTIGAS	4301283	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128247/2016-96	MIGUEL PAYAN MORELL	2100789	MA	COELHO NETO
25000.128245/2016-05	MILAINIS TELLEZ MARTI	4301260	RS	SAO MARCOS
25000.128244/2016-52	MILDREY DIAZ DIAZ	4301281	RS	VERANOPOLIS
25000.128243/2016-16	MILDREY MORENO CASTILLO	5000232	MS	CORUMBA
25000.128242/2016-63	MIRELVIS LICEA GARCIA	3502460	SP	EMBU-GUACU
25000.128241/2016-19	MIRIAM REBECA LUBIN SANCHEZ	3502457	SP	BADY BASSITT
25000.128240/2016-74	MIRIAN MORALES RODRIGUEZ	1600176	AP	SANTANA
25000.128238/2016-03	NADINE PACHECO CABRERA	3502425	SP	BERTIOGA
25000.128237/2016-51	NICOLAS BENITEZ MADERA	1100290	RO	ROLIM DE MOURA
25000.128234/2016-17	NIURKA ARMAS SUAREZ	4301232	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128231/2016-83	NORALYS PUERTAS FERNANDEZ	4301268	RS	CACHOEIRA DO SUL
25000.128230/2016-39	ODALYS MARIA RODRIGUEZ GUTIERREZ	3502428	SP	PRAIA GRANDE
25000.128226/2016-71	ODELKIS CORDOVI LASTRES	5000231	MS	CORUMBA
25000.128223/2016-37	ODETH BECERRA BOSCH	3300538	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.128221/2016-48	ONEDY ALFONSO MARTINEZ	3101267	MG	TEOFILO OTONI
25000.128218/2016-24	ORLANDO MANUEL LEYVA LEYVA	1200200	AC	RIO BRANCO
25000.128215/2016-91	OSVALDO MENDOZA GUERRA	2300843	CE	FORTALEZA
25000.128212/2016-57	PAULINO NAVARRO DE LA ROSA	1200201	AC	TARAUACA
25000.128210/2016-68	PEDRO MANUEL TROMPETA MAILLO	3200351	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.128206/2016-08	PEDRO SANCHEZ RODRIGUEZ	1200202	AC	MANOEL URBANO
25000.128205/2016-55	PILAR RAMONA ALCORTA REYES	4301224	RS	PAROBE
25000.128204/2016-19	RAUL JESUS CONSUEGRA MARTINEZ	3502463	SP	ITAQUAQUECETUBA
25000.128203/2016-66	RELVYS PALMERO NUNEZ	2200340	PI	MONTE ALEGRE DO PIAUI
25000.128202/2016-11	ROBERTO JESUS CORDERO VILTRE	5000230	MS	CORUMBA
25000.128201/2016-77	ROBIN BASTER RICARDO	1700165	TO	ARAGUAINA
25000.128199/2016-36	ROSA MARIA ESPINO DELGADO	4301229	RS	NOVO HAMBURGO
25000.128197/2016-47	RUBEANNYS CABRALES IBARRA	5100272	MT	PONTES E LACERDA
25000.128195/2016-58	SANTIAGO ANTONIO VELAZCO COCA	3502432	SP	GUARULHOS
25000.128193/2016-69	SORAYA CRUZ OCHOA SANTANA	3200355	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.128192/2016-14	TANIA BALBINA PENA SOSA	2300842	CE	FORTALEZA
25000.128190/2016-25	TATIANA RODON LEYVA	4200489	SC	JAGUARUNA
25000.128188/2016-56	YADIRA PEREZ RODRIGUEZ	1700166	TO	ARAGUAINA
25000.128183/2016-23	YAIKEL ALVAREZ GUERRERO	2400266	RN	LAGOA SALGADA
25000.128179/2016-65	YAIMA CORREA GARCIA	4301243	RS	SAO LEOPOLDO
25000.128177/2016-76	YANEIDY GARCES ROSALES	3101265	MG	BELO HORIZONTE
25000.128175/2016-87	YANET CONCHA MENENDEZ	4200488	SC	MAFRA
25000.128171/2016-07	YANET TAMAYO PENA	4200490	SC	CACADOR
25000.128168/2016-85	YANNAY GARCIA DOMINGUEZ	4200493	SC	CACADOR
25000.128166/2016-96	YARITZA MATOS ALDANA	4200496	SC	CACADOR
25000.128150/2016-83	YASMIN FORMENTO SANZ	4200492	SC	DIONISIO CERQUEIRA

25000.128148/2016-12	YENI LUNA LARRAZABAL	4200487	SC	PORTO BELO
25000.128144/2016-26	YENI RODRIGUEZ VILLEGAS	4200495	SC	RIO DO CAMPO
25000.128142/2016-37	YENIS GARBEY DONATIEN	4200494	SC	SOMBRIO
25000.128126/2016-44	YOANDRA GUTIERREZ BORROTO	1600170	AP	MACAPA
25000.128121/2016-11	YOANDRI SANTIAGO CARDOSO	5100274	MT	MARCELANDIA
25000.128119/2016-42	YOENIA ARIAS SILVERA	4301237	RS	VIAMAO
25000.128115/2016-64	YOEXIS VEGUE GONZALES	5100273	MT	VILA RICA
25000.128111/2016-86	YUDILEYDIS DANGER DURIVES	3300539	RJ	ITAOCARA
25000.128109/2016-15	YUDISLEIVY ESPINOSA HUET	3200353	ES	SERRA
25000.128105/2016-29	YULYEIKA ROJA MILANES	4301235	RS	IVOTI
25000.128101/2016-41	YUNEISY CESPEDES RAMOS	3300541	RJ	MESQUITA
25000.128098/2016-65	YUNERYS SANTOS HERNANDEZ	3300542	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.128088/2016-20	ZULEMA COBAS BUENO	3502422	SP	MAUA
25000.128076/2016-03	ZULEMA VICTORIA TEJADILLA MENDOZA	3300543	RJ	BARRA MANSA

PORTARIA Nº 473, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.126587/2016-82	ARIEL MEDINA SOCORRO	2300848	CE	COREAU
25000.128337/2016-87	ILEANNE TORRES HARDY	3502465	SP	EMBU DAS ARTES
25000.128611/2016-18	LAURA FRANCISCA BENITEZ RODRIGUEZ	4301291	RS	GRAVATAI
25000.128505/2016-34	MAYELIN MALLET VERDECIA	2800168	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
25000.128250/2016-18	MIGDALIA CABRALES ARIAS	3502464	SP	PARIQUERA-ACU
25000.128236/2016-14	NISLEIDY PEREZ IGLESIAS	4301292	RS	SAPUCAIA DO SUL
25000.128182/2016-89	YAILIN BETANCOURT DIAZ	4200498	SC	MAFRA
25000.128132/2016-00	YENNY MILANES PADRON	4301289	RS	IVOTI

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO
COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR
ELÉTRICO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Aprova o Regimento Interno do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

O COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO - CMSE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o art. 10 do Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004 e a deliberação da 171ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em 3 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO - CMSE

Capítulo I

FINALIDADE

Art. 1º O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, Órgão Colegiado no âmbito do Ministério de Minas e Energia, consoante o que dispõe o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, tem como função precípua acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

II - avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I, em horizontes pré-determinados;

III - realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados, abrangendo os seguintes parâmetros, entre outros:

a) demanda, oferta e qualidade de insumos energéticos, considerando as condições hidrológicas e as perspectivas de suprimento de gás e de outros combustíveis;

b) configuração dos sistemas de produção e de oferta relativos aos setores de energia elétrica, gás e petróleo; e

c) configuração dos sistemas de transporte e interconexões locais, regionais e internacionais, relativamente ao sistema elétrico e à rede de gasodutos;

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional e outros que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados; e

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visando à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 2º Para o cumprimento de suas atribuições, o CMSE deverá:

I - definir as diretrizes de atuação e os programas de ação a serem implementados, segundo princípios de eficiência, eficácia e transparência; e

II - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como daqueles da iniciativa privada vinculados às atividades afetas ao CMSE, estudos e informações necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Capítulo II

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO COMITÊ

Art. 3º Integram o Plenário do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico:

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II - o Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia;

III - o Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, que será o Secretário-Executivo do CMSE;

IV - o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia;

V - o Secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia;

VI - o titular da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

VII - o titular da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VIII - o titular da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

IX - o titular da Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e

X - o titular do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia poderá convidar para participar das reuniões do CMSE, sem direito a voto, entre outros, representantes de Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, e de entidades públicas e privadas, bem como técnicos do setor energético.

§ 2º Em casos de ausência do Secretário-Executivo do CMSE, ele será substituído pelo Secretário-Adjunto de Energia Elétrica e, na ausência deste, pelo Diretor do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico da Secretaria de Energia Elétrica.

§ 3º Na ausência dos membros indicados nos incisos II a V, eles serão substituídos pelos respectivos Secretários-Adjuntos.

§ 4º Os titulares dos Órgãos e das Entidades elencadas nos incisos VI a X indicarão seus respectivos suplentes, para sua substituição no caso de ausências ou impedimentos.

Capítulo III

ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 4º O CMSE será composto por um Plenário e uma Secretaria-Executiva, além de Comissões Técnicas ou Grupos de Trabalho que venham a ser constituídos.

Seção I

Das Atribuições dos Membros do CMSE

Art. 5º São atribuições do Presidente:

I - presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - encaminhar ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE diretrizes de políticas governamentais para a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional;

V - delegar competências ao Secretário-Executivo do CMSE, quando necessário; e

VI - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno, adotando as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Presidente do CMSE será substituído, nos seus afastamentos ou impedimentos regulamentares, pelo Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia e, na falta deste, pelo Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia.

Art. 6º São atribuições dos membros:

I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

II - participar das atividades do CMSE, com direito a voz e voto;

III - debater, propor alterações e deliberar sobre as matérias em discussão;

IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo do CMSE sobre os trabalhos do Comitê;

V - participar, ou se fazer representar, nas Comissões Técnicas para as quais forem indicados, com direito a voz e voto;

VI - pedir vista de matéria;

VII - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados, conforme as atribuições de cada membro, ou em conjunto, quando assim designado;

VIII - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Comitê;

IX - propor questões de ordem nas reuniões do Plenário;

X - solicitar a verificação de quórum, caso necessário; e

XI - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro.

Seção II

Das Comissões de Trabalho de Caráter Temporário

Art. 7º As Comissões de Trabalho - CTs têm a atribuição de analisar, estudar e apresentar propostas sobre as matérias de competência do CMSE, que as instituiu, assessorando-o e auxiliando-o de forma não deliberativa.

Parágrafo único. O mandato da CT, sua composição e a sua duração serão definidos pelo CMSE no ato de sua criação, podendo o prazo para conclusão dos trabalhos ser prorrogado a depender de sua necessidade, devidamente motivada.

Seção III

Da Secretaria-Executiva do CMSE

Art. 8º A Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia atuará como Secretaria-Executiva do CMSE.

Art. 9º À Secretaria-Executiva do CMSE caberá:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do CMSE;

II - assessorar o Presidente em questões de sua atribuição e no acompanhamento da execução das propostas aprovadas pelo Plenário do CMSE;



III - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do CMSE;

IV - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões do Comitê;

V - elaborar as atas das reuniões do Comitê;

VI - convocar as reuniões do CMSE, por determinação de seu Presidente;

VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa que lhe forem encaminhados, necessários ao funcionamento do Comitê;

VIII - promover a divulgação dos atos do CMSE;

IX - encaminhar, conforme rito regimental, à apreciação do Plenário, propostas de matérias de competência do Comitê que lhes forem enviadas, após obter as justificativas necessárias e os relatórios técnicos correspondentes;

X - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes neste Regimento Interno e os encargos que lhe forem atribuídos pelo CMSE;

XI - prestar os esclarecimentos solicitados pelos membros do Comitê;

XII - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas do Plenário;

XIII - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do CMSE; e

XIV - solicitar colaboração, quando necessário, aos Órgãos e às Entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia e/ou a outros Ministérios, quando cabível, em razão da matéria.

Capítulo IV

FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Reuniões do Plenário

Art. 10. O Plenário, Órgão superior de deliberação do CMSE, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada mês, no Ministério de Minas e Energia e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior.

§ 2º No eventual adiamento de reunião ordinária, uma nova reunião deverá ser realizada em até trinta dias, em data a ser fixada pelo Presidente do Comitê.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio de correio eletrônico e as pautas serão disponibilizadas aos membros do Plenário com antecedência mínima de sete dias da data da reunião.

§ 4º Os materiais que eventualmente serão utilizados durante a reunião do Comitê, tais como apresentações em mídia eletrônica, deverão ser encaminhados à Secretaria-Executiva do CMSE com antecedência mínima de dois dias da data da reunião, podendo a não observância desse prazo comprometer a sua utilização na reunião.

§ 5º Os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º não são aplicados para reuniões extraordinárias, que podem ser convocadas para realização imediata (inclusive por meio de videoconferência), na hipótese de comprovada urgência da matéria, devidamente justificada.

Art. 11. O Plenário reunir-se-á em sessão, com a presença de pelo menos a maioria absoluta dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros com direito a voto, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 12. Nas reuniões do Plenário, terá direito a voto o membro titular do Órgão ou Entidade ou, na ausência deste, o seu membro suplente, todos com direito a voz.

§ 1º A critério da Presidência, poderá ser concedido direito a voz a pessoa presente à reunião do Plenário, em função da matéria constante da pauta.

§ 2º O Presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação de membro titular, personalidades e especialistas para participar das reuniões, com direito a voz, em função da matéria constante da pauta.

Art. 13. A participação dos membros do CMSE não é remunerada, cabendo aos Órgãos e às Entidades que integram o Plenário o custeio das despesas de deslocamento e estada de seus representantes.

Art. 14. A ausência do membro titular e do membro suplente da reunião do Plenário implicará a perda do direito de voto do Órgão ou da Entidade na sessão.

Art. 15. Os membros do CMSE poderão estar acompanhados nas reuniões de assessores técnicos, desde que essa necessidade seja manifestada previamente.

Seção II

Dos Atos do CMSE

Art. 16. O CMSE irá se pronunciar por meio de atos informativos ou deliberativos, quando a matéria for de sua competência.

Art. 17. Todos os membros podem submeter matéria à análise e deliberação do CMSE, mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 1º Os materiais relativos ao tema que será apresentado para análise e deliberação do Comitê devem ser enviados à Secretaria-Executiva do CMSE com antecedência mínima de dez dias anteriores à data da reunião, para a divulgação aos demais membros e sua inclusão na pauta da reunião.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º não é aplicado para reuniões extraordinárias, mediante comprovada urgência da matéria, devidamente justificada.

Seção III

Da Pauta e da Ordem do Dia das Reuniões do Plenário

Art. 18. As reuniões do Plenário do Comitê obedecerão à seguinte ordem:

I - abertura da Sessão do Plenário;

II - apresentação da pauta do dia;

III - discussão das matérias da pauta do dia e emissão das respectivas deliberações;

IV - apresentação de informes ou de temas considerados relevantes para o Comitê, por iniciativa do Presidente ou do Plenário; e

V - encerramento.

Seção IV

Das Discussões e Votações em Plenário

Art. 19. A análise das deliberações em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item da pauta do dia e dará a palavra ao responsável pelo assunto, que indicará o Relator da matéria ao Plenário;

II - o Relator, no prazo estipulado para a apresentação e indicado na pauta da reunião, o qual poderá ser prorrogado a critério da presidência da mesa, deverá sumariamente relatar o assunto, abordando os seguintes pontos:

a) relevância da matéria ante as questões relativas à continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional;

b) conteúdo normativo; e

c) impactos e consequências da aprovação da matéria;

III - após a apresentação, será iniciada a discussão da proposta, podendo qualquer membro apresentar sugestões de alteração, preferencialmente por escrito, com a devida justificativa;

Art. 20. Realizada a votação, qualquer membro poderá:

I - solicitar a identificação do número de votos a favor, contra e abstenções, em caso de dúvida na apuração dos votos por contraste; e

II - apresentar declaração de voto cujo teor será registrado na ata da reunião.

Seção V

Da Publicação dos Atos

Art. 21. Os atos aprovados pelo Plenário serão publicados ou encaminhados aos respectivos destinatários pela Secretaria-Executiva do CMSE, no prazo máximo de dez dias a contar da aprovação da ata da reunião.

§ 1º As Deliberações serão divulgadas por intermédio da ata da reunião e no sítio do Ministério de Minas e Energia na internet em até dois dias após a aprovação da respectiva ata.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CMSE deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do CMSE.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Regimento Interno do CMSE poderá ser alterado mediante proposta de um quinto dos membros, desde que seja aprovada por dois terços dos membros.

Art. 23. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ad referendum do Plenário.

Art. 24. Para a realização de reuniões extraordinárias e de comissões de trabalho, poderão ser utilizados meios eletrônicos como videoconferência, transmissão pela internet ou outros.

Art. 25. Os membros convidados, indicados no art. 3º deste Regimento Interno, poderão participar de todas as instâncias do Comitê e exercer todos os direitos dos demais membros, à exceção do direito a voto.

Art. 26. Para o cumprimento de suas funções, o CMSE contará com dotação orçamentária e financeira consignados no orçamento do Ministério de Minas e Energia.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.008, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003487/2015-62. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 5.797, de 26 de abril de 2016, que autorizou a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.013, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004023/2016-54. Interessada: Xingu Rio Transmissora de Energia S.A.. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à implantação dos eletrodos de terra, referentes à Subestação Xingu - Eletrodo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de agosto de 2016

Nº 2.301 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria Colegiada e o que consta do processo nº 48500.003897/2016-94, decide: conhecer do Pedido de Excepcionalidade interposto pela Cooperativa Fumacense de Eletricidade - Cermoful em face do Submódulo 11.1 do PRORET, que trata das condições de suprimento de energia a agentes de distribuição com mercado inferior a 500GWh/ano, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.302 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006590/2014-83, decide: (i) conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Energética Suape II S.A. com vistas à utilização da potência constante nos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs para o cálculo da energia a ser ressarcida, mediante o cálculo de parâmetro Fator de Disponibilidade - FID adicional para usina termelétrica Suape II, para, no mérito, dar-lhe provimento; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que tomem as providências necessárias para que os cálculos de que trata o item (i) sejam procedidos com marco a partir da entrada em operação comercial das unidades geradoras da referida usina termelétrica.

Nº 2.307 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004068/2015-48, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A. - ERTE em face do Despacho nº 280, de 2 de fevereiro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.308 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004751/2015-85, decide conhecer do pedido, com requerimento de medida cautelar, interposto pela Cachoeira do Brumado Energia Elétrica Ltda. com vistas ao afastamento da exigibilidade da cobrança de valores referentes a ações judiciais de terceiros para, no mérito: (i) negar-lhe provimento; e (ii) declarar a perda de objeto da cautelar.

Nº 2.309 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001879/2016-78, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ATE IV - São Mateus Transmissora de Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 033/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou penalidade de multa em decorrência da falta de formalização de contrato de compartilhamento de infraestrutura, para, no mérito, negar-lhe provimento para: (i) manter integralmente a penalidade de multa no valor de R\$ 184.647,16 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), aplicada em sede de juízo de reconsideração pela SFF, correspondendo ao percentual de 1% aplicado sobre o faturamento percebido período de dezembro de 2014 a novembro de 2015, no montante de R\$ 18.864.716,06 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e seis centavos); (ii) para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições legais vigentes.

Nº 2.310 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002181/2014-16, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Luz e Força Santa Maria S.A. em face da Resolução Homologatória nº 1.776, de 12 de agosto de 2014, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 da recorrente.

ROMEUDONIZETERUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2016

Nº 2.295 Processo nº 48500.003382/2014-22. Interessado: Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda e Construtora Strobel Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Açungui 2D, com 12.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.036915-2.01, localizada no rio Açungui, integrante da sub-bacia 81, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos municípios de Campo Largo e Itaperuçu, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 31 de agosto de 2016

Nº 2.329 Processo nº 48500.003383/2014-77. Interessado: Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda. e Construtora Strobel Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Açungui 2F, com 9.900 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.036917-9.01, localizada no rio açungui, integrante da sub-bacia 81, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos municípios de Campo Largo e Itaperuçu, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de setembro de 2016

Nº 2.332. Processo nº 48500.000578/2015-46. Interessado: São Domingos Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 2 de setembro de 2016. Usina: EOL São Domingos. Unidades Geradoras: UG4, UG5, UG7 e UG8, de 2.100 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 424, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP nº 32 de 23/02/2000, torna público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 425, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48600.000372/2001-92, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0107-81, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar as instalações localizadas na Rua das Chácaras, 1091 - Osvaldo Aranha - Ijuí - RS - CEP 98700-000.

A base de armazenamento é constituída pelos tanques aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento atual é de 4.752,54 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura / comprimento (m)	Volume (m³)	Produto Classe	Tipo
01	11,18	11,83	1.174,92	I, II ou III	Vertical
02	9,18	6,99	466,02	I, II ou III	Vertical
03	7,63	10,75	491,37	I, II ou III	Vertical
04	14,64	14,31	2.431,74	II ou III	Vertical
05	2,85	10,50	64,21	I, II ou III	Horizontal
06	2,85	10,50	64,28	IIIB	Horizontal
07	2,55	12,00	60,00	IIIB	Horizontal

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0107-81, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Fica revogada a Autorização de Operação nº 150, publicada no Diário Oficial da União, em 20 de março de 2015.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 426, DE 1º DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.009489/2015-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.466.091/0001-18, da empresa Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rodovia PR 323, s/n.º, Km 224, Bairro Zona 11B, no município de Cianorte - PR, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 430, DE 1º DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008967/2016-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Pelikano Distribuidora de Petróleo EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 00.828.887/0001-00, situada na Rua Luiz Franceschi, nº 666, P-3, Bairro Thomaz Coelho, Município de Araucária/PR - CEP: 83.707-070.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 431, DE 1º DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.005616/2016-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.317.309/0007-68, da empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., situada na Rodovia BR 285, s/nº - Km 477 mais 150 metros, Município de Coronel Barros/RS - CEP 98735-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

Art. 1º - Fica a empresa JED Distribuidora de Peças Ltda-Me., com endereço na Q 208 Sul Avenida NS 6, s/nº, Lote 10; PAC Sala 02, Bairro Plano Diretor Sul, Município de Palmas/TO. CEP: 77.020-544 e inscrição no CNPJ n.º 24.418.553/0001-27, autorizada a exercer a atividade de importação de nafta petroquímica, conforme processo nº 48610.007764/2016-40.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de nafta petroquímica.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 427, DE 1º DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013472/2015-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica autorizada para o exercício da atividade de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) a empresa Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.466.091/0021-61, situada na Rodovia PR 323, s/n.º, Km 224, Bairro Zona 11B, no município de Cianorte - PR.

Art. 2º - Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º - Fica revogada a autorização nº 1.058, publicada no D.O.U. em 16/11/2015.

Art. 4º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 428, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.009406/2016-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Jed Distribuidora de Peças Ltda - EPP., com endereço na Quadra 208 Sul Avenida NS 6, s/nº, Lote 10, PAC, Sala 02, Bairro Plano Diretor Sul, Município de Palmas/TO. CEP 77020-544, e inscrição no CNPJ nº 24.418.553/0001-27, autorizada a exercer a atividade de importação de diesel e biodiesel.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade supracitada.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 429, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo ANP nº 48610.011200/2009-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0255-12, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar o tanque adicional nº 1735 na base autorizada a operar conforme Autorização ANP nº 422/2011, DOU 14/09/2011, localizada à Rodovia Arthur Bernardes, s/nº - Município de Belém - PA - CEP: 66825-000.

A capacidade total de armazenamento destas instalações, incluindo a ampliação (tanque aéreo vertical nº 1735) é de 55.275,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
1735	29,68	14,45	6.939,00	Classe I, II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 432, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 30, de 27/10/2006, da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.005616/2016-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.317.309/0007-68, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis localizadas à Rodovia BR 285, s/n, km 477 mais 150 metros, Zona Rural, Coronel Barros - RS, CEP: 98735-000, coordenadas geográficas aproximadas: latitude: 15º39'38,8" S; longitude: 55º59'26,9" O (SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques verticais aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 2581,44 m³.



TANQUE (nº)	DÍAMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (classe)
1	7,62	10,28	475,44	I, II e III
2	7,62	10,33	475,54	II e III
3	7,63	10,32	476,37	II e III
4	7,62	10,32	475,54	I, II e III
5	7,62	7,37	338,96	I, II e III
6	7,62	7,36	339,59	III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA., CNPJ nº 01.317.309/0007-68, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 433, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008073/2016-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a filial , inscrita no CNPJ nº 00.647.154/0010-60 da empresa Zema Cia de Petróleo, situada na Avenida Júlio Domingos de Campos (Lote Jardim Eldorado), nº 5.111, Quadra 2, Lote 4 e 5, Bairro Santa Isabel, no município de Várzea Grande - MT, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º - Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º - Fica revogada a autorização nº 139, publicada no D.O.U. em 17/03/2015.

Art. 4º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 434, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 313, de 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008904/2016-05, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Clean Energy Brasil, Importação e Exportação Trading LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.603.821/0001-00, com endereço na Av. Antonio Brandão de Oliveira, nº 1195, bairro Centro, no município de Jataizinho/PR - CEP: 86.210-000, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 435, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.008906/2016-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Clean Energy Brasil, Importação e Exportação Trading LTDA - EPP, com endereço na Av. Antonio Brandão de Oliveira, nº 1195, bairro Centro, município de Jataizinho/PR - CEP: 86.210-000, e inscrição no CNPJ nº 12.603.821/0001-00, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 436, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008907/2016-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Clean Energy Brasil, Importação e Exportação Trading LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.603.821/0001-00, situada na Av. Antonio Brandão de Oliveira, nº 1195, bairro Centro, município de Jataizinho/PR - CEP: 86.210-000, autorizada a exercer a atividade de Importação de Solventes.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 437, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e considerando o disposto na Portaria ANP nº 315 de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.008909/2016-20, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Clean Energy Brasil, Importação e Exportação Trading LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.603.821/0001-00, situada na Avenida Antonio Brandão de Oliveira, nº 1195, bairro Centro, município de Jataizinho/PR - CEP: 86.210-000, autorizada a exercer a atividade de Exportação de derivados de petróleo e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 438, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP nº 48610.008517/2011-56, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a Capal Transportadora Revendedora Retalhista de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.345.890/0001-90, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Estrada Vicinal, s/nº - Térreo, Bairro Primavera - Município Arapoti/PR. CEP: 84990-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de setembro de 2016

Nº 1.025 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/AL0176986	A T MELO DA ROCHA EIRELI	23.768.811/0001-32	BOCA DA MATA	AL	48610.009259/2016-30
PRGO0176987	AUTO POSTO ESTANISLAU E SIQUEIRA LTDA - ME	14.696.846/0001-12	HIDROLANDIA	GO	48610.009060/2016-10
PRPR0177005	AUTO POSTO M A LTDA.	12.625.268/0001-06	SERTANOPOLIS	PR	48610.008241/2016-11
PRGO0177006	AUTO POSTO PEIXE LTDA - EPP	25.058.620/0001-02	ARAGARCAS	GO	48610.009058/2016-32
PRES0176988	AUTO POSTO R M LTDA	15.010.530/0001-98	VILA VELHA	ES	48610.007518/2016-98
PRBA0176989	JUCIVAL DA SILVA DOS SANTOS - ME	22.365.668/0001-75	MARACAS	BA	48610.008754/2016-21
PRSC0177007	THERMAS AUTO POSTO LT-DA, - EPP	24.895.834/0001-70	PIRATUBA	SC	48610.008643/2016-15
PR/BA0176985	VITORIA MASTER COMBUSTI-VEIS EIRELI	22.664.051/0001-50	VITORIA DA CONQUIS-TA	BA	48610.009204/2016-20

Nº 1.026 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0235864	A.A VIEIRA - COMÉRCIO DE GÁS	10.470.168/0002-03	LONDRINA	PR	48610.009245/2016-16
GLP/SP0235865	ANTONIA VENANCIO CANDIAL - ME	24.702.354/0001-46	SAO JOSE DO RIO PRE-TO	SP	48610.009271/2016-44
GLP/CE0235866	ANTONIO VALDEMIR AL-VES DE CASTRO	23.745.829/0001-19	MADALENA	CE	48610.009270/2016-08
GLP/RR0235867	B S ARAUJO COMERCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA ME	24.002.747/0001-47	BOA VISTA	RR	48610.009195/2016-77
GLP/PR0235868	BRUNO RICARDO GOMES MERCADO ME	24.359.932/0001-93	ARAPONGAS	PR	48610.009255/2016-51
GLP/MT0235869	CARLOS H DA SILVA	13.945.317/0002-23	MATUPA	MT	48610.009269/2016-75
GLP/SP0235870	CLAUDERSON DOS REIS COSTA 33834589896	25.111.424/0001-54	PRESIDENTE EPITACIO	SP	48610.009244/2016-71
GLP/SP0235871	COMERCIAL ESTEVAN & ESTEVAN LTDA - ME	10.682.768/0001-46	ELIAS FAUSTO	SP	48610.009243/2016-27
GLP/ES0235872	DESCONTÃO GÁS LTDA - ME	24.767.011/0001-60	PIUMA	ES	48610.009275/2016-22
GLP/SP0235873	ELIENE DA SILVA DAMA-CENA ME	21.543.484/0001-95	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.009261/2016-17
GLP/AC0235874	F. BRAMBILA - EIRELI - EPP	06.194.166/0001-72	RIO BRANCO	AC	48610.009268/2016-21
GLP/PR0235875	FELINI E ANDREIV LTDA - EPP	15.164.002/0003-55	RESERVA DO IGUACU	PR	48610.009274/2016-88
GLP/RS0235876	FERNANDES DISTRIBUI-DORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	11.169.793/0002-74	CASCA	RS	48610.009263/2016-06
GLP/RR0235877	G. DUARTE BRAGA ME	24.661.990/0001-77	BOA VISTA	RR	48610.009192/2016-33
GLP/RS0235878	GASFAR COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	21.728.210/0001-70	FARROUPILHA	RS	48610.009189/2016-10
GLP/MG0235879	GENI CECILIA DE SOUZA 56053711691	24.102.067/0001-03	CAMPOS ALTOS	MG	48610.009272/2016-99
GLP/SP0235880	IGUATU COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	23.521.674/0001-37	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.009250/2016-29
GLP/PB0235881	IVERALDO DE ASSIS CON-FESSOR ME	23.535.603/0001-93	JOAO PESSOA	PB	48610.009278/2016-66
GLP/PE0235882	JOSE ADRIANO LEITE DA SILVA	06.012.851/0001-30	JUCATI	PE	48610.009242/2016-82
GLP/SP0235883	L.C. R. FURTADO GÁS - ME	23.006.115/0001-99	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.009267/2016-86
GLP/PE0235884	LUCELIO ANDRADE DA SILVA 08324257454	23.813.979/0001-12	CALCADO	PE	48610.009258/2016-95
GLP/PA0235885	MARCELO FIRMINO COR-REA 02306333238	24.564.707/0001-99	URUARA	PA	48610.009197/2016-66

GLP/MG0235886	MARCO ANTONIO BOVE BAESSA ME	22.950.801/0003-12	MANHUMIRIM	MG	48610.009277/2016-11
GLP/RS0235887	MARIO TALHAFFERRO CACERES	05.907.451/0002-01	TUPANCIRETA	RS	48610.009266/2016-31
GLP/SP0235888	NIVALDA BATISTA RABELO	20.473.348/0001-03	GUARUJA	SP	48610.009273/2016-33
GLP/GO0235889	ODENIR ROCHA DE LIMA 89706374191	24.023.116/0001-04	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.009257/2016-41
GLP/SE0235890	PJ COMERCIO DE GAS LTDA ME	24.994.677/0001-50	MALHADOR	SE	48610.009193/2016-88
GLP/MG0235891	RODNEY ROCK OLIVEIRA VALO 11506166601	23.807.965/0001-96	NINHEIRA	MG	48610.004314/2016-03
GLP/PA0235892	S.M.F.M. LOBATO & CIA LTDA - ME	04.039.265/0001-54	BAGRE	PA	48610.009247/2016-13
GLP/SE0235893	VALTENES ESTEVES DE ALMEIDA 01216126518	25.029.787/0001-45	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.009256/2016-04
GLP/SP0235894	VANDERLEI GARCIA CORREA - ME	24.896.015/0001-48	SOROCABA	SP	48610.009248/2016-50
GLP/MG0235895	W. E. G DOS SANTOS COMERCIO DE GAS - ME	24.896.468/0001-74	BELO HORIZONTE	MG	48610.009262/2016-53

Nº 1.027 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMG0177029	AUTO POSTO ALIANÇA LTDA - ME	23.458.636/0001-87	SANTA RITA DE MINAS	MG	48610.009376/2016-01
PRPR0177048	AUTO POSTO ANILA EIRELI	08.112.780/0001-73	FERNANDES PINHEIRO	PR	48610.009367/2016-11
PRTO0176790	AUTO POSTO BARBOSA LTDA - ME	23.979.576/0001-48	RECURSOLANDIA	TO	48610.008555/2016-13
PRSP0177045	AUTO POSTO DONA CIDA CERQUILHO LTDA	21.506.457/0001-42	CERQUILHO	SP	48610.003538/2016-90
PRMS0177052	AUTO POSTO SÃO JORGE LTDA - ME	15.144.169/0001-92	CAMPO GRANDE	MS	48610.008748/2016-74
PRGO0177028	AUTO POSTO TERRA BOA LTDA	24.965.939/0001-59	SÃO JOÃO DA PARAÍSA	GO	48610.009466/2016-94
PRSP0177027	AUTO SERVICE ROCHDALE LTDA	22.181.995/0001-77	OSASCO	SP	48610.009470/2016-52
PRMA0176577	CARDOSO & PINHEIRO LTDA - ME	23.786.255/0001-27	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	MA	48610.007798/2016-34
PRMS0177046	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ENZO - EIRELI - EPP	19.693.614/0002-05	CAMPO GRANDE	MS	48610.009238/2016-14
PRPI0177047	ERRINALDO PEREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME	22.597.297/0001-57	CAJAZEIRAS DO PIAUI	PI	48610.008892/2016-19
PRBA0177050	FABIANE MACHADO DOS SANTOS EIRELI	25.043.081/0001-38	MUTUIPE	BA	48610.009377/2016-48
PRPE0177053	MOURA E SILVA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	23.028.697/0001-04	GARANHUNS	PE	48610.008749/2016-19
PRPE0176730	POSTO DE COMBUSTÍVEIS SERTÃO BOA VISTA LTDA - ME	24.511.778/0001-23	IBIMIRIM	PE	48610.008280/2016-18
PRTO0176546	R DO N MENDANHA - ME	22.533.231/0001-01	WANDERLANDIA	TO	48610.007685/2016-39
PRBA0177051	TIQUARA COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	21.215.177/0001-85	CAMPO FORMOSO	BA	48610.009431/2016-55

Nº 1.028 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/ES0235896	BRUNO FELIPE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME	22.576.069/0001-09	LINHARES	ES	48610.008707/2015-05
GLP/PR0235897	BRUNO HART & HART LTDA ME	23.875.435/0001-85	CORONEL VÍVIDA	PR	48610.008053/2016-92
GLP/PA0235898	C J DA COSTA SOUSA EIRELI ME	23.915.990/0005-17	MARAPANIM	PA	48610.008597/2016-54
GLP/AC0235899	D.E.BEZERRA ME	24.502.053/0001-79	XAPURI	AC	48610.009149/2016-78
GLP/SP0235900	DIOLINDA CAMPOS RIBEIRO	17.026.486/0001-30	SÃO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.009505/2016-53
GLP/SE0235901	DISTRIBUIDORA DE GAS CUNHA LTDA - ME	24.709.055/0001-33	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.009462/2016-14
GLP/PR0235902	EDER VICENTE DA CRUZ	24.944.566/0001-30	SARANDI	PR	48610.009517/2016-88
GLP/ES0235903	EDUARDO SERAFIM 11833438760	24.607.762/0001-19	SOORETAMA	ES	48610.008021/2016-97
GLP/ES0235904	ELIVELTON CLAUDINO VIEIRA	25.144.093/0001-59	LINHARES	ES	48610.008999/2016-59
GLP/GO0235905	ESTEVES E RIBEIRO LTDA ME	23.625.960/0001-42	GOIAS	GO	48610.009148/2016-23
GLP/SP0235906	ETELVINA CARVALHO RODRIGUES	24.663.839/0001-78	JAU	SP	48610.009507/2016-42
GLP/SP0235907	FRANCILEIDE DOS SANTOS PADILHA ME	23.559.088/0001-81	VOTUPORANGA	SP	48610.009518/2016-22
GLP/PB0235908	FRANCINALDO OLIVEIRA DA SILVA	24.438.463/0001-06	JOÃO PESSOA	PB	48610.005896/2016-37
GLP/BA0235909	G 8 LTDA - ME	10.524.319/0001-70	LAURO DE FREITAS	BA	48610.009460/2016-17
GLP/GO0235910	GOIANAO GÁS LTDA - ME	22.514.895/0001-15	GOIANIA	GO	48610.003939/2016-40
GLP/GO0235911	JAIRE PEREIRA JUNIOR - ME	24.478.115/0001-54	ITAUCU	GO	48610.009478/2016-19
GLP/GO0235912	JANAINA LUCIANO DA ROCHA 02969298678	24.498.049/0001-84	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.009506/2016-06
GLP/BA0235913	JEZIEL DAS GRAÇAS SANTOS COMERCIO DE GLP EIRELI - ME	25.257.914/0001-63	SALVADOR	BA	48610.009463/2016-51
GLP/SE0235914	JOSE ERIVALDO DOS SANTOS ARAUJO - ME	23.633.112/0001-85	BOQUIM	SE	48610.006766/2016-11
GLP/SP0235915	JOSUE MONTEIRO PRES- TES	22.970.215/0001-78	ITARARE	SP	48610.007624/2016-71
GLP/ES0235916	JUSSARA MARIA SILVA PEREIRA	19.495.735/0001-61	SERRA	ES	48610.009508/2016-97
GLP/MT0235917	K F DE OLIVEIRA BEDIN - ME	03.670.199/0001-53	NOVA LACERDA	MT	48610.007484/2016-31

GLP/RS0235918	LEANDRO VIEIRA MENDES ME	20.986.416/0001-38	PELOTAS	RS	48610.009501/2016-75
GLP/PR0235919	LILIANE LUIZA ROMANINI ME	20.940.991/0001-08	JACAREZINHO	PR	48610.009495/2016-56
GLP/PR0235920	LUCAS FEITOSA DOS SANTOS	24.281.445/0001-55	SÃO JOÃO DO IVAÍ	PR	48610.009511/2016-19
GLP/SP0235921	LUCIA DA PONTE CANUTO 14211714813	23.267.565/0001-35	TAMBAU	SP	48610.005177/2016-16
GLP/PI0235922	M & CINTIHA P DE SOUSA LTDA ME	24.508.450/0001-58	TERESINA	PI	48610.009496/2016-09
GLP/BA0235923	M K F DISTRIBUIDORA DE GLP EIRELI	24.771.673/0001-03	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.009464/2016-03
GLP/MS0235924	MARIA ANTONIA GONÇALVES NASCIEMNTO ME	23.788.810/0001-50	CAMPO GRANDE	MS	48610.009190/2016-44
GLP/BA0235925	MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA COMERCIO	12.245.440/0002-79	PILÃO ARCADEO	BA	48610.004732/2016-92
GLP/ES0235926	MARIA DAS GRAÇAS BONIFÁCIO DOMINGOS 69062404634	12.815.592/0001-89	SERRA	ES	48610.009492/2016-12
GLP/PA0235927	MARIA HELENA FREITAS SODRE	24.966.175/0001-16	SANTA BARBARA DO PARA	PA	48610.009509/2016-31
GLP/RO0235928	MILENA DA SILVA COSTA	12.713.360/0001-10	PORTO VELHO	RO	48610.009512/2016-55
GLP/CE0235929	NICIANA REGO LINHARES DE ALMEIDA	24.102.233/0001-63	IBIAPINA	CE	48610.009510/2016-66
GLP/RN0235930	NICOLAS RIBEIRO PACHECO - ME	23.238.302/0001-06	NATAL	RN	48610.009465/2016-40
GLP/MG0235931	NILTON ARAUJO D EOLIVEIRA	13.600.403/0001-13	CONTAGEM	MG	48610.009498/2016-90
GLP/MG0235932	NILZA QUIRINO LOPES	15.678.028/0001-50	SÃO BENTO ABADE	MG	48610.009499/2016-34
GLP/RJ0235933	OMEGA GÁS LTDA ME	22.850.605/0001-04	BELFORD ROXO	RJ	48610.002302/2016-36
GLP/MG0235934	PATRICIA BARBOSA CA-SALECHI	24.739.048/0001-84	CACHOEIRA DE MINAS	MG	48610.009513/2016-08
GLP/SP0235935	PATRICIA DE LOURDES ALVES SOUZA	25.052.032/0001-61	LEME	SP	48610.009514/2016-44
GLP/PA0235936	R M BANDEIRA EIRELI ME	24.648.824/0001-30	CURIONÓPOLIS	PA	48610.007772/2016-96
GLP/RN0235937	RAFAEL CARDOSO DE LIMA	22.820.421/0001-00	NATAL	RN	48610.009519/2016-77
GLP/MG0235938	SHIRLI EMANUELLE FERREIRA DOS SANTOS 10267847602	23.894.746/0001-91	SETE LAGOAS	MG	48610.009515/2016-99
GLP/ES0235939	TATIANA BRANDÃO SEGADES 07780369609	18.832.035/0001-52	SERRA	ES	48610.009490/2016-23
GLP/RS0235940	VANDERSON DO COUTO	23.941.471/0001-08	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.009520/2016-00
GLP/RN0235941	WILLAMY DA SILVA LIMA	23.590.431/0001-50	NATAL	RN	48610.009500/2016-21

Nº 1.029 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PB0177067	AUTO POSTO EVANGELICO LTDA - EPP	19.111.911/0003-86	NATUBA	PB	48610.009652/2016-23
PR/GO0177061	AUTO POSTO HUGO HAVLEL EIRELI - ME	23.942.172/0001-80	PALMEIRAS DE GOIAS	GO	48610.009660/2016-70
PR/BA0177085	ST COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	23.871.979/0001-79	VITÓRIA DA CONQUISTA	BA	48610.009875/2016-91

Nº 1.030 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/ES0235942	AMARILDO LEMES DOS SANTOS 02278543733	24.121.448/0001-21	CARIACICA	ES	48610.009504/2016-17
GLP/MG0235943	ANGELA SORARES ALEIXO ALVES	05.994.865/0001-34	MATEUS LEME	MG	48610.009445/2016-79
GLP/PR0235944	ANTONIO JOSE MARQUES DE LIMA	24.839.076/0001-73	ARAUCARIA	PR	48610.009639/2016-74
GLP/GO0235945	APA DA SILVA CESAR GAS ME	23.592.730/0001-24	GOIANIA	GO	48610.009658/2016-09
GLP/SP0235946	AUTO POSTO SÃO PAULO DE SÃO PEDRO LTDA - ME	64.844.673/0001-00	SÃO PEDRO	SP	48610.000892/2011-58
GLP/RS0235947	B G COMERCIO DE GAS LTDA ME	24.201.092/0001-36	GUAPORÉ	RS	48610.009615/2016-15
GLP/MT0235948	B. S. ARANTES EIRELI ME	24.296.624/0001-66	NOVA MUTUM	MT	48610.009661/2016-14
GLP/SP0235949	CARLOS EDUARDO LAUTENSCHLAGER - ME	23.305.632/0002-40	RIO CLARO	SP	48610.009598/2016-16
GLP/SP0235950	CATUREBA & OLIVEIRA LTDA - ME	24.116.320/0001-70	ARARAQUARA	SP	48610.009631/2016-16
GLP/SP0235951	CELSON RAMOS PONTAL ME	67.711.127/0001-90	PONTAL	SP	48610.009662/2016-69
GLP/SC0235952	CHEILA FATIMA MEOTIS STRAPAZZON 06855051979	23.252.626/0001-90	AGUAS FRIAS	SC	48610.009650/2016-34
GLP/PR0235953	CLEUDENICE ANDIARA MARTINS ME	24.032.565/0001-19	RIO NEGRO	PR	48610.009648/2016-65
GLP/PI0235954	COMÉRCIO CARVALHO LTDA.	06.511.885/0013-03	BARRAS	PI	48610.007781/2016-87
GLP/GO0235955	DIVINA ROBERTO DA FONSECA 51528380100	24.652.829/0001-37	INHUMAS	GO	48610.009475/2016-85
GLP/RS0235956	EDERSON LUIZ ALOY DO-TEIN ME	23.834.539/0001-41	SÃO LEOPOLDO	RS	48610.009448/2016-11
GLP/SP0235957	ELEN FRANCINE LPES GUIMARAES 42645763855	20.951.421/0001-05	SÃO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.009493/2016-67
GLP/GO0235958	ELIVIA BARROS SOARES GOIS 03513915179	24.687.813/0001-60	GOIANIRA	GO	48610.009476/2016-20
GLP/RS0235959	ELVIS NAOR BENTO DIAS ME	23.889.040/0001-31	URUGUAIANA	RS	48610.009622/2016-17
GLP/SP0235960	FLORACI MARIA FERREIRA DOS SANTOS	24.898.544/0001-80	ESTRELA DO NORTE	SP	48610.009447/2016-68



GLP/RJ0235961	G S RIBEIRO COMERCIO DE GAS - ME	12.339.707/0002-97	CAMBUCI	RJ	48610.009630/2016-63
GLP/ES0235962	GERVASIO KIRMSE 21617562734	25.236.291/0001-42	COLATINA	ES	48610.009487/2016-18
GLP/GO0235963	GG DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	24.346.840/0001-79	CERES	GO	48610.009474/2016-31
GLP/CE0235964	GLAUCIA BARROSO DA SILVA	24.608.859/0001-46	EUSEBIO	CE	48610.009638/2016-20
GLP/SC0235965	HELIO SONI ANDRECO-VICZ	25.124.696/0001-99	CANOINHAS	SC	48610.009521/2016-46
GLP/RS0235966	IGREJINHA COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	24.926.667/0001-88	IGREJINHA	RS	48610.009502/2016-10
GLP/MS0235967	IMPERIO DO GAS LTDA ME	24.241.836/0001-46	CAMPO GRANDE	MS	48610.009479/2016-63
GLP/MG0235968	ISLENE BRITO SOUTO	22.173.984/0001-45	TEOFILO OTONI	MG	48610.009461/2016-61
GLP/PA0235969	ITUGAS EIRELI ME	24.250.371/0001-90	ITUPIRANGA	PA	48610.009659/2016-45
GLP/SP0235970	JESSICA PEREIRA DA SILVA ITABERA	20.701.653/0001-05	ITABERA	SP	48610.009446/2016-13
GLP/PA0235971	JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DE CARVALHO	22.218.936/0001-26	MARABA	PA	48610.009637/2016-85
GLP/PR0235972	JOSE MARCIO JOB FERREIRA 05899185910	24.700.747/0001-10	JACAREZINHO	PR	48610.009450/2016-81
GLP/PB0235973	JOSELIA ALVES DORNELAS ME	23.693.033/0001-60	CABEDELO	PB	48610.009657/2016-56
GLP/SP0235974	LAURA VAZ GUIMARAES 17545543858	18.333.386/0001-19	FRANCA	SP	48610.009459/2016-92
GLP/PR0235975	LUIS CARLOS SANTANA MACIEL ME	22.511.199/0001-55	SAO MATEUS DO SUL	PR	48610.009458/2016-48
GLP/AP0235976	M. M. SILVA BITTEN-COURT - ME	07.408.521/0003-93	MACAPA	AP	48610.009596/2016-27
GLP/RN0235977	MARCELO MEDEIROS DO NASCIMENTO 03803326478	21.661.363/0001-48	PARNAMIRIM	RN	48610.009633/2016-05
GLP/ES0235978	MARIA APARECIDA MARQUES RAGASSI ME	02.311.378/0001-31	PANCAS	ES	48610.009494/2016-10
GLP/MG0235979	MARIA DAS MERCÊS BITENCOURTH COMERCIO ME	24.790.815/0001-80	JUIZ DE FORA	MG	48610.009443/2016-80
GLP/SE0235980	MARIA ISABELA PEREIRA PINTO	15.831.477/0001-96	SANTA LUZIA DO ITANHUY	SE	48610.009616/2016-60
GLP/PE0235981	MARTA MARIA DE ALENCAR MELO 22704329400	25.048.617/0001-08	BELO JARDIM	PE	48610.009594/2016-38
GLP/CE0235982	MASTER GAS LTDA	21.255.053/0003-95	PACATUBA	CE	48610.009663/2016-11

GLP/CE0235983	MASTER GAS LTDA	21.255.053/0007-19	ITAITINGA	CE	48610.009664/2016-58
GLP/PR0235984	REDE GAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	25.430.904/0001-88	CURITIBA	PR	48610.009444/2016-24
GLP/PA0235985	RUI LUCAS RIBEIRO & CIA LTDA - ME	24.995.682/0001-88	MARACANA	PA	48610.009452/2016-71
GLP/ES0235986	SABRINA S RODRIGUES ME	24.974.208/0001-70	RIO BANANAL	ES	48610.009486/2016-65
GLP/SP0235987	SANDRA MARIA DE CARVALHO CUNHA - ME	25.219.653/0001-97	IGARAPAVA	SP	48610.009453/2016-15
GLP/ES0235988	SANDRA REGINA GOMES ALMEIDA DO NASCIMENTO 0348585713	18.053.271/0001-70	ATILIO VIVACQUA	ES	48610.009457/2016-01
GLP/MG0235989	SILVIO MUNIZ RIBEIRO 31665503807	17.184.172/0001-65	JENIPAPO DE MINAS	MG	48610.007696/2016-19
GLP/GO0235990	SONIA DE FATIMA SILVA SILVEIRA 44055650159	24.293.924/0001-91	INHUMAS	GO	48610.009473/2016-96
GLP/ES0235991	SUPERMERCADO E PADARIA DE LAZARI LTDA ME	09.645.749/0001-60	AGUIA BRANCA	ES	48610.009489/2016-07
GLP/SE0235992	THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA - COMERCIAL DE GAS - ME	24.050.230/0001-23	NEOPOLIS	SE	48610.009592/2016-49
GLP/MS0235993	TIAGO CANDIDO	24.550.243/0001-61	CAMPO GRANDE	MS	48610.009477/2016-74
GLP/BA0235994	VINICIUS FRANCA MEIRA NASCIMENTO ME	10.812.427/0001-48	SALVADOR	BA	48610.008762/2016-78
GLP/MA0235995	VIVO COMERCIO DE GLP LTDA - ME	24.029.523/0001-29	SAO LUIS	MA	48610.009451/2016-26
GLP/AL0235996	V.L. DA SILVA COMERCIO DE GÁS EIRELI - ME	24.917.802/0001-29	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	48610.009593/2016-93
GLP/SE0235997	WILLAME SILVA DOS SANTOS 06559893588	24.449.499/0001-87	SANTO AMARO DAS BROTAS	SE	48610.009595/2016-82

Nº 1.031 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao W.M. COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 03.882.108/0002-24, conforme Processo nº 48610.012115/2002-65.

Nº 1.032 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Paulínia	SP	TOLLER & GUERRA ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP 21.105.092/0001-44	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 05.594.763/0003-93	24 meses a partir da data de homologação	EHC: 70	48610.005610/2016-13
2	Paranaguá	PR	CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S.A. 75.633.560/0001-82	GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SA 03.609.381/0001-07	09/08/2018	Gasolina A: 1000 Diesel AS10: 1000 Diesel AS500: 1000	48610.012161/2012-36
3	Campo Grande	MS	TAG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 09.565834/0002-08	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0103-58	31/12/2017	Gasolina A: 60 B100:10 Diesel AS500: 90 EHC:60 EAC:60	48610.008881/2012-05
4	Ribeirão Preto	SP	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 00.756.149/0011-77	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0001-08	28/02/2020	Gasolina A: 50 B100:20 Diesel AS500: 70 Diesel AS10: 20 EHC:20 EAC:20	48610.009574/2016-67
5	Araucária	PR	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0021-47	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0018-59	27/03/2018	Gasolina A: 100 B100:20 Diesel AS500: 100 Diesel AS10: 70 EHC:50 EAC:50	48610.001828/2013-56
6	Araucária	PR	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0021-47	GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. CNPJ: 03.609.381/0001-07	31/03/2018	Gasolina A: 100 B100:30 Diesel AS500: 80 Diesel AS10: 100 EHC:20 EAC:30	48610.005855/2016-41
7	Araucária	PR	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0021-47	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0262-41	31/03/2017	Gasolina A: 500 B100:150 Diesel AS500: 500 Diesel AS10: 280 EHC:60 EAC:250	48610.003975/2011-07
8	Araucária	PR	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 02.886.685/0001-40	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 01.466.091/0004-60	10/07/2019	Gasolina A: 10 B100:5 Diesel AS500:10 Diesel AS10: 5 EHC:5 EAC:5	48610.003536/2013-58
9	Araucária	PR	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 02.886.685/0001-40	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0166-35	18/08/2017	Gasolina A: 150 B100:30 Diesel AS500:450 Diesel AS10: 120 EHC:50 EAC:50	48610.005213/2013-07
10	Araucária	PR	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 02.886.685/0001-40	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA 02.044.526/0007-94	30/03/2018	Gasolina A: 50 B100:5 Diesel AS500:50 Diesel AS10: 20 EHC:5 EAC:20	48610.011284/2010-98
11	Araucária	PR	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 02.886.685/0001-40	BRASOIL PETRÓLEO DISTRIBUIDORA S.A. 01.421.240/0001-22	30/06/2017	Gasolina A: 300 B100:50 Diesel AS500:100 Diesel AS10: 50 EHC:150 EAC:100	48610.007779/2012-84
12	Araucária	PR	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 02.886.685/0001-40	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0018-59	01/01/2019	Gasolina A: 200 B100:15 Diesel AS500:300 Diesel AS10: 15 EHC:50 EAC:00	48610.007600/2012-39



13	Araucária	PR	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 02.886.685/0001-40	PANTERA DISTRIBUIDORA DE COM- BUSTÍVEIS S.A. 01.759.142/0001-08	04/03/2018	Gasolina A: 250 B100:20 Diesel AS500:200 Diesel AS10: 100 EHC:100 EAC:80	48610.004048/2016-19
14	Araucária	PR	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. 02.886.685/0001-40	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERI- VADOS DE PETRÓLEO S.A. 01.349.764/0008-26	30/07/2019	Gasolina A: 150 B100:30 Diesel AS500:370 Diesel AS10: 100 EHC:50 EAC:50	48610.009745/2015-58
15	Santos	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	01/10/2016	Gasolina A: 5.000 Diesel AS500:10.000 Diesel AS10: 10.000	48610.008357/2016-50
16	Santos	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 04.272.637/0001-98	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	01/10/2016	Gasolina A: 5.000 Diesel AS500:10.000 Diesel AS10: 10.000	48610.008076/2016-05

Nº 1.033 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna público o distrato do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Paulínia	SP	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0001-08	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COM- BUSTÍVEIS LTDA. 01.466.091/0005-41	-	-	48610.009557/2014-68

Nº 1.034 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	Camaçari	BA	BRASKEM S.A. (Central Petroquímica) 42.150.391/0001-70	LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 02.805.889/0010-09	01/08/2018	Gasolina A: 3.000	48610.009754/2016-49

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 181/2016 -SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
846.089/2006-PEDREIRAS DO BRASIL S A-ALVARÁ Nº 7897 Publicado DOU de 01/8/2006- Onde se lê:"... nos municípios de Patos e São Mamede, Estado da Paraíba...", Leia-se:"... nos municípios de Patos e Quixaba, Estado da Paraíba ..."
Retificação de despacho(1388)
830.952/1987-COMPANHIA GERAL DE MINAS - Publicado DOU de 14/2/2013, Relação nº 86/2013, Seção 1, pág. - Onde se lê: "...numa área de 51,12ha ...", Leia-se: "...numa área de 18,91ha ...".
846.089/2006-PEDREIRAS DO BRASIL S A - Publicado DOU de 08/11/2010, Relação nº 53/2010, Seção 1, pág. - - Onde se lê:"... nos municípios de Patos e São Mamede, Estado da Paraíba; leia-se:"... nos municípios de Patos e Quixaba, Estado do Paraíba..."
Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.979/2015-HIDROMINERAL LA BANANAL-ALVARÁ Nº 23, Publicado DOU de 7/1/2016- Onde se lê: "... Vencimento em 21/12/2015, ...", Leia-se: "... Vencimento em 13/8/2016,..."

RELAÇÃO Nº 182/2016-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
830.209/2001-ERIKA MARIA SAAR BERTÃO-Nos termos da NOTA Nº 555/2016/MCC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF-DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, TORNADO SEM EFEITO o DESPACHO S/Nº constante à folha 94, publicado no DOU de 06/12/2004, que indeferiu o pedido de prorrogação do alvará de pesquisa por ser intempestivo, e DESPACHO S/Nº constante à folha 123, publicado no DOU de 01/03/2007, que não conheceu o recurso interpretado pela interessada por ser intempestivo.
Fase de Concessão de Lavra
Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435)
851.676/1992-BEADELL BRASIL LTDA-MINÉRIO DE OURO- Portaria de Lavra nº 73/2004.

RELAÇÃO Nº 184/2016-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
860.669/2010-UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
800.375/1978-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- Portaria de Lavra nº 1546/1986- Cessionário:CONSTRUTORA PIUCCO LTDA.- CNPJ 05.921.658/0001-50
890.284/1988-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP- Portaria de Lavra nº 257/2006- Cessionário:PROMINING PARTICIPAÇÕES LTDA.- CNPJ 13.790.833/0001-45

820.327/1999-IND. COM. EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.- Portaria de Lavra nº 144/2001- Cessionário:UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.- CNPJ 07.912.650/0001-52
826.120/2007-MINERAÇÃO LB LTDA- Portaria de Lavra nº 103/2013- Cessionário:OLARIA CORREDEIRA LTDA- CNPJ 83.173.286/0001-34
860.211/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA- Portaria de Lavra nº 190/2016- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA. ME- CNPJ 17.671.818/0001-39
860.212/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA- Portaria de Lavra nº 483/2015- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA. ME- CNPJ 17.671.818/0001-39
860.214/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA- Portaria de Lavra nº 507/2015- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA. ME- CNPJ 17.671.818/0001-39
860.215/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA- Portaria de Lavra nº 482/2015- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA. ME- CNPJ 17.671.818/0001-39
860.216/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA- Portaria de Lavra nº 481/2015- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES PIRACANJUBA LTDA. ME- CNPJ 17.671.818/0001-39

RELAÇÃO Nº 185/2016-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
860.669/2010-UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE- Publicado DOU de 01/12/2014

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 39/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.022/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-OF. Nº255/2016
858.045/2016-SILVIO VERIANO PORTO-OF. Nº256/2016
858.046/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-OF. Nº258/2016
858.048/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-OF. Nº259/2016
858.052/2016-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.-OF. Nº260/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.074/2015-TAYNÁ TRAJANO FEIJÃO-OF. Nº394/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

858.043/2007-CLIFFS MINERACAO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.004/2016-EDILEUSA MANGABEIRA-Registro de Licença Nº005/2016 de 29/08/2016-Vencimento em 30/03/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
858.059/2016-SEBASTIÃO DO SOCORRO GUEDES MOREIRA
858.060/2016-SEBASTIÃO DO SOCORRO GUEDES MOREIRA
858.062/2016-SILVIO VERIANO PORTO
858.063/2016-MILENE SILVA CATRO

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 56/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
880.159/2005-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.162/2005-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.047/2006-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
880.048/2006-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
880.049/2006-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
880.050/2006-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
880.135/2006-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
880.296/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.304/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.305/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.306/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.308/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
880.017/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.018/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.019/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
880.370/2009-CRC DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
880.284/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.285/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.286/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.287/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.288/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.289/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.290/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.292/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.293/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.295/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.296/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.297/2010-NILDA DAS GRACAS DE JESUS
880.348/2010-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA
880.052/2011-HJH MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
880.053/2011-HJH MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
880.054/2011-HJH MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
880.055/2011-HJH MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
880.056/2011-HJH MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016090200044

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



880.208/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS
880.209/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS
880.210/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS
880.211/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS
880.212/2011-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
880.227/2005-BRASIL MINERIO MINERAÇÃO SULTAN
AYTHEE LTDA.-ALVARÁ Nº69/2013
880.435/2009-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
ALVARÁ Nº790/2010
880.356/2010-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA
PORTELLA NETTO-ALVARÁ Nº5486/2011
880.292/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO-ALVA-
RÁ Nº12249/2011
880.018/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA-ALVARÁ
Nº12195/2013
880.019/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA-ALVARÁ
Nº12196/2013
880.024/2013-DANIEL GEYERHAHN GARCIA-ALVARÁ
Nº12197/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
880.183/2006-MAÜES MINERACAO LTDA-ALVARÁ
Nº3983/2007
880.014/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº3389/2008
880.015/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2316/2008
880.016/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2317/2008
880.020/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2321/2008
880.021/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2322/2008
880.022/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2323/2008
880.023/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2324/2008
880.024/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2325/2008
880.025/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº2326/2008
880.039/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº11222/2008
880.421/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº13786/2011
880.677/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ
Nº7742/2012

RELAÇÃO Nº 57/2016

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade
ART 26(537)
880.268/2008-MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A.-DOU de
26/08/2016
880.577/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA.-DOU de
26/08/2016
880.598/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA.-DOU de
26/08/2016
880.250/2011-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA.-DOU de
26/08/2016
880.251/2011-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA.-DOU de
26/08/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
880.369/2011-DJEINE VANCAN MARTINS-AI
Nº228/2014

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 165/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
874.547/2008-SIMÕES E OLIVEIRA LTDA-OF.
Nº150/2016 - CFEM

RELAÇÃO Nº 166/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
872.686/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME-
NOT. Nº104/2016
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
872.686/2010-MSA SERVIÇOS E COLETA LTDA ME-
NOT. Nº105/2016
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
870.705/2014-EGAMARMORE LTDA- NOT. Nº71/2016

RELAÇÃO Nº 168/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-
TAH(651)
870.406/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.- Publicado
DOU de 15/08/2016 - Relação 114/2016
871.250/2014-S A ALMEIDA ME- Publicado DOU de
15/08/2016
871.251/2014-S A ALMEIDA ME- Publicado DOU de
15/08/2016

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.282/2016-THIAGO MACHADO GRILO-OF.
Nº1326/DNPM/MS-2016
868.283/2016-CARLOS JOSÉ SCARPINI-OF.
Nº1327/DNPM/MS-2016
868.157/2015-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Nº1328/DNPM/MS-2016
868.284/2016-CLEITON SÉRGIO JANISKI-OF.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
868.156/2015-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.157/2015-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.262/2015-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.009/2015-APARECIDO CARLOS BORTOLATTO
BIANCHI-OF. Nº1310/DNPM/MS-2016
868.010/2015-APARECIDO CARLOS BORTOLATTO
BIANCHI-OF. Nº1310/DNPM/MS-2016
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
300.264/2016-Alexandre Lacerda de Barros
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
868.179/2013-VALTER QUEIROZ MOREIRA ME-Registro
de Licença Nº23/2016 de 09/08/2016-Vencimento em 21/12/2017
868.085/2015-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-Re-
gistro de Licença Nº25/2016 de 17/08/2016-Vencimento em
04/04/2021
868.193/2015-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA
CONSTRUÇÃO ME-Registro de Licença Nº24/2016 de 09/08/2016-
Vencimento em 22/06/2020
868.002/2016-WILSON OCAMPOS ME-Registro de Licen-
ça Nº22/2016 de 08/08/2016-Vencimento em 23/06/2017
Homologa desistência do requerimento de Registro de Li-
cença(783)
868.326/2010-CERÂMICA M S LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
868.248/2011-PRIMUS AREEIRO LTDA - ME- Registro de
Licença Nº:24/2011 - Vencimento em 14/06/2021
868.260/2011-TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA- Re-
gistro de Licença Nº:11/2012 - Vencimento em 26/07/2026

ROMUALDO HOMOBOÑO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
810.394/2016-FABIANO MACHADO DE OLIVEIRA ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência tot-
al(121)
810.655/2016-JAZIDA TATUIRA-EXTRAÇÃO DE AREIA
E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.698/2015-SÍLVIA MARIA DALMAZZO FORTES-OF.
Nº1253/2016
810.588/2016-VINTE E SETE COMERCIAL DE BEBIDAS
E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº1255/2016
Despacho publicado(156)
810.077/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-Tor-
no sem efeito o Despacho de Indeferimento de 29/03/2016, D.O.U. de
18/05/2016
810.081/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-Tor-
no sem efeito o Despacho de Indeferimento de 29/03/2016, D.O.U. de
18/05/2016
810.241/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-Tor-
no sem efeito o Despacho de Indeferimento de 29/03/2016, D.O.U. de
18/05/2016
810.244/2015-JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA JÚNIOR-Tor-
no sem efeito o Despacho de Indeferimento de 29/03/2016, D.O.U. de
18/05/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)
810.620/2013-MARIA SANTA SANCHES
810.144/2014-S G TERMAS PARTICIPACOES LTDA
811.162/2015-SANCHES & CIA LTDA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(224)
811.113/2010-VENDA VELHA MINERADORA LTDA- AI
Nº261/2016

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(225)
810.899/2015-METROPOLITANO COMERCIO E TRANS-
PORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA. -AI Nº246/2016
811.732/2015-IVAN MARCOS DEVENSI -AI Nº245/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.447/1990-MARIO CEZAR DUTRA LAGO-OF.
Nº1237/2016
811.337/2012-MAURO SILVESTRE DELLA PASQUA-OF.
Nº1246/2016
810.096/2013-JORGE LUIZ PIZZUTTI DOS SANTOS-OF.
Nº1041/2016
811.531/2014-VALDEMIR COLLA MINERAÇÃO ME-OF.
Nº924/2016
Não conhece requerimento protocolizado(270)
810.009/2013-TRANSPORTES DARTORA E DARTORA
LTDA ME
810.425/2013-TRANSPORTES DARTORA E DARTORA
LTDA ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
810.227/2009-IBARÉ MINERAL LTDA-LAVRAS DO
SUL/RS, SÃO GABRIEL/RS - Guia nº 003/2016-8000t-Granito Or-
namental- Validade:19/08/2017
811.080/2009-MINERAÇÃO CERRO NEGRO LTDA-LA-
VRAS DO SUL/RS - Guia nº 02/2016-10.000t-Rocha Ornamental-
Validade:17/04/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.227/2009-IBARÉ MINERAL LTDA- Área de 1999,41
para 48,16-Granito Ornamental
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.564/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.565/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.566/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.567/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.568/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.569/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.570/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.571/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.572/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.573/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.574/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.575/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.576/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.577/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.578/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.579/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.580/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-Areia
810.638/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
Areia
810.567/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
Areia
810.568/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.159/2013-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
811.713/2012-HIDROMINERADORA CERUTTI LTDA -
AI Nº250/2016
811.206/2013-VALDIR BONATTO - AI Nº247/2016
Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débitos (multas),
no prazo de 10 dias(662)
810.273/2012-FLAVIO V. L. ESTIVALET ENVASADORA-
NOT Nº399/2016- R\$ 136,88
811.332/2013-CAMILA KALSING- NOT Nº398/2016- R\$
154,63
811.361/2013-ELISABETE MARIA WAGNER DOS REIS-
NOT Nº397/2016- R\$ 156,10
Fase de Requerimento de Lavra
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.689/2012-ASSOCIAÇÃO DOS FREIS CAPUCHI-
NHOS DO RS-Água Mineral
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
811.001/2010-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-OF.
Nº1276/2016
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.359/2005-MINERADORA CAMPO BOM LTDA- Cam-
po Bom - Brisa Leve - 20 l sem gás- CAMPO BOM/RS
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
007.589/1945-ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA- AI
Nº 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320,
321, 322/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.589/1945-ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA-OF.
Nº1127/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
810.817/1980-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF.
Nº972/2016, 973/2016
810.850/1980-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF.
Nº972/2016, 973/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.095/1987-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF.
Nº974/2016
Despacho publicado(756)
810.611/2014-EXTRATORA ROSA DE SAIBRO LTDA
ME-TORNO SEM EFEITO a prorrogação do registro de licença
publicada no Diário Oficial da União de 16/06/2016.
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.095/1987-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF.
Nº972/2016, 973/2016

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 69/2016

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 978.067/2016 Notificado: INOR-CAL LTDA CNPJ/CPF: 15.129.422/0001-39 NFDLP nº: 28/2016 Valor R\$: 966.849,87

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 246, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.798, de 12 de setembro de 2012, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia, e o que consta no Processo nº 48000.001170/2016-11, resolve:

Art. 1º Instituir o Conselho de Secretários de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, presidido pelo atual Secretário, e composto por aqueles que exerceram a função, ainda que interinamente.

Art. 2º O Conselho desenvolverá as seguintes ações:

I - promover reuniões para discutir o aperfeiçoamento da legislação mineral;

II - debater sobre a situação da mineração brasileira dentro do contexto nacional e internacional e, sempre que possível, propor soluções;

III - discutir formas de atuação mais efetiva da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

IV - debater formas de melhoria da atuação do Departamento Nacional de Produção Mineral e da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais na execução das políticas para o setor mineral;

V - propor medidas para garantir o desenvolvimento sustentável do setor mineral; e

VI - manifestar-se sobre outros temas apresentados pelo seu Presidente.

Art. 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 4º Os órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral e do Ministério de Minas e Energia prestarão o apoio necessário para o regular funcionamento do Conselho, sempre que necessário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 220, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de

2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa DAF Caminhões Brasil Indústria Ltda., CNPJ/MF: 13.114.506/0001-73, conforme Processo nº 52000.011675/2013-19, de 22 de agosto de 2013.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de outubro de 2016 até 30 de setembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e à possibilidade de cancelamento, em caso de descumprimento, nos termos do art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de agosto de 2017, requerimento de habilitação, a contar de 1º de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 321, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE no uso de suas atribuições constantes dos incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal, e;

Considerando a estrutura do Ministério do Esporte publicada no Decreto nº 8829/2016;

Considerando que a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento-SNEAR reduziu sua estrutura para dois Departamentos;

Considerando a necessidade de dar maior eficiência à execução do Plano Nacional de Legado e à Rede Nacional de Treinamento, a cargo daquela Secretaria, resolve:

Art. 1º Transpor a Coordenação-Geral da Rede Nacional de Treinamento e Cidade Esportiva, em sua integralidade, do Departamento de Infraestrutura de Esporte para o Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento, ambos da SNEAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 931, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/08/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/08/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003446/2015-63
Proponente: Associação Professor Artur Novaes
Título: APAN Vôlei - Ano I
Registro: 02SC071292010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.663.838/0001-30
Cidade: Blumenau UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 448.919,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0095 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28395-9
Período de Captação até: 15/08/2017
2 - Processo: 58701.003368/2015-05
Proponente: Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol

CBBS

Título: Beisebol Brasil - 2016
Registro: 02SP005172007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 61.854.295/0001-58
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 656.206,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1196 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42882-5
Período de Captação até: 30/07/2017
3 - Processo: 58701.003138/2015-38
Proponente: Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro

de Janeiro

Título: Realização de Eventos Oficiais de Tênis de Mesa
Registro: 02RJ009792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.119.081/0001-65
Cidade: Rio Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 157.218,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0751 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83626-5
Período de Captação até: 31/08/2017

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003589/2015-75
No Diário Oficial da União nº 90, de 12 de maio de 2016, na Seção 1, página 187 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 892/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5972 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6171-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2813 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26811-9.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 394, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria n. 393, de 31 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2016, seção 1, página 69.

SARNEY FILHO

PORTARIA Nº 395, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 01 de março de 2017 o prazo previsto no caput do art. 4º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, durante o qual será admitida a captura, o desembarque, e a respectiva comercialização de exemplares das espécies ameaçadas de extinção listadas a seguir:

I - Sciadensparkeri (Trail, 1982), Gurijuba;
II - Genidensbarbus (Lacepède, 1803), Bagre-branco;
III - Leporacanthicusjoselimai(Isbrücker&Nijssen, 1989);
IV - Parancistrusnudiventris(Rapp Py-Daniel &Zuanon, 2005);
V - Scobinancistrusaureatus(Burgess, 1994), Acari-da-pedra;
VI - Scobinancistruspariolispos(Isbrücker&Nijssen, 1989), Acari-da-pedra;
VII - Peckoltiacompta(Oliveira,Zuanon,RappPy Daniel & Rocha, 2010);
VIII - Peckoltiasnethlageae (Steindachner, 1911);
IX - Lutjanuspurpureus (Poey, 1876), Pargo;
X - Scaruszelindae(Moura, Figueiredo &Sazima, 2001), Peixe-papagaio-banana;
XI - Sparisomaaxillare (Steindachner, 1878), Peixe-papagaio-cinza;
XII - Sparisomafondosum (Agassiz, 1831), Peixe-papagaio-cinza;
XIII - Teleocichlaprionogenys(Kullander, 1988), Joaninha-da-pedra;
XIV - Cardisomaguahumi(Latreille, 1828),Guaiaumum.
§ 1º Durante o prazo de que trata o art. 1º, serão avaliadas medidas de preservação das espécies, de mitigação de ameaças e de monitoramento.

§ 2º Os estoques ou planteis existentes das espécies listadas nos incisos I a XV do art. 1º desta Portaria deverão ser declarados até 06 de março de 2017, em qualquer unidade do IBAMA.

§ 3º Os espécimes, partes, produtos e subprodutos constantes dos estoques declarados conforme parágrafo anterior, poderão ser comercializados até 30 de abril de 2017.

Art. 2º Prorrogar até 31 de outubro de 2016, o prazo previsto no caput do art. 4º da Portaria nº 445, de 17 dezembro de 2014, durante o qual será admitida a armazenagem, transporte e comercialização dos estoques declarados das espécies ameaçadas constantes do Anexo I da Portaria nº 445, de 2014, e que não tenham sido classificadas como ameaçadas de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 05, de 2004, ou que não tenham sido objetode proibição em normas específicas.

§ 1º Os estoques ou planteis existentes das espécies ameaçadas deverão ser declarados em até 20 dias após a publicação desta Portaria, em qualquer unidade do IBAMA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação da Ariranha, estabelecendo seu objetivo, metas, prazo, abrangência e formas de implementação e supervisão - 2º. Ciclo (Processo Administrativo nº 02070.004196/2010-93)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 1.080, de 15 de junho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016;

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou do Patrimônio Espeleológico;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº. 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres brasileiros ameaçados de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Portaria ICMBio nº. 16, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a atualização da denominação, da localização e das atribuições dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação no âmbito do Instituto Chico Mendes e dá outras providências;

Considerando a Portaria ICMBio nº 88, de 27 de agosto de 2010, que aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação da Ariranha - 1º. Ciclo;

Considerando o disposto no Processo nº nº 02070.004196/2010-93, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Ação Nacional (PAN) para a Conservação da Ariranha (Pteronura brasiliensis) - 2º. Ciclo - PAN Ariranha.

Art. 2º. O PAN Ariranha tem como visão de futuro "Populações viáveis de ariranha (Pteronura brasiliensis) e lontra (Lontra longicaudis) em suas áreas de distribuição original" e como objetivo geral "Identificar e Conservar as populações remanescentes de ariranha (Pteronura brasiliensis) e lontra (Lontra longicaudis) em sua área de distribuição atual e iniciar a recuperação da ariranha (Pteronura brasiliensis) em áreas estratégicas da sua distribuição original".

§ 1º. O PAN Ariranha abrange as duas espécies de mustelídeos semiaquáticos com ocorrência no território brasileiro, a ariranha (Pteronura brasiliensis), ameaçada de extinção, e a lontra (Lontra longicaudis).

§ 2º. O PAN é composto por um objetivo geral, quatro objetivos específicos, 33 ações, além de oito metas e 8 indicadores, cuja previsão de implementação está estabelecida em um prazo de 5 (cinco) anos, com validade até 2020, e com supervisão e monitoria anual do processo de implementação.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Predadores - CENAP/ICMBio a coordenação do PAN Ariranha, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para a Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - CGESP/DIBIO.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade designará um Grupo de Assessoramento Técnico para auxiliar no acompanhamento da implementação do PAN Ariranha.

Art. 4º O presente Plano de Ação Nacional deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 88, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Portaria nº 46, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a aprovação da revisão do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Campos Amazônicos. (Processo nº 02202.000001/2014-17)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado por meio da Portaria nº. 1.080, de 15 de junho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 46, de 16 de maio de 2016 passa a vigorar acrescida do art. 1º- A, com a seguinte redação:

"Art 1º- A Aprovar a Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e as normas que constam do Plano de Manejo da unidade de conservação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 93, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
51000 I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério do Esporte	0	1.427.557	0	0	0	0	1.427.557
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	1.427.557	0	0	0	0	1.427.557
51000 II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Ministério do Esporte	0	1.427.557	0	0	0	0	1.427.557
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	1.427.557	0	0	0	0	1.427.557

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
52000 I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério da Defesa	0	0	0	0	0	1.427.557	1.427.557
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	0	0	1.427.557	1.427.557
52000 II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Ministério da Defesa	0	0	0	0	0	1.427.557	1.427.557
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	0	0	1.427.557	1.427.557

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 20, DE 4 DE AGOSTO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 30, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, art. 58, inciso IX, Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000284/2009-08 resolve:

Art. 1º Autorizar a Transferência, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, do imóvel rural com área de 36.870,2027 hectares, denominado Fazenda Ranchinho, antiga Santo Inácio, no Município de Campo Florido-MG- matriculado sob o nº 56.672 Livro 2 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba-MG.;

Art. 2º A transferência destina-se à regularização do projeto de assentamento denominado Novo Santo Inácio/Ranchinho;

Art. 3º Fica o INCRA, obrigado a, no prazo de 05 (cinco) anos contados da assinatura do Termo de Transferência, a averbar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba-MG as titulações das parcelas em benefício das famílias beneficiárias do projeto Novo Santo Inácio/Ranchinho.

Art. 4º Responderá o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concorrentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 6º A transferência tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o beneficiário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 31, DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 18, inciso II, e art. 40 da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04902.000861/2007-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de direito real de uso, gratuita, em favor de Darlan Gomes de Lima e Denis Patrick Gomes de Lima, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, parte de um todo maior, localizado na rua Barão do Rio Branco

nº 100-95, na cidade de São Leopoldo/RS, com área de 158,43m², inscrito no SPIUnet em parte do RIP nº 8877 00084.500-3, e registrado na matrícula nº 76.366 do Registro de Imóveis de São Leopoldo.

Parágrafo único. A área acima mencionada, parte de um todo maior, apresenta as seguintes características e confrontações: um terreno urbano, com frente na rua Rio Branco, a Oeste, com 13,02m; confrontando com o imóvel nº 100-111, da rua Rio Branco, ao Norte, com 12,72m; confrontando com imóvel que é ou foi de Rita Mussini, a Leste, por 13,00m; confrontando com imóvel nº 100-81 da rua Rio Branco, ao Sul, por 11,65m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em favor de Darlan e Dênis Patrick Gomes de Lima que comprovaram renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º Ficam os concessionários obrigados a comunicar à SPU/RS possíveis alterações que vierem a efetuar no imóvel.

Art. 6º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIARA LEMOS CORDEIRO SCHVINN

Ministério do Trabalho**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS****DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL**
Em 1º de setembro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidi processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006736/2013-59	201990890	Banco Santander S.A.	AL
2	46201.006737/2013-01	201990903	Banco Santander S.A.	AL
3	46202.025905/2013-40	201575931	Sofios Construcoes Ltda	AM
4	46202.025906/2013-94	201575957	Sofios Construcoes Ltda	AM
5	46202.025907/2013-39	201575973	Sofios Construcoes Ltda	AM
6	46202.025908/2013-83	201575981	Sofios Construcoes Ltda	AM
7	46202.025909/2013-28	201583178	Sofios Construcoes Ltda	AM
8	46202.025910/2013-52	201583071	Sofios Construcoes Ltda	AM
9	46202.025911/2013-05	201583011	Sofios Construcoes Ltda	AM
10	46202.025912/2013-41	201583119	Sofios Construcoes Ltda	AM
11	46202.025913/2013-96	201575949	Sofios Construcoes Ltda	AM
12	46206.001278/2013-11	200112040	Rhodes Contadores Associados S/C	DF
13	46208.000737/2014-19	202691039	Goiás Indústria de Móveis Hospitalares Ltda. - EPP	GO
14	46239.002336/2012-66	024540820	Adriano Cobuccio	MG
15	46239.002337/2012-19	024540838	Adriano Cobuccio	MG
16	46239.002338/2012-55	024540846	Adriano Cobuccio	MG
17	46312.001514/2014-73	203165012	Bonatto & Cia Ltda	MS
18	46213.013732/2011-26	18556396	C I L Comercio de Informatica Ltda	PE
19	46213.013733/2011-71	18556388	C I L Comercio de Informatica Ltda	PE
20	46295.005182/2012-90	2568632	Estamparia Giuli Ltda ME	PE
21	46295.005188/2012-67	2568683	Estamparia Giuli Ltda ME	PE
22	46297.001413/2007-17	016828984	Vitivinícola Santa Maria S.A.	PE
23	46214.005816/2012-67	17447674	Tac Comercial Ltda ME	PI
24	46214.001368/2014-94	202916600	VN Almeida & Silva Ltda - ME	PI
25	47533.008738/2013-93	200562088	Ecokraft - Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda.	PR
26	46232.000895/2013-82	24872458	Hospital Infantil e Maternidade Jardim Amalia Ltda	RJ
27	46215.028572/2012-81	24868248	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
28	46215.028573/2012-25	24868230	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
29	46215.028574/2012-70	24868221	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
30	46215.028575/2012-14	24868213	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
31	46215.028576/2012-69	24868205	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
32	46215.028577/2012-11	24868191	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
33	46215.028578/2012-58	24868183	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
34	46215.028580/2012-27	24868167	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
35	46215.028581/2012-71	24868159	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
36	46215.028582/2012-16	24868141	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ

37	46215.028583/2012-61	24868132	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
38	46215.028584/2012-13	24868124	Parkimoveis Construcoes Ltda EPP	RJ
39	46217.003601/2012-81	18390048	CM3 Construções e Serviços Ltda	RN
40	46217.002377/2013-91	200474791	Resolve Limpeza e Manutencao Ltda	RN
41	46305.002904/2014-50	205507689	Vilmar Moretto - EPP	SC
42	46305.002906/2014-49	205508103	Vilmar Moretto - EPP	SC
43	46473.000293/2012-10	21423032	Office Shopping Propaganda S/C Ltda	SP
44	46253.000954/2013-74	200361465	Palmiro Malosso e Outros	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.002415/2015-05	200.452.525	Centro Sul Mercantil Ltda. - ME	DF
2	46206.002415/2015-09	200.452.525	Centro Sul Mercantil Ltda. - ME	DF
3	46208.000736/2014-66	200.224.409	Goiás Indústria de Móveis Hospitalares Ltda. - EPP	GO
4	46239.002339/2012-08	200.043.081	Adriano Cobuccio	MG
5	46249.000893/2013-12	200.097.229	Fundação Comunitária Educacional Cultural Esportiva e Profissionalizante de Belo Oriente	MG
6	46249.000366/2015-61	200.452.592	Isoenergy Soluções Energéticas Ltda. - EPP	MG
7	47533.004419/2013-17	200.074.369 - TRet. nº 200.250.230	Couroada Comercial e Representações Ltda.	PR
8	46220.005470/2013-07	200.169.912	FB Indústria e Comércio Têxtil Ltda.	SC
9	46305.002908/2014-38	200.415.719	Vilmar Moretto - EPP	SC
10	46473.004650/2013-91	200.144.723	Gonçalves & Associados Serviços Ltda. - ME	SP
11	46259.009673/2014-16	200.396.927	Irmãos Bacin JR Ltda. - EPP	SP

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46267.003505/2011-67	021708797	Bettawork Tecnologia da Informação Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.009977/2009-73	015599019	SHD Comércio de Roupas Ltda.	SP

2.2 - No despacho da Coordenadora-Geral de Recursos, publicado às fls. 47 da Seção I do DOU de 29/08/2016, onde se lê:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	47998.003072/2006-42	11839902	Sport Kart Comercio e Diversões Ltda	SP

Leia-se:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	47998.006072/2006-42	11839902	Sport Kart Comercio e Diversões Ltda	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - pela prescrição prevista no art. 1ºA, da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	Empresa	UF
1	46207.001922/2006-12	012951617	LSA - Linhares Agroindustrial S.A.	ES
2	46222.008370/2001-71	005125731	Formosa Supermercado e Magazine Ltda.	PA
3	46262.005124/2005-14	012009822	Hospital e Maternidade Brasil S.A.	SP



4	46267.000801/2000-53	000508594	Lava Jato Tigre	SP
5	46267.000802/2000-06	000508586	Lava Jato Tigre	SP
6	46267.000803/2000-42	000508608	Lava Jato Tigre	SP
7	46267.000804/2000-97	000508616	Lava Jato Tigre	SP
8	46262.001945/2009-13	015828671	Roamg Ind. e Comércio de Produtos de Fibra de Vidro Ltda.	SP
9	47999.001024/2005-77	012189006	Santa Casa de Misericórdia de Jacarei	SP
10	4262.001866/2008-13	015823369	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
11	46262.001377/2006-08	013429787	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
12	46262.004393/2007-25	015954374	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
13	46262.004488/2007-49	015954439	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP

3.2 - pela prescrição prevista no art. 1º § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	Empresa	UF
1	46310.000190/2006-66	007693605	Geofrey Gonçalves de Sousa ME	MT
2	46219.001161/2005-89	011829591	Belle Jour Viagens e Turismo Ltda.	SP
3	46219.023643/2004-17	011827203	Brigadeiro Padaria Express Ltda.	SP
4	46219.017116/2005-46	006172253	Butterfly Videoke Bar e Lanchonete Ltda.	SP
5	46219.017117/2005-91	011940778	Butterfly Videoke Bar e Lanchonete Ltda.	SP
6	46219.032977/2005-54	012051926	Cia. de Seguros do Brasil	SP
7	46219.015506/2006-62	012156817	Schain Engenharia	SP

3.3 pelo provimento para reformar a decisão de arquivamento, devendo os autos permanecerem na condição de sobrestado..

Nº	PROCESSO	AI	Empresa	UF
1	46224.003150/2003-01	007839634	Central de Ronda de João Pessoa	PB
2	46224.002156/2003-52	007829868	Condomínio Residencial Ernesto Geisel	PB
3	46224.005035/2003-62	007833466	Djagir Cabral do Nascimento	PB
4	46224.003230/2003-58	007830777	Iracele Monteiro Farias da Silva	PB
5	46224.003970/2002-11	005558557	L.A. Montagem Manut. de Alta B. Tensão Ltda.	PB
6	46224.003795/2003-35	003735443	Lavanderia Triunfo Ltda.	PB
7	46736.000313/2002-34	004388801	Antonio Llaurentino Ferreira	SP
8	46219.000236/2005-12	011872454	B.S. Bezerril e Souza Entregas Expressas Ltda. ME	SP
9	46219.007257/2006-31	011970979	François Jaelson dos Santos ME	SP
10	46258.001145/2002-87	000201472	Instituto de Idiomas Pennsylvania S/C Ltda.	SP
11	46219.006603/1994-09	176870463	Lojas Pejan Ltda.	SP

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de agosto de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1493/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013, ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46214.006645/2012-93 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas do Estado do Piauí, CNPJ 23.500.366/0001-25.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46212.008953/2012-73
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná - Integrante do 2º Grupo de Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, do Plano da CNTC
CNPJ	79.583.241/0001-60
Fundamento	NT 1494/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1495/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Alteração Estatutária 46000.008421/95-04 do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.644.493/0001-51, com respaldo no art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1508/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46208.005091/2008-18 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Morzalândia - GO, CNPJ 02.246.262/0001-66.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1509/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46220.003774/2012-41 do SIFITEC - Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharia e Tinturaria de Brusque, Botuverá e Guabiruba - SC, CNPJ 82.990.938/0001-60, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

12	46258.000843/2003-46	008743428	Mara Aparecida Occulati Rocha - ME	SP
13	46258.001765/2003-61	008745978	Rafael Costa Rizzo ME	SP
14	46219.003248/2004-18	011800780	Sampaio Engenharia e Construções Ltda.	SP
15	46219.006970/2003-15	006100210	Sampaio Engenharia e Construções Ltda.	SP
16	46219.006971/2003-60	006100228	Sampaio Engenharia e Construções Ltda.	SP
17	46254.000697/2005-51	008203865	Selim do Brasil - Ind. e Comércio de Selim Ltda. ME	SP
18	46257.002623/2003-67	008721823	TNA - Transportes e Distribuição Ltda.	SP

3.4 - Incidência da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	24440.009032/1991-05	79850513	Ind. e Comércio de Plásticos Daniel Ltda.	SP

3.5 Conhecendo e dando provimento ao recurso de ofício, afastando a incidência da prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46257.002233/2011-05	023949040	Croce Comércio Varejista de Móveis Ltda. - ME	SP
2	46257.004896/2011-56	015832554	D & E Academia Ltda. ME	SP

EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora-Geral de Recursos, publicado às fls. 416 da Seção I do DOU de 31/08/2016, onde se lê:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.007870/2005-19	006723420	Condomínio do Parque Residencial Tenone	PA

Leia-se:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.007870/2005-19	006723420	Norsegel Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	PA

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1499/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46210.004507/2010-48 do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais de Planalto da Serra-MT, CNPJ 03.224.705/0001-80, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1500/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46000.021002/2005-56 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São João do Arraial, CNPJ 01.153.088/0001-44.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 1501/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46216.003225/2012-35 do Sindicato dos Trabalhadores em Conselhos e Ordens de fiscalização Profissional de Caixas de Assistência do Estado de Rondônia - SINDICORO, CNPJ 14.712.960/0001-99, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46311.003029/2012-82
Entidade	SINPRA - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ACAILÂNDIA
CNPJ	12.145.355/0001-58
Fundamento	NT 1502/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46217.008866/2012-76
Entidade	SINDSERPUP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Upanema
CNPJ	05.019.049/0001-00
Fundamento	NT 1503/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46213.025067/2012-02
Entidade	Sindicato dos trabalhadores autônomos, feirantes, vendedores, fornecedores, carroceiros e ajudantes de hortifrutigranjeiros da CEASA Recife - Pernambuco
CNPJ	16.712.142/0001-11
Fundamento	NT 1505/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1504/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46222.006521/2010-47 do STTR DE TRAIRÃO - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Trairão, CNPJ 23.063.654/0001-60, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1506/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do STTR de SALITRE - Sindicato dos/as Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Salitre, CNPJ 00.774.298/0001-97, Processo 46205.000360/2010-96, com fundamento no parágrafo único do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 1507/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46220.003654/2012-43 do SINDPESCA-LAGUNA - Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Profissionais do Complexo Lagunar de Águas Doces e Salgadas dos Municípios de Laguna, Imarui, Imbituba, Garopaba, e Jaguaruna no Estado de Santa Catarina - SC, CNPJ 13.256.925/0001-40, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de agosto de 2016

Nº 11 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta nos processos n.º 46211.005932/2012-14 e n.º 46211.002569/2016-09 e os termos do memorando exarado no primeiro destes processos supracitados e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anula a homologação promovida em 2012 da alteração formalizada em 2011 do Plano de Cargos e Salários da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, inscrita no CNPJ 16.636.540/0001-04, situada na Rodovia Pref. Américo Gianetti, n.º 4.143, Bairro Serra Verde, CEP. 31630-901, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, tendo em vista o descumprimento dos requisitos legais, especificamente da alternância da promoção por merecimento e por antiguidade, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 304, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, , no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º. 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta do Processo nº 46220.003011/2016-23, protocolado no dia 09/06/2016, RESOLVE:

Conceder autorização á S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ LTDA / SC inscrita no CNPJ sob o nº 86.376.217/0001-16, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 121, Centro, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

PORTARIAS DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 321 - Conceder autorização á TINTURARIA FLORISA LTDA / SC inscrita no CNPJ sob o nº 82.725.128/0001-87, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na rua São Leopoldo, nº 328, bairro São Pedro, na cidade de Brusque - (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002613/2016-63, protocolado no dia 23/05/2016.

Nº 322 - Conceder autorização á MALHARIA DIANA LTDA / SC inscrita no CNPJ sob o nº 86.375.789/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na rua Blumenau, nº 615, Centro, na cidade de Timbó - (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003379/2016-91, protocolado no dia 20/06/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 206, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao oitavo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao quinto ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao oitavo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao quinto ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, correspondente ao período de 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017, conforme anexos I e II, respectivamente, Meta Global e Metas Intermediárias.

Art. 2º Para fins da pontuação que estabelece o inciso II, do art. 8º, do Decreto nº 7.133/2010, as Metas Global e Intermediárias terão, cada uma, peso de cinquenta por cento.

§ 1º A média das Metas Intermediárias corresponderá à média ponderada, observando-se os seguintes parâmetros:

a) peso 3 para a SNETur/MTur;

b) peso 3 para a SNPTur/MTur;

c) peso 2 para a SE/MTur; e

d) peso 2 para o GM/MTur.

§ 2º A média de cada área referida no § 1º corresponderá à média aritmética das Metas Intermediárias das respectivas Unidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES

ANEXO I

META GLOBAL

Attingir 55% da meta anual em 55%, no mínimo, das iniciativas ou ações constantes do Plano de Ação 2017.

ANEXO II

METAS INTERMEDIÁRIAS

GABINETE DO MINISTRO - GM			
EQUIPE		P R O D U T O	UNIDADE
CGM	Coordenação da Agenda do Ministro -	Atender 100% das demandas de recebimento, registro, análise e respostas das audiências, reuniões e eventos com o Ministro de Estado do Turismo.	Demanda atendida
	Assessoria Técnica e Administrativa - AS-TEC	Atender 100% das demandas que dizem respeito à execução das ações de apoio administrativo necessárias ao desenvolvimento das atividades do GM.	Demanda atendida
COM	Cerimonial - CEGM	Atender 100% das viagens solicitadas e confirmadas do Ministro de Estado do Turismo no âmbito do território nacional.	Demanda atendida
	Assessoria de Comunicação Social - AS-	Atender 95%, no mínimo, das demandas de imprensa.	Demanda atendida
	Assessoria Especial de Controle Interno	Atender 80%, no mínimo, das demandas mensais externas.	Demanda atendida
Assessoria Parlamentar - ASPAR		Atender 100% dos requerimentos de informações recebidos.	Demanda atendida

Assessoria Especial de Relações Internacionais - AERI	Realizar 15 ações de cooperação técnica internacional.	Ação realizada	Um
Ouvidoria - OUV	Atender 100% das demandas mensais.	Demanda atendida	%
Consultoria Jurídica - CONJUR	Atender 100% das demandas jurídicas.	Demanda atendida	%

SECRETARIA EXECUTIVA - SE			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Gabinete do Secretário Executivo - GSE	Executar 100% das atividades gerenciais, administrativas e de assessoria necessárias ao cumprimento das ações da Secretaria-Executiva.	Atividade executada	%
Corregedoria - COREG	Dar tratativa a 100% das demandas recebidas pela Corregedoria no prazo de até 45 dias.	Processo analisado com proposta de encaminhamento aprovada	%
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA - DPGE			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica - DPGE	Adaptar 5 sistemas na Plataforma de Gestão Integrada (fuTURO).	Sistema adaptado	Um
Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação de Políticas de Turismo - CGPMA	Realizar o mapeamento e/ou revisão de 2 macroprocessos.	Macroprocesso mapeado e/ou revisado	Um
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP	Elaborar 100% dos relatórios de monitoramento e avaliação demandados.	Relatório elaborado	%
	Executar 200 capacitações por meio do Programa de Desenvolvimento de Competências.	Capacitação realizada	Um
	Mapear 50% dos processos de cadastramento.	Processos de cadastramento mapeados	%
	Mapear 100% das competências técnicas da área de pagamento.	Competências técnicas mapeadas	%
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF	Produzir 12 informativos mensais sobre a eficiência gerencial no âmbito da Execução Orçamentária e Financeira.	Informativo produzido	Um
Setorial Contábil	Registrar 100% das conformidades contábeis a cargo da Setorial Contábil do MTur.	Conformidade contábil registrada	%
Diretoria de Estudos Econômicos e Pesquisas - DEPEs	Realizar estudo sobre demanda internacional receptiva para o Brasil, como forma de contribuir para a estruturação do Sistema Nacional de Estatísticas de Turismo.	Estudo realizado	Um
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL	Implementar o Sistema Eletrônico de Informações - SEI em 100% das unidades do Ministério do Turismo.	Sistema implementado	%
Coordenação-Geral de Convênios - CGCV	Analisar conclusivamente 200 prestações de contas financeiras de convênios.	Prestação de contas analisada	Um
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI	Elaborar 12 relatórios de desempenho do Portfólio de TI.	Relatório elaborado	Um
Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE	Enviar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - MTFC 100% dos processos aptos à emissão de relatório de tomada de contas especial, dentre os recebidos até 31/08/2017.	Relatórios enviados	%

SECRETARIA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO - SNPTur			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Gabinete do Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo - GSNPTur	Elaborar 100% dos relatórios gerenciais demandados.	Relatório elaborado	%
	Gerenciar 100% das respostas da Ouvidoria no âmbito da SNPTur.	Demanda atendida	%
	Fiscalizar, de forma presencial, 40% dos convênios firmados.	Ação realizada	%
DEPARTAMENTO DE FORMALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NO TURISMO - DEQUA			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Departamento de Formalização e Qualificação no Turismo - DEQUA	Monitorar 100% das demandas apresentadas ao Departamento de Formalização e Qualificação do Turismo, providenciando o devido atendimento.	Demanda atendida	%
Coordenação-Geral de Cadastramento e Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos - CGST	Elaborar 4 propostas de escopo para reestruturação relativas aos módulos de cadastro no Sistema Operacional Cadastur.	Proposta de escopo elaborada	Um
Coordenação-Geral de Qualificação Turística - CGQT	Elaborar 6 produtos necessários à implementação da fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.	Produto desenvolvido	Um
	Realizar 4 ações de apoio voltadas ao programa de cadastramento e fiscalização.	Ação realizada	Um
	Viabilizar a institucionalização da Política Nacional de Qualificação em Turismo.	Política viabilizada	Um
	Revisar os módulos concluídos 1, 2, 3 e 4 e elaborar os módulos 5 e 6 referentes ao tutorial sobre fluxo e procedimentos para a execução do PRONATEC TURISMO.	Módulos concluídos	Um
	Analisar a prestação de contas de 3 instrumentos celebrados em exercícios anteriores.	Prestação de contas analisada	Um
	Viabilizar a entrega das plaquetas de classificação a 35 meios de hospedagem com certificação válida até 2018.	Entrega viabilizada	Um
	Realizar 6 ações voltadas a práticas de turismo responsável no setor.	Ação realizada	Um
Coordenação-Geral de Turismo Responsável - CGTR	Analisar 3 prestações de contas de convênios relacionados à Produção Associada ao Turismo e Desenvolvimento Local.	Prestação de contas analisada	Um
	Acompanhar 100% dos convênios em fase de execução relacionados à Produção Associada ao Turismo e Desenvolvimento Local.	Acompanhamento realizado	%
DEPARTAMENTO DE MARKETING E APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DO TURISMO - DEMAC			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Coordenação-Geral de Produtos Turísticos - CGPRO	Realizar uma ação de apoio à comercialização.	Ação realizada/apoiada	Um
	Realizar uma ação de posicionamento de produto.	Ação realizada/apoiada	Um
	Realizar uma campanha promocional de incentivo a viagens pelo Brasil.	Campanha realizada	Um
Coordenação-Geral de Promoção e Incentivo a Viagens - CGPIV			
Coordenação-Geral de Eventos Turísticos - CGEV/ Coordenação de Eventos Geradores de Fluxos Turísticos - CGEFT	Analisar 100% das propostas para eventos de fortalecimento aos destinos turísticos apresentadas por meio do SICONV, elaborando o respectivo Parecer de aprovação ou rejeição.	Propostas analisadas	%
Coordenação-Geral de Eventos Turísticos - CGEV/Coordenação de Eventos Turísticos Institucionais - CETIN	Proporcionar a participação do Ministério do Turismo em 6 eventos do segmento turístico com o objetivo de estimular as viagens nacionais, estreitar o relacionamento com o trade turístico e promover os programas do órgão.	Participação em eventos	Um

SECRETARIA NACIONAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO - SNETur			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Gabinete do Secretário Nacional de Estruturação do Turismo - GSNETur	Atender no prazo estabelecido, no mínimo, 80% das demandas dos órgãos de controle interno e externo, do Ministério Público e da Polícia Federal dirigidas ao Gabinete.	Demanda atendida	%
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TURISMO - DEOTur			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Coordenação-Geral de Mapeamento e Gestão Territorial do Turismo - CGMT	Realizar duas ações voltadas ao fortalecimento da rede de Regionalização do Turismo.	Ação realizada	Um
Coordenação-Geral de Planejamento Territorial do Turismo - CGPLA	Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução.	Convênio em execução acompanhado	%
Coordenação-Geral de Atração de Investimentos - CGINV	Atender 100% das demandas referentes às atividades de apoio administrativo, jurídico, orçamentário e financeiro	Demanda atendida	%
	Realizar e/ou participar de 6 eventos para atração de investimentos no setor de turismo.	Evento realizado e/ou participado	Um
	Encaminhar para a Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo edital de credenciamento para formalizar procedimentos administrativos dirigidos à contratação de agente(s) financeiro(s) para operar a linha de crédito estruturada com recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.	Edital de credenciamento encaminhado	Um
Coordenação-Geral de Articulação de Apoio ao Crédito e ao FUNGETUR - CGACF	Elaborar uma proposta para divulgação das linhas de financiamento ao setor de turismo e do Fundo Geral de Turismo no endereço eletrônico do Ministério do Turismo.	Proposta de divulgação elaborada	Uma
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - DIETU			
EQUIPE	META INTERMEDIÁRIA	P R O D U T O	UNIDADE
Coordenação-Geral de Infraestrutura Turística - CGIE	Analisar e aprovar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 500 propostas apresentadas via Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.	Proposta aprovada	Um
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Supervisão de Obras de Infraestrutura Turística - CGAS	Tratar 100% das demandas de controle interno e externo.	Demanda tratada	%
	Analisar, no mínimo, 10 prestações de contas de convênios.	Prestação de contas analisada	Um
	Supervisionar, no mínimo, 5% do número de contratos celebrados no período.	Contrato de repasse supervisionado	%

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.291 - Excluir o Aeródromo Público de Guanhães (SNGH) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500030/2016-32.

Nº 2.308 - Excluir o Aeródromo Público de Esplanada (SNES) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500047/2016-90. Fica revogada a Portaria DAC Nº 615/SIE, de 3 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de abril de 2001.

Nº 2.309 - Excluir o Aeródromo Público de Pauini (SWUI) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500052/2016-01. Fica revogada a Portaria DGAC nº 121, de 21 de maio de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1984.

Nº 2.310 - Excluir o Aeródromo Público de Amargosa (SNAZ) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500035/2016-65. Fica revogada a Portaria DAC nº 388/SIE, de 19 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2001, Seção 1, página 23.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.176, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 197, de 31 de agosto de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.338893/2016-76, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ N.º	RAZÃO SOCIAL	TAF N.º
22.802.915/0001-53	ARAÇA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI - ME	35.9776
13.207.213/0001-30	ARILDA VAZ RIBEIRO TRANSPORTES LTDA.	41.9768
84.853.753/0001-30	AYRTON MARQUES JUNIOR EIRELI - ME	41.9763
07.892.905/0001-62	CAMOLESI TRANSPORTE TURISTICO LTDA.	41.4897
18.182.350/0001-81	CAPITAL LOCAÇÃO EVENTOS E TURISMO LTDA. - ME	53.9771
17.201.335/0001-70	CLEITON DO AMARAL & CIA LTDA. - ME	41.8371
04.661.098/0001-89	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS, CARGAS E RADIOTAXI DE ITABIRITO LTDA.	31.9777
06.006.147/0001-75	COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E SIMILARES DE RAPOSOS	31.5599
02.385.551/0001-46	DEBUS TRANSPORTE LTDA.	41.4673

Nº 2.307 - Excluir o Aeródromo Público de Pindamonhangaba (SDPD) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500046/2016-45.

Estas Portarias entram em vigor em 8 de dezembro de 2016. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FÁBIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.313 - Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo Avião da CHB Escola de Aviação Civil, situada na Rodovia BR 40, Km 635 - Caixa Postal 152 - Aeroporto Bandeirinhas - Conselheiro Lafaiete - MG, CEP: 36400-970, até Decisão desta Gerência frente às irregularidades identificadas no processo de vigilância continuada nº 00065.012206/2016-01 e suspender cautelarmente a autorização de funcionamento e da homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo Avião e do curso prático de Voo por Instrumentos da CHB Escola de Aviação Civil - Filial Belo Horizonte, situada na Rua Boaventura, nº 2261 - Aeroporto - Belo Horizonte - MG, CEP: 31270-310, até Decisão desta Gerência frente às irregularidades identificadas no processo de vigilância continuada nº 00065.012206/2016-01. Processo nº 00065.012206/2016-01.

Nº 2.314 - Renovar o curso Prático de Piloto Privado de Avião, por 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Montenegro, situado no Aeródromo Municipal de Montenegro, em Montenegro - RS. Processo nº 00065.036542/2016-31.

Nº 2.315 - Renovar a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião e Instrutor de Voo Avião do Aeroclube de Franca, por 5 (cinco) anos, situado à Rodovia Rio Negro e Solimões, km 399 - Aeroporto Estadual de Franca - CEP: 14404-017 - Franca - SP. Processo nº 00065.007685/2016-36.

Nº 2.316 - Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Comercial Avião e Piloto Comercial Helicóptero na modalidade de educação a distância (EAD) da Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, situada à Avenida dos Lagos, nº 41 - Cidade Universitária Pedra Branca - CEP: 88137-000 - Palhoça - SC. Processo nº 00065.082773/2016-17.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 2.319, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3429/SPO, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.162743/2015-11, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de Artigos Perigosos da TRI-STAR Serviços Aeroportuários Ltda., CNPJ nº 01.461.394/0001-48, situada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, Center Town Guarulhos, Bloco B, 2º andar - Macedo - Guarulhos/SP - CEP: 07112-070.

Parágrafo único. As categorias (chaves) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino - CHE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ATHAYDE CARRARA

07.518.495/0001-94	ELCIO ALVES FAGUNDES & CIA LTDA. - ME	31.6463
04.410.539/0001-70	ELIANA TURISMO LTDA. - ME	42.4796
89.308.779/0001-10	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PUTINGA LTDA.	43.2016
06.955.712/0001-40	EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA TUR LTDA. - ME	11.4918
97.039.291/0001-63	ENIO ALFREDO WROBEL EIRELI	43.5679
77.856.102/0001-38	EXPRESSO NOVA ERA LTDA. - ME	42.3072
04.816.447/0001-94	FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA.	35.0721
02.116.217/0001-97	FERNANDOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	42.0711
20.313.049/0001-01	HL TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	31.9766
07.690.940/0001-07	HUGO-LINE TRANSPORTE TURISTICO EIRELI - ME	33.9759
83.945.469/0001-20	ILSON ANTONIO BORLA EIRELI - EPP	42.4617
19.285.710/0001-33	J. HERVATIM & CIA LTDA. - ME	41.9767
24.862.774/0001-90	JP VISOL - VIAÇÃO SOUZA SILVA LTDA.	35.9758
10.996.331/0001-87	L. L. DA SILVA MENONI & MENONI LTDA. - ME	35.8516
48.626.741/0001-09	LIMA TURISMO LTDA.	35.1645
08.323.251/0001-19	M & D TURISMO LTDA - ME	52.9775
06.189.045/0001-32	MALACARNE-TUR TRANSPORTE & TURISMO LTDA	29.5418
10.229.319/0001-47	MANÁ LOCAÇÕES & TURISMO LTDA - EPP	24.8424
10.384.135/0001-51	MARISEL TUR LOCADORA LTDA	31.7474
07.656.489/0001-01	MASTER LOCAÇÕES LTDA. - ME	24.5746
23.835.666/0001-65	MURIAE TURISMO E LOCAÇÃO LTDA. - ME	31.9757
05.830.603/0001-34	NBM PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.	31.8535
02.353.699/0001-07	NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	52.0655
17.377.857/0001-28	NOSSA SENHORA DA PIEDADE TURISMO LTDA. - ME	31.8180
32.476.095/0001-00	ONE TUR EIRELI	32.8475
13.228.254/0001-03	QUEST TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. - ME	35.9773
11.619.767/0001-10	REAL BRASIL LTDA.	31.6678
24.927.271/0001-55	RI TRANSPORTES LTDA. - ME	52.9765
04.501.336/0001-99	SALUA TURISMO E TRANSPORTE LTDA. - ME	31.3295
24.304.938/0001-63	SEBASTIÃO AMANCIO DE ALBUQUERQUE NETO EIRELI - ME	26.9769
25.195.750/0001-97	SOONIBUSBH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	31.9761
04.078.467/0001-05	TEBALDI & ZIGER LTDA. - ME	43.9774
10.207.467/0001-60	TERRA DE MINAS TURISMO LTDA. - ME	31.6557
07.578.026/0001-60	TRANSMIRANDA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. - ME	31.9764
00.988.551/0001-05	TRANSPORTE ESCOLAR GODOI E TURISMO LTDA. - ME	31.8357
20.345.481/0001-84	TRANSPORTE IVANOR PASSOS DE CARVALHO EIRELI - ME	43.8563
11.138.764/0001-64	TRANSPORTES DOIS AMIGOS LTDA. - ME	31.9762
05.319.195/0001-50	TRANSROSARIO TURISMO LTDA. - ME	31.9772
56.139.041/0001-18	URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	35.0057
19.490.970/0001-40	V2 AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E FRETAMENTE DE VEÍCULOS LTDA.	35.8465
11.706.293/0001-43	VAN CALDAS NOVAS EIRELI - ME	52.9756
54.360.623/0001-02	VIAÇÃO PIRACABANA LTDA.	35.2968
68.506.484/0001-89	VIAÇÃO POÇOFUNDENSE TURISMO LTDA.	31.2285
18.965.773/0001-78	VILA TUR LTDA. - ME	32.9770
11.268.155/0001-20	VLD TURISMO LTDA.	43.6655
17.343.017/0001-44	ZANI TUR TURISMO LTDA. - ME	41.7943

RESOLUÇÃO Nº 5.178, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 198, de 31 de agosto de 2016, e no que consta no Processo nº 50500.332362/2016-70, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
23.324.693/0001-73	A P S - TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA-ME	52.9743
07.640.090/0001-24	A.R. TROLEIS & CIA LTDA-ME	41.9740
02.270.984/0001-56	ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.	35.0305
94.304.862/0001-51	AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SÃO MIGUEL LTDA - ME	43.1168
13.382.813/0001-35	ALBERTO PANEK EIRELI-ME	41.9754
10.719.299/0001-92	ALENCAR E BARBOSA LTDA	22.6359
16.969.816/0001-68	AM TUR TRANSPORTES - EIRELI	41.9744
55.457.758/0001-45	ARCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.0667
17.888.905/0001-42	AUTO VIAÇÃO LIDER BUS LTDA-ME	31.8412
00.734.959/0001-50	AUTO VIAÇÃO PANAMBIENSE LTDA	43.0410
11.680.236/0001-32	AUTO VIAÇÃO VITAL BRAZIL LTDA	31.6717
24.468.190/0001-34	AVL TURISMO LTDA	31.9730
04.343.519/0001-23	BOTEZINI TURISMO LTDA - ME	43.9746
05.409.468/0001-58	CORUMBAU BRASIL TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - EPP	29.3234
03.922.108/0001-20	DONATUR TRANSPORTES LTDA-ME	41.9736
06.157.920/0001-02	DTT TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME	52.8490
13.529.848/0001-54	EL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA	41.9745
05.824.788/0001-74	EMPRESA DE TRANSPORTES KOPERECK LTDA	43.6757
04.899.622/0001-54	EMPRESA LATTYFA TURISMO LTDA	31.2755
06.267.396/0001-14	ESCALATUR TRANSPORTES LTDA - ME	42.4403
19.450.441/0001-13	EVANDER BATISTA DE FREITAS - EIRELI	31.9735

85.481.372/0001-30	FTG - TURISMO LTDA - ME	41.5012
08.004.201/0001-79	GIMGG - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	33.4927
08.075.215/0001-83	GMT TRANSPORTES EM GERAL LTDA	31.5518
10.369.159/0001-31	GONZALES E BRONOSKI LTDA ME	41.8483
19.999.714/0001-83	GP&F TRANSPORTES LTDA - ME	35.9753
04.701.682/0001-10	GS TURISMO LTDA	31.4748
07.873.363/0001-80	IDEALTUR TRANSPORTES LTDA	41.7515
08.319.829/0001-63	INTERNATIONAL CONSULTANT TURISMO E IDIOMAS EIRELI-ME	53.9737
16.466.446/0001-46	J.M. MONTEIRO & CIA LTDA	31.9755
03.663.265/0001-68	JESUS ANTONIO WAILER EIRELI- ME	43.9731
23.625.867/0001-38	JOSE CARLOS TEODORO DE SOUZA - EIRELI- ME	41.9747
03.566.889/0001-67	JUNIOR CESAR SCAPIN ME	42.5847
03.030.256/0001-30	JVG TURISMO LTDA - ME	53.8505
05.852.437/0001-77	L. DE SOUZA ALMEIDA PINHEIRO TRANSPORTE LTDA	29.9396
12.112.144/0001-19	MAPATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP	35.8494
03.276.237/0001-98	MGS MESQUITA & CIA LTDA - ME	52.3878
12.779.015/0001-89	MONTEALTENSE TOUR LTDA-ME	31.9739
08.219.259/0001-30	MOUCAR TRANSPORTES DE PASSGEIROS E CHAVEIRO LTDA-ME	33.9752
01.411.524/0001-38	MUNARI TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME	41.2897
10.236.031/0001-08	NICOLA TURISMO LTDA	31.8305
03.733.910/0001-71	NLAT EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA	24.6278
22.464.238/0001-00	NOGUEIRA FONSECA & DUTRA LTDA-ME	35.9732
19.022.076/0001-46	P.G.A. TRANSPORTES LTDA-ME	41.9733
04.321.850/0001-42	PERINI VIAGENS E TURISMO EIRELI	43.4347
04.943.549/0001-70	R A SIGNOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	51.4837
17.357.892/0001-85	RODRANA TURISMO LTDA - ME	33.9738
00.460.120/0001-71	ROGER TURISMO EIRELI - EPP	25.3322
13.583.294/0001-73	RUBI TURISMO LTDA	41.9750
01.205.128/0001-54	SAVEGNAGO VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	43.6379
05.974.414/0001-35	SEVERO TURISMO EIRELI	31.6518
24.889.244/0001-35	SILVA & BRITO VIAGENS E TURISMO LTDA	22.9734
01.463.378/0001-94	STYLE BUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	35.0754
11.158.259/0001-81	SYLVEIRATUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA	42.6572
07.547.808/0001-32	TRANSFARIA TRANSPORTES RENT A CAR LTDA - ME	31.9729
14.209.695/0001-20	TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA - ME	31.9741
01.125.308/0001-26	TRANSOARES TRANSPORTES URBANOS LTDA - EPP	29.7347
13.863.892/0001-04	TRANSPELICANO TRNASPORTES E TURISMO LTDA - EPP	35.9760
18.518.244/0001-26	TRANSPORTE & TURISMO SERRA BRANCA LTDA - ME	31.8358
05.127.483/0001-03	TRANSPORTE MARIA CARDOSO LTDA - ME	31.9751
19.437.079/0001-40	TRANSPORTES E TURISMO TIMPURIM LTDA	50.8395
06.330.367/0001-50	TRANSPORTES E VIAGENS ACACIA LTDA - ME	41.4310
17.768.499/0001-84	TRANSPORTES PORTO SANTANA LTDA ME	41.8233
02.514.912/0001-07	TRANS-TURISMO 2000 LTDA-ME	21.0697
10.932.262/0001-48	TROMBINI & OLIVEIRA LTDA	41.9742
41.987.645/0001-47	TURIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	29.1021
56.584.618/0001-09	TURISMO LUVERAN LTDA	35.0626
10.898.016/0001-17	TURISPRATA TURISMO EIRELI - ME	43.6553
08.991.436/0001-00	VALE DO CONTESTADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	42.8272
02.383.690/0001-30	VAN GARD TRANSPORTES LTDA	31.7531
02.255.414/0001-97	VIAÇÃO MANIATUR LTDA	41.7449
17.067.125/0001-31	VIAÇÃO OLIVEIRA TORRES LTDA.	31.0300
09.091.332/0001-01	VIP CAR SERVICE LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME	35.9749
07.159.280/0001-24	VM TRANSPORTES LTDA - EPP	32.5456
04.401.860/0001-98	W.L. TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME	35.1340
02.466.524/0001-06	WEISSHEIMER & OPPERMANN LTDA	43.4359

DELIBERAÇÃO Nº 239, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 178, de 31 de agosto de 2016, em conformidade com o disposto no art. 71 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015 e na Deliberação nº 224, de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.293878/2016-91, delibera:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br), os mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770, de 2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial.

Art. 2º Qualquer transportadora que possua Termo de Autorização vigente poderá manifestar interesse no atendimento desses mercados, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de divulgação, devendo preencher requerimento em formulário eletrônico disponível no menu Passageiros / Regular Rodoviário / Informações para Empresas / Solicitação de Mercados Com Disponibilidade, imprimir e protocolar na ANTT até o dia 4 de outubro de 2016.

Art. 3º Caso o número de interessados seja superior à quantidade de vagas disponíveis por mercado, a ANTT realizará processo seletivo, em conformidade com a Resolução nº 5.072, de 2016.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 212, de 11.8.2016, publicada no DOU nº 158, de 17.8.2016, seção 1, pág. 51. Onde se lê: "...Campos dos Goytacazes...", leia-se: "...Casimiro de Abreu..."

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 31, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar a Concorrência CDP nº 06/2016, realizada no dia 30.05.2016 (Processo Licitatório nº 877/2016), referente à contratação de empresa para realizar os serviços de recuperação e fixação de escudos de defensas no pier 100 do Porto de Vila do Conde, de acordo com seu Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora da referida Concorrência, à empresa ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA - CNPJ nº 00.727.346/0001-96, pelo valor global de R\$ 202.310,12 (duzentos e dois mil, trezentos e dez reais e doze centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o cancelamento da Concorrência nº 13/2016, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar serviços de recuperação da cobertura do Armazém de Cargas do Terminal Portuário de Outeiro, em virtude das empresas participantes do certame terem sido inabilitadas; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Concorrência, para a realização dos serviços objeto da Concorrência ora cancelada.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 33, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 26/2016 (Pro-

cesso Licitatório nº 169/2016), que tem como objeto: aquisição de produtos químicos para uso nas Estações de Tratamento de Água dos Portos de Belém e Vila do Conde e Terminal Petroquímico de Miramar, em virtude desta licitação de ter sido considerada deserta, face a ausência de interessados; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição dos produtos objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 103, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 1º de fevereiro de 2016, que estabelece o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP, no exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 54 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de fevereiro de 2016, Seção 1, p. 70, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
R\$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
ATÉ AGOSTO	25.755.487	27.229.101
ATÉ SETEMBRO	28.736.487	30.070.101
ATÉ OUTUBRO	31.717.487	32.911.101
ATÉ NOVEMBRO	34.698.487	35.752.101
ATÉ DEZEMBRO	37.393.103	38.593.400

Nota: Esta programação inclui recursos da fonte 150 e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃOATA DA 241ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2016

Aos vinte e três dias de agosto de dois mil e dezesseis às quatorze horas e quarenta minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Quadragesima Primeira (241a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Júnia Soares Nader, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Andréa Isa Rípoli e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Luercy Lino Lopes e Abiael Franco Santos. Ausente justificadamente a Procuradora Regional do Trabalho Júnia Bonfante Raymundo (férias). Após a deliberação de vários feitos foi suspensa a sessão às 18:15 horas. Reaberta a sessão no dia vinte e quatro de agosto de dois mil e dezesseis às dez horas e vinte minutos, com a ausência justificada da Dra. Júnia Soares Nader no período matutino.

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Sessão Extraordinária do dia 31 de Agosto de 2016. Foi deliberado, por unanimidade, alterar o horário de início da sessão extraordinária para que se inicie às 10 horas, considerando o número excessivo de processos a serem deliberados. B) Canal de Comunicação entre a CCR e a PRT-4ª Região/RS - A Dra. Abiael Franco Santos sugeriu que fosse aberto um canal de comunicação entre os Membros da CCR e os Colegas da PRT-4ª Região, considerando-se a quantidade de feitos que estão retornando àquela Regional, fato que tem ocorrido com todos os Relatores da CCR. Eventual reunião pode ser realizada por vídeo conferência ou presencialmente, conforme deliberação posterior da CCR. C) Antecipação da distribuição do dia 29/08/16. Tendo em vista o término dos mandatos, no dia 02/09/16, da Dra. Júnia Soares Nader e do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, foi deliberado antecipar a distribuição ordinária do dia 29/08/16 para o dia 25/08/16, sendo esta, a última distribuição que competirá aos Membros em fim de mandato.

2) CONSULTAS
Processo PAJ-002021.2012.04.000/4 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO , POLO PASSIVO: WEBER CARDOZO - WEB SERV - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dr.ª Andréa Isa Rípoli que não conhecia da remessa.

Processo NF-001296.2014.04.000/5 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANTONIO CARLOS BECKER, DENUNCIADO: CARLOS ROMUALDO DORNELLES TEJERA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, autorizar a decretação do sigilo solicitado pelo Denunciante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PAJ-000059.2016.04.008/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE NOVO HAMBURGO, POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO PRIME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000388.2016.12.001/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: A APURAR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer parcialmente da presente consulta somente para esclarecer o conceito de "urgência" nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito mas apresentou entendimento de que a consulta deveria não ser conhecida na integralidade.

Processo NF-002271.2016.04.000/8 - Assunto: - Interessados: - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto adiantou voto concordando com a Relatora. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vista feito pelo Dr. Luercy Lino Lopes.

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO
Processo IC-002316.2009.04.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: STIMEPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto da redatora designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000845.2012.04.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE , INQUIRIDO: TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do relator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000087.2013.04.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, INQUIRIDO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto da redatora designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000271.2013.04.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: PERSIASUL PERSIANAS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do relator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001855.2013.04.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LACERDA E LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DENUNCIANTES: CAMILA MOINHO DO MONTE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto da redatora designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001939.2013.04.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SRTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE NOVO HAMBURGO, INQUIRIDO: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do relator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000405.2014.04.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto da redatora designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001461.2014.04.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do relator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-003406.2014.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto da redatora designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000912.2015.04.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e, por maioria, decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitante, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do relator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-000127.2016.02.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 15ª REGIÃO , INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITA-NHAEM), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITAPETININGA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITAPEVA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM MONGAGUA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM PERUIBE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM REGISTRO), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM SÃO ROQUE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM SOROCABA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM TATUI) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pela Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PI-002471.2005.04.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO , DENUNCIADO: EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA. , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo PP-002319.2006.01.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: HELOISE INGERSOLL SÁ, SUSCITANTE: LEANDRO MOREIRA BATISTA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação da Procurador do Trabalho ora suscitante, Dr. Leandro Moreira Batista. , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000611.2008.04.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo PAJ-002035.2009.04.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: POLO PASSIVO: UNICOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., POLO PASSIVO: Paulo Cesar Raupp dos Santos, POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA. , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo PAJ-002249.2009.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI RÁDIO E TELEVISÃO, POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, co-



nhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000108.2010.03.009/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: RENATA NUNES FONSECA STEHLING, SUSCITANTE: PAULO PENTEADO CRESTANA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Paulo Penteado Crestana, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000605.2011.04.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: PATRÍCIA DE MELLO SANFELICI, SUSCITADO: MARCELO GOULART - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, em virtude do descumprimento do decêndio previsto no artigo 3º, §1º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, não conhecer do declínio de atribuição, mantendo-se incólume a distribuição a quo, no sentido de atribuir a condução do expediente à Exma. Procuradora do Trabalho Patrícia de Mello Sanfelici, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000249.2013.04.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SÍNDI-VIGILANTES DO SUL, INQUIRIDO: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000327.2013.04.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitante, Dr. Noedi Rodrigues da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000501.2013.04.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000510.2013.04.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitante, Dr. Noedi Rodrigues da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000986.2013.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: ACADEMIA ESPAÇO CORPORAL - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-001216.2013.04.000/3 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, DENUNCIANTE: LUCIANE BICA DOS SANTOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-001227.2013.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-001712.2013.04.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SOGAL SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA., DENUNCIANTE: INÁCIO MORAES HENEMANN - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado,

DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-001887.2013.04.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-002250.2013.04.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-002266.2013.04.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-002364.2013.04.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo PAJ-001359.2014.04.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-001546.2014.04.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-002572.2014.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-002690.2014.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-002838.2014.04.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho NOEDI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-003125.2014.04.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-003181.2014.04.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitante, Dr. Noedi Rodrigues da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000206.2014.05.006/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MAURÍCIO FERREIRA BRITO, SUSCITADO: JAQUELINE COUTINHO SILVA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir decido pela atuação do Membro ora suscitado, titular do ofício 40 da PTM de Feira de Santana, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004124.2015.03.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: LUTIANA NACUR LORENTZ, SUSCITANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, em virtude do descumprimento do decêndio previsto no artigo 3º, §1º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, não conhecer do declínio de atribuição, mantendo-se incólume a distribuição a quo, no sentido de atribuir a condução do expediente ao Exmo. Procurador do Trabalho Antônio Carlos Oliveira Pereira, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000400.2015.03.006/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA, SUSCITADO: JACFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. Devolvido o feito após pedido de vistas, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o presente conflito e decidir pela atribuição do i. Procurador do Trabalho suscitado, Exmo. Procurador do Trabalho Jefferson Luiz Maciel Rodrigues, para atuar no presente procedimento, nos termos do voto da Relatora com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000077.2015.04.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000451.2015.04.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, DR. NOEDI RODRIGUES DA SILVA, , nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-001266.2015.04.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho suscitante, Dr. Noedi Rodrigues da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-001310.2015.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITANTE: MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000661.2016.01.000/2 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições e fixar a atribuição no(a) Procurador(a) do Trabalho SAMIRA TORRES SHAAT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001321.2016.02.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ALLINE PEDROSA OISHI DELENA, SUSCITADO: GUSTAVO TENORIO ACCIOLY - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições e fixar a atribuição no(a) Procurador(a) do Trabalho GUSTAVO TENORIO ACCIOLY, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000086.2016.03.008/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: DIRCE APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA, SUSCITANTE: LUCIANA TELES GOMES - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, em virtude do descumprimento do decêndio previsto no artigo 3º, §1º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, não conhecer do declínio de atribuição, mantendo-se incólume a distribuição a quo, no sentido de atribuir a condução do expediente à Exma. Procuradora do Trabalho Dirce Aparecida Fernandes Oliveira, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000401.2016.15.006/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: DR. HENRIQUE LIMA CORREIA, SUSCITANTE: DRA. REGINA DUARTE DA SILVA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Henrique Lima Correia, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000792.2016.17.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES, SUSCITADO: ANTONIO MARCOS FONSECA DE SOUZA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Antônio Carlos Lopes Soares, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo PP-000068.2001.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, INVESTIGADO: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, anular a cláusula nº 01 do TAC firmado no expediente 000068.2001.04.000/5, permanecendo em vigência a cláusula nº 01 do expediente 000333.2008.04.000/6 e anular as cláusulas nº 02 do expediente 000068.2001.04.000/5 e nº 01 do expediente 000840.2012.04.000/2, permanecendo em vigência a cláusula nº 02 firmada no expediente 000333.2008.04.000/6, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000333.2008.04.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, anular a cláusula nº 01 do TAC firmado no expediente 000068.2001.04.000/5, permanecendo em vigência a cláusula nº 01 do expediente 000333.2008.04.000/6 e anular as cláusulas nº 02 do expediente 000068.2001.04.000/5 e nº 01 do expediente 000840.2012.04.000/2, permanecendo em vigência a cláusula nº 02 firmada no expediente 000333.2008.04.000/6, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000288.2010.04.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, INQUIRIDO: MD PRECAST SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A, INQUIRIDO: MERIT ENGENHARIA S/A - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, reconhecer a nulidade das cláusulas do Termo de Ajuste de Conduta firmado nos autos do IC 288.2010.04.000/8-17, dada a presença de duplicidade de TAC com cláusulas idênticas e/ou semelhantes, homologando o pedido de revisão de TAC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000840.2012.04.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DENUNCIADO: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA, INQUIRIDO: DALL' OGLIO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, anular a cláusula nº 01 do TAC firmado no expediente 000068.2001.04.000/5, permanecendo em vigência a cláusula nº 01 do expediente 000333.2008.04.000/6 e anular as cláusulas nº 02 do expediente 000068.2001.04.000/5 e nº 01 do expediente 000840.2012.04.000/2, permanecendo em vigência a cláusula nº 02 firmada no expediente 000333.2008.04.000/6, nos termos do voto do(a) Relator(a).

5) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000342.2009.08.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: Agroindustrial Serra Mansa Ltda, DENUNCIANTE: VT-ITAITUBA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento e converter em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000159.2010.03.001/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto antecipou seu voto divergente para homologar a promoção de arquivamento. Após, a Relatora retirou o feito de pauta.

Processo IC-000060.2011.03.004/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: PANIPATOS PANIFICAÇÕES LTDA ME (PANIFICADORA AVENIDA), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o arquivamento em relação aos temas ausência de pagamento de salários e desvio de função, e não homologar o arquivamento quanto aos temas assédio moral e meio ambiente do trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000338.2011.07.000/8 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INQUIRIDO: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV ACESSÓRIOS LTDA, DENUNCIANTE: CLINEUTON ALVES COSTA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000156.2011.08.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT - PRT/8ª REGIÃO - PTM MARABÁ, INQUIRIDO: INDÚSTRIA E COM DE

MADEIRAS FERNANDES LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Parcialmente vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto quanto à jornada de trabalho.

Processo IC-005859.2012.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA, DENUNCIANTE: MPT / PRT 18ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a), devendo ser encaminhada cópia do presente voto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para ciência.

Processo IC-000017.2012.10.002/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO, INQUIRIDO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000632.2012.18.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo IC-000561.2012.24.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, INQUIRIDO: FUNSAT FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000817.2012.24.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito, mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo IC-000264.2013.01.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE DA INFÂNCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001349.2013.02.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO - ACOMPANHA PASTA ESPELHO), INQUIRIDO: CIDAS BEAUTIFY ESTÉTICA CENTER LTDA ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto ao tema assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000811.2013.08.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: VT-BELEM 02, INQUIRIDO: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000012.2013.17.001/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006489.2014.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000167.2014.02.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: BAMA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI ME, INQUIRIDO: J MELO JUNIOR INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento no que se refere à notícia de irregularidades supostamente praticadas pela empresa J MELO JUNIOR INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EPP referentes ao transporte e alojamentos dos empregados, ausência de intervalo para almoço e proibição de deslocamento durante esse período e abuso excessivo da jornada de trabalho para além das duas horas extras diárias, determinando a remessa dos autos à origem para as providências pertinentes e, homologar o arquivamento do feito no que se refere às demais irregularidades (atraso no pagamento de salários e ausência de pagamento de horas extras, FGTS, INSS ajuda de custo e benefícios) com fulcro no Enunciado nº 14 desta CCR, pro fim homologar, também, o arquivamento da investigação em relação à empresa BAMA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI ME, tendo em vista a sua desativação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000746.2014.03.001/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS (DISQUE DIREITOS HUMANOS), INQUIRIDO: ALMEIRINDA, O NETO JOSIVAN (12 ANOS) E SEUS COLEGAS ADOLESCENTES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo IC-000356.2014.04.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONTAX S.A., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000483.2014.04.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: FITESA NAOTECIDOS S.A., DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001057.2014.04.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, INQUIRIDO: COOPERATIVA DOS PESCADORES DA COLÔNIA Z-5 LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002706.2014.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RS, INQUIRIDO: TRANSPORTADORA ARCO LTDA., INQUIRIDO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001199.2014.05.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, INQUIRIDO: ELZA, CAMILA E ANDERSON (DISQUE 100 - NF 1199-2014 - PROTOCOLO 825760) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000450.2014.05.001/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE ITABUNA, DENUNCIANTE: LÍDIA RODRIGUES FORMIGLI REBOUÇAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000125.2014.05.004/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDFESBA - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO, ESTACIONAMENTO E GARAGENS DO SUL E EXTREMO SUL DA BAHIA, INQUIRIDO: QUEIROZ SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - POSTO AVENIDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcialmente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-001419.2014.06.000/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: CARLOS HENRIQUE GOMES-BORRACAHARIA-ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000561.2014.08.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPE - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CAOMA, INQUIRIDO: CARVOARIA MODELO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002135.2014.09.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, DENUNCIANTE: MPT - PRT9 - SEDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000195.2014.14.001/5 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - DISQUE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: ANTONIO CORDEIRO XIMENES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000384.2014.17.003/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, INQUIRIDO: INDÚSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. INCOMISA - Relatora: Dra. Andréa



Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000275.2015.01.005/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: ITAOCARGAS ITAOCARENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006018.2015.02.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, INQUIRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA SÃO PAULO - POSTO DE SERVIÇO NO SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente a promoção de arquivamento em relação à unidade localizada na sede do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho e determino a continuidade das investigações no tocante à unidade estabelecida na Sede da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AESP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-008029.2015.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: EMPRESÁRIO COBRANÇA E GESTÃO DE RISCO LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcialmente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto quanto à jornada de trabalho.

Processo IC-000454.2015.02.002/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, INQUIRIDO: ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO PALMA LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000677.2015.02.002/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, INQUIRIDO: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000140.2015.03.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIDADE: MATEUS LEME - COMARCA, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002782.2015.03.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, INQUIRIDO: LATELLA CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida Dr.ª Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001026.2015.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, DENUNCIANTE: ADRIANA BANDEIRA PEREIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002527.2015.05.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FAPEX - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO, INQUIRIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, acolher a promoção de arquivamento no que se refere ao tema 09.02.01 (desvio de função), deixando de homologar a promoção de arquivamento no que se refere aos temas 06.01.01 (assédio moral) e 09.01 (abuso decorrente do poder hierárquico do empregador), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002694.2015.05.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: PODER JUDICIÁRIO/JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, INQUIRIDO: FOLKS LOCADORA DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000257.2015.07.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: CANDIDO ALBUQUERQUE ADVOGADOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva de fundamentação apresentada pela Dr.ª Andréa Isa Rípoli, pois a Investigação deveria prosseguir somente quanto aos estagiários uma vez que os advogados estão capacitados a defenderem seus próprios interesses.

Processo IC-000215.2015.07.001/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: NIVALDO JUNIOR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000381.2015.07.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINTEPAV - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ, INQUIRIDO: CONSTRUTORA S&V LTDA - EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001646.2015.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EXPRESSO GUANABARA S/A, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcialmente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto quanto à jornada de trabalho.

Processo PP-000412.2015.08.002/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CO-NAETE - Interessados: INVESTIGADO: RAIMUNDO DO POELRAO BAR, DENUNCIANTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002368.2015.09.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: CONDOR SUPER CENTER LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000229.2015.09.005/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: RICARDO NERY, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-001004.2015.10.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: VILLA NAUTICA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001216.2015.11.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIANTE: SISIS PEREIRA DE JESUS, DENUNCIANTE: WILHAMS FERREIRA ARAUJO, DENUNCIANTE: VALDENILSON CARMO DA SILVA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000642.2015.18.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FIEL VIGILÂNCIA LTDA, INQUIRIDO: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, pela homologação parcial da presente promoção, determinando o retorno dos autos à origem para continuidade da investigação tanto no que concerne à supressão do intervalo intrajornada pelas inquiridas, como no que se refere a sua autorização em instrumentos convencionais, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcialmente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000800.2015.19.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, INQUIRIDO: SUPER GIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO SUPER GIRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000416.2015.20.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CHOCOLAMOUR COMÉRCIO DE TORTAS LTDA - EPP, DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001467.2015.20.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, INVESTIGADO: MERCADINHO, PANIFICAÇÃO E DELICATESSEN SÃO JOÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar o arquivamento no que se refere ao tema 9.6.3.1 (intervalo intrajornada), com homologação da proposta de arquivamento no que diz respeito aos demais temas objeto de investigação (9.6.1 e 9.6.3.5), nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcialmente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000237.2015.21.001/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: VAGNER MIRANDA DE CARVALHO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000187.2015.23.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: JAIME LOGRADO, INQUIRIDO: FAZENDA LINCE, DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PARANATINGA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000115.2016.02.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (FMUSP), DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000537.2016.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: JECA TATU COMIDA BRASILEIRA LTDA EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000295.2016.02.002/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: MCR FANTIN LOGÍSTICA LTDA, DENUNCIADO: MARIA CRISTINA FANTIN LEME DE SANTANA EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para a investigação pertinente aos temas já cadastrados 03.02.06 (Utilização Indevida de Tribunal Arbitral, de Comissão de Conciliação Prévia e de Órgãos de Mediação), 06.01 (assédio moral e discriminação a trabalhadores), 09.06.02.01 (Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei) e 09.14.02 (Atraso ou não ocorrência do Pagamento), bem como para abranger as ilegalidades atinentes à lide simulada (03.02.04), abusos decorrentes do poder hierárquico (09.01) e atraso no repasse de descontos efetuados a título de plano de saúde (09.14.09). Acolher, outrossim, as razões do arquivamento alusivas aos demais temas 9.4 (CTPS/Registro) e 9.1.0 (FGTS e Contribuições Previdenciárias), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000079.2016.02.005/7 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: RESCTEC - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento e converter em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000411.2016.03.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: DEPÓSITO PARANA LTDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000451.2016.04.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: BANRISUL ARMAZENS GERAIS S.A., DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001467.2016.04.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DENUNCIADO: EDUARDO ROCHA DE AGUIAR - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001622.2016.04.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COUNTRY BOULEVARD - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001706.2016.04.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: LUCKEI SERVIÇOS DE BELEZA CORPORATIVA LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001764.2016.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: REFUGIUS BAR LTDA - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002024.2016.04.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002341.2016.04.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: CARLOS GABARDO - EPP - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva da Dr.ª Abiael Franco Santos que não votou no feito mas concorda com o arquivamento proposto.

Processo PP-002357.2016.04.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -

DMAE, DENUNCIANTE: JEFERSON KUMMER BITTENCOURT - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva da Dr.^a Abiael Franco Santos, que não votou no feito, tendo em vista que o MPT não tem atribuição por falta de competência da justiça do trabalho.

Processo IC-000783.2016.06.000/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIANTE: BAR DO PIMININHO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000299.2016.07.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: PANIFICADORA COSTA MENDES, INVESTIGADO: COSTA MENDES GELATOS EIRELI - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000834.2016.07.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000053.2016.11.000/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: MILLENNIUM CENTER, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000129.2016.12.005/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, DENUNCIADO: IVO PERSUHN - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000164.2016.15.002/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, DENUNCIANTE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PP-000015.2016.15.003/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: JOSE CARLOS SANCHEZ ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o presente procedimento, no que se refere aos temas desvio de função, jornada, férias, descontos indevidos e trabalho noturno e determinar o prosseguimento do feito no que tange ao assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000224.2016.15.003/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: 3a. VARA DO TRABALHO DE ARAQUARA, INVESTIGADO: CMX ENGENHARIA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000099.2016.17.003/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MUNICÍPIO DE COLATINA, DENUNCIANTE: JULIANA CARDOZO CITELLI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000292.2016.18.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do presente inquérito civil à vista da necessidade de continuidade das investigações no que se refere ao tema já cadastrado (01.03), como também para como abarcar a suposta jornada extraordinária em desacordo com os limites legais (09.06.02.01), a falsidade dos controles de jornada (09.06.01) e eventual abuso do poder hierárquico para o cumprimento de metas, com ameaça de demissão (09.01), salvo eventual prevenção, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo NF-000373.2016.02.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: ALARMTÉK ELETRÔNICA EIRELI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Relator. Ressalva de entendimento da Dra. Abiael Franco Santos que não votou neste feito mas acompanhava o Relator.

Processo NF-000287.2016.15.002/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (MATRIZ), DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar

provimento ao recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencida a Relatora. A Dra. Andréa Isa Rípoli não votou no feito mas acompanha a divergência vencedora. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas acompanhava a Relatora.

Processo IC-002106.2011.15.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION, DENUNCIANTE: OBERDAN DA SILVEIRA BARBOSA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000314.2012.01.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA (RICA), DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000731.2012.04.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, DENUNCIANTE: NILO CÉSAR BARBOSA MANDELLI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000028.2012.04.007/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TRIUNFO - SINDICATOPOL, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE SANTA CRUZ DO SUL, INQUIRIDO: BRASKEM S/A, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO/RS - SINDIPOLO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000132.2012.09.001/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000356.2013.01.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-002168.2013.04.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RS - CREA/RS, DENUNCIANTE: MÁRCIO DA SILVA FIGUEIRÓ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002375.2013.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS STRAPPAZZON, INQUIRIDO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000195.2013.10.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: UNIÃO - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI - ANSEF - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Júnia Soares Nader. A Dra. Abiael Franco Santos não votou mas acompanhou a ressalva da divergência.

Processo IC-000330.2014.01.003/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SUPERMERCADO ATACADÃO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000090.2014.08.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CAESA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ, DENUNCIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001116.2014.19.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: PARQUE SHOPPING MACEIÓ S.A., DENUNCIANTE: COORDIGUALDADE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003758.2015.01.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005252.2015.01.000/0 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: NÃO IDENTIFICADO, DENUNCIANTE: LUAN BRANCHER GUSS MACHADO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005304.2015.01.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIADO: BIOSUL QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENUNCIANTE: DENIS WILLIAM DANTAS LIMA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo NF-005441.2015.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: SHYBUYA SYSTEM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000234.2015.01.006/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RJ - SINPOSPETRO-RJ, INQUIRIDO: POSTO PRINCIPAL LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-006052.2015.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006763.2015.02.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA, DENUNCIANTE: RICARDO BUNEVICH - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-007192.2015.02.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MC DONALD'S) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002654.2015.05.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002914.2015.05.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, DENUNCIANTE: JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES, DENUNCIANTE: SANDRO ROBERTO SANTA BÁRBARA DO ESPÍRITO SANTO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000918.2015.07.000/7 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA, REPRESENTANTE: TARCISO CHAGAS DE LIMA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Devolvido o feito após pedido de vistas, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, negar provimento ao recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. O Dr. Luercy Lino Lopes e a Dra. Abiael Franco Santos não votaram mas acompanham o entendimento da divergência.

Processo IC-000258.2015.12.001/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., DENUNCIANTE: JESSICA ANDRESSA NEVES DA SILVA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000637.2015.13.000/9 - Assunto: 2.CONAEETE - Interessados: INVESTIGADO: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. (LOJAS ELEKTRA), INVESTIGADO: BANCO AZTECA



DO BRASIL S.A, DENUNCIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO), INVESTIGADO: EKT SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Devolvido o feito após pedido de vistas, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000374.2015.15.002/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INQUIRIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001656.2015.18.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.CO-ORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ARTIAGA E CARNEIRO LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001131.2015.19.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE, INVESTIGADO: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000042.2015.23.001/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: JURANDIR DE OLIVEIRA MACHADO, DENUNCIADO: PREFEITURA DE JUSCIMEIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000022.2016.01.001/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.CO-ORDIGUALDADE, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), Investigado: SOCIEDADE SUL FLUMINENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA - EPP, Investigado: EMPRESA SF DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, homologando parcialmente o arquivamento do feito, no que tange à violação de normas coletivas e lesão a direitos meramente patrimoniais e não homologar no que se refere à possível ameaça ao direito de greve e existência de assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002679.2016.02.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: THERMON AR CONDICIONADO LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas acompanhava a divergência.

Processo NF-002740.2016.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo NF-002794.2016.02.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: CREMESP CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003519.2016.02.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: CONSÓRCIO GALVÃO - SERVENG - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003940.2016.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: RESTAURANTE MANIOCA FARIA LIMA LTDA (MANIOCA) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004623.2016.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: OFICINA DE COSTURA NA RUA CESÁRIO ALVIN 189 - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004663.2016.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (FMUSP), DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004710.2016.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: ATENTO BRASIL SA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000228.2016.02.002/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: SUPERMERCADO PARANAENSE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000374.2016.02.002/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI, DENUNCIADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DE ITAPEVI, DENUNCIANTE: PRESIDENTE: SR. NORIVAL RIESZ SCAGLIONE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000065.2016.02.003/6 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: ISFEC LTDA - ME, DENUNCIADO: MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000940.2016.03.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS, INVESTIGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. O Dr. Luercy Lino Lopes e a Dra. Abiael Franco Santos não votaram no feito mas acompanhariam o entendimento vencido.

Processo NF-001110.2016.03.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DENUNCIANTE: DANIELA FAGUNDES DE ARAÚJO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000165.2016.03.006/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DIEGO PIMENTEL MACHADO, INVESTIGADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000843.2016.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: LUIZ CARLOS ROZZO, DENUNCIADO: CAPÃO DA CANOA TURISMO LTDA - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001156.2016.04.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL, REPRESENTANTE: SINDET - SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUALDE TRÂNSITO DO RS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto e não homologar a promoção de arquivamento no que se refere aos itens ?01.02.06. Instalações Elétricas? e ?01.12.13. Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais?. Homologar, contudo, a promoção de arquivamento referente ao tema ?01.02.09. Proteção contra Incêndios?, por tratar-se de matéria idêntica à versada na ACP 0020621-40.2014.5.04.0018, e que sequer foi objeto do presente recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001184.2016.04.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ACADÊMIA B F G LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001277.2016.04.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ABS BRASIL SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO EIRELI, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001562.2016.04.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS STRAPPAZZON, INVESTIGADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001746.2016.04.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO SA, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001974.2016.04.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, determinando que cópia da notícia de fato destes autos seja colacionada ao IC 3342.2014.04.000/5, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002057.2016.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: 27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, DENUNCIADO: TMV TRANSPORTES LTDA - ME, DENUNCIADO: TGT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000198.2016.04.002/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS PADRE REUS LTDA - ME , DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000195.2016.04.008/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE NOVO HAMBURGO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000196.2016.04.008/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE NOVO HAMBURGO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000198.2016.04.008/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE NOVO HAMBURGO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000380.2016.05.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, REPRESENTADO: LUM R COMERCIO LTDA, REPRESENTADO: IDEIA PROJETOS IND COM DE LUMINÁRIAS LTDA ME, REPRESENTADO: OMNILIGHT SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001005.2016.05.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIADO: DU PONT DO BRASIL S.A., DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-001071.2016.05.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: FAPEX - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito somente no que se refere ao desvio de função, determinando, todavia, o prosseguimento do feito no que tange ao tema "Assédio Moral", nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000620.2016.06.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DENUNCIANTE: (SOB

SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Não votaram no feito mas apresentaram ressalva de entendimento os Drs. Luercy Lino Lopes e Abiael Franco Santos.

Processo NF-000828.2016.09.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: F1720 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000396.2016.11.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDARMA, DENUNCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 11ª REGIÃO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento e não homologar o arquivamento do feito, retornando os autos à origem, a fim de que seja feita uma investigação apurada acerca da jornada de trabalho dos aquaviários em questão, bem como se a Orientação da CONATPA está sendo fielmente cumprida, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000796.2016.12.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, DENUNCIANTE: TIAGO BOLAN FRIGO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001108.2016.15.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, DENUNCIADO: USP UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - CAMPUS SAO CARLOS, DENUNCIANTE: SIDNEI APARECIDO DE MELLO, DENUNCIADO: HIGILIMP SERVICOS LTDA. EPP, DENUNCIADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001188.2016.15.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDA-DE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SOB SIGILO, DENUNCIADO: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o que se refere à denúncia de assédio moral e, em necessária análise revisional, homologar a promoção de arquivamento no que diz respeito à jornada extraordinária de trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001294.2016.15.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO, AGUAS DE SAO PEDRO, SALTINHO E REGIAO, REPRESENTANTE: FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001634.2016.15.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, DENUNCIANTE: ASSESSORES PARLAMENTARES DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001677.2016.15.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA, DENUNCIANTE: PAULO CÉSAR FERRAZ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Retirado de pauta a pedido do Relator.

Processo NF-000387.2016.15.002/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUBATE, DENUNCIADO: VE-READOR DOUGLAS CARBONNE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000091.2016.15.003/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINTECT-RPO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUAS SUBSIDIÁRIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS E ESTATAIS DE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, INVESTIGADO: EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (AC RINCÃO/SP) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcilamente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000625.2016.17.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO

ESPÍRITO SANTO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000723.2016.17.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR INTERMUNICIPAL NO ESPÍRITO SANTO, DENUNCIANTE: JONAS RODRIGUES DE PAULA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000802.2016.18.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDA-DE - Interessados: DENUNCIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000144.2016.19.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: HC PNEUS S/A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, homologar parcialmente no que se refere ao tema desvio de função e determinar o prosseguimento do feito no que tange ao meio ambiente do trabalho e ao assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000655.2016.19.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE
Processo IC-000101.2013.15.001/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE TUPÁ, INQUIRIDO: COOPERATIVA DE ASSESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. Devolvido o feito após pedido de vistas, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto vencedor apresentado pela Dra. Junia Soares Nader. Vencida a Relatora com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Luercy Lino Lopes que sustentou o entendimento da Relatora.
Processo NF-000372.2016.02.002/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: DIENE DA CONCEIÇÃO BASÍLIO SILVA ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto da redatora designada Dr.ª Andréa Isa Rípoli. Vencido o Relator.

Processo IC-000212.2014.23.003/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIA ANÔNIMA, DENUNCIANTE: RETIFICA REI (AFONSO CELSO TESCHIMA) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Júnia Soares Nader. Vencida a Relatora. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas acompanhava o entendimento da Relatora.

Processo IC-000331.2014.18.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: RHODES COMERCIO, FABRICACAO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto apresentou ressalva apenas na fundamentação. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo IC-001078.2014.22.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO REABILITAR, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 22ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000145.2015.02.004/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA, INQUIRIDO: EXTRA LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto apresentou ressalva apenas na fundamentação. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou mas apresentou ressalva de entendimento.
Processo IC-000179.2015.11.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: CEMER REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, com destaque para a necessidade de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social quando do retorno dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001418.2016.04.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDA-DE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: IVO FIOROTTI, DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, DE-

NUNCIADO: CANOAS CAMARA DE VEREADORES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Relator.

Processo NF-000173.2016.06.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto da redatora designada Dr.ª Andréa Isa Rípoli. Vencido o Relator.

Processo NF-000461.2016.09.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PARANAGUÁ LITORAL, NOTICIADO: BR F BRASIL FOODS S.A. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Júnia Soares Nader. Vencida a Relatora.

Processo IC-000617.2016.01.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ANTÔNIO CARLOS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto apresentou ressalva apenas na fundamentação. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou mas apresentou ressalvas no sentido de que outras diligências poderiam ter sido realizadas.

Processo NF-000732.2016.04.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: CLÍNICA DR NELIO TOMBINI - PSQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA S/S - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, com destaque para a necessidade de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social quando do retorno dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000314.2016.16.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO - FUNAC, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - SINDISFUNAC/MA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, devolvendo-se os autos à origem para as providências pertinentes, sobretudo para remessa das peças que compõem o processado ao Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo PP-000582.2007.05.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: 38ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, INVESTIGADO: CERQUEIRA E SIMÕES MERCADINHO LTDA. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006072.2009.01.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000309.2014.17.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PANCAS, DENUNCIANTE: EX OFFÍCIO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000143.2016.03.003/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAVRAS E REGIÃO - DENUNCIADO: LOJAS AMERICANAS S/A - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000142.2008.04.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CASA MERLIN COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento com encaminhamento de cópia do voto ao Exmº Procurador Geral do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000328.2010.17.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDA-DE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: EX OFFÍCIO, INQUIRIDO: SUPERMERCADO PREÇO CERTO LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar o arquivamento com devolução dos autos à origem para continuidade da persecução ministerial alusiva à jornada de trabalho (excesso de jornada, intervalos inter e intrajornada, DSR), sem qualquer oposição ao encerramento do feito no que concerne aos demais temas objeto de investigação nos presentes autos, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-002698.2013.02.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo IC-000740.2014.08.000/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, INQUIRIDO: ANTONIO E OUTROS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000818.2014.11.000/2 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, INQUIRIDO: NÃO INFORMADO (814946) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000087.2014.12.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU (CEREST - CENTRO DE REFERÊNCIA REGIONAL EM SAÚDE DO TRABALHADOR), INQUIRIDO: ITS WORLD PAINEIS ILUMINADOS LTDA - EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000304.2015.01.005/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MARBELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, DENUNCIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA EM NITERÓI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, pelo conhecimento da remessa para, no mérito, declarar a nulidade, de ofício, da promoção de arquivamento, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a decisão seja devidamente fundamentada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001835.2015.02.000/6 - Assunto: 2.CONAE - Interessados: DENUNCIANTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, INQUIRIDO: ADEMAR WILFREDO CALLECUSI CHINO, INQUIRIDO: JUANA MAMANI CANEJO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000727.2015.08.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINTCVAPA, INQUIRIDO: P J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000590.2015.09.003/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINTCOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001570.2015.20.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: JALUZI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (JALUZI CONSTRUÇÕES), DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000324.2015.24.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: ICASATI E GONÇALVES LTDA - ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo IC-004477.2015.02.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDEEIA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO, INQUIRIDO: STIA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: REGINA MARÍLIA PRADO MANSUR - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) reladora designada Dra. Andréa Isa Ripoli. Vencido o Relator. A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito, mas acompanhava o entendimento do Relator.

Processo NF-000343.2016.03.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: BEST HALLMARK TECIDOS LTDA -ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Relator. A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito, mas acompanhava o entendimento do Relator.

Processo NF-000387.2016.03.009/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: RÁDIO PÁSSARO DA ILHA FM, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Relator. A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito, mas acompanhava o entendimento do Relator.

Processo NF-000439.2016.03.009/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: COMERCIAL VALENTE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencido o Relator. A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito, mas acompanhava o entendimento do Relator.

Processo NF-000474.2016.03.009/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: COMERCIAL VALENTE, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) redatora designada Dra. Andréa Isa Ripoli. Vencido o Relator. A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito, mas acompanhava o entendimento do Relator.

Processo NF-000266.2016.06.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: JUSTIÇA DO TRABALHO - 1ª VARA DO TRABALHO DE GARANHUNS, DENUNCIADO: BRIVALDO FIGUEIRA COSTA FILHO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) redatora designada Dra. Andréa Isa Ripoli. Vencido o Relator. A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito, mas acompanhava o entendimento do Relator.

Processo NF-000399.2016.16.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO, DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA/MA. - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Devolvido o feito após pedido de vistas, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, referendado presente declínio de atribuição, nos termos do voto vencedor apresentado pela Dra. Andréa Isa Ripoli. Vencida a Relatora com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000434.2016.03.002/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIDADE LEOPOLDINA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio quanto ao tema "assédio moral", nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou neste feito mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo NF-000226.2016.03.007/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE IPATINGA, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou neste feito mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo NF-000195.2016.03.010/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PTM DE DIVINÓPOLIS, DENUNCIADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CAMPUS DIVINÓPOLIS) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo NF-002043.2016.04.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: NÃO IDENTIFICADO (NF 2043/2016) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou neste feito mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo NF-000226.2016.04.007/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou neste feito mas apresentou ressalva de entendimento.

Processo NF-000887.2016.15.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR MÁRIO GATTI, DENUNCIADO: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo NF-000633.2016.17.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERRA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou no feito mas apresentou ressalva de entendimento.

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ	-	IC-000004.2014.01.007/4,	IC-
000709.2015.01.000/5,		IC-000215.2015.01.003/9,	IC-
000219.2015.01.003/4,		NF-001677.2016.01.000/9,	NF-
002009.2016.01.000/0,		NF-002661.2016.01.000/8,	NF-
002969.2016.01.000/3,		NF-003037.2016.01.000/6,	NF-
003159.2016.01.000/7,		NF-000416.2016.01.006/7,	IC-
000130.2016.01.007/0,	IC-000131.2016.01.007/6 - PRT 2ª Região-SP		
-	IC-009267.2015.02.000/8,	PP-002854.2016.02.000/3,	NF-
003871.2016.02.000/8,		NF-004254.2016.02.000/6,	NF-
004777.2016.02.000/1,		NF-000420.2016.02.002/4,	NF-
000549.2016.02.002/4	- PRT 3ª Região-MG		IC-
000339.2014.03.001/6,		NF-000029.2016.03.000/0,	NF-
000893.2016.03.000/7,		NF-001684.2016.03.000/0,	NF-
001978.2016.03.000/8,		NF-001985.2016.03.000/8,	NF-
002211.2016.03.000/9,		NF-002272.2016.03.000/2,	NF-
000410.2016.03.001/8,		NF-000429.2016.03.001/9,	NF-
000481.2016.03.001/5,		NF-000487.2016.03.001/3,	PP-
000252.2016.03.002/4,		NF-000298.2016.03.002/1,	NF-
000308.2016.03.002/7,		NF-000353.2016.03.002/9,	NF-
000380.2016.03.002/1,		NF-000411.2016.03.002/8,	NF-
000178.2016.03.004/0,		NF-000223.2016.03.007/8,	NF-
000275.2016.03.007/2,		NF-000284.2016.03.007/8,	NF-
000141.2016.03.009/9,		NF-000385.2016.03.009/0,	NF-
000392.2016.03.009/8,		NF-000402.2016.03.009/8,	NF-
000433.2016.03.009/9,		NF-000480.2016.03.009/6,	NF-
000484.2016.03.009/1	- PRT 4ª Região-RS		PI-
000042.2005.04.002/3,		PI-000052.2005.04.002/1,	PP-
003546.2015.04.000/3,		IC-000696.2016.04.000/8,	NF-
002061.2016.04.000/6,		NF-000145.2016.04.004/0,	NF-
000187.2016.04.004/9,	NF-000198.2016.04.004/2 - PRT 5ª Região-BA		
-	NF-000370.2016.05.006/1,	NF-000397.2016.05.006/0,	NF-
000400.2016.05.006/9	- PRT 6ª Região-PE		NF-
000981.2016.06.000/0,		NF-001318.2016.06.000/9,	NF-
001438.2016.06.000/9,		NF-001523.2016.06.000/2,	NF-
000121.2016.06.001/2,		PP-000172.2016.06.002/6,	NF-
000247.2016.06.002/4,		NF-000254.2016.06.002/2,	NF-
000260.2016.06.002/4	- PRT 7ª Região-CE		IC-
002141.2007.07.000/3,		IC-000740.2013.07.000/2,	IC-
000244.2015.07.002/4,		PP-000012.2016.07.001/3,	NF-
000182.2016.07.001/5	- PRT 8ª Região-PA		IC-
000066.2013.08.001/7,	NF-001038.2016.08.000/1 - PRT 9ª Região-PR		
-	NF-001895.2016.09.000/2,	NF-002194.2016.09.000/4,	NF-
000133.2016.09.006/2,	NF-000085.2016.09.010/8 - PRT 10ª Região-DF		
-	NF-001941.2015.10.000/7,	NF-001160.2016.10.000/8 - PRT 11ª Região-AM	
-	PP-000567.2016.11.000/3 - PRT 12ª Região-SC		NF-
000814.2016.12.000/3,		NF-000058.2016.12.002/7,	NF-
000201.2016.12.002/4	- PRT 14ª Região-RO		IC-
000222.2012.14.001/8,		IC-000796.2015.14.000/5,	NF-
000030.2016.14.002/6,		NF-000129.2016.14.002/3,	NF-
000185.2016.14.002/1	- PRT 15ª Região-Campinas		NF-
001662.2016.15.000/6,		NF-002060.2016.15.000/0,	NF-
002218.2016.15.000/6,		NF-000188.2016.15.002/1,	NF-
000294.2016.15.002/1,		NF-000332.2016.15.002/3,	NF-
000458.2016.15.002/4,		NF-000312.2016.15.003/7,	NF-
000114.2016.15.004/1,		NF-000120.2016.15.004/3,	NF-
000128.2016.15.004/4,	NF-000501.2016.15.008/0 - PRT 16ª Região-MA		
-	PP-000035.2006.16.003/2,	IC-000067.2010.16.002/3 - PRT 17ª Região-ES	
-	IC-000076.2015.17.001/0,	NF-000729.2016.17.000/9,	NF-
000089.2016.17.001/7,	NF-000228.2016.17.003/6 - PRT 18ª Região-GO		
-	NF-000796.2016.18.000/1,	NF-001044.2016.18.000/5 - PRT 19ª Região-AL	
-	IC-000465.2015.19.000/7 - PRT 20ª Região-SE		
-	IC-000687.2012.20.000/6	- PRT 21ª Região-RN	NF-
000133.2016.21.001/3	- PRT 23ª Região-MT		IC-
000208.2015.23.004/5,		NF-000403.2016.23.000/0,	NF-
000538.2016.23.000/1,		NF-000270.2016.23.001/3,	NF-
000053.2016.23.002/8,		NF-000100.2016.23.003/0,	NF-
000129.2016.23.003/2,			

11) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ	-	IC-001021.2004.01.004/9,	IC-
001006.2005.01.000/0,		IC-002509.2007.01.000/5,	IC-
002858.2007.01.000/3,		IC-000311.2008.01.000/3,	IC-
003945.2008.01.000/8,		IC-002812.2008.01.003/0,	NF-
000728.2009.01.000/0,		IC-005735.2009.01.003/8,	IC-
002171.2009.01.004/5,		PP-002986.2009.01.004/7,	IC-
000357.2010.01.000/2,		IC-001283.2010.01.000/3,	IC-
002079.2010.01.000/3,		IC-002089.2010.01.000/0,	IC-
004238.2010.01.000/3,		IC-000246.2010.01.003/3,	IC-
000590.2011.01.000/6,		NF-001024.2011.01.000/8,	IC-
001112.2011.01.000/8,		IC-001546.2011.01.000/8,	IC-
001882.2011.01.000/3,		IC-004612.2011.01.000/9,	IC-
000131.2011.01.003/9,		IC-000584.2011.01.004/8,	IC-
000318.2012.01.000/5,		IC-001504.2012.01.000/3,	IC-
001812.2012.01.000/0,		IC-002018.2012.01.000/3,	IC-
003758.2012.01.000/8,		IC-004398.2012.01.000/2,	IC-
004511.2012.01.000/8,		IC-004546.2012.01.000/4,	IC-
000180.2012.01.001/0,		IC-000345.2012.01.001/9,	IC-
000010.2012.01.003/1,		IC-000285.2012.01.003/1,	IC-
000216.2012.01.004/8,		IC-000499.2012.01.004/1,	IC-
000951.2012.01.004/2,		IC-000122.2012.01.005/2,	IC-
000252.2013.01.000/0,		IC-000367.2013.01.000/8,	IC-
002528.2013.01.000/8,		IC-002603.2013.01.000/5,	IC-
002851.2013.01.000/0,		IC-002924.2013.01.000/5,	IC-
003040.2013.01.000/9,		IC-003102.2013.01.000/1,	IC-
003414.2013.01.000/0,		IC-003452.2013.01.000/5,	IC-
003741.2013.01.000/5,		IC-003916.2013.01.000/8,	IC-
004032.2013.01.000/1,		IC-004057.2013.01.000/1,	IC-

000389.2013.01.001/6, 000285.2013.01.003/4, 000501.2013.01.003/5, 000083.2013.01.004/6, 000350.2013.01.004/0, 000664.2013.01.004/7, 000010.2013.01.005/9, 000040.2014.01.000/8, 000559.2014.01.000/2, 000755.2014.01.000/3, 001025.2014.01.000/9, 001586.2014.01.000/9, 001866.2014.01.000/8, 002360.2014.01.000/7, 002716.2014.01.000/7, 003079.2014.01.000/9, 003241.2014.01.000/0, 003545.2014.01.000/4, 003801.2014.01.000/9, 004108.2014.01.000/4, 004388.2014.01.000/0, 004635.2014.01.000/3, 000276.2014.01.001/4, 000571.2014.01.001/7, 000160.2014.01.002/1, 000130.2014.01.003/0, 000366.2014.01.003/7, 000427.2014.01.003/2, 000035.2014.01.004/3, 000212.2014.01.004/8, 000360.2014.01.004/0, 000669.2014.01.004/7, 000719.2014.01.004/3, 000848.2014.01.004/7, 000053.2014.01.007/0, 000136.2015.01.000/9, 000239.2015.01.000/6, 000314.2015.01.000/8, 000653.2015.01.000/5, 000908.2015.01.000/5, 000923.2015.01.000/8, 001105.2015.01.000/5, 001204.2015.01.000/7, 001430.2015.01.000/9, 001547.2015.01.000/0, 001933.2015.01.000/1, 001969.2015.01.000/3, 002370.2015.01.000/5, 002534.2015.01.000/6, 002857.2015.01.000/7, 003022.2015.01.000/0, 003152.2015.01.000/7, 003443.2015.01.000/8, 003834.2015.01.000/6, 003922.2015.01.000/6, 003937.2015.01.000/0, 004085.2015.01.000/3, 004243.2015.01.000/1, 004373.2015.01.000/8, 004526.2015.01.000/7, 004568.2015.01.000/3, 005003.2015.01.000/0, 005081.2015.01.000/0, 005128.2015.01.000/7, 005449.2015.01.000/7, 000344.2015.01.001/0, 000061.2015.01.002/9, 000092.2015.01.002/0, 000075.2015.01.003/8, 000107.2015.01.003/6, 000116.2015.01.003/7, 000223.2015.01.003/3, 000268.2015.01.003/4, 000316.2015.01.003/3, 000368.2015.01.003/2, 000377.2015.01.003/3, 000519.2015.01.003/9, 000116.2015.01.004/8, 000341.2015.01.004/4, 000419.2015.01.004/1, 000522.2015.01.004/2, 000537.2015.01.004/1, 000742.2015.01.004/3, 000895.2015.01.004/7, 000980.2015.01.004/6, 001296.2015.01.004/8, 001386.2015.01.004/9, 000328.2015.01.005/5, 000162.2015.01.006/9, 000420.2015.01.006/3, 000605.2015.01.006/7, 000018.2015.01.008/0, 000044.2016.01.000/4, 000203.2016.01.000/9, 000243.2016.01.000/8, 000325.2016.01.000/4, 000442.2016.01.000/8, 000530.2016.01.000/6, 000626.2016.01.000/5, 000679.2016.01.000/0,	IC-000183.2013.01.003/3, IC-000492.2013.01.003/9, IC-000575.2013.01.003/1, IC-000233.2013.01.004/6, IC-000634.2013.01.004/5, IC-000885.2013.01.004/4, IC-000382.2013.01.006/6, IC-000322.2014.01.000/0, IC-000641.2014.01.000/2, IC-001022.2014.01.000/2, IC-001393.2014.01.000/4, IC-001838.2014.01.000/0, IC-001957.2014.01.000/4, IC-002673.2014.01.000/1, IC-003075.2014.01.000/7, IC-003180.2014.01.000/3, IC-003447.2014.01.000/8, IC-003580.2014.01.000/2, IC-003856.2014.01.000/8, IC-004207.2014.01.000/6, PP-004533.2014.01.000/5, IC-004650.2014.01.000/9, IC-000378.2014.01.001/5, IC-000582.2014.01.001/0, IC-000034.2014.01.003/4, IC-000230.2014.01.003/9, IC-000395.2014.01.003/2, IC-000501.2014.01.003/8, IC-000127.2014.01.004/9, IC-000229.2014.01.004/0, IC-000422.2014.01.004/1, IC-000673.2014.01.004/0, IC-000829.2014.01.004/9, IC-000781.2014.01.006/5, IC-000115.2014.01.007/1, IC-000238.2015.01.000/0, IC-000307.2015.01.000/0, IC-000542.2015.01.000/3, IC-000846.2015.01.000/3, IC-000916.2015.01.000/0, PP-000943.2015.01.000/2, PP-001187.2015.01.000/7, IC-001388.2015.01.000/7, IC-001486.2015.01.000/3, IC-001831.2015.01.000/3, IC-001961.2015.01.000/0, IC-002278.2015.01.000/1, PP-002488.2015.01.000/2, IC-002843.2015.01.000/9, IC-002921.2015.01.000/2, PP-003025.2015.01.000/7, IC-003326.2015.01.000/4, IC-003615.2015.01.000/4, IC-003890.2015.01.000/2, PP-003926.2015.01.000/8, IC-003979.2015.01.000/6, PP-004140.2015.01.000/8, IC-004276.2015.01.000/7, IC-004499.2015.01.000/0, IC-004534.2015.01.000/2, IC-004755.2015.01.000/5, PP-005061.2015.01.000/7, IC-005122.2015.01.000/4, IC-005339.2015.01.000/3, IC-000295.2015.01.001/5, IC-000056.2015.01.002/7, IC-000081.2015.01.002/5, IC-000276.2015.01.002/8, IC-000102.2015.01.003/4, IC-000112.2015.01.003/1, IC-000199.2015.01.003/4, IC-000266.2015.01.003/1, IC-000269.2015.01.003/0, IC-000327.2015.01.003/7, IC-000370.2015.01.003/9, IC-000504.2015.01.003/0, PP-000025.2015.01.004/9, IC-000340.2015.01.004/8, IC-000392.2015.01.004/7, IC-000518.2015.01.004/3, IC-000535.2015.01.004/9, IC-000710.2015.01.004/9, IC-000853.2015.01.004/5, IC-000969.2015.01.004/9, IC-000989.2015.01.004/3, IC-001340.2015.01.004/0, IC-000116.2015.01.005/9, IC-000383.2015.01.005/7, IC-000383.2015.01.006/8, IC-000566.2015.01.006/9, IC-000814.2015.01.006/4, IC-000019.2016.01.000/6, IC-000115.2016.01.000/0, IC-000211.2016.01.000/3, IC-000312.2016.01.000/8, IC-000334.2016.01.000/5, PP-000448.2016.01.000/6, PP-000540.2016.01.000/3, PP-000676.2016.01.000/1, IC-000732.2016.01.000/5,	IC-000755.2016.01.000/9, IC-001051.2016.01.000/0, IC-001241.2016.01.000/8, IC-001390.2016.01.000/1, IC-001548.2016.01.000/8, IC-001615.2016.01.000/0, IC-001635.2016.01.000/2, IC-001755.2016.01.000/2, IC-001848.2016.01.000/0, IC-001912.2016.01.000/5, IC-001930.2016.01.000/7, IC-002166.2016.01.000/9, IC-002535.2016.01.000/3, IC-002692.2016.01.000/2, IC-002755.2016.01.000/0, IC-002874.2016.01.000/5, IC-000034.2016.01.003/1, IC-000047.2016.01.004/3, IC-000139.2016.01.004/4, IC-000291.2016.01.005/6, IC-000159.2016.01.006/0, IC-000094.2016.01.007/8, PRT 2º Região-SP - IC-000099.2016.01.007/4 - IC-000177.2007.02.001/8, IC-000086.2007.02.004/3, IC-003967.2009.02.000/4, IC-005362.2009.02.000/0, IC-002428.2010.02.006/1, IC-000037.2010.02.002/2, IC-000023.2011.02.001/7, IC-003365.2012.02.000/0, IC-004694.2012.02.000/3, IC-005561.2012.02.000/9, IC-006104.2012.02.000/6, IC-000300.2012.02.003/1, IC-000468.2013.02.000/4, IC-000693.2013.02.000/0, IC-000893.2013.02.000/7, IC-001473.2013.02.000/8, IC-001976.2013.02.000/0, IC-002824.2013.02.000/9, PP-003431.2013.02.000/8, IC-004093.2013.02.000/6, IC-000170.2013.02.001/7, IC-000502.2013.02.001/1, PP-000564.2013.02.002/9, IC-000074.2013.02.004/8, IC-000164.2013.02.004/8, IC-000247.2013.02.004/0, IC-000273.2013.02.004/7, PP-000191.2014.02.000/0, PP-000835.2014.02.000/9, IC-001035.2014.02.000/6, IC-002435.2014.02.000/3, IC-002484.2014.02.000/0, IC-002844.2014.02.000/3, IC-002980.2014.02.000/4, IC-003366.2014.02.000/9, IC-003427.2014.02.000/6, NF-003761.2014.02.000/0, PP-004349.2014.02.000/0, IC-004465.2014.02.000/9, IC-004545.2014.02.000/3, IC-004605.2014.02.000/5, IC-004767.2014.02.000/1, IC-004921.2014.02.000/8, IC-005375.2014.02.000/6, IC-005671.2014.02.000/6, IC-005879.2014.02.000/4, PP-005988.2014.02.000/2, IC-006040.2014.02.000/6, IC-006320.2014.02.000/5, NF-006406.2014.02.000/2, PP-006615.2014.02.000/8, IC-006776.2014.02.000/9, IC-000285.2014.02.001/7, IC-000439.2014.02.001/2, IC-000144.2014.02.002/4, IC-000176.2014.02.002/9, IC-000483.2014.02.002/1, IC-000140.2014.02.003/0, IC-000008.2014.02.004/2, IC-000135.2014.02.004/5, IC-000163.2014.02.004/4, IC-000202.2014.02.004/2, IC-000234.2014.02.004/7, IC-000139.2014.02.005/1, IC-000279.2014.02.005/9, PP-000600.2015.02.000/1, IC-000904.2015.02.000/1, PP-001048.2015.02.000/0, PP-001106.2015.02.000/1, IC-001174.2015.02.000/5, PP-001216.2015.02.000/5, IC-001259.2015.02.000/7, IC-001879.2015.02.000/3, PP-002124.2015.02.000/1,	IC-000990.2016.01.000/2, NF-001068.2016.01.000/4, NF-001292.2016.01.000/5, IC-001480.2016.01.000/2, NF-001566.2016.01.000/0, IC-001629.2016.01.000/8, IC-001753.2016.01.000/1, NF-001779.2016.01.000/7, NF-001885.2016.01.000/9, PP-001927.2016.01.000/9, NF-002034.2016.01.000/1, NF-002298.2016.01.000/6, NF-002561.2016.01.000/0, NF-002746.2016.01.000/0, NF-002838.2016.01.000/1, IC-000094.2016.01.001/7, IC-000041.2016.01.004/0, PP-000056.2016.01.004/4, IC-000191.2016.01.005/8, NF-000327.2016.01.005/1, IC-000054.2016.01.007/5, IC-000099.2016.01.007/4 - IC-001268.2004.02.000/3, IC-000177.2007.02.001/8, IC-006223.2008.02.000/9, IC-004525.2009.02.000/7, IC-000325.2009.02.004/0, IC-000488.2010.02.001/1, IC-003088.2011.02.000/5, IC-000551.2011.02.001/6, IC-003504.2012.02.000/0, IC-005297.2012.02.000/9, IC-005736.2012.02.000/1, IC-000434.2012.02.002/6, IC-000299.2012.02.004/7, IC-000554.2013.02.000/0, IC-000810.2013.02.000/0, IC-001193.2013.02.000/9, IC-001845.2013.02.000/9, IC-001978.2013.02.000/1, IC-002885.2013.02.000/2, IC-003971.2013.02.000/0, IC-004110.2013.02.000/6, IC-000434.2013.02.001/8, IC-000543.2013.02.002/8, IC-000036.2013.02.004/0, IC-000090.2013.02.004/5, IC-000220.2013.02.004/1, IC-000250.2013.02.004/3, IC-000294.2013.02.004/8, IC-000580.2014.02.000/9, IC-000838.2014.02.000/8, IC-001070.2014.02.000/4, IC-002463.2014.02.000/1, IC-002621.2014.02.000/0, IC-002960.2014.02.000/1, IC-003143.2014.02.000/5, IC-003413.2014.02.000/8, IC-003515.2014.02.000/6, IC-004157.2014.02.000/1, IC-004350.2014.02.000/8, IC-004521.2014.02.000/9, IC-004571.2014.02.000/0, IC-004640.2014.02.000/3, IC-004769.2014.02.000/2, IC-004968.2014.02.000/1, IC-005589.2014.02.000/9, IC-005726.2014.02.000/9, IC-005890.2014.02.000/8, IC-006030.2014.02.000/0, IC-006064.2014.02.000/0, IC-006360.2014.02.000/0, IC-006446.2014.02.000/8, IC-006692.2014.02.000/2, IC-000194.2014.02.001/0, IC-000389.2014.02.001/7, IC-000139.2014.02.002/9, IC-000161.2014.02.002/0, IC-000329.2014.02.002/8, IC-000120.2014.02.003/5, IC-000004.2014.02.004/0, IC-000129.2014.02.004/3, IC-000160.2014.02.004/5, IC-000196.2014.02.004/5, IC-000211.2014.02.004/3, IC-000294.2014.02.004/0, IC-000206.2014.02.005/9, IC-000530.2015.02.000/5, IC-000721.2015.02.000/0, IC-000996.2015.02.000/0, IC-001064.2015.02.000/1, IC-001115.2015.02.000/2, IC-001185.2015.02.000/7, IC-001246.2015.02.000/4, IC-001656.2015.02.000/0, IC-002031.2015.02.000/4, IC-002485.2015.02.000/7,	IC-002535.2015.02.000/2, IC-002594.2015.02.000/5, IC-002632.2015.02.000/3, IC-002799.2015.02.000/7, IC-003060.2015.02.000/6, IC-003469.2015.02.000/4, PP-003677.2015.02.000/4, MED-003781.2015.02.000/5, IC-003988.2015.02.000/8, NF-004157.2015.02.000/3, NF-004232.2015.02.000/0, IC-004270.2015.02.000/5, NF-004446.2015.02.000/3, NF-004526.2015.02.000/8, NF-005006.2015.02.000/7, NF-005206.2015.02.000/1, NF-005320.2015.02.000/9, IC-005351.2015.02.000/3, PP-005442.2015.02.000/0, PP-005596.2015.02.000/0, IC-005799.2015.02.000/1, IC-005980.2015.02.000/0, IC-006275.2015.02.000/9, IC-006365.2015.02.000/0, IC-006536.2015.02.000/0, IC-006942.2015.02.000/4, IC-007284.2015.02.000/8, IC-007536.2015.02.000/9, IC-007707.2015.02.000/0, IC-008244.2015.02.000/0, IC-008417.2015.02.000/2, IC-008797.2015.02.000/5, IC-008948.2015.02.000/3, IC-009313.2015.02.000/1, IC-009350.2015.02.000/0, IC-009644.2015.02.000/8, IC-009713.2015.02.000/0, IC-000115.2015.02.001/0, IC-000163.2015.02.001/4, IC-000370.2015.02.001/9, IC-000798.2015.02.001/7, IC-000074.2015.02.002/1, IC-000405.2015.02.002/9, IC-000466.2015.02.002/9, IC-000887.2015.02.002/2, IC-000217.2015.02.003/2, IC-000288.2015.02.003/2, IC-000532.2015.02.003/0, IC-000046.2015.02.004/5, IC-000147.2015.02.004/8, IC-000211.2015.02.004/6, IC-000128.2015.02.005/0, IC-000538.2015.02.005/0, IC-000596.2015.02.005/1, IC-000056.2016.02.000/0, IC-000158.2016.02.000/0, IC-000217.2016.02.000/3, IC-000377.2016.02.000/5, IC-000597.2016.02.000/6, IC-000894.2016.02.000/1, IC-001016.2016.02.000/2, IC-001215.2016.02.000/1, IC-001341.2016.02.000/6, IC-001454.2016.02.000/6, IC-001559.2016.02.000/0, IC-001988.2016.02.000/3, IC-002201.2016.02.000/1, IC-002316.2016.02.000/2, NF-002431.2016.02.000/5, IC-002467.2016.02.000/7, IC-002601.2016.02.000/0, IC-002723.2016.02.000/1, IC-002836.2016.02.000/1, IC-002970.2016.02.000/1, IC-003062.2016.02.000/9, IC-003181.2016.02.000/3, IC-003351.2016.02.000/9, IC-003465.2016.02.000/4, IC-003938.2016.02.000/8, IC-004771.2016.02.000/9, IC-000079.2016.02.001/0, IC-000211.2016.02.002/7, IC-000293.2016.02.002/8, IC-000304.2016.02.002/7, IC-000329.2016.02.002/3, IC-000344.2016.02.002/6, IC-000376.2016.02.002/0, IC-000380.2016.02.002/0, IC-000389.2016.02.002/7, IC-000394.2016.02.002/2, IC-000405.2016.02.002/6, IC-000444.2016.02.002/4, PP-000447.2016.02.002/3, IC-000451.2016.02.002/2, IC-000458.2016.02.002/7, IC-000487.2016.02.002/2, IC-000495.2016.02.002/7, IC-000514.2016.02.002/0, IC-000525.2016
--	--	--	---	---

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016090200063

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

000070.2016.04.000/4, 000099.2016.04.000/6, 000113.2016.04.000/3, 000213.2016.04.000/1, 000228.2016.04.000/7, 000257.2016.04.000/6, 000310.2016.04.000/7, 000341.2016.04.000/5, 000403.2016.04.000/7, 000458.2016.04.000/5, 000523.2016.04.000/0, 000574.2016.04.000/6, 000617.2016.04.000/6, 000636.2016.04.000/4, 000663.2016.04.000/0, 000683.2016.04.000/1, 000712.2016.04.000/2, 000752.2016.04.000/1, 000770.2016.04.000/7, 000815.2016.04.000/0, 000920.2016.04.000/3, 001005.2016.04.000/1, 001025.2016.04.000/4, 001044.2016.04.000/1, 001088.2016.04.000/9, 001124.2016.04.000/6, 001135.2016.04.000/8, 001181.2016.04.000/8, 001240.2016.04.000/4, 001245.2016.04.000/1, 001293.2016.04.000/2, 001356.2016.04.000/1, 001404.2016.04.000/5, 001409.2016.04.000/2, 001441.2016.04.000/4, 001498.2016.04.000/5, 001508.2016.04.000/4, 001526.2016.04.000/6, 001568.2016.04.000/2, 001589.2016.04.000/0, 001602.2016.04.000/9, 001655.2016.04.000/7, 001657.2016.04.000/8, 001663.2016.04.000/3, 001672.2016.04.000/4, 001726.2016.04.000/0, 001852.2016.04.000/5, 001875.2016.04.000/4, 001897.2016.04.000/8, 001911.2016.04.000/1, 001944.2016.04.000/7, 001954.2016.04.000/3, 001961.2016.04.000/3, 001975.2016.04.000/1, 002003.2016.04.000/9, 002022.2016.04.000/6, 002065.2016.04.000/8, 002091.2016.04.000/5, 002130.2016.04.000/9, 002167.2016.04.000/6, 002203.2016.04.000/3, 002207.2016.04.000/5, 002242.2016.04.000/3, 002255.2016.04.000/6, 002263.2016.04.000/1, 002371.2016.04.000/4, 002413.2016.04.000/5, 002502.2016.04.000/0, 002544.2016.04.000/6, 002892.2016.04.000/9, 000112.2016.04.001/1, 000007.2016.04.002/0, 000094.2016.04.002/7, 000145.2016.04.002/0, 000151.2016.04.002/1, 000179.2016.04.002/8, 000185.2016.04.002/9, 000205.2016.04.002/9, 000211.2016.04.002/1, 000017.2016.04.003/9, 000019.2016.04.004/4, 000034.2016.04.004/1, 000085.2016.04.004/8, 000101.2016.04.005/8, 000004.2016.04.007/4, 000138.2016.04.007/6, 000051.2016.04.008/3, 000073.2016.04.008/3, 000083.2016.04.008/1, 000087.2016.04.008/1, 000119.2016.04.008/9, 000089.2008.05.004/4, 000092.2009.05.007/0, 000755.2010.05.000/0, 000758.2010.05.000/9, 001237.2010.05.000/7, 000295.2010.05.004/1, 000007.2011.05.005/4, 000074.2011.05.007/4,	PP-000083.2016.04.000/4, PP-000104.2016.04.000/9, PP-000183.2016.04.000/3, IC-000219.2016.04.000/6, PP-000229.2016.04.000/3, IC-000273.2016.04.000/1, IC-000316.2016.04.000/5, PP-000355.2016.04.000/8, PP-000423.2016.04.000/1, NF-000493.2016.04.000/2, NF-000562.2016.04.000/2, PP-000595.2016.04.000/7, NF-000632.2016.04.000/9, NF-000638.2016.04.000/7, IC-000670.2016.04.000/5, NF-000684.2016.04.000/8, NF-000722.2016.04.000/0, IC-000762.2016.04.000/9, IC-000806.2016.04.000/9, NF-000817.2016.04.000/2, NF-000942.2016.04.000/3, IC-001012.2016.04.000/1, PP-001043.2016.04.000/7, IC-001064.2016.04.000/4, PP-001120.2016.04.000/5, IC-001131.2016.04.000/6, PP-001141.2016.04.000/2, IC-001185.2016.04.000/0, IC-001244.2016.04.000/6, NF-001288.2016.04.000/3, IC-001346.2016.04.000/4, NF-001402.2016.04.000/5, PP-001407.2016.04.000/1, NF-001424.2016.04.000/8, IC-001484.2016.04.000/6, NF-001506.2016.04.000/4, NF-001518.2016.04.000/1, NF-001565.2016.04.000/6, NF-001571.2016.04.000/1, NF-001592.2016.04.000/0, PP-001638.2016.04.000/0, NF-001656.2016.04.000/2, PP-001660.2016.04.000/6, NF-001668.2016.04.000/3, PP-001697.2016.04.000/3, NF-001785.2016.04.000/4, NF-001871.2016.04.000/3, NF-001884.2016.04.000/5, NF-001906.2016.04.000/2, NF-001926.2016.04.000/5, NF-001952.2016.04.000/3, NF-001958.2016.04.000/5, NF-001970.2016.04.000/5, NF-001993.2016.04.000/3, NF-002017.2016.04.000/8, IC-002023.2016.04.000/1, NF-002076.2016.04.000/0, IC-002125.2016.04.000/0, NF-002132.2016.04.000/0, NF-002202.2016.04.000/8, NF-002205.2016.04.000/4, NF-002226.2016.04.000/3, NF-002249.2016.04.000/1, IC-002258.2016.04.000/2, NF-002316.2016.04.000/4, NF-002397.2016.04.000/0, NF-002498.2016.04.000/2, NF-002528.2016.04.000/5, NF-002545.2016.04.000/1, IC-000078.2016.04.001/8, IC-000116.2016.04.001/3, PP-000026.2016.04.002/4, PP-000138.2016.04.002/2, NF-000149.2016.04.002/6, NF-000175.2016.04.002/1, NF-000183.2016.04.002/7, NF-000188.2016.04.002/9, NF-000210.2016.04.002/4, IC-000014.2016.04.003/3, IC-000090.2016.04.003/3, PP-000029.2016.04.004/2, IC-000036.2016.04.004/6, NF-000213.2016.04.004/3, IC-000070.2016.04.006/8, IC-000088.2016.04.007/7, IC-000027.2016.04.008/2, PP-000070.2016.04.008/1, IC-000079.2016.04.008/7, IC-000086.2016.04.008/4, IC-000091.2016.04.008/6, NF-000129.2016.04.008/6 - PRT 5ª Região-BA - PP-000054.2004.05.000/1, IC-000027.2006.05.007/9, IC-000045.2009.05.003/4, IC-000094.2009.05.007/5, IC-000757.2010.05.000/2, IC-000759.2010.05.000/5, IC-000289.2010.05.004/0, IC-000145.2010.05.005/8, IC-000100.2011.05.005/0, IC-000111.2011.05.007/5,	PP-000117.2011.05.007/3, NF-000129.2011.05.007/3, IC-000220.2011.05.007/4, IC-000901.2012.05.000/0, NF-002548.2012.05.000/2, IC-000076.2012.05.001/1, IC-000126.2012.05.006/6, PP-000330.2012.05.006/1, IC-000060.2012.05.007/0, PP-000319.2013.05.000/1, NF-000723.2013.05.000/3, PP-001308.2013.05.000/6, PP-001619.2013.05.000/0, IC-002250.2013.05.000/5, PP-000053.2013.05.003/0, PP-000160.2013.05.005/9, IC-000068.2013.05.006/0, IC-000469.2013.05.006/1, PP-000076.2013.05.007/6, PP-000191.2013.05.007/9, PP-000211.2013.05.007/9, NF-000255.2014.05.000/0, NF-000316.2014.05.000/5, PP-000382.2014.05.000/0, NF-000878.2014.05.000/2, PP-001007.2014.05.000/0, IC-001238.2014.05.000/0, NF-001503.2014.05.000/5, NF-001651.2014.05.000/3, NF-001819.2014.05.000/6, NF-002242.2014.05.000/1, NF-002450.2014.05.000/1, NF-002546.2014.05.000/5, PP-000086.2014.05.001/7, IC-000130.2014.05.003/8, NF-000134.2014.05.004/4, PP-000172.2014.05.004/0, PP-000406.2014.05.004/0, NF-000049.2014.05.005/3, PP-000181.2014.05.005/2, PP-000034.2014.05.006/0, PP-000416.2014.05.006/9, NF-000097.2014.05.007/3, NF-000034.2015.05.003/0, IC-000425.2015.05.000/7, NF-000487.2015.05.000/3, PP-000681.2015.05.000/1, NF-001137.2015.05.000/9, NF-001349.2015.05.000/0, NF-001524.2015.05.000/5, NF-001734.2015.05.000/6, NF-002028.2015.05.000/9, NF-002051.2015.05.000/0, NF-002126.2015.05.000/5, PP-002170.2015.05.000/4, IC-002423.2015.05.000/0, NF-002478.2015.05.000/0, NF-002571.2015.05.000/9, NF-002663.2015.05.000/0, NF-002812.2015.05.000/8, NF-002969.2015.05.000/5, NF-003072.2015.05.000/6, NF-000055.2015.05.001/9, NF-000143.2015.05.001/5, NF-000302.2015.05.001/6, NF-000109.2015.05.003/6, NF-000045.2015.05.004/6, NF-000162.2015.05.004/6, NF-000388.2015.05.004/5, IC-000178.2015.05.005/2, PP-000207.2015.05.005/3, PP-000215.2015.05.006/9, PP-000667.2015.05.006/5, PP-000144.2015.05.007/7, PP-000205.2015.05.007/2, NF-000010.2016.05.000/1, NF-000150.2016.05.000/5, NF-000228.2016.05.000/2, PP-000282.2016.05.000/8, IC-000306.2016.05.000/3, IC-000364.2016.05.000/4, PP-000399.2016.05.000/8, IC-000487.2016.05.000/6, IC-000495.2016.05.000/0, IC-000546.2016.05.000/9, IC-000677.2016.05.000/5, IC-000708.2016.05.000/9, IC-000822.2016.05.000/3, IC-000844.2016.05.000/0, IC-000906.2016.05.000/2, NF-001045.2016.05.000/9, IC-001202.2016.05.000/1, IC-001259.2016.05.000/1, IC-001272.2016.05.000/6, IC-001287.2016.05.000/0, PP-001326.2016.05.000/3, IC-001362.2016.05.000/7, IC-001378.2016.05.000/6, IC-001387.2016.05.000/7, IC-001427.2016.05.000/6,	IC-000123.2011.05.007/5, IC-000216.2011.05.007/5, IC-000535.2012.05.000/4, IC-001965.2012.05.000/0, IC-002687.2012.05.000/0, IC-000205.2012.05.001/9, IC-000135.2012.05.006/7, IC-000577.2012.05.006/1, IC-000100.2012.05.007/4, IC-000343.2013.05.000/5, IC-000978.2013.05.000/8, IC-001544.2013.05.000/4, IC-002210.2013.05.000/0, IC-000076.2013.05.002/7, IC-000238.2013.05.003/4, IC-000161.2013.05.005/5, IC-000224.2013.05.006/4, IC-000654.2013.05.006/9, IC-000164.2013.05.007/6, IC-000200.2013.05.007/5, IC-000243.2013.05.007/3, IC-000293.2014.05.000/6, IC-000341.2014.05.000/5, IC-000570.2014.05.000/7, IC-000933.2014.05.000/0, IC-001095.2014.05.000/7, IC-001337.2014.05.000/1, IC-001560.2014.05.000/7, IC-001777.2014.05.000/6, IC-002206.2014.05.000/8, IC-002244.2014.05.000/2, IC-002531.2014.05.000/1, IC-002653.2014.05.000/2, IC-000232.2014.05.001/7, IC-000042.2014.05.004/0, IC-000168.2014.05.004/1, IC-000252.2014.05.004/4, IC-000412.2014.05.004/1, IC-000136.2014.05.005/8, IC-000264.2014.05.005/5, IC-000262.2014.05.006/3, IC-000600.2014.05.006/0, IC-000169.2014.05.007/0, IC-000080.2015.05.000/5, IC-000440.2015.05.000/0, IC-000591.2015.05.000/0, IC-000725.2015.05.000/1, IC-001324.2015.05.000/0, IC-001445.2015.05.000/6, IC-001726.2015.05.000/0, IC-001741.2015.05.000/6, IC-002045.2015.05.000/5, PP-002107.2015.05.000/8, IC-002136.2015.05.000/1, IC-002256.2015.05.000/1, IC-002477.2015.05.000/4, PP-002540.2015.05.000/4, IC-002659.2015.05.000/7, IC-002700.2015.05.000/3, IC-002967.2015.05.000/4, NF-003009.2015.05.000/0, IC-000039.2015.05.001/1, IC-000088.2015.05.001/5, IC-000272.2015.05.001/9, IC-000049.2015.05.003/3, IC-000163.2015.05.003/1, IC-000092.2015.05.004/0, IC-000284.2015.05.004/1, IC-000127.2015.05.005/0, IC-000189.2015.05.005/6, IC-000160.2015.05.006/5, IC-000661.2015.05.006/2, IC-000688.2015.05.006/1, IC-000200.2015.05.007/0, IC-000007.2016.05.000/3, IC-000105.2016.05.000/0, PP-000189.2016.05.000/4, PP-000238.2016.05.000/0, IC-000299.2016.05.000/0, IC-000316.2016.05.000/0, IC-000378.2016.05.000/7, IC-000438.2016.05.000/6, IC-000491.2016.05.000/5, NF-000528.2016.05.000/7, IC-000661.2016.05.000/0, NF-000691.2016.05.000/1, PP-000768.2016.05.000/2, NF-000834.2016.05.000/3, IC-000849.2016.05.000/2, NF-001030.2016.05.000/5, NF-001200.2016.05.000/0, IC-001216.2016.05.000/0, NF-001268.2016.05.000/2, NF-001273.2016.05.000/1, PP-001289.2016.05.000/0, NF-001330.2016.05.000/7, NF-001373.2016.05.000/9, NF-001382.2016.05.000/0, NF-001397.2016.05.000/3, NF-001442.2016.05.000/1,	IC-001443.2016.05.000/7, IC-001445.2016.05.000/8, IC-001496.2016.05.000/4, IC-001607.2016.05.000/8, IC-001775.2016.05.000/9, IC-001793.2016.05.000/0, IC-000048.2016.05.003/0, IC-000033.2016.05.007/2 - PRT 6ª Região-PE - IC-000850.2010.06.000/8, IC-001491.2011.06.000/0, IC-001873.2011.06.000/7, IC-000271.2012.06.000/5, IC-000534.2012.06.000/0, IC-000865.2012.06.000/2, IC-001606.2012.06.000/6, IC-000063.2013.06.000/6, IC-001386.2013.06.000/7, IC-001996.2013.06.000/7, IC-000271.2014.06.000/0, IC-000498.2014.06.000/6, IC-000568.2014.06.000/2, IC-000667.2014.06.000/4, IC-000763.2014.06.000/7, IC-000932.2014.06.000/5, IC-001117.2014.06.000/5, IC-001568.2014.06.000/1, IC-001626.2014.06.000/2, IC-001712.2014.06.000/1, IC-001908.2014.06.000/2, IC-002155.2014.06.000/8, IC-002254.2014.06.000/5, IC-000098.2014.06.002/4, IC-000165.2015.06.000/3, IC-000484.2015.06.000/6, IC-000610.2015.06.000/6, IC-000762.2015.06.000/3, IC-000940.2015.06.000/2, IC-001136.2015.06.000/4, IC-001461.2015.06.000/8, IC-001674.2015.06.000/5, IC-001936.2015.06.000/2, IC-001998.2015.06.000/1, IC-002086.2015.06.000/7, IC-002272.2015.06.000/3, IC-000258.2015.06.001/4, IC-000173.2015.06.002/0, IC-000367.2015.06.002/4, NF-000443.2015.06.002/2, IC-000575.2016.06.000/6, NF-000704.2016.06.000/2, PP-000834.2016.06.000/5, IC-000017.2016.06.002/9, NF-000037.2016.06.002/5, IC-000072.2016.06.002/1, IC-000102.2016.06.002/5, IC-000137.2016.06.002/9, IC-000165.2016.06.002/8, IC-000225.2016.06.002/7 - PRT 7ª Região-CE - IC-001155.2004.07.000/8, NF-001675.2006.07.000/0, IC-001705.2006.07.000/3, IC-002105.2007.07.000/0, IC-001256.2008.07.000/8, IC-001937.2008.07.000/1, IC-001841.2009.07.000/0, IC-001944.2009.07.000/3, IC-000567.2010.07.000/7, IC-000140.2010.07.002/7, IC-000924.2011.07.000/4, IC-000042.2012.07.000/1, IC-000592.2012.07.000/2, IC-000782.2012.07.000/1, IC-000944.2012.07.000/1, PP-000043.2012.07.002/2, IC-000137.2013.07.000/0, IC-000295.2013.07.000/0, IC-000862.2013.07.000/8, IC-000153.2013.07.001/0, IC-000052.2013.07.002/7, IC-000073.2013.07.003/2, IC-000021.2014.07.000/5, IC-000076.2014.07.000/2, PP-000579.2014.07.000/8, NF-000628.2014.07.000/3, PP-000819.2014.07.000/6, NF-001264.2014.07.000/9, IC-001706.2014.07.000/9, IC-001861.2014.07.000/7, IC-000101.2014.07.001/4, IC-000141.2014.07.001/4, IC-000202.2014.07.001/0, NF-000114.2015.07.000/6, PP-000216.2015.07.000/7, NF-000276.2015.07.000/0, PP-000308.2015.07.000/0, NF-000378.2015.07.000/1, NF-000477.2015.07.000/3, NF-000682.2015.07.000/5, NF-000730.2015.07.000/4, NF-000838.2015.07.000/3,	NF-001444
---	--	--	--	--	-----------



000871.2015.07.000/8, 001015.2015.07.000/0, 001097.2015.07.000/2, 001137.2015.07.000/1, 001179.2015.07.000/8, 001209.2015.07.000/0, 001327.2015.07.000/0, 001339.2015.07.000/7, 001607.2015.07.000/9, 001640.2015.07.000/6, 001736.2015.07.000/0, 001805.2015.07.000/2, 001829.2015.07.000/7, 002148.2015.07.000/1, 002190.2015.07.000/0, 000083.2015.07.001/7, 000174.2015.07.001/8, 000253.2015.07.001/5, 000025.2015.07.002/1, 000086.2015.07.002/8, 000149.2015.07.003/4, 000203.2016.07.000/0, 000357.2016.07.000/3, 000655.2016.07.000/5, 000717.2016.07.000/7, 000893.2016.07.000/8, 000064.2016.07.001/1, 000004.2016.07.002/3, 000039.2016.07.002/2, 000008.2016.07.003/8, 000031.2016.07.003/7 - PRT 8ª Região-PA -	PP-000976.2015.07.000/8, IC-001048.2015.07.000/6, IC-001108.2015.07.000/8, NF-001169.2015.07.000/1, IC-001186.2015.07.000/8, IC-001251.2015.07.000/9, IC-001330.2015.07.000/8, PP-001513.2015.07.000/6, IC-001623.2015.07.000/0, IC-001681.2015.07.000/7, IC-001794.2015.07.000/7, PP-001807.2015.07.000/3, PP-001949.2015.07.000/7, PP-002181.2015.07.000/9, IC-000015.2015.07.001/1, IC-000170.2015.07.001/2, IC-000251.2015.07.001/1, IC-000266.2015.07.001/1, IC-000048.2015.07.002/1, IC-000231.2015.07.002/6, PP-000113.2016.07.000/9, PP-000232.2016.07.000/9, PP-000629.2016.07.000/9, PP-000665.2016.07.000/2, PP-000885.2016.07.000/3, IC-000015.2016.07.001/8, NF-000153.2016.07.001/0, PP-000024.2016.07.002/8, PP-000006.2016.07.003/1, PP-000015.2016.07.003/0, PP-000228.2006.08.000/0, IC-000434.2009.08.003/0, IC-000231.2010.08.002/3, IC-000228.2010.08.003/9, IC-001476.2011.08.000/4, IC-000686.2012.08.000/3, IC-000086.2012.08.003/1, IC-000340.2012.08.003/6, IC-000257.2013.08.000/8, IC-000628.2013.08.000/5, IC-001340.2013.08.000/9, IC-001701.2013.08.000/8, IC-001787.2013.08.000/1, IC-000078.2013.08.001/4, IC-000204.2013.08.001/0, IC-000211.2013.08.001/9, IC-000394.2013.08.001/4, IC-000470.2013.08.001/2, IC-000206.2013.08.002/1, IC-000052.2013.08.003/1, IC-000227.2013.08.003/0, IC-000383.2013.08.003/7, IC-000051.2014.08.000/5, IC-000281.2014.08.000/4, IC-000347.2014.08.000/1, IC-000564.2014.08.000/0, IC-000641.2014.08.000/8, IC-000761.2014.08.000/8, IC-001051.2014.08.000/2, IC-001123.2014.08.000/1, IC-001179.2014.08.000/4, IC-001349.2014.08.000/1, IC-001376.2014.08.000/4, IC-001566.2014.08.000/2, IC-001653.2014.08.000/7, IC-001701.2014.08.000/1, IC-000077.2014.08.001/6, NF-000138.2014.08.001/2, IC-000195.2014.08.001/3, IC-000289.2014.08.001/0, IC-000006.2014.08.002/3, IC-000045.2015.08.000/7, IC-000166.2015.08.000/3, IC-000198.2015.08.000/8, IC-000220.2015.08.000/4, IC-000287.2015.08.000/2, IC-000368.2015.08.000/2, IC-000448.2015.08.000/6, IC-000461.2015.08.000/6, IC-000506.2015.08.000/2, IC-000574.2015.08.000/0, IC-000583.2015.08.000/1, IC-000642.2015.08.000/4, IC-000696.2015.08.000/6, IC-000744.2015.08.000/5, IC-000784.2015.08.000/4, IC-000827.2015.08.000/8, IC-000859.2015.08.000/2, IC-000910.2015.08.000/4, IC-000962.2015.08.000/3, IC-000984.2015.08.000/0, IC-001038.2015.08.000/0, IC-001143.2015.08.000/6, IC-001210.2015.08.000/8, PP-001359.2015.08.000/0, IC-001369.2015.08.000/6, IC-001458.2015.08.000/1,	IC-001467.2015.08.000/2, IC-001530.2015.08.000/2, IC-001673.2015.08.000/1, IC-001760.2015.08.000/6, IC-000003.2015.08.001/1, IC-000242.2015.08.001/2, IC-000253.2015.08.001/6, IC-000458.2015.08.002/5, IC-000098.2015.08.003/4, IC-000165.2015.08.003/4, IC-000006.2016.08.000/9, IC-000049.2016.08.000/0, IC-000111.2016.08.000/8, IC-000230.2016.08.000/4, IC-000240.2016.08.000/1, IC-000264.2016.08.000/4, IC-000290.2016.08.000/0, IC-000329.2016.08.000/2, IC-000429.2016.08.000/0, IC-000487.2016.08.000/1, IC-000535.2016.08.000/3, IC-000587.2016.08.000/2, IC-000593.2016.08.000/4, IC-000631.2016.08.000/3, IC-000807.2016.08.000/9, IC-000877.2016.08.000/0, IC-000038.2016.08.003/0, IC-000084.2000.09.000/4, IC-000236.2008.09.000/8, IC-000840.2010.09.000/6, IC-001398.2010.09.000/1, IC-001210.2011.09.000/1, IC-000297.2011.09.004/4, IC-000243.2012.09.000/1, IC-000748.2012.09.000/4, IC-001416.2012.09.000/0, IC-001665.2012.09.000/1, IC-000468.2012.09.001/5, IC-000289.2012.09.003/1, IC-000171.2012.09.007/9, IC-000404.2013.09.000/8, IC-000939.2013.09.000/2, IC-001436.2013.09.000/5, IC-001488.2013.09.000/8, IC-001767.2013.09.000/1, IC-000323.2013.09.001/9, IC-000569.2013.09.001/2, IC-000610.2013.09.003/9, IC-000653.2013.09.003/7, IC-000146.2013.09.007/1, IC-000244.2013.09.007/7, IC-000212.2013.09.010/7, IC-000119.2014.09.000/5, IC-000239.2014.09.000/8, IC-000544.2014.09.000/8, IC-000939.2014.09.000/5, IC-001262.2014.09.000/0, IC-001877.2014.09.000/7, IC-002067.2014.09.000/0, IC-002217.2014.09.000/3, IC-000069.2014.09.001/3, PP-000236.2014.09.001/0, IC-000461.2014.09.001/6, IC-000122.2014.09.003/0, IC-000386.2014.09.003/5, IC-000181.2014.09.004/4, IC-000331.2014.09.004/9, IC-000174.2014.09.005/1, IC-000074.2014.09.006/4, IC-000034.2014.09.007/3, IC-000102.2014.09.007/4, IC-000243.2014.09.007/3, IC-000008.2014.09.010/0, IC-000289.2015.09.000/7, IC-000318.2015.09.000/8, IC-000504.2015.09.000/1, IC-000574.2015.09.000/2, IC-000683.2015.09.000/1, IC-000969.2015.09.000/0, IC-001225.2015.09.000/2, IC-001290.2015.09.000/0, IC-001345.2015.09.000/2, IC-001462.2015.09.000/6, IC-001547.2015.09.000/8, IC-001587.2015.09.000/3, IC-001633.2015.09.000/7, IC-001761.2015.09.000/2, IC-001819.2015.09.000/1, IC-001940.2015.09.000/9, IC-002250.2015.09.000/2, IC-002306.2015.09.000/0, IC-002677.2015.09.000/2, IC-002839.2015.09.000/2, IC-002917.2015.09.000/6, IC-002991.2015.09.000/4, IC-003160.2015.09.000/0, IC-003231.2015.09.000/3, IC-003320.2015.09.000/9, IC-003400.2015.09.000/3, IC-000226.2015.09.001/1,	IC-001488.2015.08.000/9, IC-001571.2015.08.000/3, IC-001705.2015.08.000/5, IC-001777.2015.08.000/0, PP-000051.2015.08.001/4, PP-000245.2015.08.001/1, IC-000184.2015.08.002/7, IC-000073.2015.08.003/1, IC-000127.2015.08.003/8, IC-000230.2015.08.003/9, IC-000032.2016.08.000/3, IC-000101.2016.08.000/0, IC-000201.2016.08.000/9, NF-000235.2016.08.000/6, PP-000257.2016.08.000/3, NF-000276.2016.08.000/1, NF-000295.2016.08.000/2, PP-000359.2016.08.000/7, PP-000435.2016.08.000/2, PP-000500.2016.08.000/7, IC-000550.2016.08.000/3, IC-000590.2016.08.000/5, IC-000626.2016.08.000/8, IC-000744.2016.08.000/8, PP-000818.2016.08.000/0, IC-000025.2016.08.003/9, PRT 9ª Região-PR - IC-001480.2006.09.000/2, IC-000256.2008.09.004/5, IC-000920.2010.09.000/0, IC-000680.2011.09.000/1, IC-001699.2011.09.000/0, IC-000125.2011.09.010/0, IC-000708.2012.09.000/5, IC-000930.2012.09.000/2, IC-001436.2012.09.000/3, IC-002350.2012.09.000/4, IC-000545.2012.09.001/0, IC-000254.2012.09.006/0, IC-000212.2013.09.000/6, IC-000697.2013.09.000/9, IC-001414.2013.09.000/1, IC-001481.2013.09.000/0, IC-001741.2013.09.000/6, IC-001832.2013.09.000/2, IC-000359.2013.09.001/9, IC-000145.2013.09.003/1, IC-000642.2013.09.003/3, IC-000195.2013.09.004/9, IC-000177.2013.09.007/0, PP-000194.2013.09.010/0, IC-000035.2014.09.000/8, IC-000233.2014.09.000/0, IC-000392.2014.09.000/5, IC-000794.2014.09.000/0, IC-000157.2014.09.000/3, IC-001638.2014.09.000/2, IC-001955.2014.09.000/0, IC-002131.2014.09.000/6, IC-002524.2014.09.000/5, IC-000158.2014.09.001/9, IC-000398.2014.09.001/4, IC-000536.2014.09.001/4, IC-000275.2014.09.003/4, IC-000514.2014.09.003/8, IC-000328.2014.09.004/6, IC-000349.2014.09.004/7, IC-000281.2014.09.005/8, IC-000086.2014.09.006/7, IC-000097.2014.09.007/4, IC-000235.2014.09.007/9, IC-000150.2014.09.009/5, IC-000065.2015.09.000/6, IC-000292.2015.09.000/0, IC-000400.2015.09.000/8, PP-000553.2015.09.000/1, IC-000584.2015.09.000/0, IC-000722.2015.09.000/0, IC-001097.2015.09.000/3, IC-001280.2015.09.000/3, IC-001336.2015.09.000/1, IC-001447.2015.09.000/0, IC-001538.2015.09.000/7, IC-001559.2015.09.000/5, IC-001621.2015.09.000/0, IC-001665.2015.09.000/7, IC-001791.2015.09.000/1, IC-001828.2015.09.000/2, IC-002201.2015.09.000/6, IC-002289.2015.09.000/0, IC-002561.2015.09.000/6, IC-002748.2015.09.000/6, IC-002883.2015.09.000/1, PP-002950.2015.09.000/3, IC-003076.2015.09.000/1, IC-003230.2015.09.000/8, PP-003312.2015.09.000/3, IC-003360.2015.09.000/4, IC-003512.2015.09.000/8, IC-000260.2015.09.001/6,	IC-000453.2015.09.001/4, PP-000035.2015.09.003/6, PP-000052.2015.09.003/1, IC-000275.2015.09.003/7, PP-000431.2015.09.003/9, PP-000514.2015.09.003/0, IC-000524.2015.09.003/9, IC-000576.2015.09.003/8, IC-000652.2015.09.003/6, PP-000075.2015.09.004/7, IC-000194.2015.09.005/9, NF-000301.2015.09.005/0, PP-000090.2015.09.006/5, PP-000134.2015.09.006/6, PP-000183.2015.09.006/3, NF-000219.2015.09.006/1, IC-000256.2015.09.006/1, IC-000046.2015.09.007/0, IC-000114.2015.09.007/2, PP-000180.2015.09.007/8, IC-000211.2015.09.007/1, IC-000250.2015.09.007/4, IC-000262.2015.09.007/4, NF-000157.2015.09.008/2, NF-000199.2015.09.008/4, IC-000236.2015.09.008/8, IC-000099.2015.09.009/6, IC-000155.2015.09.009/7, IC-000287.2015.09.009/2, IC-000001.2016.09.000/9, IC-000027.2016.09.000/1, IC-000099.2016.09.000/3, IC-000167.2016.09.000/4, IC-000183.2016.09.000/3, IC-000354.2016.09.000/4, IC-000426.2016.09.000/3, IC-000479.2016.09.000/9, IC-000588.2016.09.000/8, IC-000623.2016.09.000/0, IC-000672.2016.09.000/0, IC-000874.2016.09.000/0, IC-000884.2016.09.000/7, IC-000997.2016.09.000/1, IC-001121.2016.09.000/5, IC-001303.2016.09.000/8, IC-001347.2016.09.000/5, IC-001517.2016.09.000/0, IC-000173.2016.09.003/9, IC-000044.2016.09.005/5, IC-000049.2016.09.006/3, IC-000084.2016.09.006/0, IC-000114.2016.09.006/4, IC-000119.2016.09.006/6, IC-000004.2016.09.007/2, IC-000026.2016.09.007/7, IC-000055.2016.09.007/4, IC-000068.2016.09.007/4, IC-000073.2016.09.007/6, IC-000078.2016.09.007/2, IC-000081.2016.09.007/0, IC-000132.2016.09.007/7, IC-000172.2016.09.007/6, IC-000016.2016.09.008/0, IC-000032.2016.09.008/9, IC-000084.2016.09.008/4, IC-000091.2016.09.008/0, IC-000115.2016.09.008/2, IC-000120.2016.09.008/8, IC-000045.2016.09.009/0, IC-000068.2016.09.010/3, IC-000113.2016.09.010/3, IC-000217.2010.10.000/5, IC-001110.2010.10.000/5, IC-000954.2012.10.000/8, IC-001023.2012.10.000/4, IC-000028.2012.10.003/5, IC-000207.2013.10.000/6, IC-000263.2013.10.000/4, IC-000588.2013.10.000/5, IC-000673.2013.10.000/4, IC-000919.2013.10.000/3, IC-000930.2013.10.000/6, IC-000997.2013.10.000/9, IC-000128.2013.10.002/5, IC-000229.2013.10.003/8, IC-000121.2014.10.000/7, IC-000326.2014.10.000/5, IC-000691.2014.10.000/9, PP-000785.2014.10.000/5, IC-001445.2014.10.000/0, IC-001848.2014.10.000/6, PP-002040.2014.10.000/2, PP-002326.2014.10.000/4, IC-000005.2014.10.002/7, IC-000064.2014.10.003/6, IC-000155.2014.10.003/9, IC-000160.2015.10.000/2, IC-000350.2015.10.000/1, IC-000401.2015.10.000/0, IC-000570.2015.10.000/2,	IC-000026.2015.09.003/5, PP-000043.2015.09.003/0, IC-000176.2015.09.003/4, IC-000286.2015.09.003/0, IC-000513.2015.09.003/4, PP-000522.2015.09.003/6, PP-000527.2015.09.003/8, PP-000635.2015.09.003/0, PP-000677.2015.09.003/2, IC-000085.2015.09.004/5, IC-000230.2015.09.005/8, IC-000011.2015.09.006/7, IC-000103.2015.09.006/8, IC-000172.2015.09.006/2, IC-000201.2015.09.006/3, IC-000247.2015.09.006/0, IC-000283.2015.09.006/4, IC-000109.2015.09.007/1, IC-000154.2015.09.007/6, IC-000206.2015.09.007/6, IC-000233.2015.09.007/3, IC-000261.2015.09.007/8, IC-000093.2015.09.008/0, IC-000198.2015.09.008/7, IC-000252.2015.09.008/8, IC-000336.2015.09.008/7, IC-000101.2015.09.009/8, IC-000238.2015.09.009/2, IC-000289.2015.09.009/5, IC-000016.2016.09.000/6, IC-000045.2016.09.000/3, IC-000137.2016.09.000/2, PP-000175.2016.09.000/9, IC-000281.2016.09.000/9, IC-000422.2016.09.000/8, PP-000428.2016.09.000/6, PP-000522.2016.09.000/6, IC-000622.2016.09.000/4, IC-000663.2016.09.000/0, PP-000805.2016.09.000/5, PP-000883.2016.09.000/0, IC-000955.2016.09.000/0, IC-001036.2016.09.000/1, NF-001126.2016.09.000/2, PP-001315.2016.09.000/5, NF-001436.2016.09.000/0, PP-001512.2016.09.001/8, IC-000032.2016.09.005/2, IC-000052.2016.09.005/9, IC-000051.2016.09.006/3, IC-000110.2016.09.006/9, IC-000116.2016.09.006/7, NF-000161.2016.09.006/1, IC-000012.2016.09.007/0, PP-000048.2016.09.007/8, PP-000064.2016.09.007/5, IC-000071.2016.09.007/1, PP-000077.2016.09.007/5, IC-000079.2016.09.007/0, IC-000126.2016.09.0
--	--	--	--	--	---

000633.2015.10.000/0, 000757.2015.10.000/9, 000978.2015.10.000/6, 001064.2015.10.000/0, 001259.2015.10.000/6, 001358.2015.10.000/8, 001485.2015.10.000/8, 001622.2015.10.000/8, 001679.2015.10.000/8, 001720.2015.10.000/4, 001792.2015.10.000/0, 002041.2015.10.000/0, 002066.2015.10.000/0, 002147.2015.10.000/0, 002187.2015.10.000/5, 002218.2015.10.000/3, 002238.2015.10.000/6, 002326.2015.10.000/6, 002440.2015.10.000/3, 002554.2015.10.000/9, 002563.2015.10.000/0, 002583.2015.10.000/2, 002598.2015.10.000/6, 002610.2015.10.000/9, 002659.2015.10.000/3, 002697.2015.10.000/8, 002769.2015.10.000/7, 000137.2015.10.001/3, 000098.2015.10.002/2, 000153.2015.10.002/0, 000011.2016.10.000/8, 000031.2016.10.000/4, 000052.2016.10.000/8, 000145.2016.10.000/2, 000214.2016.10.000/2, 000247.2016.10.000/3, 000379.2016.10.000/6, 000392.2016.10.000/6, 000423.2016.10.000/0, 000593.2016.10.000/9, 000662.2016.10.000/9, 000860.2016.10.000/2, 000867.2016.10.000/7, 001019.2016.10.000/8, 001080.2016.10.000/3, 001161.2016.10.000/3, 000072.2016.10.002/6, 000312.2008.11.000/0, 000333.2009.11.000/4, 000217.2011.11.000/9, 000614.2011.11.000/2, 000686.2011.11.000/6, 000324.2012.11.000/8, 000793.2012.11.000/5, 001470.2012.11.000/7, 000145.2013.11.000/5, 000294.2013.11.000/3, 000563.2013.11.000/0, 000746.2013.11.000/0, 001046.2013.11.000/3, 000148.2013.11.001/2, 000058.2014.11.000/6, 000131.2014.11.000/5, 000561.2014.11.000/0, 000622.2014.11.000/5, 000796.2014.11.000/0, 001017.2014.11.000/1, 001137.2014.11.000/1, 001262.2014.11.000/0, 001401.2014.11.000/1, 000116.2014.11.001/0, 000561.2015.11.000/2, 000616.2015.11.000/6, 000671.2015.11.000/8, 000734.2015.11.000/6, 000763.2015.11.000/1, 000901.2015.11.000/1, 000950.2015.11.000/1, 001470.2015.11.000/2, 001508.2015.11.000/9, 000054.2016.11.000/4, 000210.2016.11.000/8, 000430.2016.11.000/9, 000541.2016.11.000/0, 000737.2009.12.000/3, 000011.2010.12.005/4, 000477.2011.12.000/0, 000291.2011.12.002/6, 000328.2012.12.000/4, 000238.2012.12.005/4, 000358.2013.12.000/4, 000832.2013.12.000/7, 000165.2013.12.004/3, 000010.2013.12.005/8, 000352.2013.12.005/1, 000452.2013.12.005/0, 000129.2014.12.000/0, 000437.2014.12.000/9, 000665.2014.12.000/4, 001075.2014.12.000/7,	IC-000743.2015.10.000/6, IC-000806.2015.10.000/4, IC-001044.2015.10.000/8, IC-001108.2015.10.000/1, IC-001285.2015.10.000/3, IC-001421.2015.10.000/8, IC-001518.2015.10.000/7, IC-001624.2015.10.000/9, IC-001707.2015.10.000/0, IC-001767.2015.10.000/8, IC-001849.2015.10.000/3, IC-002052.2015.10.000/1, IC-002144.2015.10.000/3, IC-002180.2015.10.000/7, IC-002202.2015.10.000/4, IC-002236.2015.10.000/5, IC-002284.2015.10.000/6, PP-002374.2015.10.000/7, PP-002474.2015.10.000/4, IC-002558.2015.10.000/0, IC-002572.2015.10.000/0, IC-002584.2015.10.000/8, IC-002600.2015.10.000/2, PP-002613.2015.10.000/5, IC-002661.2015.10.000/6, IC-002708.2015.10.000/3, IC-000101.2015.10.001/3, IC-000065.2015.10.002/6, IC-000105.2015.10.002/7, IC-000039.2015.10.003/1, IC-000017.2016.10.000/1, IC-000035.2016.10.000/3, PP-000069.2016.10.000/7, IC-000155.2016.10.000/0, IC-000231.2016.10.000/8, IC-000357.2016.10.000/9, IC-000383.2016.10.000/5, PP-000419.2016.10.000/0, IC-000585.2016.10.000/4, IC-000633.2016.10.000/3, IC-000684.2016.10.000/6, IC-000866.2016.10.000/0, IC-000995.2016.10.000/4, NF-001033.2016.10.000/8, IC-001158.2016.10.000/5, IC-000039.2016.10.001/3, PRT 11ª Região-AM IC-000131.2009.11.000/5, IC-000839.2010.11.000/2, IC-000225.2011.11.000/3, IC-000630.2011.11.000/1, IC-000705.2011.11.000/0, IC-000661.2012.11.000/2, PP-001466.2012.11.000/3, IC-000094.2013.11.000/6, IC-000261.2013.11.000/2, IC-000321.2013.11.000/1, IC-000714.2013.11.000/6, IC-000885.2013.11.000/1, IC-001187.2013.11.000/1, IC-000021.2014.11.000/0, IC-000121.2014.11.000/8, IC-000157.2014.11.000/8, IC-000586.2014.11.000/6, IC-000689.2014.11.000/3, IC-000812.2014.11.000/4, IC-001034.2014.11.000/8, IC-001215.2014.11.000/5, IC-001360.2014.11.000/7, IC-000027.2014.11.001/5, PRT 000018.2015.11.000/7, IC-000612.2015.11.000/0, IC-000666.2015.11.000/2, IC-000723.2015.11.000/2, IC-000739.2015.11.000/8, IC-000774.2015.11.000/5, IC-000907.2015.11.000/0, IC-001015.2015.11.000/2, IC-001485.2015.11.000/6, IC-001519.2015.11.000/0, IC-000142.2016.11.000/4, IC-000301.2016.11.000/5, IC-000515.2016.11.000/4, PRT 12ª Região-SC IC-000232.2009.12.001/9, IC-000034.2011.12.000/1, IC-000982.2011.12.000/6, IC-000051.2011.12.005/0, IC-000235.2012.12.004/7, IC-000323.2012.12.005/3, IC-000805.2013.12.000/4, IC-000070.2013.12.001/3, IC-000005.2013.12.005/3, IC-000342.2013.12.005/4, MED-000424.2013.12.005/0, IC-000491.2013.12.005/2, IC-000386.2014.12.000/0, IC-000438.2014.12.000/5, IC-000880.2014.12.000/3, IC-001107.2014.12.000/0,	IC-001161.2014.12.000/6, IC-001181.2014.12.000/9, IC-001288.2014.12.000/4, IC-000270.2014.12.001/5, IC-000617.2014.12.001/9, IC-000090.2014.12.003/3, IC-000102.2014.12.004/3, IC-000410.2014.12.005/0, IC-000112.2014.12.006/6, IC-000188.2015.12.000/0, IC-000199.2015.12.000/3, IC-000330.2015.12.000/9, IC-000342.2015.12.000/9, IC-000486.2015.12.000/1, IC-000633.2015.12.000/2, IC-000661.2015.12.000/1, IC-000675.2015.12.000/4, IC-000763.2015.12.000/2, IC-000922.2015.12.000/3, IC-001025.2015.12.000/7, IC-001073.2015.12.000/8, IC-001185.2015.12.000/2, IC-001300.2015.12.000/9, PP-001305.2015.12.000/6, PP-001337.2015.12.000/6, IC-001379.2015.12.000/2, IC-001412.2015.12.000/3, IC-001430.2015.12.000/5, IC-001516.2015.12.000/2, IC-001609.2015.12.000/0, IC-000020.2015.12.001/0, IC-000212.2015.12.001/7, IC-000378.2015.12.002/5, PP-000063.2015.12.005/0, IC-000149.2015.12.005/9, IC-000278.2015.12.005/2, IC-000388.2015.12.005/7, IC-000443.2015.12.005/4, IC-000084.2015.12.006/2, IC-000133.2016.12.000/4, IC-000228.2016.12.000/7, IC-000255.2016.12.000/0, NF-000388.2016.12.000/9, NF-000423.2016.12.000/1, NF-000566.2016.12.000/8, NF-000087.2016.12.001/3, NF-000014.2016.12.004/7, IC-000136.2016.12.005/5, IC-000046.2016.12.006/8, IC-000296.2011.13.000/2, IC-000338.2012.13.000/2, IC-000709.2013.13.000/2, IC-000789.2014.13.000/3, IC-001602.2014.13.000/8, IC-000568.2014.13.001/4, IC-000169.2014.13.002/6, IC-000697.2015.13.000/2, IC-000868.2015.13.000/3, IC-000905.2015.13.000/9, IC-001736.2015.13.000/8, IC-000071.2015.13.001/0, IC-000038.2016.13.000/0, IC-000081.2016.13.001/1, IC-000168.2009.14.000/4, IC-000252.2011.14.000/9, IC-000391.2012.14.001/0, IC-000294.2013.14.000/6, IC-000343.2013.14.000/1, IC-000452.2013.14.000/0, IC-000835.2013.14.000/8, IC-000862.2013.14.000/0, IC-000245.2013.14.001/4, IC-000247.2013.14.001/7, IC-000297.2013.14.001/3, NF-000054.2014.14.000/2, IC-000358.2014.14.000/3, NF-000490.2014.14.000/0, IC-000757.2014.14.000/0, IC-000045.2014.14.001/2, IC-000055.2014.14.001/0, IC-000127.2014.14.001/7, IC-000139.2014.14.001/7, NF-000165.2014.14.001/3, IC-000235.2014.14.001/0, IC-000264.2014.14.001/5, IC-000269.2014.14.001/7, IC-000274.2014.14.001/2, IC-000051.2014.14.001/3, IC-000154.2014.14.002/8, IC-000009.2015.14.000/1, IC-000161.2015.14.000/2, IC-000179.2015.14.000/0, IC-000249.2015.14.000/7, IC-000595.2015.14.000/2, IC-000024.2015.14.001/2, IC-000034.2015.14.001/0, IC-000070.2015.14.001/4, IC-000133.2015.14.001/1, IC-000164.2015.14.001/0, IC-000227.2015.14.001/8,	IC-001167.2014.12.000/9, IC-001210.2014.12.000/6, IC-000124.2014.12.001/6, IC-000607.2014.12.001/1, IC-000084.2014.12.002/5, IC-000194.2014.12.003/3, IC-000108.2014.12.005/0, IC-000010.2014.12.006/2, IC-000159.2014.12.006/0, IC-000194.2015.12.000/1, IC-000302.2015.12.000/0, IC-000331.2015.12.000/5, IC-000408.2015.12.000/6, IC-000597.2015.12.000/3, IC-000657.2015.12.000/2, IC-000665.2015.12.000/7, IC-000688.2015.12.000/0, IC-000857.2015.12.000/9, IC-000942.2015.12.000/8, IC-001026.2015.12.000/2, IC-001126.2015.12.000/0, IC-001264.2015.12.000/1, IC-001301.2015.12.000/4, IC-001333.2015.12.000/4, IC-001376.2015.12.000/6, IC-001403.2015.12.000/2, IC-001425.2015.12.000/6, IC-001480.2015.12.000/7, IC-001549.2015.12.000/8, IC-001616.2015.12.000/0, IC-000040.2015.12.001/6, IC-000368.2015.12.001/0, IC-000053.2015.12.005/1, IC-000117.2015.12.005/4, IC-000208.2015.12.005/1, IC-000321.2015.12.005/0, PP-000411.2015.12.005/0, IC-000070.2015.12.006/5, IC-000085.2015.12.006/0, PP-000202.2016.12.000/4, PP-000233.2016.12.000/2, PP-000354.2016.12.000/1, PP-000422.2016.12.000/5, PP-000464.2016.12.000/7, PP-000590.2016.12.000/1, PP-000047.2016.12.003/1, NF-000131.2016.12.005/3, IC-000160.2016.12.005/8, PRT 13ª Região-PB IC-000788.2011.13.000/9, PP-001206.2012.13.000/7, IC-000945.2013.13.000/2, IC-000928.2014.13.000/0, IC-000353.2014.13.001/9, IC-000163.2014.13.002/8, PP-000388.2015.13.000/7, PP-000833.2015.13.000/0, IC-000882.2015.13.000/0, IC-001465.2015.13.000/0, IC-000061.2015.13.001/8, IC-000194.2015.13.002/9, NF-000634.2016.13.000/2, PRT 14ª Região-RO IC-000169.2010.14.001/8, IC-000286.2011.14.001/4, IC-000278.2013.14.000/7, IC-000337.2013.14.000/0, IC-000441.2013.14.000/7, IC-000791.2013.14.000/8, IC-000842.2013.14.000/6, IC-000020.2013.14.001/6, IC-000246.2013.14.001/0, IC-000263.2013.14.001/6, IC-000299.2013.14.001/6, IC-000233.2014.14.000/9, IC-000376.2014.14.000/5, IC-000603.2014.14.000/0, IC-000885.2014.14.000/7, IC-000053.2014.14.001/6, IC-000085.2014.14.001/5, IC-000132.2014.14.001/2, IC-000146.2014.14.001/5, IC-000199.2014.14.001/0, IC-000258.2014.14.001/3, IC-000265.2014.14.001/1, IC-000271.2014.14.001/3, IC-000279.2014.14.001/4, IC-000355.2014.14.001/2, NF-000405.2014.14.002/2, IC-000070.2015.14.000/3, IC-000168.2015.14.000/7, IC-000215.2015.14.000/0, IC-000434.2015.14.000/4, IC-000964.2016.15.000/0, IC-000029.2015.14.001/9, IC-000048.2015.14.001/8, IC-000110.2015.14.001/8, IC-000134.2015.14.001/8, IC-000218.2015.14.001/7, IC-000097.2015.14.002/2,	IC-000242.2015.14.002/9, IC-000251.2016.14.000/6, IC-000385.2016.14.000/1, IC-000003.2016.14.001/9 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001067.2002.15.000/7, IC-000133.2007.15.008/3, IC-000334.2011.15.000/6, IC-000807.2011.15.000/4, IC-000433.2011.15.003/2, IC-002125.2012.15.000/1, IC-000608.2012.15.006/6, IC-000501.2013.15.000/7, IC-001236.2013.15.000/4, IC-001633.2013.15.000/7, IC-001992.2013.15.000/1, IC-002062.2013.15.000/3, IC-000556.2013.15.003/0, IC-000617.2013.15.007/8, IC-000342.2014.15.000/9, IC-000968.2014.15.000/0, IC-001178.2014.15.000/5, IC-001493.2014.15.000/2, IC-001863.2014.15.000/2, PP-002302.2014.15.000/7, PP-002507.2014.15.000/2, IC-002836.2014.15.000/8, IC-003010.2014.15.000/2, IC-000441.2014.15.001/9, IC-001156.2014.15.001/9, IC-000299.2014.15.002/8, IC-000663.2014.15.002/0, IC-000272.2014.15.005/3, IC-000357.2014.15.005/9, IC-000404.2014.15.005/1, IC-000036.2014.15.006/8, IC-000755.2014.15.006/7, PP-000260.2014.15.007/0, IC-000398.2014.15.007/0, IC-000607.2014.15.007/3, PP-000300.2014.15.008/2, IC-000787.2014.15.008/8, PP-000185.2015.15.000/3, IC-001259.2015.15.000/7, PP-001335.2015.15.000/0, IC-001625.2015.15.000/5, IC-001751.2015.15.000/0, IC-001962.2015.15.000/6, NF-002460.2015.15.000/7, PP-002536.2015.15.000/8, IC-002727.2015.15.000/1, PP-002891.2015.15.000/0, IC-002940.2015.15.000/0, PP-002988.2015.15.000/0, PP-003184.2015.15.000/8, IC-003285.2015.15.000/0, IC-000617.2015.15.001/4, PP-000354.2015.15.002/8, IC-000603.2015.15.002/0, PP-000657.2015.15.002/1, IC-000683.2015.15.002/8, IC-000784.2015.15.002/2, NF-000323.2015.15.003/8, IC-000556.2015.15.003/5, PP-000650.2015.15.003/5, IC-000106.2015.15.005/2, IC-000140.2015.15.005/3, IC-000182.2015.15.005/5, IC-000316.2015.15.005/6, IC-000058.2015.15.006/2, IC-000420.2015.15.006/1, IC-000567.2015.15.006/3, IC-000610.2015.15.006/0, IC-000817.2015.15.006/0, IC-000102.2015.15.007/3, IC-000127.2015.15.007/0, IC-000440.2015.15.007/4, IC-000638.2015.15.007/4, IC-000095.2015.15.008/5, IC-000383.2015.15.008/2, IC-000611.2015.15.008/9, IC-000651.2015.15.008/2, IC-000019.2016.15.000/5, IC-000035.2016.15.000/2, IC-000072.2016.15.000/3, IC-000108.2016.15.000/7, IC-000231.2016.15.000/2, IC-000278.2016.15.000/6, IC-000287.2016.15.000/7, IC-000361.2016.15.000/2, IC-000476.2016.15.000/0, IC-000642.2016.15.000/9, IC-000870.2016.15.000/4, IC-000907.2016.15.000/6, IC-000933.2016.15.000/2, IC-000964.2016.15.000/0, IC-001046.2016.15.000/1
--	--	--	--	---



001740.2016.15.000/0, 001857.2016.15.000/1, 001929.2016.15.000/0, 000185.2016.15.001/4, 000232.2016.15.001/7, 000021.2016.15.003/8, 000151.2016.15.003/3, 000213.2016.15.003/5, 000256.2016.15.003/3, 000305.2016.15.003/9, 000091.2016.15.004/6, 000118.2016.15.005/5, 000112.2016.15.006/4, 000201.2016.15.006/0, 000267.2016.15.006/1, 000313.2016.15.006/8, 000115.2016.15.007/2, 000163.2016.15.007/6, 000003.2016.15.008/4, 000102.2016.15.008/4, 000151.2016.15.008/0, 000180.2016.15.008/5, 000217.2016.15.008/1, 000019.2006.16.003/5, 000022.2008.16.001/8, 000051.2011.16.002/5, 000248.2012.16.000/4, 000844.2012.16.000/8, 000775.2013.16.000/0, 000081.2013.16.001/6, 000400.2013.16.001/1, 000344.2013.16.003/4, 000066.2014.16.000/9, 000366.2014.16.000/0, 000962.2014.16.000/3, 000277.2014.16.001/3, 000360.2014.16.001/0, 000192.2015.16.000/2, 000324.2015.16.000/0, 000473.2015.16.000/9, 000656.2015.16.000/0, 000678.2015.16.000/7, 000701.2015.16.000/0, 000941.2015.16.000/5, 001174.2015.16.000/3, 001247.2015.16.000/8, 000055.2015.16.001/8, 000068.2015.16.001/8, 000123.2015.16.001/6, 000184.2015.16.001/6, 000127.2015.16.003/8, 000038.2016.16.000/6, 000190.2016.16.000/2, 000274.2016.16.000/1, 000365.2016.16.000/9, 000474.2016.16.000/8, 000025.2016.16.003/9, 000033.2016.16.003/2, 000367.2007.17.000/1, 000400.2008.17.000/4, 000548.2011.17.000/7, 000304.2012.17.003/3, 000814.2013.17.000/0, 000096.2013.17.002/3, 000262.2014.17.000/7, 000513.2014.17.000/1, 000724.2014.17.000/1, 001105.2014.17.000/0, 000344.2014.17.003/8, 000435.2014.17.003/5, 000170.2015.17.000/6, 000372.2015.17.000/5, 000484.2015.17.000/3, 000577.2015.17.000/3, 000640.2015.17.000/5, 000704.2015.17.000/0, 000754.2015.17.000/6, 000886.2015.17.000/9, 001119.2015.17.000/0, 001141.2015.17.000/6, 001189.2015.17.000/5, 001193.2015.17.000/9, 001269.2015.17.000/0, 001389.2015.17.000/0, 000030.2015.17.001/7, 000176.2015.17.001/2, 000214.2015.17.001/4, 000226.2015.17.001/4, 000240.2015.17.002/9, 000007.2015.17.003/9, 000030.2015.17.003/9, 000081.2015.17.003/7, 000124.2015.17.003/0, 000211.2015.17.003/1, 000265.2015.17.003/8, 000297.2015.17.003/8, 000037.2016.17.000/0, 000054.2016.17.000/5, 000267.2016.17.000/4,	PP-001793.2016.15.000/8, IC-001916.2016.15.000/8, NF-002211.2016.15.000/8, PP-000231.2016.15.001/0, PP-000042.2016.15.002/0, PP-000096.2016.15.003/1, IC-000181.2016.15.003/5, IC-000227.2016.15.003/8, NF-000300.2016.15.003/7, PP-000003.2016.15.004/7, IC-000086.2016.15.005/5, IC-000155.2016.15.005/5, IC-000189.2016.15.006/0, IC-000230.2016.15.006/4, PP-000283.2016.15.006/0, PP-000388.2016.15.006/0, PP-000158.2016.15.007/0, PP-000213.2016.15.007/8, PP-000057.2016.15.008/0, IC-000118.2016.15.008/0, IC-000172.2016.15.008/5, IC-000187.2016.15.008/4, IC-000327.2016.15.008/7, PP-000009.2006.16.003/1, PP-000029.2006.16.003/3, PP-000080.2008.16.001/2, IC-000057.2011.16.002/9, IC-000613.2012.16.000/3, IC-000073.2013.16.000/1, IC-000796.2013.16.000/1, IC-000225.2013.16.001/1, IC-000056.2013.16.003/0, IC-000033.2014.16.000/2, IC-000353.2014.16.000/3, IC-000524.2014.16.000/4, IC-000099.2014.16.001/6, IC-000328.2014.16.001/1, IC-000394.2014.16.001/7, IC-000299.2015.16.000/5, IC-000400.2015.16.000/9, IC-000523.2015.16.000/0, IC-000657.2015.16.000/6, IC-000685.2015.16.000/5, IC-000756.2015.16.000/8, IC-000968.2015.16.000/4, NF-001210.2015.16.000/0, NF-001249.2015.16.000/9, IC-000067.2015.16.001/0, IC-000080.2015.16.001/6, NF-000180.2015.16.001/6, NF-000306.2015.16.001/7, NF-000007.2016.16.000/5, NF-000180.2016.16.000/5, NF-000224.2016.16.000/5, NF-000320.2016.16.000/8, NF-000381.2016.16.000/8, NF-000644.2016.16.000/2, NF-000027.2016.16.003/3, PRT 17ª Região-ES IC-000506.2007.17.000/8, IC-000262.2010.17.000/6, IC-000220.2011.17.003/1, IC-000191.2013.17.000/1, IC-001334.2013.17.000/7, IC-000096.2013.17.003/4, IC-000324.2014.17.000/9, IC-000707.2014.17.000/6, IC-001002.2014.17.000/7, IC-001266.2014.17.000/1, IC-000348.2014.17.003/3, IC-000082.2015.17.000/1, IC-000212.2015.17.000/3, IC-000433.2015.17.000/0, IC-000546.2015.17.000/5, IC-000639.2015.17.000/5, IC-000672.2015.17.000/0, IC-000741.2015.17.000/0, IC-000806.2015.17.000/0, IC-001038.2015.17.000/0, IC-001124.2015.17.000/0, IC-001167.2015.17.000/1, PP-001191.2015.17.000/8, IC-001221.2015.17.000/0, PP-001387.2015.17.000/9, IC-001459.2015.17.000/8, IC-000174.2015.17.001/0, IC-000183.2015.17.001/9, IC-000215.2015.17.001/4, PP-000215.2015.17.002/9, IC-000001.2015.17.003/0, IC-000027.2015.17.003/1, IC-000076.2015.17.003/5, IC-000112.2015.17.003/0, IC-000125.2015.17.003/6, IC-000252.2015.17.003/7, IC-000292.2015.17.003/6, IC-000336.2015.17.003/6, PP-000046.2016.17.000/1, IC-000123.2016.17.000/1, PP-000371.2016.17.000/1,	IC-000394.2016.17.000/5, IC-000429.2016.17.000/4, PP-000527.2016.17.000/0, PP-000563.2016.17.000/3, PP-000644.2016.17.000/3, PP-000079.2016.17.001/9, PP-000043.2016.17.003/2, NF-000144.2016.17.003/7, NF-000514.2008.18.000/6, PP-000998.2011.18.000/7, PP-000007.2011.18.003/3, IC-000265.2013.18.000/4, PP-000594.2013.18.000/4, PP-000740.2013.18.000/9, IC-001049.2013.18.000/7, PP-001106.2013.18.000/2, IC-000253.2014.18.000/7, IC-000659.2014.18.000/8, IC-000840.2014.18.000/0, IC-000942.2014.18.000/0, IC-001048.2014.18.000/3, IC-001343.2014.18.000/8, IC-001483.2014.18.000/0, IC-000167.2014.18.001/0, IC-000016.2015.18.000/5, IC-000251.2015.18.000/7, IC-000442.2015.18.000/2, IC-000503.2015.18.000/8, IC-000612.2015.18.000/7, IC-000648.2015.18.000/7, IC-000665.2015.18.000/2, IC-000731.2015.18.000/3, IC-000872.2015.18.000/7, IC-001037.2015.18.000/3, IC-001115.2015.18.000/7, IC-001209.2015.18.000/0, IC-001309.2015.18.000/7, IC-001325.2015.18.000/8, IC-001377.2015.18.000/0, IC-001491.2015.18.000/8, IC-001608.2015.18.000/3, IC-001652.2015.18.000/2, IC-000075.2016.18.000/0, NF-000086.2016.18.000/6, PP-000155.2016.18.000/7, NF-000279.2016.18.000/5, IC-000318.2016.18.000/3, IC-000391.2016.18.000/7, IC-000471.2016.18.000/0, NF-000484.2016.18.000/7, NF-000591.2016.18.000/3, NF-000626.2016.18.000/2, NF-000632.2016.18.000/4, NF-000656.2016.18.000/4, NF-000701.2016.18.000/4, NF-000717.2016.18.000/0, NF-000736.2016.18.000/8, NF-000807.2016.18.000/0, IC-000814.2016.18.000/9, IC-000870.2016.18.000/7, IC-000877.2016.18.000/1, IC-000923.2016.18.000/8, IC-000938.2016.18.000/7, IC-000963.2016.18.000/7, IC-000999.2016.18.000/7, IC-001016.2016.18.000/7, IC-AL - IC-000231.2012.19.000/5, IC-001989.2012.19.000/4, IC-000685.2013.19.000/2, IC-000984.2013.19.000/0, IC-001495.2013.19.000/4, IC-001532.2013.19.000/7, IC-000039.2013.19.001/9, IC-000326.2013.19.001/9, IC-000343.2014.19.000/9, IC-000862.2014.19.000/8, IC-001403.2014.19.000/8, IC-000186.2014.19.001/9, PP-000374.2014.19.001/5, IC-000177.2015.19.000/2, IC-000511.2015.19.000/3, IC-000635.2015.19.000/1, IC-000803.2015.19.000/3, PP-000882.2015.19.000/5, IC-001200.2015.19.000/9, IC-001390.2015.19.000/3, IC-000099.2015.19.001/5, IC-000216.2015.19.001/7, IC-000311.2015.19.001/3, IC-000116.2016.19.000/5, IC-000339.2016.19.000/5, IC-000395.2016.19.000/3, IC-000091.2016.19.001/7, IC-000110.2016.19.001/5, IC-000097.2012.20.000/5, IC-000245.2013.20.000/4, PP-001096.2013.20.000/8, PP-001309.2013.20.000/9, PP-001540.2013.20.000/0, PP-000093.2014.20.000/3,	PP-000428.2016.17.000/8, PP-000465.2016.17.000/8, PP-000544.2016.17.000/5, PP-000566.2016.17.000/2, NF-000651.2016.17.000/1, PP-000009.2016.17.003/9, IC-000107.2016.17.003/7, PRT 18ª Região-GO IC-000374.2011.18.000/8, IC-001233.2011.18.000/9, IC-000042.2011.18.003/9, IC-000580.2013.18.000/1, IC-000727.2013.18.000/9, IC-000878.2013.18.000/0, IC-001050.2013.18.000/4, IC-000110.2013.18.003/2, IC-000350.2014.18.000/6, IC-000740.2014.18.000/1, IC-000895.2014.18.000/8, IC-000986.2014.18.000/5, IC-001327.2014.18.000/7, IC-001426.2014.18.000/9, IC-001951.2014.18.000/7, IC-000279.2014.18.001/8, IC-000247.2015.18.000/8, IC-000346.2015.18.000/0, IC-000448.2015.18.000/0, IC-000551.2015.18.000/1, IC-000639.2015.18.000/6, IC-000655.2015.18.000/5, IC-000709.2015.18.000/2, IC-000868.2015.18.000/8, IC-000933.2015.18.000/2, IC-001055.2015.18.000/5, IC-001132.2015.18.000/3, IC-001263.2015.18.000/5, IC-001311.2015.18.000/0, IC-001369.2015.18.000/5, IC-001385.2015.18.000/6, PP-001581.2015.18.000/9, IC-001645.2015.18.000/2, IC-000004.2016.18.000/6, IC-000076.2016.18.000/8, IC-000132.2016.18.000/3, PP-000209.2016.18.000/4, IC-000307.2016.18.000/0, IC-000352.2016.18.000/4, NF-000456.2016.18.000/8, IC-000476.2016.18.000/2, IC-000513.2016.18.000/8, IC-000619.2016.18.000/4, IC-000631.2016.18.000/8, IC-000645.2016.18.000/0, NF-000675.2016.18.000/2, IC-000709.2016.18.000/5, NF-000724.2016.18.000/8, NF-000745.2016.18.000/9, NF-000811.2016.18.000/0, NF-000855.2016.18.000/4, NF-000875.2016.18.000/9, NF-000878.2016.18.000/8, NF-000926.2016.18.000/7, NF-000960.2016.18.000/8, NF-000974.2016.18.000/0, NF-001004.2016.18.000/0, NF-001097.2016.18.000/3, IC-001418.2012.19.000/8, IC-000260.2013.19.000/3, IC-000872.2013.19.000/2, IC-001081.2013.19.000/7, IC-001506.2013.19.000/0, IC-001602.2013.19.000/5, IC-000257.2013.19.001/9, IC-000330.2014.19.000/2, IC-000487.2014.19.000/1, IC-001112.2014.19.000/7, IC-001531.2014.19.000/3, IC-000335.2014.19.001/2, IC-000440.2014.19.001/6, IC-000181.2015.19.000/1, IC-000524.2015.19.000/0, IC-000700.2015.19.000/6, IC-000829.2015.19.000/6, IC-001042.2015.19.000/0, IC-001361.2015.19.000/0, IC-001468.2015.19.000/5, IC-000204.2015.19.001/9, IC-000285.2015.19.001/3, IC-000071.2016.19.000/3, IC-000168.2016.19.000/4, IC-000343.2016.19.000/4, PP-000506.2016.19.000/0, IC-000097.2016.19.001/0, PRT 20ª Região-SE IC-001214.2012.20.000/9, IC-000295.2013.20.000/0, IC-001163.2013.20.000/0, IC-001457.2013.20.000/7, IC-001572.2013.20.000/0, IC-000211.2014.20.000/0,	PP-000422.2014.20.000/0, PP-000646.2014.20.000/6, PP-001029.2014.20.000/1, PP-001266.2014.20.000/5, IC-001926.2014.20.000/0, IC-000294.2015.20.000/0, IC-000605.2015.20.000/3, IC-000782.2015.20.000/0, IC-000846.2015.20.000/5, IC-000998.2015.20.000/2, IC-001099.2015.20.000/8, IC-001191.2015.20.000/1, IC-001365.2015.20.000/9, IC-001532.2015.20.000/8, IC-001180.2016.20.000/1, IC-000458.2016.20.000/5, IC-000820.2016.20.000/5, IC-000848.2016.20.000/0, IC-001151.2016.20.000/8, IC-001266.2016.20.000/9, IC-000013.2016.20.001/6, IC-000532.2013.21.000/3, IC-000173.2013.21.001/4, IC-000041.2015.21.000/3, IC-000153.2015.21.001/5, IC-000261.2015.21.001/8, IC-000304.2015.21.001/1, IC-000363.2015.21.001/9, IC-000004.2016.21.001/2, IC-000030.2016.21.001/2, IC-000051.2016.21.001/6, IC-000059.2016.21.001/4, IC-000091.2016.21.001/9, IC-000257.2012.22.000/3, IC-000831.2013.22.000/2, IC-000363.2014.22.000/9, IC-000520.2014.22.000/7, IC-000567.2014.22.000/0, PP-000834.2014.22.000/4, IC-001119.2014.22.000/9, NF-000026.2015.22.000/5, IC-000282.2015.22.000/1, PP-000416.2015.22.000/2, IC-000542.2015.22.000/7, IC-000795.2015.22.000/9, IC-000842.2015.22.000/1, IC-000882.2015.22.000/0, IC-000963.2015.22.000/0, NF-001138.2015.22.000/8, NF-000055.2015.22.001/3, NF-000350.2015.22.001/3, NF-000226.2016.22.000/6, IC-000569.2016.22.000/9, IC-000716.2016.22.000/0, PRT 23ª Região-MT IC-000125.2012.23.001/0, IC-000229.2012.23.004/8, NF-000056.2013.23.000/4, NF-000001.2013.23.002/1, NF-000064.2013.23.002/0, NF-000064.2013.23.003/0, NF-000272.2013.23.004/2, NF-000369.2013.23.004/8, NF-000149.2014.23.000/7, IC-000396.2014.23.000/0, IC-000076.2014.23.001/5, IC-000089.2014.23.001/5, IC-000255.2014.23.001/5, IC-000060.2014.23.002/4, IC-000099.2014.23.002/4, IC-000138.2014.23.002/0, IC-000169.2014.23.002/8, IC-000027.2014.23.004/4, IC-000278.2014.23.004/3, IC-000378.2014.23.004/1, IC-000175.2015.23.000/6, IC-000319.2015.23.000/4, IC-000849.2015.23.000/7, IC-001027.2015.23.000/7, IC-000033.2015.23.001/4, IC-000111.2015.23.001/5, IC-000256.2015.23.001/4, IC-000275.2015.23.001/2, IC-000334.2015.23.001/5, IC-000067.2015.23.002/9, IC-000124.2015.23.002/0, IC-000055.2015.23.003/7, IC-000017.2015.23.004/0, IC-000045.2015.23.004/0, IC-000058.2015.23.004/6, IC-000073.2015.23.004/0, PP-000129.2015.23.004/8, IC-000162.2015.23.004/2, IC-000285.2015.23.004/4, IC-000304.2015.23.004/8, IC-000319.2015.23.004/7, PP-000411.201
---	---	--	--	--

000036.2016.23.003/1, NF-000083.2016.23.003/0, NF-
000084.2016.23.003/8, NF-000087.2016.23.003/0, IC-
000009.2016.23.004/4, NF-000136.2016.23.004/9 - PRT 24ª Região-
MS - IC-000892.2012.24.000/1, IC-000194.2012.24.002/3, IC-
000258.2013.24.000/4, IC-000651.2013.24.000/2, IC-
000950.2013.24.000/0, IC-000061.2014.24.000/1, IC-
000318.2014.24.000/6, IC-000510.2014.24.000/1, IC-
000542.2014.24.000/6, IC-000588.2014.24.000/3, IC-
000629.2014.24.000/4, IC-000737.2014.24.000/7, IC-
000854.2014.24.000/0, IC-000876.2014.24.000/8, IC-
000906.2014.24.000/5, IC-000926.2014.24.000/0, IC-
000033.2014.24.001/2, IC-000136.2014.24.001/0, IC-
000138.2015.24.000/7, IC-000162.2015.24.000/0, IC-
000399.2015.24.000/3, IC-000462.2015.24.000/5, IC-
000529.2015.24.000/9, IC-000558.2015.24.000/4, IC-
000638.2015.24.000/8, PP-000643.2015.24.000/3, IC-
000652.2015.24.000/4, IC-000706.2015.24.000/1, IC-
000727.2015.24.000/2, PP-000752.2015.24.000/2, IC-
000759.2015.24.000/7, NF-000833.2015.24.000/2, IC-
000852.2015.24.000/0, IC-000862.2015.24.000/8, IC-
000899.2015.24.000/4, PP-000900.2015.24.000/0, IC-
000912.2015.24.000/0, IC-000918.2015.24.000/8, IC-
000932.2015.24.000/4, IC-000954.2015.24.000/1, IC-
000010.2015.24.002/9, IC-000020.2015.24.002/7, IC-
000173.2015.24.002/0, IC-000206.2015.24.002/7, IC-
000007.2016.24.000/3, IC-000021.2016.24.000/6, IC-
000059.2016.24.000/9, PP-000062.2016.24.000/6, IC-
000064.2016.24.000/0, IC-000108.2016.24.000/8, IC-
000147.2016.24.000/0, PP-000192.2016.24.000/5, IC-
000195.2016.24.000/4, PP-000246.2016.24.000/2, IC-
000266.2016.24.000/7, PP-000269.2016.24.000/6, IC-
000353.2016.24.000/9, PP-000064.2016.24.001/1, IC-
000084.2016.24.001/8, PP-000088.2016.24.001/7, IC-
000012.2016.24.002/7, IC-000047.2016.24.002/8, IC-
000065.2016.24.002/0, IC-000020.2016.24.003/1, IC-
000021.2016.24.003/9.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e vinte e cinco minutos.

DRA. JUNIA SOARES NADER
Coordenadora

JDRA. ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
Membro

DR. LUERCY LINO LOPES
Membro (Suplente)

DRA. ABIAEL FRANCO SANTOS
Membro (Suplente)

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 28, DE 31 DE AGOSTO DE 2016
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Vice-Presidente Raimundo Carreiro no exercício da Presidência

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 33 minutos, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ministro Raimundo Carreiro, declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz, em missão oficial para participação da posse do Presidente da República Michel Temer; os Ministros José Múcio Monteiro e Ana Arraes, em férias, e o Ministro Vital do Rêgo, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 27, referente à sessão extraordinária realizada em 24 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-024.444/2016-2 e 024.445/2016-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-017.096/2000-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2281, adotado no processo nº TC-010.709/2016-9, constante da Relação nº 48 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2282, adotado no processo nº TC-009.696/2016-4, constante da Relação nº 30 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 2283, adotado no processo nº TC-018.939/2016-3, constante da Relação nº 30 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 2284, adotado no processo nº TC-022.404/2016-3, constante da Relação nº 41 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 2285, adotado no processo nº TC-022.564/2016-0, constante da Relação nº 41 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 2286, adotado no processo nº TC-003.099/2014-8 constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 2287, adotado no processo nº TC-023.619/2016-3, constante da Relação nº 40 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2288, adotado no processo nº TC-011.800/2012-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2289, adotado no processo nº TC-020.310/2016-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2290, adotado no processo nº TC-032.023/2013-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 2291, adotado no processo nº TC-009.147/2013-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 2292, adotado no processo nº TC-002.777/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 2286, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 39/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2286/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), consistindo na concessão de recesso de fim de ano aos empregados e na realização de eventos no exercício de 2013, com gastos elevados no pagamento de diárias e com a finalidade de favorecimento eleitoral da direção do conselho;

Considerando que não foram encaminhados indícios de concessão de recesso aos empregados a título gracioso;

Considerando que a SecexPrevi diligenciou à unidade jurisdicionada com vistas à obtenção de documentos a respeito dos eventos;

Considerando que a SecexPrevi não identificou indícios de irregularidades relativas à realização do Encontro Nacional de Agronomia e do Congresso Nacional de Profissionais;

Considerando que a SecexPrevi não identificou distorções na motivação para a realização dos eventos;

Considerando que a SecexPrevi entendeu que, no tocante às diárias, cabe determinação para que o Confea pratique valores nos moldes estabelecidos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 570/2007-TCU-Plenário;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal, especialmente os Acórdãos 570/2007-Plenário e 1.544/2016-Plenário, tem entendido que, ao definir o valor de diárias, os Conselhos de Fiscalização Profissional devem se pautar pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.099/2014-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: José Tadeu da Silva, Presidente (CPF 720.451.168-91)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Pablo Figueiredo Leite Kraft (36710/OAB-DF) e outros, representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) que, ao fixar os valores a serem pagos a título de diárias, observe os parâmetros estabelecidos pelos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 570/2007-TCU-Plenário;

1.8.2. dar ciência deste acórdão ao denunciante e ao Confea.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 39 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 14 de setembro de 2016 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de setembro de 2016.

AROLD O CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA SESSÃO ORDINÁRIA

Prevista para 06/09/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

020.490/2016-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha

Representação legal: não há

022.050/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leonardo Henrique Gonsioroski Furtado da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

023.080/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ellysson Sebastian de Araujo Rocha; Fabiano Meireles Andrade; Fábio Jorge Baptista; Fernando Mendonça Maranhão; Franz Luiz Matheus Junior; Giuseppe de Abreu Antonaci; Gláucio Araújo Santos Pereira Cunha; Glauco Garcia Scandaroli; Guilherme Christian Roth; Guilherme Pereira Souto

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

024.642/2016-9

Natureza: Representação

Recorrente: Vebrassil Concessionária EIRELI-EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Delfinópolis/MG

Representação legal: não há

031.040/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Representação legal: não há

031.426/2015-8

Natureza: Representação

Recorrente: João Carvalho dos Reis, prefeito municipal

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Representação legal: Edmilson Franco da Silva (4401/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.102/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA

Responsáveis: Francisco Edison Coelho Frota e Francisco Fausto Braga

Representação legal: não há

005.009/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/AL

Responsável: João de Paula Gomes Neto, Prefeito Municipal

Representação legal: não há

007.305/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Órgão/Entidade/Unidade : Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Representação legal: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142)

011.412/2016-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes - Secretaria Executiva

Representação legal: não há

014.401/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Irani Amaral Bortone

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Representação legal: não há

017.165/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Deleane Camargo de Santana Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios

Representação legal: não há



017.167/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Corrêa Riera
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

020.348/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jarbas da Silva Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Representação legal: não há

021.229/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Oliveira de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

021.769/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo de Souza Nogueira e Thiago Cosmo Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: não há

022.092/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Melo e Silva de Oliveira e Cruz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

022.147/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Carolina Cambeses Pareschi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: não há

022.568/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
Representação legal: não há

022.965/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aristeu Covas Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.971/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Santos Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.973/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edmila de Souza Semedo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.975/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Edson Carlos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.978/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Ramon Barros de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.979/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simão Pedro Machado Souza Dias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.985/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Talita Toledo Leite e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.987/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tassia Aparecida Vieira de Freitas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.989/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Temistocles Fraga Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

022.999/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago José Jardim Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.002/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Otto Correa Alves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.004/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Silveira Batista e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.007/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Britto Liberato e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.009/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Machado dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.035/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valmario Silva Torres e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.037/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanderson da Silva Cruz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.041/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Emmanuel de Oliveira Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.045/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Carbone Bernardes de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.047/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Freire de Castro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.051/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Leal de Mello e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.056/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Pacheco Constantino e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.061/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Webert Nunes dos Reis e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.068/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willians Christo do Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.071/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Yuri Siqueira dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

023.088/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Fernandes de Aguiar Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.089/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Bezerra Marques e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

023.093/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Marcio da Cunha Machado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há

023.094/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leonardo Coelho dos Santos Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há

023.095/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Cristina Ramos Paiva e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.099/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Cristina Antunes da Rosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

023.102/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Siqueira Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

023.244/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaud Souza Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União
Representação legal: não há

025.782/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Édipo Moreira Teixeira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.960/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

026.292/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Responsáveis: Nilson Januário de Souza e outros
Representação legal: não há

027.243/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Débora Gabriele Belo Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

031.178/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB
Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Hidro Perfurações Eireli - EPP
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231), Danilo Moura de Moura Bastos (OAB/PB 20.489) e outros

033.771/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mauricio Pedro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

034.926/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Prata/PB
Responsável: Marcel Nunes de Farias
Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295)

Ministro BRUNO DANTAS

001.322/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro/SP

Responsável: Arthur Barbosa Pinto

Representação legal: não há

007.948/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Joel Alves de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará

Representação legal: não há

008.113/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelson Alves do Nascimento e Antonio Jose Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

Representação legal: não há

013.313/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Adail Albuquerque de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Responsáveis: Adail Albuquerque de Souza e Patrícia Maciel Ferraz Castilho

Representação legal: Tiago Novais da Silva (11095/OAB-MA) e outros, representando Adail Albuquerque de Souza

018.697/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Izaura Fernandes de Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

Representação legal: não há

023.439/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Marcelo de Souza Silva e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

024.280/2016-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

Representação legal: não há

032.275/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Victoria Moreira de Leon Grego

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

009.035/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sento Sé/BA

Responsável: Ednaldo dos Santos Barros

Representação legal: Miucha Bordoni (OAB/BA 25.538)

023.593/2016-4

Natureza: Representação

Representante: Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brumado/BA

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

011.723/2016-5

Natureza: Consulta

Consultante: Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Itabuna

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia

Representação legal: não há

023.777/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil/CE

Representação legal: não há

024.071/2016-1

Natureza: Representação

Representante: Marcelo Vieira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo

Representação legal: não há

028.110/2015-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo

Responsáveis: José Cândido Costa Rezende, Eduardo Dezan Garcia, Patrícia Cabral Costa

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.489/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elinea Anselmo Chagas; Luiz Antonio de Paiva; Luiz

Antonio de Paiva; Luiz Gonzaga da Costa; Luiz de Almeida Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

032.695/2014-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Ana Paula Reis Barbosa Figueiredo

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: Lorena Regina Dornas da Silva (14709E/OAB-DF) e Gislândia Ferreira da Silva (117.883/OAB-SP)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.282/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Alves; Ageu Jatai Moraes e Tude Tupy da Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

005.491/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brasil Novo/PA

Responsável: Alexandre Lunelli

Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (OAB/PA 11.607)

012.126/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Carlos Ribak

Representação legal: não há

013.984/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB

Responsáveis: Alexandre Braga Pegado e Instituto Ludus Ltda. - ME

Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e Sebastião da S. Luna (OAB/PI 4184)

018.765/2014-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Moji Mirim e Ozébio Donizete Réquia

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo

Representação legal: Oswaldo Waquim Ansarah (OAB 143.497/SP) e Ana Paula Combe (OAB 351.790/SP)

019.327/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Maria Fernanda Coutinho Gomide

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

030.010/2014-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Elias Machado Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Representação legal: Atanásio Exterkoetter (OAB/SC 16.249)

031.336/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Renato Martins de Souza

Representação legal: não há

032.951/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afonso Maliacan Pereira; Afrânio Neres de Oliveira; Alexandre Henrique Chaves; André Alves Cunha; Antônio Bento dos Santos; Antônio Carlos Januário Nogueira; Ari Neres de Oliveira;

Augusto César Alves de Pinho; Beatriz Barbosa Bastos; Benedito Jorge Ribeiro; Benjamim da Silva Teixeira; Carlos Ernesto da Silva Pereira; Carlos Miguel Pires; Deise Lucia Ferreira da Rocha Ribeiro;

Dirce Oliveira do Nascimento Viana; Eliane Berbert Fortes; Elisabeth Fernandes Barbosa; Ezequias Nogueira Pereira; Florentino Dalvi; Francisco de Souza Amorim; Fátima Andrade Pinto; Haroldo Rezende Diniz; Hilma Vianna Pinto; Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida; José Alberto do Nascimento; José Augusto de Souza Arau-

jo; José Carlos Ferreira Silva; José Eduardo da Rocha Bezerra; José Maria Joventino da Silva; José Valdo Furtado; José da Silva; Jurema Simão da Silva; Jussara Meirelles Maués; Ledino Pestana; Lucia Helena do Nascimento Manso; Luiz Antônio Sampaio Barreto; Luiz Carlos Santos de Oliveira; Luiz Fernando Freire de Aguiar Netto dos Reys; Marcelo Cabral de Mello; Marcia Fernanda Sampaio de Oliveira; Marcia da Silva Barros; Maria Estela Filardi Borges; Maria Ferreira da Silva; Maria Isabel Silveira Alencar; Maria Luiza da Trindade Silva; Maria Melo Rasma Moreira; Maria Moreira de Araujo Lima; Mariane Gomes Amorim; Mariland Saraiva Correia; Marilene Azevedo dos Santos; Mario Sebastião Lopes Macieira; Marta Siqueira; Maura Fioravanti Paixão; Miiriam de Mello Moreira; Neli Lima de Oliveira; Nélcio Costa; Paulo Sérgio Chaves Clóvis; Reginaldo dos Santos; Renato Luiz de Oliveira Lustosa; Ricardo Pazos Quitans; Rodrigo de Paula Einstoss; Rosane Marmello Muniz; Rosângela Soares Mendes Pereira; Rosilene Miranda Machado dos Santos; Samira Yassine Abdalad; Sandra Maria Peixoto Liparoti; Shirlei Rodrigues Fabiano; Simone Aparecida Mattos; Sonia Regina Caimão da Silva; Sonia Regina Serpa; Vera Lúcia Machado; Vera Maria Pessanha da Silva; Wagner Antunes Ayres; Wagner Correa de Oliveira; Washington Gonçalves de Araujo Filho; Wellington Bonifácio da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Representação legal: não há

036.241/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE

Responsáveis: Responsáveis: Manoel Messias Sukita Santos, Luana Moura Pinho Grassi, Antônio Fernando Lima Santos, Município de Capela/SE, ST Locação de Veículos Ltda., Elis Simone Mamlak, Cosme Rocha Santos, Robério dos Anjos Andrade, Clédiston de Andrade, e Maria Telma Santos

Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), Tarcísio André Targino Matos (OAB/SE 4.349) José Benito Leal Soares Neto (OAB/SE 6.215), Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646) e Katiane Cintia Correa Rocha (OAB/SE 7.297)

044.801/2012-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Luiz Nelson Fonteles Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA

Representação legal: Ivana Fonteles Cruz (4.898/OAB-PA) e outros

Ministro BRUNO DANTAS

001.266/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Benedito Santos Costa, Luiza Messias Moreira de Andrade e Maria Silvia Neves Trade Alves, todos com dois atos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Representação legal: não há

006.672/2014-0

Natureza: Agravo (Representação)

Agravante: Gilberto Vieira Angelo

Órgãos/Entidade s/Unidade s: Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - Universidade Federal de Santa Catarina; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: Nilton Parma (10664/OAB-SC), representando Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - Universidade Federal de Santa Catarina, Gilberto Vieira Angelo e Elizabeth Simão Flausino

013.016/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Agamenon Melo Moura Júnior; Carlos Alberto Vilela de Melo e Silva; Diogo Cabral de Melo; Enock Rodrigues Soares Filho; Evaldo José Bazeggio; José Dinairam Ventura Cavalcanti; João Veríssimo do Amaral Neto; Jussara Suzana Siqueira Lordello; Maria Aparecida Barbosa Cavalcanti; Maria de Lourdes Farias Colaço; Reginaldo Alves de Lima; Tânia Maria Von Beckerath Grimaldi; Zilah Assis Vasconcellos; Álvaro Costa Bravo Filho

Representação legal: Monica Pimentel da Silva (28931/OAB-PE) e outros, representando Maria Aparecida Barbosa Cavalcanti; Iuri Batista de Oliveira (14066/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Luiz Guerra de Moraes (6025/OAB-PE) e outros, representando Maria de Lourdes Farias Colaço e Jussara Suzana Siqueira Lordello; Henrique Eugênio de Souza Antunes (3588/OAB-PE), representando Agamenon Melo Moura Júnior; Ricardo Félix (181508/OAB-SP), representando Zilah Assis Vasconcellos; Diana Patrícia Lopes Câmara (24863/OAB-PE) e outros, representando Tânia Maria Von Beckerath Grimaldi; Taney Queiroz e Farias (8805/OAB-PB) e outros, representando Diogo Cabral de Melo

019.021/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

Interessado: Paulo Fernando da Silva

Representação legal: não há

022.744/2015-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

Representação legal: não há



032.341/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente, da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social/MG;
Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso; Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais
Representação legal: Carla Penido Andrade Martins (OAB/MG 111.709) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais; Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso

034.971/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adhemar Faria de Moura, Ana Maria Cordeiro, Antonio Abilio Santa Cruz, Dulcilene Prates de Meneses e Emanuel Carvalho Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.159/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Associação do Trabalho e Economia Solidária e Luciano Luz de Lima
Representação Legal: Marcelo Gayardi Ribeiro (OAB/RS 57.139), Salvador Mandagará Martins (OAB/RS 35.253, Alexandre Melo Soares (OAB/DF 34.786) e Volnei Minotto Pereira (OAB/DF 35.182

004.871/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Katiane Moreira de Oliveira; Jovens Unidos para o Desenvolvimento Cultural
Representação Legal: Francisco de Souza Lopes, OAB/DF 19.304; Miyeko Chayamite OAB/DF 24.326

008.025/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sento Sé/BA
Responsável: Ednaldo dos Santos Barros
Representação legal: não consta

013.055/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caucaia/CE
Responsáveis: Domingos José Brasileiro Pontes; Gerardo Diniz Farias; Joaquim Bento Cavalcante Filho; Raimundo Gomes dos Santos
Representação Legal: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986); Raimundo Erasmo Pereira (OAB/CE 768)

015.453/2016-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessado: Thiago Batista de Ataíde
Representação legal: não há

017.288/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Desenvolvimento Humano e Social da Bahia
Responsáveis: Anelisa Batista Conceição e Associação de Desenvolvimento Humano e Social da Bahia
Representação Legal: não há

025.869/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Distrito Federal
Responsáveis: Derci Cenci; Geane Nazaré Ferreira; Giselle Andrade Barbosa Mesquita; Haroldo Toti; Lino Alves de Araujo Junior; Marcos Carlos; Patricia Resende Teixeira; Remy Gorga Neto; Roberto Marazi
Representação legal: Thiago Frederico Chaves Tajra (25406/OAB/DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Distrito Federal

032.185/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão s /Entidade s : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Paraná e Instituto Euvaldo Lodi do Paraná
Responsáveis: Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara, Helena Gid Abage e Gina Gulineli Paladino
Representação legal: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB/PR 18.662), Willian Romero (OAB/PR 51.663), Vivian Cristina Lima López Valle (OAB/PR 27.089), Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), Adriana da Costa Ricardo Schier (OAB/PR 27.589), e outros

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

020.856/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gandu/BA
Responsável: Manoel Dantas Cardoso
Representação legal: Adriana Oliveira Silva (43742/OAB-BA) e outros, representando Manoel Dantas Cardoso (peça 24)

032.909/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jandaíra/BA
Responsável: João Alves dos Santos
Representação legal: não há

038.513/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriela Mendes Ferreira; Lucas Soares Mendes; Thiago Mendes Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA
SESSÃO ORDINÁRIA

Prevista para 06/09/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.188/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará/MEC
Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Santos Amorim Pinto; Carlos Lemos Barboza; Carlos de Souza Arcanjo; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Darcy Marinho Quintela; Diogo Guerreiro Reale; Edson Ary de Oliveira Fontes; Ernandes Ribeiro Rabelo; Fabiano de Assunção Oliveira; Fernando José Cardoso Brandão; Francisco Solano Rodrigues Neto; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Hilton Prado de Castro; José Garcia Neto; José Luis Miranda Vieira; José Renato Dias Camelo; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Sousa; João Antônio Correa Pinto; Julia Luna Cohen Assunção; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Eduardo Xavier da Costa; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Mauricio Camargo Zorro; Moysés Mimon Benchimol; Naide de Souza Gaia; Neuza Salette Zortea; Pedrina Wania Mesquita; Ronaldo Passos Guimaraes; Solange de Fatima Freire Linhares; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (17967/OAB-PA) e outros, representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Antonio Candido Monteiro de Brito (646/OAB-PA), representando Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Aroldo Brasil da Silva (9.588/OAB-PA), representando Diogo Guerreiro Reale; Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA), representando Darcy Marinho Quintela; Antonio Eduardo Cardoso da Costa (9.083/OAB-PA), representando Maria Eduardo Xavier da Costa; Antonio Villar Pantoja (1.049/OAB-PA), representando Carlos de Souza Arcanjo; Cláudio Monteiro Gonçalves (4.656/OAB-PA), representando José Luis Miranda Vieira e José Vieira Tavares de Sousa; Maria do Socorro Borges Celso Sa (5.093/OAB-PA), representando Ronaldo Passos Guimaraes; Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Carlos Lemos Barboza, Wilson Tavares Von Paumgarten, Julia Luna Cohen Assunção, Hilton Prado de Castro e Francisco Solano Rodrigues Neto; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Gomes Araujo, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma

003.293/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Hamilton Alves Villar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Representação legal: Lorena Guimarães Silva, OAB/AM 11.422

008.920/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Glória - GO
Responsáveis: Carlos Luiz de Oliveira; Construtora Salles Nicolau Ltda. - EPP
Representação legal:

013.206/2008-8
Natureza: Representação
Responsáveis: A C Araújo Costa; Altanis Lima de Oliveira; Andrade e Alves Comércio Ltda; Benedito Pereira da Silva; Cicero Cavalcante de Araujo; Com. e Representações Azarias Ltda; Comercial Paris Ltda; Condo-max Comércio e Representações e Serviços Ltda; Djalma Aprigio dos Santos; Ely Afonso Bezerra de Mendonça; Gomes & Calheiros Ltda; K O Santos & Cia Ltda; Marcos Antonio Trindade de

Oliveira; Marcos Paulo do Nascimento; Metrópolis Comércio e Representação Ltda; Mundi - Comércio e Representação Ltda; Pen-tágono Com. e Representações Ltda; Pontes e Amorim Representação e Comércio Ltda - Me; S L Comércio e Representações Ltda; Setas Representações e Comércio Ltda - Me; Silvano Santos Ferreira Com. e Rep. Me; Suevit - Torres e Queiroz Ltda.; Sydney Braga de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL
Representação legal: Ricardo Nobre Agra (3.595/OAB-AL), representando Marcos Antonio Trindade de Oliveira, Ely Afonso Bezerra de Mendonça, Djalma Aprigio dos Santos e Altanis Lima de Oliveira; Nairo Henrique Monte Freitas (6.211/OAB-AL), representando Benedito Pereira da Silva; Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL), representando Cicero Cavalcante de Araujo e Marcos Paulo do Nascimento

013.807/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Carlos da Silva; Manuel Carlos da Silva; Manuel Ricardo Simão; Marco Antonio de Franca; Maria Cecilia Pulen Parente Badauy
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há

020.985/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pinheiros/ES
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-ME; Wilson Tótola
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me; Gilson Soares Cezar (8569/OAB-ES), representando Wilson Tótola

021.424/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/MT
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Francisco Soares de Medeiros; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

022.926/2010-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2009
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas; Hospital das Forças Armadas
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva Rodrigues; Avelino Macedo Ottoni de Carvalho; Carlos Moises Manzoni de Oliveira; Engeclinic Serviços Ltda.; Gabriel Raimundo Magno Pinto; Jorge Rebello Ferreira; José Alexandre Pires; José Mauricio Lopes Martins de Sá; Luiz Roberto Martins Dias
Representação legal: Mauro Porto (12878/OAB-DF) e outros, representando Engeclinic Serviços Ltda. e Engeclinic Serviços Ltda.

027.221/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hilton Prado de Castro; Julia Luna Cohen Assunção; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Representação legal: Igor Oliveira Cotta (18.743/OAB-PA) e outros, representando Julia Luna Cohen Assunção e Hilton Prado de Castro; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sérgio Cabeça Braz; Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA) e outros, representando Hilton Prado de Castro, Julia Luna Cohen Assunção e Wilson Tavares Von Paumgarten

029.151/2014-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Ernesto Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jacaré dos Homens/AL
Representação legal: José Luiz Vasconcellos dos Anjos, OAB/AL 9527

034.722/2012-2
Natureza: Representação
Responsável: Sistema Gp-web Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representação legal: Elmo Vaz Bastos de Matos e outros, representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Flávio José Cenatti (56344/OAB-RS) e outros, representando Sistema Gp-web Ltda

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.144/2004-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2003
Responsáveis: Abadia Sebastiana de Moraes; Adriano Lima Trindade; Ana Tereza da Silva Costa Alves; Antonio Renato Costa e Silva; Francisco Claudio Ribeiro Costa; Gastao Wagner de Sousa Campos; Hélio Ricardo Machado Lopez; Ivan Batista Coelho; Lucia Rodrigues Colli; Lucia de Paiva; Sabado Nicolau Girardi; Valdemar da Silva Fagundes

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde
Representação legal: Luciana Cugliari (175387/OAB-SP) e outros, representando Gastao Wagner de Sousa Campos; Gilberto Garcia Gomes (8849/OAB-DF) e outros, representando Sabado Nicolau Girardi e Sabado Nicolau Girardi; Milton Cleber Lopes Costa (20640/OAB-DF), representando Ivan Batista Coelho

011.415/2006-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Ipem-PR; Joao Alziro Herz da Jornada; José Antonio Fonseca; Leonaldo Paranhos da Silva; Marco Antonio Lima Berberi; Roberto Luiz de Lima Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná
Representação legal: Roberto Andre Oresten (14188/OAB-PR) e outros, Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR) e outros

022.039/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joon Hee Kang
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

022.097/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo dos Santos Gamboa
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

023.682/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Município de Campina Grande/PB
Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
Representação legal: não há.

027.116/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Responsável: Marilda Barra de Oliveira
Representação legal: João Pedro Vitorio Neto (OAB/SP 209.120)

027.467/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Arlindo Adelino Troian
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Londrina - PR
Representação legal: não há

034.136/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade : Município de Petrópolis/RJ
Responsáveis: Aparecida Barbosa da Silva; Attilio Valentini; Francisco do Nascimento Nobrega; Jéferson Evangelista Correa
Representação legal: Carlos Eduardo Souza da Luz (OAB/RJ 180.789)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.802/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Arelson Sebastião de Almeida e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social
Representação legal: Francisco Ferreira Morbeck, representando Arelson Sebastião de Almeida

003.440/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urucará/AM
Responsável: Antônio Taumaturgo Caldas Coelho
Representação legal: não há

006.775/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Araçoiaba/PE
Representação legal: não há

008.943/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Responsáveis: Instituto de Estudos Sócio Ambientais; Marcello Fernando Garcia de Garcia; Oberdan Mascarenhas de Andrade e Rogério Lopes Meireles
Representação legal: não há

010.575/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsáveis: Marlene Veleda Moita; Márcia Helena Veleda Moita e Saulo Paulo Almeida Moita
Representação legal: Patricia Peixoto de Araujo (OAB/RS 15.000), representando Marlene Veleda Moita e Saulo Paulo Almeida Moita

011.679/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras; Centro de Capacitação Física do Exército; Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e Hospital Geral do Rio de Janeiro
Representação legal: Kelly Monteiro Paes Mateus (OAB/RJ 15.0402), representando Artex Servicos e Reformas Ltda. e CSL Comércio e Serviços em Geral Lobão Ltda. - ME; Luiz Claudio da Silva Ferreira, representando Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais; Augusto Cezar Bernardes Gomes (OAB/RJ 110.765), representando AXG Construções e Reformas Ltda.

014.346/2016-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Joaquim do Monte/PE
Representação legal: não há

015.100/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baturité/CE
Responsáveis: Clóvis Amora Vasconcelos Filho; Fernando Lima Lopes; Hélio Dantas de Almeida Juúnior e Kariol Construções Ltda.
Representação legal: Jose Moreira Lima Junior (OAB/CE 6.986) e outros, representando Clóvis Amora Vasconcelos Filho

018.173/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arixá do Tocantins/TO
Representação legal: não há

018.814/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Saúde do Estado de Tocantins
Representação legal: não há

018.818/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Miranorte/TO
Representação legal: não há

022.086/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aderlton Alves de Araújo; Adriano da Silva Mendes; Jan Verues Romero; John Lenon Gonçalves Costa e Ádan Manoel Matos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

023.485/2016-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belo Jardim/PE
Representação legal: não há

023.706/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Clara Lucia Ramalho de Carvalho; Maria da Conceição Ramalho de Oliveira e Maria das Neves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

041.707/2012-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda; Cesar Jose de Oliveira; Cleide Antônia de Souza; Edinar Ferreira Araujo; Eva Maria de Souza Sardinha; Francisco José Nascimento; Fredson Ferreira Gomes; Geraldo Ferreira Soares; Gilda Diniz dos Santos; Hepta Tecnologia Informática Ltda; Ivan Jairo Junckes; Jaqueline de Almeida Lorencço; Junior Divino Fideles; Luciano Gregory Brunet; Luiz Gugé Santos Fernandes; Marcelo Afonso Silva; Marcio Marrek Berbigier; Raimundo de Araújo Lima; Renata Almeida Dávila; Richard Martins Torsiano; Roberto Kiel; Rolf Hackbart; Rosivaldo Marques de Oliveira; Sérgio Ricardo Rezende e Vinicius Ferreira de Araujo
Representação legal: Pedro Henrique Pontes Mendes (DF/OAB 43.658), Iara Sonia Aguiar de Aquino (DF/OAB 1.0911) e outros, representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.840/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabuleiro do Norte/CE
Responsável: Raimundo Dinardo da Silva Maia
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837)

006.258/2013-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Responsáveis: Responsáveis: Augusta Maria de Azevedo Longo; Luiz Almerio Waldino dos Santos; Marcelo Santos da Rocha; Paulo Fernando Gonçalves Pinto; e Vera Maria Ferreira Rodrigues
Representação legal: não há

006.602/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Laércio Rodrigues Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião da Boa Vista/PA
Representação legal: Manoel Ricardo Carvalho Corrêa (OAB/PA 7.361)

016.622/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Antônio Valadares de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757-B); Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (OAB/PE 27.909); Maria Stephany dos Santos (OAB/PE 36.379); Clenio Tadeu de O. França (OAB/PE 29.053)

025.293/2016-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.585/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas
Responsáveis: Edgar Antunes Neto; Fundação Hospitalar da Agroindústria do Açúcar e do Alcool-al; Luiz Soares Pinto
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Fernando José G. Pontes (OAB/AL nº 1.119)

008.622/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Gilmara Nascimento Werner; Issacar Wustrow; Luiz Alberto Werner
Representação legal : Daniel Hopf Pinheiro (OAB/SC nº 27.570); Paulo Roberto Ostermann (OAB/SC nº 3.873)

013.438/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB)
Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: Não há

014.189/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso
Responsável: Augusto Carlos Patti do Amaral
Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Ivan Schneider (15.345/OAB-MT) e outros, representando Augusto Carlos Patti do Amaral

018.960/2011-1
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: José Januário de Oliveira Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Representação legal: Dr. José de Almeida Júnior OAB/RO 1.370 e Dr. Carlos Eduardo Rocha de Almeida OAB/RO 3.593

020.242/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Antônio Carlos de Faria Pinto Peixoto
Representação legal: Jorge Paulo Britto de Araújo (OAB/RJ nº 41.009)

026.903/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Instituto Latino Americano das Nações Unidas Para Prevenção; Karyna Batista Sposato; Paula Renata Miraglia
Representação legal: Helio Freitas de Carvalho da Silveira (154003/OAB-SP) e outros, representando Paula Renata Miraglia; Arlindo da Fonseca Antonio (49306/OAB-SP) e outros, representando Karyna Batista Sposato



031.902/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente : Camyla Jansen Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA
Responsáveis: Camyla Jansen Pereira; Domingos do Nascimento Almeida; Joel Dourado Franco; Suelene de Maria Pereira Almeida
Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA) e outros, representando Camyla Jansen Pereira; João Gentil de Galiza (9814/OAB-MA), representando Camyla Jansen Pereira e Joel Dourado Franco

033.685/2013-4
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Fred Guedes Cunha; Gustavo Fernandes Rosado Coelho; Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: Carlos José Fernandes Rêgo (OAB/RN 5.362) e outros, representando Edcon Comércio e Construções Ltda.

Ministra ANA ARRAES

001.772/2015-5
Natureza: Embargos de Declaração (Ato de Admissão)
Recorrentes: Joao Pádua Manzano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.839/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Egito/PE
Responsável: Evandro Perazzo Valadares
Representação legal: não há

002.827/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruburetama/CE
Responsável: José Giuvan Pires Nunes
Representação legal: não há

005.044/2015-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Marcone de Lima Borba
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bezerros/PE
Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702)

005.193/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Comando Aéreo Regional
Responsável: João de Oliveira Soares
Representação legal: não há

007.630/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza
Representação legal: não há

010.558/2016-0
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante : Gebramed Comércio e Representações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro
Representação legal: Laiana Lacerda da Cunha Alves (OAB/DF 41.709), representando Gebramed Comércio e Representações Ltda.

013.498/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves; Manoel Francisco Alves; Domingos Sávio Araújo Costa e Rodolfo Otero Gonçalves
Representação legal: Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6.832), representando Juscelino Otero Gonçalves

020.032/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejão/PE
Responsável: Joseraldo Rodrigues Bezerra
Representação legal: não há

025.446/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uiramutã/RR
Responsável: Eliésio Cavalcante de Lima
Representação legal: não há

025.733/2015-0
Natureza: Representação
Representante Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
Representação legal: não há

026.553/2012-0
Natureza: Representação
Representante : Juizado da 7ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

027.892/2011-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura
Responsáveis: Adleide Catarina Falcão; Alenon de Loyola Fleury Junior; Bruno Henrique Rodrigues de Melo; Eduardo Xavier Ballarin; Gustavo Carneiro Vidigal Cavalcanti; Humberto Miranda Cardoso; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF; Jefferson Chaves Boechat; Luiz Otavio Tavares Pereira; Marcelo Otavio Dantas

Loures da Costa; Nilson Limone; Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes e Silvia Maria da Silva Stemler
Representação legal: Thadeu Gimenez de Alencastro (OAB/DF 31.021) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal

029.848/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Japurá/AM
Responsável: Raimundo Matias Barbosa
Representação legal: não há

030.625/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Envira/AM
Responsável: Ivon Rates da Silva
Representação legal: Silvana Grijó Gurgel Costa Rego (OAB/AM 6.767) e outros, representando Ivon Rates da Silva

033.929/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacajus/CE
Responsáveis: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo; Ana Maria Maia de Meneses; Leonardo Silveira Lima e A.R. Construções e Instalações Hidro-Sanitárias Ltda.
Representação legal: não há

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 176, DE 8 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.005315/2016-62, aplica à empresa VALLE COMERCIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.257.228/0001-97, com endereço na Avenida T 63, número 2.489, Quadra 361, Lote 02, Sala 03, Goiânia-GO, CEP 74.250-320, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 05 (cinco) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 030/2016, em descumprimento aos itens 4.3 e 10.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

PROCESSO: 0001169-51.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA SUELY COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB: SP-77176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500773-68.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMUNDO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reestabelecimento de auxílio-doença rural ou concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502461-47.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARINEZ MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de pensão por morte. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502706-09.2015.4.05.8305
PROCESSO ORIGINAL: ERÍCIA
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ESPEDITO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fixação de limite de tempo para realização de perícia médica pelo INSS.

É o relatório.

De início, a análise acerca da possibilidade de fixação de período para que seja realizada perícias pelo INSS encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se à mera repetição dos termos apresentados em seu Pedido de Uniformização.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse,

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503670-88.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVÂNIA MARIA SILVA DAMIÃO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reestabelecimento de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000009-91.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTES: ADRIANO ALVES DA SILVA BARBOSA
PEDRO MANOEL BARBOSA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000059-97.2013.4.02.5154
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE: SIDNEI NUNES
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
OAB: RJ 160042
RECORRIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a reautuação do processo e a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000073-38.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ELPINO INÁCIO PEREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO FÉLIX FERNANDES
OAB: CE-19876
RECLAMADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu da reclamação por intempestividade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo. No presente caso, o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 19/2/16. Em 2/3/16, o incidente de uniformização foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte requerente somente apresentou os originais em 8/3/16, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000193-69.2009.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MOURA (REPRESENTADO POR MARIA ODETE BUENO MOURA)
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.000516-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSEFA PASSOS MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.52.000194-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA ALVAREZ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 34 e 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto a decisão embargada já havia sido admitida por decisão desta Presidência publicada em 19/02/2016, devendo ser desconsiderada a decisão publicada em 26/02/2016, que negou provimento ao agravo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência do erro material alegado. De fato, foram publicadas duas decisões contraditórias.

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a decisão publicada em 26/05/2016. Após, distribua-se o feito a um dos juizes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.002191-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDUARDO HUMBERTO MENDIVIL PELAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da necessidade de assistência permanente de terceiros a aposentado por invalidez por meio de outras provas que não foram analisadas na origem, o que, no seu entendimento, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, rejeitaram o pedido de assistência permanente a terceiros (de 25%) para auxiliar segurado aposentado por invalidez, pela não comprovação da dependência e, em consequência, decidiram pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000243-10.2009.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: RONALDO LUIZ OLAIA
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
OAB: SP 198325
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão proferida em sede de embargos de declaração que reafirmou a negativa a seguimento de pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, novamente, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a demonstração da violação ao art. 151 da Lei 8.213/91, no sentido de que a alienação mental dispensaria a carência exigida.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o vício alegado encontra-se presente na decisão anteriormente proferida, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença da qualidade de segurado, embora não tenha cumprido o período de carência para receber o benefício previdenciário pleiteado, in verbis:

No caso dos autos, a parte autora manteve vínculo de emprego nos períodos de 1987 a 1992, de 01/02/1995 a 30/04/1995, de 18/11/2002 a 06/12/2002, de 30/05/2005 a 23/06/2005 e de 08/12/2005 a 13/12/2005, mantendo, portanto, sua qualidade de segurado à época da incapacidade constatada em perícia. Entretanto, o autor não cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios, ou seja, não verteu o equivalente a um terço da carência exigida (doze contribuições) nas diversas vezes em que perdera a qualidade de segurado e reingressara ao sistema, em 1995, em 2002 e em 2005.

Ademais, a requerente alega ser a alienação mental, enfermidade que afirma estar acometida à parte autora, fazer parte do rol de doenças dispensadas do período de carência pela Lei nº 8.213/91.

Depreende-se, dessa forma, que embora tenha ocorrido o vício alegado, a parte embargante busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, do RITNU, acolho em parte os embargos de declaração para sanar o vício referido, todavia mantenho a negativa ao provimento do agravo, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001064-74.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO MITIO KOMINE
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB: SP-77176
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
OAB: SP-260685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001337-34.2007.4.03.6313

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TERESA FERREIRA DE MELO

PROC./ADV.: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

OAB: SP-241995

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerida, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que deu provimento ao pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não fora cumprido o requisito da condição de segurado do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, as instâncias ordinárias entenderam existir a comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016031-68.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida,ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004535-57.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, fora proferida decisão idêntica à anteriormente prolatada. Por essa razão, torno-a sem efeito e passo a julgar o agravo regimental interposto pela parte autora, ainda pendente de apreciação.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005074-26.2008.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: EUNICE RODRIGUES MESSIAS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUM JÚNIOR

OAB: SP 128366

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição, a qual recebo como embargos de declaração, opostos de decisão que rejeitou os primeiros embargos, por serem intempestivos.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto a decisão embargada fora publicada em 24/4/2015 (sexta-feira), sendo que o prazo iniciou-se do dia 27 (segunda-feira), e a data do termo a quo, dia 1º/05/2015, foi feriado, razão pela qual o prazo se encerraria dia 04 de maio, data em que interpôs os embargos, estando tempestivos.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A parte requerente teve ciência da decisão recorrida em 24.4.2015 e os embargos foram protocolados em 04.5.2015, por fax, chegando os originais em 7.05.2015.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão anterior para que outra seja proferida, nos seguintes termos:

Alega a embargante omissão no julgado acerca da "possibilidade de ser considerada como prova material as anotações em CTPS do marido da embargante posteriores aos registros urbanos, certidão de óbito, assim como o fato da embargante receber pensão rural, além dos pontos controvertidos da prova testemunhal".

Requer assim, a correção do vício apontado visando o prequestionamento da matéria perante o STJ.

Não prospera a irresignação.

A sentença entendeu pela não comprovação de atividade rural pela parte autora, nos seguintes termos:

"Existe início, pista, indício de prova material da atividade alegada, consistente na certidão de casamento (ano de 1973).

No entanto, em consulta ao CNIS, verifica-se que o marido da autora (Geraldo Messias) possui, pelo menos, dois vínculos urbanos (TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - 01/02/1986 a 02/06/1986 e CONSTRUTORA FERREIRA GEUDES S.A. - 09/11/1989 a 31/01/1990), tendo a autora, inclusive, em seu depoimento pessoal, após ser indagada sobre as atividades do marido registradas no CNIS, reconhecido que ele trabalhou como servente de pedreiro na TRIAXIAL e em obras (CONST. FERREIRA GUEDES), sendo que há mais ou menos um ano seu marido deixou a atividade rural, passando a fazer carretos."

Por outro lado, a prova testemunhal também não é segura, restando-se, em alguns aspectos, contraditória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho os embargos, para anulando a decisão anterior, negar provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005825-62.2007.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PURCINA SEBASTIANA BONFIM

PROC./ADV.: EDUARDO PERÓN

OAB: SP-165241

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006529-91.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JURACI ALECRIM

PROC./ADV.: KLEBER FERNANDES PORTA

OAB: SP-212984

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a pensão por morte, tendo em vista a não comprovação da união estável.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a união estável.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007167-48.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SILVIA SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial/previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.
É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007904-34.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORDEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS BURGOS LOPES
OAB: SP-261092
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008057-13.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEILA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
OAB: SP 248.913
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a sentença de primeira instância, no que tange à concessão da pensão por morte à requerente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008164-84.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO MENDES
PROC./ADV.: ANA PAULA LOPES G. DE JESUS
OAB: SP-225174
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009761-28.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NANCY CARDOSO DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado pelo falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011041-36.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE SEMENSATO CANZIAN
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP 161110
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011501-45.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERALDO QUIRINO XAVIER
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013017-39.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZULMIRA MARTINS JORGE

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP-284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013444-92.2007.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: EVÁ GONÇALVES FREIRE

PROC./ADV.: LEONARDO COUTO SANTOS FILHO

OAB: PA-12862

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016698-07.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: SANDRA MESQUITA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que "conjunto probatório existente nos autos é insuficiente e frágil para demonstrar a condição de rurícola da autora, tendo em vista que não consta do rol do art. 106 da Lei nº. 8.213/91, sendo que a maioria dos documentos é extemporâneos ao fato que se deseja comprovar, qual seja, os dez meses anteriores ao nascimento do filho da autora".

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018331-53.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019223-20.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MOISÉS CARVALHO DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020904-24.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

PROC./ADV.: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES

OAB: SP-309891

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que diz respeito à revisão do benefício, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Em relação ao pagamento de honorários advocatícios, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022654-56.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PIETRO NAPOLITANO

PROC./ADV.: PEDRO LUIZ NAPOLITANO

OAB: SP-93 681

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se que o agravo interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 34, §2º do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de 10 dias.

A parte requerente teve ciência da decisão recorrida em 29/01/2016 e a petição do agravo foi interposta em 15/02/2016, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ademais, conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023692-35.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA BENEDITA VECCHIATTI

PROC./ADV.: WILLIAN ANBAR

OAB: SP-261204

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o de cujos não possuir a condição de segurado ao tempo do falecimento.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0025668-64.2008.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANGELO DA SILVA
PROC./ADV.: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA
OAB: PA-13325

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiro embargos opostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do REsp repetitivo no. 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026817-84.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLORIA SANTOS NUNES
PROC./ADV.: EDIVALDO APARECIDO LUBECK
OAB: SP-206417

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034495-45.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ZILDA SILVA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035784-04.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIANA RODRIGUES CAMPOS ALTOÉ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto trazido como paradigma.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto entende que houve o devido cotejo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Entende-se por cotejo analítico um comparativo entre a decisão recorrida e o/os paradigmas trazidos a colação, de forma que deve ser indicado os pontos controversos entre uma decisão e outra.

No caso dos autos, verificado o Pedido de Uniformização interposto pelo requerente, verifica-se que este se limitou à transcrição de trechos do aresto paradigma, sem que fosse feito qualquer tipo de comparativo e indicação dos pontos em disparidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036804-42.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLETES ROSÁRIO FONTES BAPTISTINI
PROC./ADV.: MARCELO VARESTELO
OAB: SP-195397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037135-53.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERSON DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
OAB: SP-116042

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu provimento a pedido acerca do reconhecimento de pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista ter sido comprovada as condições legais para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037418-69.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO: GABRIEL FARIA OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização, sob o fundamento de que não foram exauridos os recursos cabíveis na instância ordinária.

A parte embargante alega, inicialmente, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto a interposição do pedido de uniformização nacional se deu em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem e não de decisão monocrática.

Sustenta, ainda, que a referida decisão singular, que apreciou os embargos declaratórios, não substituiu a decisão colegiada proferida na origem, uma vez que os mencionados aclaratórios foram rejeitados.

Assevera, por fim, a ocorrência de error in procedendo na instância a quo, haja vista que a oposição de embargos de declaração contra acórdão não pode dar ensejo a um julgamento singular.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados, o presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Na decisão embargada, contudo, não se verifica a existência dos vícios apontados.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que, realmente, o pedido de uniformização nacional interposto pela parte ora embargante se deu em face de decisão monocrática.

Com efeito, cumpre salientar que o Regimento Interno desta TNU, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que:

"Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização."

Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização só pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada.

Ademais, a certidão destacada pela recorrente nos presentes embargos, emitida em 22/08/2013, se refere ao acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que apreciou os termos do recurso inominado interposto pela UNIÃO, em 22/08/2013.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039134-07.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO CARNEIRO
PROC./ADV.: PAULO PORTUGAL DE MARCO
OAB: SP-67902
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042522-25.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIRCE DESOUZA PRADO

PROC./ADV.: RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

OAB: SP-229593

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053523-94.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

OAB: SP-272490

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060621-65.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto não apreciou a possibilidade ou não do JEF tornar a sentença inexistente, em desrespeito à coisa julgada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067390-33.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA

PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

OAB: SP 54.380

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500006-14.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: RN-947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que denegou a pretensão aduzida em sede de mandado de segurança.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500014-55.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GERALDA CLAUDIA RIBEIRO TRAJANO

PROC./ADV.: GLEDISLENE FERREIRA CAMPOS

OAB: PB-19115

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500053-49.2013.4.05.9810

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VILANI DE ARAUJO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 38/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500056-07.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM

OAB: CE 24334

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada a qualidade de segurado da parte autora, tampouco a carência exigida.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500060-69.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNELO FERREIRA VIANA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500061-02.2015.4.05.8405

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB: RN-5990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500066-79.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LILIANE MARIA FREIRES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE 17762

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500068-31.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ DE JESUS

PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO

OAB: SE-353

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração do dispositivo da decisão anteriormente prolatada, conforme apontado pelo Juiz Federal Presidente da TRSE. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o dispositivo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, revendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não possibilita o alargamento do período de graça de 12 meses previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, devendo ser analisados outros meios de prova.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

No caso vertente, portanto, observa-se que a decisão questionada contrariou entendimento desta TNU e do STJ a respeito, sendo necessária a adequação do referido julgado.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500085-42.2015.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VANJA DÉBORA DE CASTRO BARROS LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

OAB: PE-1171-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500085-78.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ BORGES SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que não foi constatada a condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500099-94.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDILSON GARCIA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA

OAB: RN-3715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500124-10.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: WALQUIARIO LIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade laboral e da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500136-74.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MOACIR BATISTA DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao autor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500158-30.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO CASSEMIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500164-61.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: KAUANY VITÓRIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com base no acervo fático-probatório da lide, concluiu que a parte ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500192-71.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO
Ouçe-se a parte requerente a respeito dos embargos de declaração opostos pela União. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500263-16.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO JUNQUEIRA FILHO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-92.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTOVÃO DA SILVA LAVÔR
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão em sede de julgamento de agravo regimental que julgou pelo não conhecimento do recurso por falta de previsão legal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de sua condição de segurado especial. Sem impugnação.

É o relatório.

Verifica-se que os embargos de declaração interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 33 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de cinco dias contados da intimação da decisão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência da decisão recorrida em 01/04/2016 e os embargos foram opostos via fac-símile em 12/04/2016, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: MARCILEIDE DA SILVA
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: MARCILEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE 4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora na mesma petição (evento 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/CE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500373-85.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA MARCELINO BEZERRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015 - , os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500377-64.2014.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR
OAB: CE-9151
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do labor rural pelo período de carência exigido por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500395-51.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDIRA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES
OAB: RN 9832
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de serviço que foi julgado improcedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500419-06.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500522-29.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA SALETE DE LUCENA CAVALCANTE
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do labor rural sob regime de economia familiar e pelo período exigido por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500570-38.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Desse modo, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500576-22.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a pretensão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua condição de segurado especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500629-16.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que não foi constatada a condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500739-05.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE COSMO DAMACENA
PROC./ADV.: GILVANI DE OLIVEIRA
OAB: PE-36036

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500744-85.2014.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LORENNIA MARIA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: ZILDA MARIA RODRIGUES LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500773-68.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMUNDO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reestabelecimento de auxílio-doença rural ou concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500817-14.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BENEDITO PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500886-68.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FÉLPE GABRIEL DE ARAUJO REP. LEGAL
ELIDA PINHEIRO DE ARAUJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirase:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500895-17.2015.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO IRINEU GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que deixou de conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural em regime de economia familiar.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500947-92.2015.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DOMINGOS LÍDIO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute pagamento dos valores compreendidos entre o primeiro e o segundo requerimentos administrativos do benefício assistencial à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais à época da negativa do primeiro benefício (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500993-75.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO PEREIRA DE PAULA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501232-40.2014.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MIGUEL FERNANDES CRUZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REPRESENTANTE LEGAL: YARA STEPHANIE FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERENTE: YARA STEPHANIE FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501306-93.2011.4.05.8306
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANISE GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:



PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Desse modo, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501345-57.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILVANEIDE GOMES CAETANO

PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA

OAB: RN-2507

REQUERENTE: MARCIA GOMES CAETANO

PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA

OAB: RN-2507

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que condenou a autora à devolução dos valores recebidos indevidamente por benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente agiu de má fé ao receber um benefício indevidamente durante 16 anos, razão pela qual ficou afastada a irrepetibilidade dos valores recebidos.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501440-63.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS

OAB: PE-26715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ainda que assim não fosse, a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501458-02.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA CRISTINA BESSA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN 9883

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural/híbrida à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501567-26.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501571-80.2015.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501585-52.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ALEXANDRINA FARIAS

OAB: PE-13834

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada especial da falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501587-31.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB-11454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501705-57.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SALVIANO FERREIRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501713-90.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA IVANDI DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ JONES DE SOUZA FILHO

OAB: CE-24526

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501734-91.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA NEURIDE ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA

OAB: CE-23293

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501764-83.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA GERCINA DA SILVA

PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO

OAB: PE 15.930

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501773-29.2012.4.05.8309

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB 4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501775-31.2014.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GILVANETE BEZERRA LIMA FREIRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501800-49.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÍVIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REPRESENTANTE LEGAL: TASSIANA PINHEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501804-65.2015.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA

OAB: PE-34917

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de pensão por morte. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, não pode servir como paradigma aquele oriundo de TRF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501828-84.2015.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ PETRÚCIO RUFINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.



As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501835-75.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNO RAFAEL DE BARROS E SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501877-25.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIAS LUCAS DA FONSECA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado especial. Do acórdão impugnado, destaca-se: (...) 5. No caso em análise, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural não ficou comprovada. Assim, embora o autor tenha se filiado ao Sindicato Rural em 1972, na Certidão de Casamento de 1969 consta a profissão do autor como salineiro, além disso, há vínculos empregatícios urbanos deste de 1977 a 2013, evidenciando que o autor não exerceu a atividade pesqueira como meio de subsistência. Outrossim, o Título Eleitoral de Guamaré/RN apenas foi expedido em 2009. 6. A prova oral colhida em audiência também não foi hábil em demonstrar a atividade rural da parte autora pelo período correspondente à carência do benefício pleiteado. Na oportunidade, o autor informou que trabalhou por certos períodos, prestando serviços, em épocas em que a pesca era desfavorável. No entanto, o CNIS demonstra muitos vínculos empregatícios urbanos, sendo alguns bem extensos. Portanto, resta descaracterizada a qualidade de segurado especial do autor. (...) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501893-67.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ GENECI SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE-1171-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural ao ora requerido. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 46, pacificou o seu entendimento no sentido que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Em consonância com o referido entendimento, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Do acórdão impugnado, destaca-se: (...) Em função do vasto início de prova material, bem como do longo período homologado, vê-se que a controvérsia consiste em saber se os pequenos períodos de afastamento do campo tiraram do demandante a condição de segurado especial durante todo o período de carência. Entendo que não. Explico. Tenho que não constitui óbice para a caracterização da atividade rurícola a existência de pequenos períodos de vínculos urbanos, intercalados pelo trabalho rural, sem a interrupção, de fato, deste. E nem poderia ser diferente, em função da regra prevista no art. 39, I, da Lei 8.213/91. Nada mais natural, afinal, nos períodos de seca é mais do que natural que o agricultor busque manter seu sustento por outras fontes. Entendo, ainda, que a família vivia sim em regime de economia familiar - em cujo o trabalho do autor era de fundamental importância -, tanto que a esposa do suplicante encontra-se aposentada como segurada especial, que pressupõe o aludido regime. (...) Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501098-89.2009.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CARMELITA GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES
OAB: PB- 7437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que negou provimento ao recurso do INSS, acerca da devolução de valores referentes a benefício previdenciário recebidos de boa-fé. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento do Resp nº 1110075/SP, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502041-42.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FLORISMUNDO DANTAS DE ARAGÃO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute revisão do benefício com fundamento na EC 20/98 e 41/2004. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502112-59.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU. É o relatório. O pedido não merece acolhimento. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROLADO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502128-16.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA IVONEIDE DE QUEIROZ

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fora, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502180-36.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUSA FILHO

PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA

OAB: PB-11821

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o reconhecimento da aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do autor para a concessão do benefício.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502286-22.2015.4.05.8202

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA AP/PA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ANGELO DA SILVA

PROC./ADV.: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA

OAB: PA 13325

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos, opostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto seria necessária a aplicação do art. 20, § 3º da Lei 8.743/93 para a reforma do acórdão, e não o fundamento da renda per capita de ½.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502315-14.2011.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA ALVES

PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS JÚNIOR

OAB: PB-14678

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502420-77.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada acerca da questão da desnecessidade da coabitação entre companheiros na relação estável.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias da questão invocada, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502427-51.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA ELIETE FERREIRA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista a inexistência de comprovação da convivência marital entre o casal na época do falecimento do instituidor.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502429-24.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA GOMES

PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO

OAB: PE-2675

EMBARGADO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Diante da possibilidade da concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502438-06.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502441-70.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502460-41.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JULIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502461-47.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARINEZ MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de pensão por morte.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502489-66.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BARBOSA PINHEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502520-54.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FERNANDES NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o restabelecimento de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a qualidade de segurado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502651-04.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WESLEY SILVA
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502697-05.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA
OAB: CE-29181
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502702-18.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MUNIZ DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARCEL VASCONCELOS LIMA
OAB: PB-14760
PROC./ADV.: EDUARDO SOARES MORAES
OAB: PB-15708

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e analisando as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502706-09.2015.4.05.8305
PROCESSO ORIGINAL: ERÍCIA
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ESPEDITO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade fixação de limite de tempo para realização de perícia médica pelo INSS.
É o relatório.

De início, a análise acerca da possibilidade de fixação de período para que seja realizada perícias pelo INSS encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se à mera repetição dos termos apresentados em seu Pedido de Uniformização.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse,

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502774-33.2013.4.05.8303
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502788-80.2014.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE ALCÂNTARA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502939-50.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu não haver comprovação da qualidade de segurada especial da autora, sendo indevido o benefício previdenciário, porquanto não demonstrou preencher o requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade rural.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503046-14.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNEOL SILVA AGRIPINO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503147-12.2014.4.05.8309
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO SIMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE 1171-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503203-31.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA
PROC./ADV.: DATANE S. REBOUÇAS GÊ FERREIRA
OAB: RN-9520
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo, ante a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão impugnada não aplicou à espécie o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento da PET 8345, acerca do descabimento do pagamento de ajuda de custo ao Procurador da Fazenda Nacional em casos de remoção a pedido.

Alega, também, a existência de decisões desta TNU no mesmo sentido do referido entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Contrarrazões apresentadas.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

In casu, verifico que a questão jurídica em debate foi afetada ao rito dos representativos da controvérsia e, atualmente, encontra-se sobrestada nesta Turma Nacional de Uniformização, aguardando o julgamento do PEDILEF 5027941-37.2014.4.04.7100, em razão da quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036 e 1.037, do NCPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503249-64.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: QUITERIA SOUSA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural sob regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503323-69.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARILENE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral e miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503334-26.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503343-90.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELINETE RIBEIRO COSTA
PROC./ADV.: SANDRA REGINA PAZ LIMA
OAB: CE-9139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural sob regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503350-26.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento à pretensão de concessão da aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação de trabalho rural.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503375-08.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ERISNEIDE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
OAB: PB 18596
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503391-40.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES ESTRELA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a declaração da dependência presumida da companheira, de acordo com a Lei n. 8.213, art. 16, I, § 4º.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não comprovação da união estável entre a autora e o falecido, especialmente à época do óbito.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503421-37.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EMANUEL JOSÉ DA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada o tempo de contribuição suficiente.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a questão acerca da produção de provas em audiência vai de encontro com a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO
REQUERENTE:
PROC./ADV.:
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503637-25.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARIO VITOR FILHO
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR
OAB: PE-29447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que deixou de acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão paradigma trata de um caso extremo, onde a parte é portadora de câncer, doença de alto custo para seu tratamento, o que difere totalmente do caso dos autos, onde o autor é portador de "Sequela de traumatismo em antebraço direito (com redução discreta do movimento de supinação)".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503670-88.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVÂNIA MARIA SILVA DAMIÃO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reestabelecimento de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503730-48.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOELMA ALVES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503736-59.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA VIANA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural sob regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503756-13.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LUCIA CAETANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte da companheira, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, bem como reconhecida a união estável e condição de dependente da companheira, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503811-76.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SILVINHA ARAUJO DE PAIVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503868-19.2013.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRINA FARIAS
OAB: PE-13834
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária entendeu não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503887-54.2015.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503924-61.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS JUNIOR
OAB: PB- 14678
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da união estável entre a autora e o falecido, não sendo possível a concessão de tal benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503960-69.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO SOARES CÉSAR
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504052-38.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTONIA COELHO PIRES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504155-97.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGATHA VITORIA VIEIRA DE SOUSA REP. LEGAL ANA CRISTINA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504258-55.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504261-97.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDO DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que, no momento do óbito, a falecida não ostentava a qualidade de segurada especial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a falecida não apresentava qualidade de segurada especial quando do seu falecimento.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504265-29.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSILENE DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504390-69.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO DO MONTE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504396-76.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504501-14.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ NAILTON MACÊDO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504508-66.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: BERENICE FERREIRA AUGUSTO

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal - TRF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504520-17.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ DE PAULO FIRMO

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO

OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não concedeu benefício assistencial.

A parte requerente entende que deve ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado.

Decido.

No caso dos autos, a Turma Recursal assim concluiu: "No caso dos autos, por meio do laudo pericial constante do anexo 8, não restou comprovada a existência de impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais". A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504548-76.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTES: SÍDNEY SANTOS SOUSA

SÍNIA SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504693-06.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO HENRIQUE SOARES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ante a ausência da qualidade de segurado especial da parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, em virtude da falta de comprovação da condição de segurado especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504749-08.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CHRISLAINE DEMILLE GONÇALVES DINIZ

PROC./ADV.: MANOEL ENÉAS DE FIGUEIREDO NETO

OAB: PB-3510

PROC./ADV.: WESLEY HOLANDA ALBUQUERQUE

OAB: PB-16980

**DESPACHO**

A Autarquia previdenciária, por meio de petição, requer a devolução integral do prazo recursal em razão da indisponibilidade do inteiro teor do processo no site desta TNU. Verifico, no entanto, que o inteiro teor se encontra devidamente disponibilizado, razão pela qual não conheço do pedido. Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à origem. Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504756-62.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ISABEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento à pretensão de concessão da aposentadoria por idade rural. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação de trabalho rural.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504831-17.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504942-11.2013.4.05.8108
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUSCILENE DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, compete a esta Turma Nacional de Uniformização processar e julgar a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

No presente caso, conforme os termos da certidão proferida em 10.11.2015, quando da interposição do incidente de uniformização em face do acórdão recorrido, a autora não colacionou aos autos a peça recursal do pedido de uniformização, porquanto limitou-se a anexar a cópia dos arestos paradigmas, que comprovariam o suposto dissídio jurisprudencial.

Destarte, em que pese o exame de admissibilidade proferido na origem, considerando a inexistência de incidente nacional de uniformização válido, julgo prejudicado o agravo e determino a remessa do feito à origem para as providências que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504980-83.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO PRUDENCIO SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 3 da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505223-39.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENI MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO
OAB: PB-13891
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de labor rural pelo período de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505232-17.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA SOUSA LIRA
PROC./ADV.: JOÃO BONFIM LACERDA
OAB: CE-17307

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, ante o reconhecimento da união estável até a data do óbito, entre a requerente e o instituidor da pensão, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505269-71.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM
OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No caso vertente, o acórdão da Turma de origem que julgou improcedente o pedido, entendeu que as provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovação do labor rural, sendo, inclusive, bem específico com relação ao estado da certidão de casamento apresentada, "que encontrava-se com muitas rasuras". No entanto, os paradigmas colacionados dizem respeito a acórdãos na qual não foram analisadas as provas materiais apresentadas, o que não é o caso dos autos.

Incidendo na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505322-87.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIZA ESTEVAM DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
OAB: CE-4643

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU, que exige a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo: ruído.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, reconheceram a comprovação da especialidade das atividades exercidas pela parte autora, durante todo o período pleiteado e, em consequência, julgaram pelo deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505508-41.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA CÂNDIDO XAVIER

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES.

OAB: CE-17765

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decismum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505521-79.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANA LÚCIA CARLOS BERTOLDO

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB: AL- 5819

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505731-22.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NÓBREGA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506105-65.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506182-12.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WILMA SEVERO FREIRE

PROC./ADV.: SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO

OAB: PE-18117

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506821-40.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pugna a ora requerente que sejam recebidos como agravo regimental, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Em suas razões, sustenta a requerente, em síntese, que ao incidente seja aplicado o entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF 0503504-02.2012.4.05.8102 e PEDIFEL 0507719-68.2010.4.05.8400. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Com base no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. No entanto, o presente recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506897-25.2009.4.05.8300

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELZA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito da incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506932-15.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas solucionar a questão de direito material conflituosa existente sobre fixação da DIB na DER e a questão do novo critério de ½ salário mínimo para caracterizar miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.



É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a situação de vulnerabilidade social só ficou constatada após o ajuizamento da ação.

Quanto à aplicação do critério da renda per capita inferior a ½ salário mínimo para aferir miserabilidade, o STJ, por sua Terceira Seção, no REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506951-21.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES VENÂNCIO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas matéria de direito, pois pretende que a TNU se manifeste acerca da presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita é inferior ao limite legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ainda que assim não fora, em de representativo, a TNU já se manifestou no PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506978-66.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERALDO JOSÉ SEVERINO

PROC./ADV.: ALEXANDRE TAVARES PIMENTEL

OAB: PE-22948

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, reconheceu a exposição do autor a agentes nocivos, durante os períodos pleiteados, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507215-77.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Desse modo, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507232-34.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO BATISTA CAVALCANTE

PROC./ADV.: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAÚJO

OAB: PE-28142

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheria os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507240-36.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VALDECIR FERREIRA MONTENEGRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507352-77.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELISAMA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507623-91.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSÂNGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507638-80.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 3 da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507927-18.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO DAMIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o pagamento de valores atrasados de auxílio-doença, os quais deveriam ter sido percebidos pela falecida esposa do autor. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o ora requerente não faz jus aos valores pleiteados, tendo em vista que a incapacidade laborativa da falecida era preexistente ao reingresso dela ao RGPS.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507974-44.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE PEREIRA DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o reconhecimento do tempo de atividade de professor.

Decido.

A Turma Recursal valeu-se de situação específica dos autos, não havendo como se entender presente a divergência jurisprudencial alega.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508124-93.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DE LUNA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508343-67.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JANDIRA BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508362-50.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINALVA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES
OAB: RN-5958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508543-40.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA D'ARC FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu de agravo regimental interposto em face de decisão de inadmissibilidade de incidente de uniformização. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisada matéria de ordem pública.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508649-45.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIMAS RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO

OAB: CE-13500

PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA.

OAB: CE-14458

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que em que se discute a aplicação do art. 34, § único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso) para beneficiário com deficiência.

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o

real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que para fins de concessão de benefício assistencial, deve ser excluído do cálculo familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508913-22.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS

OAB: CE-16831

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509336-42.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PETRONIO FREIRE DA SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC 3584

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

A parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509528-11.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDNALDO TRAJANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509538-16.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a declaração de que as provas que apresentou constituem início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial, durante o período de carência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não comprovação o exercício de labor rural pelo tempo de carência exigido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509703-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRENICE BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 3 da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501321-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma no qual foi concedido o benefício assistencial ao portador de doença congênita, situação diversa da dos autos, onde se quer foi constatada incapacidade da autora.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510834-13.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA DEUZA ADEODATO
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510854-15.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BEZERRA
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a requerente traz à colação arestos paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510879-83.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASSIANO ALCANTARA SOUSA
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ
OAB: CE-21762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511097-61.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA BRITO GUMARAES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
DESPACHO

Diante da inexistência de novo pedido de uniformização dirigido a esta TNU, tendo em vista a reiteração apenas do recurso extraordinário interposto na origem, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511104-53.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDEMIR JOSÉ DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
DESPACHO

Diante da inexistência de novo pedido de uniformização dirigido a esta TNU, tendo em vista a reiteração apenas do recurso extraordinário interposto na origem, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0511323-95.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS BARBOSA,
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral e miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511457-25.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MALEF VICTÓRIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decismum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu o pleito de progressão funcional nos termos pleiteados nos autos.
Decido.
O aresto trouxe a seguinte fundamentação: Com efeito, conforme já exposto, para a progressão para classe de Professor, além do requisito temporal, exige-se o título de Doutor ou Livre-docente. Assim, a despeito dos 18 anos laborados na Classe de Professor Adjunto IV pela parte autora, a titulação necessária à progressão somente foi obtida em setembro de 2011"
Os paradigmas não cuidam da situação específica dos autos que serviu de fundamento do aresto proferido na origem.
Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511473-42.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALDA DE FRANÇA GOMES
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511682-11.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO MATIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.
Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:
"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."
Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511965-32.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PÂMELA MARIA SILVA FEITOZA
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO

NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514532-77.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CISINO ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela ausência de similitude fática.
É o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROLADO. NÃO ADMISSÃO.
1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515252-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ NAZARENO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decurso, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515339-38.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIEDJA CONSTANTINO DA SILVA
PROC./ADV.: XENIA DOMINGUES MARQUES
OAB: PE-18127

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. O requerente colacionou paradigmas que apontaram a ocorrência de coisa julgada, situação diversa da dos autos, em que a alegação de coisa julgada foi afastada, uma vez que, a despeito da identidade de partes e de pedido, a causa de pedir não coincidia com aquela invocada no feito anterior.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por outro lado, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516169-67.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELINE SANTOS RAMOS DE SOUZA
PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA
OAB: PE 35.688
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516951-40.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LINS
OAB: PE-11 792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517749-98.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ DE SOUZA PRIMO
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS
OAB: PE-26715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural ao ora requerido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 46, pacificou o seu entendimento no sentido de "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Em consonância com o referido entendimento, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Do acórdão impugnado, destaca-se:

(...)

- Com efeito, considerando as peças acostadas, reputo indevida a cessação da aposentadoria concedida ao demandante. Embora a sentença prolatada tenha sido desfavorável, devido a supostos vínculos laborais mantidos pelo autor no período de carência, é negável que o recorrente possui tempo suficiente ao cumprimento do requisito, haja vista o lapso de 22-09-1977 a 23-08-2010 homologado pela própria autarquia.

- Acerca dos vínculos laborais mencionados, verificou-se em audiência, na verdade, que o município de Vitória de Santo Antão/PE comprou água de sua propriedade para abastecer uma vila, nos períodos de 03/05/2005 a 30/11/2008 e 01/02/2009 a 30/11/2012 (anexo 33). A meu ver, esse fato, por si só, não tem o condão de desabonar sua qualidade de segurado especial, tampouco a carência. Vale repisar, o próprio INSS reconheceu que no período controverso o autor exerceu atividade rúrcula de subsistência.

- Demais disso, na CTPS e no CNIS do autor não consta qualquer vínculo, além do que, sua esposa já está aposentada como trabalhadora rural. Assim, não vejo razão para a cessação do benefício, ao revés do que consta na sentença.

(...)

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518338-79.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DA COSTA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE 9527
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral/Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521255-19.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não fora verificada a condição de dependente do autor com o falecido.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a dependência do filho inválido é presumida, porém, o acórdão recorrido em nenhum momento faz menção à questão de presunção.

Para que fosse possível tal análise, deveria o autor ter se utilizado do recurso adequado ao tempo da prolação do acórdão, o que não o fez.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521563-10.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES PEIXOTO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524735-78.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: KRISHNA BANKS ROCHA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE 3996

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525235-71.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FABÍOLA DO Ó PESSOA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE 19.805

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525353-70.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTONIO DE PADUA MOREIRA FILHO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com base nas Questões de Ordem nº 10 e 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto afirma haver similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e aquele apresentado como paradigma.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, cotejando-se o acórdão recorrido com o acórdão paradigma trazido pela parte recorrente, inferiu-se que suas bases fáticas são diversas, visto que, enquanto o primeiro tratou do pagamento de diferença sobre a remuneração do servidor, este último, cuidou da ocorrência de absorção do reajuste de 3,77% e a modificação da estrutura remuneratória.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525893-95.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO

OAB: PE-34953

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526273-60.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): LIA MENELEU FIUZA FAVALI

PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA

OAB: PE-23855

DESPACHO

Diante da possibilidade da concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526647-13.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GILVANDO DA COSTA PAIVA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE 3996

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528285-47.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ FRANCO DE LIRA

PROC./ADV.:

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública da União acerca de sua representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000078-43.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDNAMAR RANZANI CISCON
PROC./ADV.: ANTONIO SAURA SILVA
OAB: PR-40 962
PROC./ADV.: EVERSON SOUZA SAURA SILVA
OAB: PR-31 347
PROC./ADV.: LAURINDA NUNES DA SILVA
OAB: PR-48 773
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição em repetição de indébito.

A parte requerente sustenta não ser caso de prescrição.

Decido.

A decisão ora agravada valeu-se de dois fundamentos para negar seguimento ao incidente: ausência de divergência jurisprudencial e aplicação do RE 566.621 - fundamentos que não foram objeto de específico combate na petição de agravo.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000201-63.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ALVARO FREIBERGER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC 24692
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000377-69.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: OSMAR SCHNAIDER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC 13520
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000445-37.2014.4.04.7131
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIR OTTONI
PROC./ADV.: MARIVONE H. BETIOLLO
OAB: RS-37 831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000549-17.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARICE EGGERS
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 10 e 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material, ao desconsiderar a oposição de embargos declaratórios na instância originária visando ao prequestionamento da matéria.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, determinando a distribuição do incidente de uniformização ou a anulação do acórdão recorrido.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias da tese recursal invocada, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000764-30.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDECIR COSER
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19 697

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que deu provimento ao agravo manejado pela União (Fazenda Nacional) e determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão e de contradição na parte dispositiva e erro material na decisão embargada, ao se referir ao Superior Tribunal de Justiça, ao invés do Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados e anulada a decisão embargada.

Sem impugnação.

É o relatório.

Com razão a embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, de início, que realmente houve equívoco quando da elaboração da decisão que determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto porque a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional, competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, acolho os embargos para anular a decisão anteriormente prolatada e determinar a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001254-67.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: HAROLDO REDUENZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC 24692
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.



No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001335-61.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PROTASIO ANTONIO RIGHES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001663-88.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ITAMAR ZARDO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC 13520

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001764-24.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JARDELINO PETER

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização com base na Questão de Ordem nº 24 da TNU, fundamentada em jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo representativo de controvérsia.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto precedentes do STJ informados fazem expressa menção a incidência tributária em relação ao terço de férias do servidor público.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de amparo legal na cobrança de contribuição previdenciária tendo como fato gerador a verba recebida a título de terço de férias do empregado, o que foi confirmado por esta Presidência fundamentado em orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo representativo de controvérsia.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001802-31.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LILIANE FÁTIMA DA COSTA LISBOA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIA TERESINHA DA COSTA LISBOA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB: RS-49153

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte a filho maior inválido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001988-69.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GUIDO BAYERL

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC 13520

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002080-68.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NELSON MENDONÇA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002156-59.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EMA BERRI

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC 24692

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002278-56.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): APARECIDA DALTOÉ CARDOSO CARBONI
PROC./ADV.: RODRIGO GOETEN DE ALMEIDA
OAB: SC-20458

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização com base na Questão de Ordem nº 24 da TNU, fundamentada em jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo representativo de controvérsia.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto precedentes do STJ informados fazem expressa menção a incidência tributária em relação ao terço de férias do servidor público.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de amparo legal na cobrança de contribuição previdenciária tendo como fato gerador a verba recebida a título de terço de férias do empregado, o que foi confirmado por esta Presidência fundamentado em orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo representativo de controvérsia.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002351-53.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOZARTH ANTUNES PINTO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002433-08.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODILON CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002469-78.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RISOCLEIDE ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, entendendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002663-62.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELI APARECIDA BARANKIEVCZ

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
OAB: PR-28799

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisor, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002683-64.2015.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GILBERTO ROCHA
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: PE 19707
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003107-23.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRINILCE SANTOS TAVARES
PROC./ADV.: RODRIGO GABRIEL BROTTTO
OAB: PR-38 242
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao de cujus.



Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003113-90.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HILTON PEDRO PAGGI

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15426

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC 13520

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, o qual recebo como incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Juiz Relator da Turma Nacional de Uniformização que deu negu seguimento ao incidente de uniformização nacional.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 34 do RITNU

"Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização" Assim, incabível o incidente de uniformização contra decisão monocrática do relator, uma vez que não esgotadas todas as instâncias. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003229-66.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARLI SADLOWSKI

PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS

OAB: SC-30724

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agrayada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agrayada").

Vale ressaltar que, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados, oriundos de Tribunais Regionais Federais, são inservíveis para caracterização da divergência pretendida.

Entendo, ainda, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003270-10.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: IVO ROGERIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15426

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003305-90.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: NILSON HONORIO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC 13520

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003397-63.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIANE MARIA KRAUSE

PROC./ADV.: LUCIANE S. RIBEIRO

OAB: RS-45471

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto não restou demonstrado que a sua relação com o de cujus reunia os elementos indispensáveis a uma entidade familiar.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003449-82.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURA CATARINA CASTRO DE ARAUJO

PROC./ADV.: RAMON MACHADO CAMPOS

OAB: SC-27578

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiria do entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual o pagamento à maior ao segurado pode ser descontado pela autarquia previdenciária, independentemente, da boa-fé ou não do mesmo.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003682-52.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JENIFFER CAROLINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA
OAB: PR-42071
REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SANTOS
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA
OAB: PR-42071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam não ser devido o restabelecimento do auxílio-reclusão, tendo em vista que o apenado obteve progressão para o regime semiaberto e, em razão de ausência de vagas em estabelecimento adequado, foi determinado o cumprimento da pena em regime domiciliar. Do acórdão impugnado, destaca-se:

(...) Com efeito, verifica-se dos autos que o autor já obteve a progressão para o regime semiaberto, em que, mediante autorização judicial, pode o recluso exercer atividade laborativa, notadamente porque cumprido a pena de prisão domiciliar. (grifei)
Ora, a concessão do auxílio-reclusão pressupõe que o apenado esteja impossibilitado de trabalhar e, com o fruto do seu trabalho, sustentar sua família. Não é o caso dos autos, todavia.

(...) Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da 3ª Turma Recursal de São Paulo (TRF3), e do TRF da 4ª Região. No entanto, ambos são inservíveis.

O primeiro por não guardar similitude fática com o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Já o último, por se tratar de aresto oriundo de Tribunal Regional Federal, que não enseja a admissão do incidente de uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAIS MACIEL FERMINO
PROC./ADV.: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABU-GATTAS
OAB: SC-20 918
DESPACHO

Por meio de petição, o INSS informa suposta duplicidade de decisões com diferentes teores e pede a republicação do decismu correto. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que há somente uma decisão publicada, razão pela qual não conheço do pedido. Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004090-70.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ MARQUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC 13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004110-61.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDO ANTONIO MARQUES
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004574-40.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA
OAB: PR-42 316

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da condição de trabalhadora rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004685-67.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MORECY MELO DA SILVA
PROC./ADV.: MAURI JOSÉ GRIEBLER
OAB: RS 30372

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou a publicação do RESp repetitivo no. 1.384.418/SC, que possibilita ao segurado a restituir valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005018-21.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NESTOR BALLE DOS SANTOS
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.



2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005037-27.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ HELIO MARTINS MACHADO

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15426

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005616-03.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRMA MARIA CHOLLET RODRIGUES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tendo verificado equívoco quando da prolação da decisão anterior, uma vez que os autos se encontravam no Superior Tribunal de Justiça, a torna sem efeito.

Ademais, observo que a decisão da Corte Superior já fora recebida nesta TNU, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de Julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005847-38.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEIDE BATISTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005872-33.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: GENEZIO AVELINO SILVEIRA

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15426

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005941-62.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FERMINO LUIZ MERLO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC 13520

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto defende o afastamento do prazo decadencial constante da Súmula 81/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, objeto único do pedido de uniformização, porquanto o tema não pode ser analisado nesta Turma Nacional, por ser matéria de índole processual.

No entanto, anulo a parte da decisão que se refere ao prazo decadencial, por não haver conteúdo decisório, mas apenas menção às Súmulas 64 e 81 desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, sem efeito infringente do julgado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006015-98.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EUNICE SALDANHA ANTUNES

PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

OAB: SC-13 695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da dependência econômica exclusiva entre pais e filhos, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que a dependência econômica entre pais e filhos não precisa ser exclusiva e o acórdão recorrido discutiu tão-somente a tese de não comprovação da dependência.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006442-58.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO RICARDO SEVERO

PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO

OAB: RS-44578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006736-53.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AMELIA GONÇALVES CUNHA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC 13520

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006902-94.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NEULO DE LORENZI CANCELLIER

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC 15426

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007439-90.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DALVA SIMONI FUGALLI

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

OAB: RS 47929

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007583-64.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OLIVIO BIZ

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC 13520

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007802-11.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA LUISA DOS SANTOS BARROS LEITE

PROC./ADV.: REJANE MOROSINI SANT'ANNA

OAB: RS-7253

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação de união estável à época do óbito.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008045-82.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUZIA DE LOURDES BERNARDO

PROC./ADV.: ZÁQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

OAB: PR 23.320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não restou comprovada a condição de dependente do falecido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua invalidez e, portanto, sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão por morte.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008195-55.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDSON LUIS DE SOUZA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da carência prevista em lei e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Irresignada, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização, sendo este negado seguimento por incorrer na Súmula 43/TNU. Interposto agravo contra esta decisão, à este foi negado provimento com base no mesmo dispositivo.

Verificadas as decisões anteriores, pode-se observar que não houve nenhum tipo de omissão, obscuridade ou contradição que ensejasse o manejo de tal recurso.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5008341-07.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADAO THOMAZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
OAB: PR-30778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADAO THOMAZ DO NASCIMENTO contra decisão desta Presidência, que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem n. 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça no que tange à decadência do direito à revisão da renda mensal inicial.

Sustenta que as referidas cortes de uniformização firmaram entendimento no sentido de que não incide o prazo decadencial sobre questões não apreciadas no processo administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados, o presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Na decisão embargada, contudo, não se verifica a existência do vício apontado.

Isso porque, a tese suscitada pela parte ora embargante não foi apreciada pela Turma Recursal de origem, bem como não foi, sequer, mencionada no âmbito do incidente de uniformização interposto por ela.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias da questão invocada, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida-se de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ademais, a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Refere-se a um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes do dispositivo, entre a ementa do acórdão e o voto-condutor.

Assim, a contradição capaz de justificar os presentes embargos seria aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como pretende a parte ora recorrente, em possível inconsistência entre a decisão objurgada e acórdãos proferidos em processos diversos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008448-45.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISABEL APARECIDA VIANA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decismum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009216-56.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARCI MACHADO BORGES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC 13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROLADO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010516-29.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLY DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010941-90.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDO DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute revisão de benefício previdenciário, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012151-81.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARMEN CLÁUDIA SANTIAGO GUERRA,
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da dependência econômica exclusiva entre pais e filhos, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que a dependência econômica entre pais e filhos não precisa ser exclusiva e o acórdão recorrido discutiu tão-somente a tese de não comprovação da dependência.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013502-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINES DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à requerente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016173-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE CARLOS BARCELLOS NEGLIA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1035, §§ 1º e 3º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016174-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEUSA MARIA LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018666-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: VÍCTOR HUGO BRASIL
PROC./ADV.: FREDERICO SÓ PEREIRA
OAB: SC-13 101
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que admitiu o incidente e determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de pedido de pagamento de ajuda de custo em razão de remoção de advogado da União, conforme consignado na PET 8.345/SC, mas de defensor público federal, que tem a garantia da inamovibilidade e que se equipara a pedido de remoção de membros da magistratura. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos, qual seja, ajuda de custo a Defensor Público, decorrente do pedido de remoção.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada pela União, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5030162-66.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA PERPÉtua FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT
OAB: RS-35469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho falecido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da dependência econômica exclusiva entre pais e filhos, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que a dependência econômica entre pais e filhos não precisa ser exclusiva e o acórdão recorrido discutiu tão-somente a tese de não comprovação da dependência.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031270-91.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REJANE PORTAL BORBA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute revisão do benefício com fundamento na EC 20/98 e 41/2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040651-26.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
OAB: RS-61655
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
OAB: RS-35572
REQUERIDO(A): JURA PASQUALINI DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL REINEHR
OAB: RS-70251
REQUERIDO(A): PAULO RICARDO DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL REINEHR
OAB: RS-70251
DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição da Caixa Econômica Federal, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para que se manifeste a respeito do acordo apresentado pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041989-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA SLUSARSKI DA ROSA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
REQUERENTE: EVA CRISTINA SLUSARSKI CUSTÓDIO
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisorio correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42 da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5051158-26.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JACKSON ORGANEK JUNIOR
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA
OAB: PR 10.560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054917-86.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HÉLIO CARLOS PIPPI DE AZAMBUJA
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING
OAB: RS-63882
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING
OAB: RS-41890
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante do despacho proferido pelo Juiz Relator, entendo que a distribuição do feito deve ser desconsiderada.

Ademais, verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido declarado na inicial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem merece reforma, visto que o entendimento firmado nas Turmas Recursais das demais regiões permitem a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em regime celetista anterior ao serviço público, requerendo ao final a RMI de sua aposentadoria com a incidência do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foram verificados nos autos elementos suficientes ao reconhecimento do pedido apresentado na inicial:

"No caso, verifico que o período em questão já foi utilizado para aposentadoria perante o Regime Estadual e Federal, não sendo admitida a contagem do mesmo vínculo em dois regimes distintos, conforme art. 96 da Lei de Benefícios.

[...]

Assim, julgo improcedente o pedido."

Ocorre porém, que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5065276-27.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AGLAE REGINA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em sede de embargos de declaração de decisão que negava seguimento a agravo regimental anteriormente interposto, acolheu o pedido e determinou a remessa dos autos ao colegiado para correto julgamento do recurso.

O embargante alega, em síntese, ter ocorrido erro material na decisão embargada, tendo em vista constar a União como recorrente na oca-sião.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

De fato, a decisão proferida contém o erro material apontado, de forma que acolho os embargos SEM EFEITOS INFRINGENTES, somente para sanar o vício alegado e determino a remessa dos autos ao colegiado para o correto julgamento do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

PROCESSO: 0000003-98.2013.4.03.6330
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AIMAR PIN
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Regional de Uniformização.

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000025-14.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILVA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB: SP198803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação do requisito da dependência econômica, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000050-36.2012.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

É o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000069-49.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO SOARES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000069-68.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL DA ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000132-11.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CANGI UYEDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.722186-1

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA REGINA CARDOSO

PROC./ADV.: GLEISER LÚCIO BORONI SOARES

OAB/MG 80.654

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.08.700922-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA CUNHA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: MG-103623

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.11.700588-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINHAS GERAIS

REQUERENTE: JOSÉ TEOTÔNIO TORRES

PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO F. PEREIRA

OAB: MG-51.314

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural sob regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2014.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.08.701471-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ANTONIO COSTA FILHO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: MG-103623

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000245-47.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM MARCOS DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000248-80.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO LACINTRA NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000262-09.2015.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KENJI KIHANA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000278-18.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO AGOSTINHO HENRIQUE BECKER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000280-85.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROMUALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000285-10.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EURIPEDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000288-62.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENOVEVA CARDOSO DA GAMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000300-76.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRINEU GIBELLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000331-18.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO RICIERI TOLEDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000340-58.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000357-31.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOCIEL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000364-23.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000368-60.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ATILIO CALCA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000381-25.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000383-29.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000390-21.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZA MITUKO MUTO DE ANDRADE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL L

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000404-04.2015.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURIVAL ALMEIDA

PROC./ADV.: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

OAB: SP168579 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000416-04.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ULISSES EVARISTO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000431-96.2015.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORONILDA CONCEICAO SILVA DAMIAO

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP229113

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000447-05.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JURACI PIERONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000449-91.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSANA RIQUEÑA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000450-57.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WILSON DOMÊNE CARRILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000477-40.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000485-17.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL CURSINO DE MORAES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000489-54.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE FREITAS MIRANDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000506-90.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CORREIA NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000515-52.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIONOR CINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000518-07.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000525-96.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: Nanci Vania Covo de Sousa

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000526-03.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ABREU DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000548-42.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILENE MONTAGNERO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000552-79.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORIDES DE CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000597-83.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARISTON CARMO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000598-68.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO COMTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000624-85.2015.4.03.6343

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000660-53.2015.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOAO SOEIRO MESTAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000663-63.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIR VAZ PEDROSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000667-37.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ETELVINO RODRIGUES DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000672-59.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ALCIDES CARSDOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000687-91.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO GALVEZ FAVALI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000755-54.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUILHERME BASSETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajuste de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000771-62.2015.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUI CARLOS LOPES

PROC./ADV.: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

OAB: SP187040 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000944-35.2014.4.03.6323

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDEMIR MARVULLO

PROC./ADV.: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

OAB: SP251591

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de desaposentação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da sentença de extinção sem julgamento do mérito, por haver coisa julgada.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000951-88.2013.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS ROCHA RUIZ

PROC./ADV.: FERNANDO APARECIDO BALDAN

OAB: SP058417

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000964-11.2013.4.03.6113

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

OAB: SP209394

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de aposentadoria urbana por idade à parte autora, sob o fundamento de que não é possível o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia para concessão daquele benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000989-70.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROSSI

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001004-15.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIO PEREIRA CARVALHO

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

OAB: SP-121 882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço de férias pretendido, por possuir caráter remuneratório.

É o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 50064090820134047208, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo.

Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 50064090820134047208, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2013, Data de Publicação: 14/01/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001065-79.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELIA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP272067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001122-86.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CÂMILA MARIA CAZARI PETRASSI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001144-94.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLIVIO GARCIA MOLINA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001157-12.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSALI ANGELA BARBOSA
PROC./ADV.: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB: SP-327155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do cumprimento do período de carência para a percepção do benefício previdenciário pretendido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001160-84.2014.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMAIR APARECIDO GASTARDELLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001181-32.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CUCIOLLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001186-54.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NERCIO HORÁCIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, acolhendo a alegação de prescrição formulada pela parte contrária, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001236-49.2015.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILLIANS ALEX PAIVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001372-51.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAÉRCIO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001398-78.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDIR CERSONI
PROC./ADV.: EDER KREBSKY DARINI
OAB: SP-164662

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001405-13.2014.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LUCIA TEODORO ARRUDA
PROC./ADV.: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
OAB: SP-153037

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001413-09.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR LOPES GARCIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001442-18.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA CISOTTO CINTRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reajustamento de benefício previdenciário em manutenção pelos índices de 2,28% (junho/1999) e 1,75% (maio/2004), em paridade com os reajustes do limite-teto dos salários-de-contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001510-81.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR DE OLIVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO
OAB: SP-309929

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001513-54.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO JACOME ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001515-58.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001533-37.2007.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: RICARDO JOSÉ PROENÇA
 PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 OAB: SP150596
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a Data de Início do Benefício - DIB.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, no que tange à Data de Início do Benefício, não foi ventilada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001543-66.2012.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NELSON DEMARTINI CAPELINI
 PROC./ADV.: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
 OAB: SP-22523
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais - TRFs.

Entendo, ainda, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001576-63.2010.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROBERTO MONTEZANI
 PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO
 OAB: SP168143
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001593-62.2011.4.03.6304
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HELENA WATTEMAN JUGA
 PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM
 OAB: SP279363
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001594-84.2015.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CRISTINO GOMES DE CERQUEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001604-31.2015.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE ALBERTO PINHEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001659-79.2015.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DERALDA GOMES DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001681-40.2015.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LEONOR TEREZA DURANTE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001688-32.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001690-02.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARMEN CARRILHO MARIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001699-61.2015.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZULMIRA DUARTE DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001746-51.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA BARBOSA FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001751-73.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BOLIVAR MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001755-13.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIRENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001763-41.2015.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001766-42.2015.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DELMO TORRES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001770-45.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL SOARES NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001772-33.2015.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MILTON DANTAS PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001791-21.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDINETE GOMES DA SA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001943-85.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROGERIO ACCACIO COSTA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que ao manter a sentença de procdência confirmou a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo. A parte autora se insurge contra a DIB, entendendo como correta a data do primeiro requerimento administrativo (18.11.2008).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, a partir de 30.01.2012.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001947-30.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

OAB: SP-204 303

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais exigidos.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001949-26.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEIDE MASTIGUIN MANHA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da demandante, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o seu estado de miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001966-19.2013.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VINICIUS DE ARAUJO SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual manteve os fundamentos da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução de mérito.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002008-53.2013.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIELEMA SILVA GIANGIULIO DOS PASSOS

PROC./ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

OAB: SP104967

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. O acórdão recorrido manteve a sentença, a qual reconheceu a decadência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002021-79.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA GUTIERREZ

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002033-77.2015.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ODILA PICHELI VOLTANI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002036-14.2014.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): HERALDO ASSIS FERREIRA
 PROC./ADV.: SAMANTHA BREDARIOLI
 OAB: SP-150256

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002039-28.2013.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ZULMIRA DE LOURDES ZARATIM
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002042-80.2013.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NATHAN APARECIDO NOVELLI MORBECK
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de reajuste da renda mensal de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002046-27.2015.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PAULO SERGIO SOARES PACHECO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e ao PIS, da parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002055-70.2012.4.03.6308
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE
 PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
 OAB: SP272067
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ou ao agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002066-59.2013.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NAUDMER MARIN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002094-72.2009.4.03.6308
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
 OAB: SP128366
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da demandante, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos legais da incapacidade e da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002132-81.2015.4.03.6338
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CREMILDA DA SILVA MARTINS FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 É o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
 Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
 Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002164-93.2013.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GLEICE MARIA DE SOUZA BOTTENE
 PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE FERREIRA
 OAB: SP192911
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
 É o relatório.
 O recurso não merece prosperar.
 As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.
 Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002166-98.2014.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JURANDIR ELIAS DA CUNHA
 PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
 OAB: SP078619
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário.
 É o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 Inicialmente, observo que o requerente traz à colação aresto paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
 Entretanto, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002197-68.2012.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: LUIS ROBERTO OLIMPIO
 OAB: SP135997
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de auxílio-doença.
 É o relatório.
 O recurso não merece prosperar.
 As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a constatação que a incapacidade alegada é preexistente ao reingresso no sistema previdenciário.
 Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002232-81.2014.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SEBASTIAO LAPLACA
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB: SP161110
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É o relatório.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado o requisito da incapacidade laboral.
 A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002276-22.2013.4.03.6307
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CREUSA CRESCENCIO TARGA
 PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
 OAB: SP021350
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de auxílio-reclusão.
 É o relatório.
 O recurso não merece prosperar.
 As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a condição de baixa renda.
 Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002316-19.2013.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS PASSOS
 PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA
 OAB: SP296529
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.
 A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 Ademais, acerca da alegada necessidade de apreciação das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002336-10.2013.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É o relatório.
 O presente recurso não comporta provimento.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.



A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002358-34.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSIMARIA SANTOS DA ROCHA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ademais, acerca da alegada necessidade de apreciação das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002359-19.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOANA DARC APARECIDA DORASCENZI GOMES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais e sociais da demandante, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002363-56.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ademais, acerca da alegada necessidade de apreciação das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002442-94.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA IVONETE PICCOLI
PROC./ADV.: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
OAB: SP319732
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a data de início do benefício determinada em sentença. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício a partir da data de realização da perícia, na medida em que o expert informou não existirem elementos que comprovem eventual incapacidade em período anterior ao da perícia. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002455-68.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILDA APARECIDA COCHIR SILVA
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP133791
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002493-80.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE ARAUJO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002544-46.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LOURDES DE FREITAS DELLA VALLE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002740-32.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDENIR EVANGELISTA
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP133791
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ademais, acerca da alegada necessidade de apreciação das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002741-52.2014.4.03.6321
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002757-85.2014.4.03.6327
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EVERALDO MAXIMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
OAB: SP335483
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53, firmou entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao reingresso ao RGPS ou ao agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002789-05.2013.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JENIFER CAMILA RESENDE
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a requerente traz à colação aresto paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002810-57.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DONISETTE RAFAEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002812-48.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIANA BORGES BATISTA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Mesmo que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado o preceito regulamentar da deficiência.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002857-28.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS BLANCO GUARDADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002867-51.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002880-35.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA LÁPA MAIA ALVES
PROC./ADV.: MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
OAB: SP222588
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade, ou não, de concessão do pedido de pensão por morte à parte autora.



É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e da condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002924-77.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002928-17.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA NARESSI CARNEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002958-26.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTUNES

PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002973-42.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOACIR LIMA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002974-27.2015.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WAGNER ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002983-04.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL LADISLAU DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

OAB: SP333911

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/2001, em seu art. 14, dispõe que: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

No caso concreto, no entanto, verifico que o Pedido de Uniformização foi interposto contra decisão monocrática e não contra decisão proferida pela Turma Recursal, como determina o ordenamento.

Assim, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003001-44.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE FERREZ SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003006-32.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ENZO MESTRE DE CASA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003015-28.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGOSTINHO PIRES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003033-56.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DILMA DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003040-48.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEVAIR ANTONIO PERES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003041-05.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ BALSÍ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual, ao reconhecer a decadência do direito da parte autora, confirmou os termos da sentença.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003042-18.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual, ao reconhecer a decadência do direito da parte autora, manteve os termos da sentença.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003048-25.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORIVAL FRANCISCO DE ASSIS BORTOLETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003062-52.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FABIANA APARECIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: LARISSA SOARES SAKR
OAB: SP293108
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a requerente traz à colação arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003089-98.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACINTA SINGARETI DE JESUS
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
OAB: SP228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003097-75.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVES
PROC./ADV.: ANDREA FABRINI CRUGER
OAB: SP147914
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das



razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003167-92.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIANO SAMUEL FELIX MARTINS
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
OAB: SP290566
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003221-49.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA DOS REIS GONCALVES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003234-97.2012.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA
OAB: SP-233993
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003244-51.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003265-95.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMELIA JARDELINA DA CONCEICAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003325-18.2010.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MOACIR FELIX DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que o requerente traz à colação aresto paradigmático oriundo de Tribunal Regional Federal.

Entretanto, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003424-14.2013.4.03.6325
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MATILDE JACOMINE BELLISSIMO
PROC./ADV.: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
OAB: SP221131
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade, ou não, de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de exame das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003454-86.2011.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que o requerente traz à colação aresto paradigmático oriundo de Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003477-19.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003524-47.2009.4.03.6312
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIA ROSSI PORTALORE
PROC./ADV.: JORGE LUIZ BIANCHI
OAB: SP091164
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre o valor das contribuições vertidas ao Plano de Previdência Complementar no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a requerente traz à colação arestos paradigmáticos oriundos das SÉTIMA e DÉCIMA PRIMEIRA Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003542-93.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal. Mesmo que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003545-11.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIA FERREIRA BUENO GALASSIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003545-74.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO CANALLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003546-59.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO LOBO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigmático oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003695-91.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM
OAB: SP279363
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, não tendo reconhecido todos os períodos indicados pelo autor como trabalhados na atividade rural, e nem exposto a condições especiais de trabalho. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003757-22.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA BORGES VIEIRA
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.



É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003758-18.2012.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: ANDRESA VERONESE ALVES

OAB: SP181854

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, portadora de HIV.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela não caracterização da condição de deficiência, bem como por não preenchidos os demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003758-88.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARISA APARECIDA AFONSO GONZAGA

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP229113

PROC./ADV.: CRISTIANE BASSI JACOB

OAB: SP219142

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003780-85.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO CESAR LEMES DE CASTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições sócio econômicas, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003785-87.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP172851

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003818-11.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA DE MOURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003835-66.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: IVONE FERREIRA

OAB: SP228083

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003852-51.2012.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA

PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

OAB: SP047319

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade, ou não, de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003866-20.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

OAB: SP149014

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Por outro lado, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do TRF1, da 5ª Turma Recursal de São Paulo, TRF3 e TRF5.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003878-97.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA LOURENÇATO DE SOUZA

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB: SP296529

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora com acréscimo de 25% para auxílio.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003911-37.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO MARTINS GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003975-23.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ALCIDES MANTOVANINI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003983-34.2013.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCELLA DONDE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004037-58.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa o mesmo mostra-se incabível, haja vista a impossibilidade de análise de matéria atinente a seara processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004055-45.2015.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ACELINO PEREIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004065-65.2013.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE PEDRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004085-62.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARY DE OLIVEIRA RODRIGUES
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB: SP161110
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004100-25.2013.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO CORDEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004100-65.2012.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SOLANGE LENIRA BOCALON
 PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
 OAB: SP 200476
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004107-08.2013.4.03.6307
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE ALBERTO LIMA
 PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
 OAB/SP 239.695

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade, ou não, de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

O recorrente suscita, inicialmente, uma preliminar de nulidade do acórdão impugnado, porquanto não teria enfrentado a questão fática posta nos autos ao não acolher os embargos de declaração opostos na origem. Defende, ademais, que o autor não faz jus ao benefício, em virtude da impossibilidade de cumulação de salário e benefício por incapacidade.

Na oportunidade, o recorrente, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

De início, a análise acerca da suposta ocorrência de nulidade do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004137-89.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALCEU MENUZZO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004194-73.2014.4.03.6130
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JORGE LUIZ BARBOSA E SILVA
 PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
 OAB: SP267636
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade, ou não, de revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004278-40.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE CARLOS ANTUNES ROSA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004290-98.2012.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIA LOPES FERREIRA
 PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
 OAB: SP191005
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do número de contribuições necessárias à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004295-67.2010.4.03.6319
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GARI MOZAR LOPES
 PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BRANCO
 OAB: SP196061
 PROC./ADV.: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS
 OAB: SP-107094
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensinam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004375-32.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE DEUS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004389-06.2014.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL PORFIRIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensina a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004401-30.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GONCALVES QUEIROZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004407-82.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCIA CARINA DE SOUZA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade, ou não, de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais da autora, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004415-15.2011.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA BERNARDO

PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

OAB: SP 236868

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da carência exigida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004431-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DEOLINDA FERNANDES DE SOUZA ALVES

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP078619

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade, ou não, de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004442-18.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS CELSO FULCHERBERGUER

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados, pela parte autora, sob a exposição de agentes nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos das Turmas Recursais de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensina a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004449-97.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DONIZETI DA SILVA MAZZUCO

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP133791

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP133791

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.



Sustenta, o autor, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, uma vez que a data de início do benefício deve ser fixada na mesma data do requerimento administrativo.

O INSS, por seu turno, afiança que a decisão recorrida diverge do entendimento da TNU, tendo em vista que a análise das condições pessoais do segurado é cabível quando se verifica a incapacidade parcial para o trabalho, diferentemente da situação posta nos autos, em que foi reconhecida a incapacidade total e temporária da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Os presentes recursos não merecem prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte autora, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Logo, as pretensões de se alterar o referido entendimento não são possíveis em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento aos agravos interpostos por ambas as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004466-54.2015.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO PERIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004534-72.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APARECIDO LHETI PEREZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. "

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004550-96.2013.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARLI APARECIDA MANOEL DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004590-16.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DE SANTANNA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004594-53.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARCENIO MAXIMIANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004619-31.2013.4.03.6326

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RICARDO SPRUCK

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004728-34.2011.4.01.3816

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: NELITA DA CRUZ PRATES MARTINS

PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

OAB: MG-82519

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004728-72.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NOEMIA DUTRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004752-03.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO MUNIZ CANCIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004780-86.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA CÉLIA DO CAMO ANDREA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004830-05.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA AVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. ".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004983-30.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLELIA MARIA RADOMILLE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005080-30.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR NAVAS CAPARRON
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005164-31.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AKIRA SHINYA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005192-62.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NICE CASSIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-



gem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005457-64.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE PELLIGRINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005478-31.2013.4.03.6105

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JONAS TIMÓTEO

PROC./ADV.: LUCAS SCALET

OAB: SP-213742

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005490-88.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005491-39.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CICERO JOSE NICACIO DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005536-67.2014.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LOURIVAL DE MORAIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005539-03.2011.4.01.3813

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: GERALDO SIARA GONÇALVES

PROC./ADV.: MANOEL MOREIRA DA COSTA

OAB: MG-63566

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005625-03.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005694-93.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PANIFICADORA NOVA EDE LTDA

PROC./ADV.: ALDO GIOVANI KURLE

OAB: SP201534

PROC./ADV.: JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO

OAB: SP249288

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROC./ADV.: ALFREDO MELO MAGALHÃES

OAB: RJ099028

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que manteve a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 284, parágrafo único c.c. artigo 295, VI, todos do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005755-90.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAQUIM TEIXEIRA PEGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005786-29.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: CRISTIANE BASSI JACOB

OAB: SP219142

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005849-85.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VITORIA LINO RODRIGUES BARBOSA

PROC./ADV.: FABIANA FRANCISCA DOURADO

OAB: SP242920

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005981-40.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ISOLIRIO SCHIAVON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006025-59.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLÁVIO POLO CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006026-44.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO FERNANDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006082-98.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006087-57.2014.4.03.6338
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: KATSUHIKO YAMADA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006106-63.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: OLIVER BERNARDI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006113-21.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006194-67.2014.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MIROSLAU KOCH
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006196-79.2014.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006205-41.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: OSCAR JOÃO FOCHI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006209-78.2014.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: OSVALDO COSTA PEREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006286-90.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES
 PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
 OAB: SP149014
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006416-35.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006508-47.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006552-77.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GEINI CAVALCANTE SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006566-61.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANILDA LEMOS MACHADO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: SP161110

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006572-23.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006597-70.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDETE DAS DORES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006683-41.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TERESINHA PEREIRA CUSTODIO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006684-26.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDELICE MARIA FEITOSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006709-39.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER SIMOES BASTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006725-90.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NATALIN DANHESE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006745-47.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDOMIRO RUIZ DA GAMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006900-84.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE THEODORO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006999-54.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GENI FERNANDES ALBARAM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. ".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007052-43.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHINICHI MATSUNAGA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007067-12.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007068-86.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADAIR DE SOUZA CARMO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007104-31.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO CARVALHO LESSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007108-34.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITO DE SOUZA BUENO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007158-60.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007220-48.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CARUSO

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINO

OAB: SP200476

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do período de carência necessário para o deferimento do pedido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007425-32.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS GONÇALVES PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007524-59.2010.4.01.3807

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA DE PAULA COSTA SOUTO

PROC./ADV.: FILLIPE ANDRÉ SOUZA FREITAS

OAB: MG-119584

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007524-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOELITO CERQUEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007681-72.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MAZZETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.



É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007852-63.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARGARIDA NUNES DE MOURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007906-92.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TERESA PENHA GODOY BEDIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008066-54.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEZIO GERALDO OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008071-42.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDISON MALATEAUX

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008481-58.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO BALBINO COSTA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008500-43.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMELITA ALVES DA SILVA ARAUJO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008513-42.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO GRIGORIO DE ARAUJO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008525-56.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR LUIZ GASTALDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008563-68.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008668-11.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVANILDA DOS SANTOS BARROS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008699-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIO FERREIRA DE ABREL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008722-11.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008752-46.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAUSTO MASCARENHAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008812-82.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AMELIA ROSA DAS GRACAS MALTONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008891-06.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0009040-57.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO ABDIAS NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009051-23.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EZILDIR OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009167-40.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALESSANDRO ALVES PIVA
PROC./ADV.: LARISSA SOARES SAKR
OAB: SP293108
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009169-96.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009226-80.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIA DA SILVA DEOLINDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009274-39.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009333-61.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009335-31.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SERGIO PURCINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009336-16.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANIA GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009403-78.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DELLA CROCE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009452-22.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TRAJUANO FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009607-36.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
OAB: SP290566
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009610-85.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLOVIS PIERINI MAFRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009861-61.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE NUNES FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010029-11.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não padece de incapacidade para as atividades laborativas.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010055-06.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGUINALDO VICENTE RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria.

É o relatório.

Assiste razão à parte ora requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de



Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1040 do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010057-46.2014.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO CESARIO
PROC./ADV.: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
OAB: SP090014
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de revisão de benefício previdenciário da parte autora ("desaposentação"). É o relatório. O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010064-23.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010069-79.2014.4.03.6338
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA PORFIRIO BARBIERI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010070-30.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MAGNARELLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010078-41.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOYSES SOARES FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010186-78.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SALVIO CALICCHIO SOBRINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010234-29.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO RAMOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010237-81.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRAIDES SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010296-35.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010309-34.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010315-75.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LERDINE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010331-29.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDEMAR NITSCH

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010331-37.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA BARBOSA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. ".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010582-58.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO REGIS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

OAB: SP332845

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.



Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010591-09.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TADEU DONIZETI DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010591-72.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS CAETANO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010614-52.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LOPES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010735-46.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO ILDO MASOLA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010741-53.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. ",

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010772-10.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALMIR PEREIRA VIANA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010779-02.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010805-63.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010805-97.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MAXIMIANO DE SANTANA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010818-96.2014.4.03.6338

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSE APOSTOLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010834-61.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REINALDO FERREIRA DE MENEZES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010858-44.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RICARDO GALASSI VALE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010930-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MIGUEL CRIADO MOREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011018-69.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GILMAR DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011041-15.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE FILETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0011306-36.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA MARIA SCHETTINI
PROC./ADV.: ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS.
OAB: SP-269591
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011883-92.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS BORSARI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011993-91.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VILMA SANT ANA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012063-56.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO CELINO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012125-51.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDEMIRO BERNINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012133-28.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CELIA FERNANDES PINTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012255-41.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JONAS PELETEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012296-08.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JURANDIR MOREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012299-08.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ SERGIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LARISSA SOARES SAKR

OAB: SP293108

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012348-04.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MANOEL DE TOLEDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012452-93.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILZA MARIA BRANCAGLIONE STRAMBIO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012615-73.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIAZAR LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012622-65.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012696-22.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDO SALES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012851-07.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMADEU COSMO DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS.

OAB: MG-103623

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012861-51.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SOLANGE ANA DE JESUS ALVES

PROC./ADV.: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012874-68.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARIIVALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.



Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012915-35.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012931-86.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GRECO FILHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal inicial de seu benefício dos aumentos reais que incidiram no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012936-11.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DURVAL FALOTICO FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012940-48.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELCI PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012943-03.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013159-61.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDO GUALDIERI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013249-54.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA ROCHA ASSUNCAO

PROC./ADV.: JOSUÉ SANTO GOBY

OAB: SP-290471

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013288-66.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ECLAIR APARECIDA PASQUALINO ZUNINO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013517-26.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM XAVIER DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013522-93.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVANI HELENA PIRES ANACLETO

PROC./ADV.: GUSTAVO CESINI DE SALLES

OAB: SP295863

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (deficiência da parte).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013644-61.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013824-77.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CASTAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013830-84.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013834-69.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. Alega a parte autora que, na hipótese de concessão de benefício por incapacidade pela mesma enfermidade de benefício anteriormente concedido, a DIB deve ser contada da data de cessação do benefício anterior.

A matéria não foi discutida no juízo de origem, havendo apenas o questionamento quanto a possibilidade de ser considerada a DIB na data da DER.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, as instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico-pericial.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013863-74.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARY ALVES FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013899-19.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ASSIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013953-82.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUZIA DOLORES POSSEBON DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014036-98.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ASTOLFO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014164-21.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LINDOLFO LEÃO DA COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014226-61.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KATIA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014228-31.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES DA SILVA GOULART
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014292-41.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014325-31.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON GOMES AGOSTINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014335-75.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA GONCALVES RAPHAEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014346-49.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA FOGACA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014376-42.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALMIR CLAUDIMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014380-79.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLOVIS MENDES PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014390-26.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS GOLDOMI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014537-52.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MILTON PAULO SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014774-86.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZA MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014866-64.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário, mediante a incorporação de aumentos reais incidentes sobre o limite máximo do salário-de-contribuição de 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014867-49.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIMAR DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014983-03.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA CORREA

PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO

OAB: SP171720

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015065-86.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ VASCONCELOS FELIX

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015193-09.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BLADINA MARIA LIMA ALBA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob



o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015196-09.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LENI DE FÁRIA DA SILVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que concedeu o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial elaborado, uma vez que o expert não afirmou a data do início da incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015249-42.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO LOPES DA PASCOA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015251-12.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SOARES DE FREITAS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015263-68.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIONISIO MARINO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal de benefício previdenciário de aumentos alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e maio de 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015333-88.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DE SALES PRIMO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015626-78.2007.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLINDA SILVA BARRETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016278-72.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

OAB: SP333911

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016465-38.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO NEVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016471-45.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: REJANE MOEHLECKE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016519-04.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016537-25.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: OSVALDO LUCIANO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016915-23.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO TIMOTEO FILHO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017448-79.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BRAZ ALVINO MONTEZI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018094-95.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GENEILSON DE SOUSA SILVA
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
 OAB: SP123545A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018551-98.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018565-08.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AMERICO NOLLE
 PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO ROVARON
 OAB: SP309847
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018595-20.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CRISTINA ELISABETE SOARES SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0018814-62.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIANO FERREIRA DIAS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da condição de segurado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018906-18.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANA DE JESUS PEREIRA MILITAO
 PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
 OAB: SP-133791
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

Argumenta, ainda, que o termo inicial do benefício determinado pela Turma de origem é contrário a entendimento desta TNU.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n.º 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabeleça ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto ao marco do termo inicial do benefício pleiteado, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018943-61.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BRAZ JOSE DUTRA
 PROC./ADV.: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
 OAB: SP313148
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação na renda mensal dos aumentos no limite máximo do salário-de-contribuição em 1999 e 2004.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019087-75.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE JESUS DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ROBERTA KARAM RIBEIRO
 OAB: SP246807
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019099-21.2015.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ALVES CORREIA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de liberação de FGTS/PIS a pessoa moradora de rua em situação de penúria.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019153-21.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EUCLIDES DE SOUZA LIMA
 PROC./ADV.: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
 OAB: SP180541
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não ficou demonstrada a incapacidade da parte.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019265-87.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS RODRIGUES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 OAB: DF00123456
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício de prestação continuada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da incapacidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019368-31.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA
 PROC./ADV.: ERLDO LACERDA JUNIOR
 OAB: SP191385A
 REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de gratificação por desempenho a inativo no mesmo patamar do recebido pelo pessoal da ativa.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019388-85.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MICHEL FRANQUILIN DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP123545A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial por incapacidade.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019419-42.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALTER JORGE PEREIRA

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SILVA

OAB: SP168472

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019552-50.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EZIO DE OLIVEIRA GUARINIELLO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de liberação de FGTS/PIS a pessoa moradora de rua em situação de penúria.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019556-87.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA BETANIA MARTINELLI DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da incapacidade laborativa.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020379-61.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO DE ARAUJO SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

OAB: SP325059

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal inicial auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020467-93.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO NEVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices mais favoráveis.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020888-60.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDINALVA DE JESUS SANTOS

PROC./ADV.: DANIELA CRISTINA DA COSTA

OAB: SP209176

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020913-39.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LIGIA PEREIRA DA SILVA MACHADO

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEICAO COSTA

OAB: SP108307

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021159-92.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELENA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO BERTRAME SOARES

OAB: SP248394

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0021424-71.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LOURIVAL ALMEIDA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MÁRCIO SILVA COELHO
 OAB: SP-45 683
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022490-52.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BEATRIZ DE SOUZA CASTRO
 PROC./ADV.: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK.
 OAB: SP-267038
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022880-22.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AURENA MARIA KRIECK DE IASI
 PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
 OAB: SP191385A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (OUTROS)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária em percentual correspondente aos servidores da ativa. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023067-59.2015.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARLY MOREIRA DINI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023153-64.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS
 PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA
 OAB: SP276964
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024470-68.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 OAB: DF00123456
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024769-55.2006.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIS CARLOS MARQUES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: NORIVAL TAVARES DA SILVA
 OAB: SP100669
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo de atividade comum e conversão de tempo de atividade especial. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025068-51.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCA SIQUEIRA MORATO
 PROC./ADV.: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
 OAB: SP180541
 REQUERENTE: GUILHERME SANTIAGO SIQUEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.:
 REQUERENTE: WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.:
 PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da incapacidade laborativa.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025433-76.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIVA ALVES SIMOES

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERENTE: GUILHERME SANTIAGO SIQUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.:

REQUERENTE: WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.:

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025781-60.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE CARDOSO

PROC./ADV.: KAREN REGINA CAMPANILE

OAB: SP257807

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028876-64.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANDERSON ROBERTO DE FREITAS

PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

OAB: SP195284

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não foi configurada a incapacidade laboral da autora, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de concessão de auxílio-acidente quando ocasionadas doenças reversíveis.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não o fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029041-87.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARILLI

PROC./ADV.: TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

OAB: SP222663

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031230-96.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES

PROC./ADV.: NÁDIA R. C. CIANCI

OAB: SP-187892

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033519-65.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RITA NOVAES DOS SANTOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP123545A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões do Pedido de Uniformização quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045164-58.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CRISPIM BARBOSA

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0045366-35.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS REGALONA
 PROC./ADV.: JOSE PAULO SOUZA DUTRA
 OAB: SP284187
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal está preclusa, tendo em vista que o recurso fora interposto fora do prazo previsto no ordenamento.
 É o relatório.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, há época ainda não vigorava o prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido pela Resolução CJF n. 312/2014, publicada em 23 de outubro de 2014, mas sim o de 10 (dez) dias, segundo o art. 13, da Resolução CJF n. 22/2008. Como a Certidão de publicação do expediente n. 9301000796/2014 - dispositivo do termo - foi publicada em 30 de setembro de 2014 e o incidente só foi interposto em 15 de outubro de 2014, observa-se a intempestividade do recurso.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046207-30.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DALGI VIVAN
 PROC./ADV.: PAULO POLETTI JUNIOR
 OAB: SP068182
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
 É o relatório.
 O inconformismo não prospera.
 Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500005-92.2016.4.05.9840
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: UBIRANEIDE MARIA DE SOUSA E OUTROS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ. Requer, assim, o provimento do recurso.
 É, no essencial, o relatório.
 O recurso não merece seguimento.
 A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:
 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

.....
 II - julgar, em recurso ordinário:
 a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 b) o crime político;
 (...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....
 II - julgar, em recurso ordinário:
 a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
 b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
 c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
 Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:
 Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....
 § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
 II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou
 III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500035-31.2015.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO MOURA GOES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500082-73.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 OAB: CE-12049
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação de dependência do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500098-32.2015.4.05.8307
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ROGÉRIO BARBOSA DE FARIAS FILHO
 OAB: PE-32531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500102-78.2015.4.05.8304
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): PEDRINA MARIA DE JESUS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem onde se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500136-04.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINA CÂMARA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ. Requer, assim, o provimento do recurso. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece seguimento. A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:
a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
(...)
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:
a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:
Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele. Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500173-31.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA LEITE E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece seguimento. A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:
a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
(...)
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:
a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:
Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:
I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.
Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele. Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500182-27.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500202-36.2015.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MELO
PROC./ADV.: AFONSO ARAGÃO CARVALHO JÚNIOR
OAB: CE-17 925

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu provimento ao pleito de pensão por morte. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500253-41.2015.4.05.8305
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ADRIANO VIEIRA TRINDADE
PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO
OAB: PE-29581

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500276-90.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO CIPRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500365-13.2015.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA MICAÉSSIA GONÇALVES LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão do salário maternidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500368-56.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, que julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado pela parte autora como trabalhador rural em empresa agroindustrial no período compreendido entre 8/9/1973 a 1/8/1985. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, com trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem

atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500385-19.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAVID WENDEL BRASIL SARAIVA
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
OAB: CE-10336
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500407-62.2015.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL LOPES FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500423-31.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FARIAS LOPES
PROC./ADV.: PERICLES ALVES MOREIRA
OAB: PB-1756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500425-16.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS
OAB: CE-18206
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio-doença.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500496-61.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILEUSA MASCENA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500502-07.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO AUGUSTO ROCHA DE MENEZES
OAB: PE-29976

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500503-80.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS
REP. LEGAL: ADRIANA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500505-23.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ELIZA DE ABREU E LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500521-86.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THAMIRIS LEITE MACIEL E OUTROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500540-47.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOSE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a surgerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500548-81.2015.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ESPEDIDO ALVES DE DEUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500565-23.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO DE ARAÚJO DE SOUZA FERRAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo o cumprimento da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500586-96.2015.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GILBERTO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCÍLIO LELIS PRATA
OAB: CE-24530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500591-18.2015.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500640-41.2015.4.05.8310
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO NUNES BESERRA
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o exercício de labor rural pelo tempo necessário.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500641-68.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITÃO
OAB: CE-16604

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500680-20.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500718-53.2015.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o exercício de labor rural pelo tempo necessário.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500727-42.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONIA MARIA FREIRE
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO
OAB: CE-18 628

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício assistencial à parte autora, ante o cumprimento dos requisitos necessários para tanto. É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício assistencial requerido, tendo em vista ter preenchidos os requisitos para obtenção do amparo social ao deficiente.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500737-62.2015.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a sua condição de segurada especial não restou comprovada.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500738-84.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MOTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA
OAB: CE-12593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500758-35.2015.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RAIMUNDO FAGNER SOARES GRANJA E OUTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCINEIDE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500775-74.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500780-02.2015.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GALDINO SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ORLANDO FERREIRA SOUSA
OAB: CE-9995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido preenchido os requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500783-28.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR
OAB: CE-20 980
REQUERENTE: VIVIANE CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR
OAB: CE-20 980
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICTORIA CUNHA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR
OAB: CE-20 980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500833-65.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JUAN VITOR BARBOSA ARAUJO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO
OAB: PE-38094
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ENILDA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO
OAB: PE-38094

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500859-09.2014.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JÚLIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500874-41.2015.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500925-72.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500952-38.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS ALVES
PROC./ADV.: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA
OAB: PE-34418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501000-28.2014.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCA SELMA ALVES DE LEMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria por idade urbana.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520388-70.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HUMBERTO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.



Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501017-40.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DE QUEIROZ SANTOS
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de reconhecimento como especial de período laborado pela parte autora, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), tendo em vista que o acórdão paradigma apresenta situação em que a atividade da parte "efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial" enquanto no caso dos autos os "períodos laborais vinculados à Usina União, de 24/06/1969 a 28/05/1977 e de 18/06/1981 a 09/05/1988, empresa agroindustrial, devem ser enquadrados como especiais", conforme acórdão da Turma Recursal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501677-70.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):
PROC./ADV.:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito xxxxxxxx.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501063-33.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE ROSALVO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão negou provimento à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado período de labor suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501064-28.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA GREGORIO
PROC./ADV.: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
OAB: CE-22078

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confina-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

No caso em análise, verifica-se que o acórdão impugnado adotou como razão de decidir os fundamentos proferidos na sentença de piso. Do acórdão objurgado, destaca-se:

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO NECESSÁRIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (...)

v. O caso sub examinem amolda-se aos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo confluindo para o julgamento pela procedência do pedido de aposentadoria, da forma como restou entendido pelo juízo monocrático. (grifo nosso)

(...)

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501083-92.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA AURENI DE SOUZA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501087-44.2015.4.05.8305
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOEMIA MADALENA MARTINS
PROC./ADV.: WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO
OAB: PE-32605

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501120-34.2015.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANALYTA COSTA VIEIRA
PROC./ADV.: GISELLE CORREIA DE ARAÚJO BRANCO
OAB: PE-23726

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu provimento a benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501128-17.2015.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
OAB: CE-7447

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no laudo pericial, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprovada em 11/02/2015.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501183-56.2015.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501190-48.2015.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANUSA CARNEIRO DA SILVA MENEZES
PROC./ADV.: GENIVAL JOSE DA SILVA
OAB: PE-36042

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, concedeu o benefício de salário maternidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de salário-maternidade, enquanto o paradigma refere-se à acumulação de aposentadorias estatutária e rural.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501218-25.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILVANEI LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem onde se discute a concessão de benefício previdenciário a portador do vírus HIV.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo deferimento parcial do benefício, apenas, durante determinado período.
Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501239-25.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS LIMA MILFONT
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ECILENE LIMA VIEIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501247-66.2015.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUÍZA XAVIER BESERRA
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS
OAB: PE-14014

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501280-65.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSEFA DO CARMO
PROC./ADV.: JÉSSICA MARIA XAVIER DE SÁ
OAB: PE-36355

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento de todos os requisitos necessários para concessão de tal benefício.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501286-72.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501302-14.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ABEL DA SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
OAB: PE-424-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do período de carência.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501332-73.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): ZÉZITO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501379-17.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIELDA DA SILVA NEVES
PROC./ADV.: GILVANA MARIA M. DE SOUZA DANTAS
OAB: PE-1636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501444-09.2015.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS TAVARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, ficou comprovado que as lesões decorrentes não implicaram na redução da capacidade laborativa do autor.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501492-92.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE DA SILVA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso nominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolva matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501494-29.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem onde se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501568-13.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA LINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou preenchido o requisito da carência exigida para a concessão da aposentadoria do segurado especial. Do acórdão recorrido, destaca-se:

(...)

In casu, as razões que conduziram ao convencimento contrário da condição de segurado especial são relevantes, uma vez que consoante documentos colacionados sob o anexo 25, o recorrente possui diversos vínculos empregatícios urbanos entre os anos de 1978 a 2007. Infere-se, portanto, que o autor não comprovou o exercício da atividade rural no período alegado.

A Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização explana que não se exige que o labor rurícola seja exercido de forma ininterrupta, de sorte que vínculos urbanos de curta duração, por si só, não têm o condão de desnaturar a qualidade de segurado especial do pretenso beneficiário. Entretanto, no caso em tela, o vínculo urbano urbano não é de curta duração, tendo em vista que o autor possui diversos vínculos urbanos entre 1978 a 2007. Dessa forma, a Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização não pode ser aplicada no caso em apreço.

Desta forma, não comprovada a carência exigida, nos termos dos art. 142 da Lei 8.213/91, o indeferimento do benefício é medida que se impõe."

(...)

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501568-34.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELZA PEREIRA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: EVARISTO LÔBO DE MACEDO
OAB: CE-13342

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a aposentadoria por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista ter sido preenchido os requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501581-27.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KEILA MARIA COSTA MOREIRA
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL GOMES MACEDO
OAB: CE-31627

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada da parte autora).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501618-54.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZACARIAS ALVES DE AMORIM
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501630-68.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALINE GOMES DE FREITAS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501636-75.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANGELA DO NASCIMENTO GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO
OAB: CE-23633
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501653-96.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOACIL ANTÔNIO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do labor rural pelo período de carência previsto em lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501665-19.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LARYSSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIA DALVERLANIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado especial do falecido à data do óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501671-35.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOATAN BONFIM LACERDA
OAB: CE-17307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501681-79.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARLENE SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a sua condição de segurado especial não restou comprovada.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501682-58.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUNAMITA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
OAB: CE-18288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que comprovou a sua qualidade de segurada especial e os demais requisitos legais exigidos.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501684-19.2015.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL HERNILTON CHAGAS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501735-39.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MYRELE GOMES FEITOSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501758-55.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501776-40.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA OLIVEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501779-55.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LAUDIE NE DA SILVA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da convivência com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501786-17.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AGUINAIR NASCIMENTO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501795-40.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NEY DOUGLAS DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: HAMILTON ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501820-95.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADAUTO BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE-1171-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501847-78.2015.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501847-96.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MATEUS NUNES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ZILMA NUNES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501855-79.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARISA ALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501884-35.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DALVA LUCIA DE SOUZA FONTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório.
O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501898-25.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VACILDA NÓBREGA GONÇALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria rural por idade. É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501903-23.2015.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): GENILDA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não acolheu o pedido de benefício assistencial da parte autora, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), tendo em vista que o acórdão paradigma apresenta situação em que a parte "não pode exercer nenhum tipo de atividade que demande esforço físico" enquanto no caso dos autos a restrição é "restrita a algumas atividades arriscadas ou estressantes", conforme acórdão da Turma Recursal de origem. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501944-05.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDENIR BOTÃO SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501946-66.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício previdenciário. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado o seu estado de penúria. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501953-79.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ HIRTON CRUZ
PROC./ADV.: ANTONIO MARTINS DE LIMA
OAB: CE-21 711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501955-43.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISQUINHA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência da requerente com o de cujus, sendo indevido o benefício previdenciário.



A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502008-52.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ARAÚJO BARROS FILHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502012-55.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIA MARIA SANTOS DA ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação do requisito da miserabilidade.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502027-15.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDUARDO VELOSO NEVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502032-23.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IRACILDA MEDEIROS
PROC./ADV.: GEORGE PONTE PEREIRA
OAB: CE-17360
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502038-56.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NERES
PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA
OAB: CE-13031

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para tanto.
A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502082-40.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos exigidos para tal concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502083-94.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOPÉ MAURO VIANA LIMA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para tanto.
A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502092-25.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BEZERRA DA COSTA
PROC./ADV.: MANOEL CASTELO MATOS
OAB: CE-3127

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado da parte autora).
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502127-73.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de apreciação das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502176-17.2015.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GELCIMA BATISTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502222-91.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ALVES SOBRINHO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias na parcela denominada Gratificação de Atividade de Combate de Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502243-82.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA LUCAS BEZERRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural pelo tempo de carência necessário.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502247-22.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLA ROBERTA MARTINS DE MOURA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502282-70.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA

PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA

OAB: RN-7474

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502317-64.2014.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que ao negar provimento a recurso denominado do INSS, confirmou sentença que concedeu o pleito de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502344-47.2014.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO ARRUDA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502347-89.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERIKA KELLY FERREIRA

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES

OAB: CE-20 636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado antes de seu óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502351-17.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA JENNIFER EVELYN
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que negou benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que a presunção do requisito da miserabilidade é absoluta, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente), não sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502355-54.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA EDILEUZA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA
OAB: CE-23293
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do auxílio-doença. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502453-51.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SILVA
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES
OAB: CE-20 636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502454-36.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA NERY DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso nominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso nominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502548-72.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAQUELINE BARBOSA SOUZA
PROC./ADV.: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
OAB: CE-15487

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu provimento ao pleito de concessão do salário maternidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o ora requerente faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502576-34.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ADELAIDE MOTA ALMEIDA
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502652-56.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCOS DE SOUZA LEMOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE 19.805

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem onde se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502653-77.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CINTIA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY C. ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: NEILIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY C. ALEXANDRINO
OAB: CE-12049

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado especial do falecido à data do óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502673-40.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA NAIANA DA SILVA

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502678-53.2015.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARISMINA DE OLIVEIRA MACIEL

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural pelo tempo de carência necessário.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:

PROC./ADV.:

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502709-13.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEMARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502751-31.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DANIEL DE SOUSA FARIAS

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

OAB: CE-16516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502766-15.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA ALEXANDRE

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento a pedido de pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a condição de união estável.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502779-21.2014.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIANE DE LIMA GONÇALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARLEIDE FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento a pedido de pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a qualidade de segurado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502845-88.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA ROSINALDA LIMA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES

OAB: CE-20 636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502847-46.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JUSCILENE CAVALCANTE

PROC./ADV.: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA

OAB: CE-20 106

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que afastou a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença e determinou o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau, a fim de permitir que seja reapreciado o mérito da pretensão deduzida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



A Turma Nacional de Uniformização pacificou o seu entendimento no sentido de que o benefício previdenciário, por representar direito de trato sucessivo, não admite a prescrição do fundo do direito.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO.

Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmáticos apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a descon sideração da prescrição, nos termos ora fixados. (grifo nosso)

(PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502850-23.2014.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARGARETE PASSOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502896-78.2015.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502905-40.2015.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido preenchido os requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502945-46.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ASTROGILDO ABREU DA FONTOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502984-90.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): Paulo Nazareno Alves da Silva

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA

OAB: CE-9414

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502993-18.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIZA BEZERRA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIA VILANI BEZERRA DANTAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503048-29.2015.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503100-34.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELIA LIMA ALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503188-69.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZILMAR GOMES LOIOLA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural pelo tempo de carência necessário.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503196-71.2014.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RAIMUNDA LINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502176-17.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GELCIMA BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503248-94.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SILVA BRAGA
PROC./ADV.: IVANILDES FEITOSA DE MENEZES
OAB: CE-10 296

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503256-17.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DULCINEIA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503273-89.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO AMORIM
OAB: PE-33211

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista ter comprovado a exposição habitual e permanente ao agente nocivo em apreço.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503282-20.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CLERILEIDE PINTO DIAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503307-73.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA MAGALHÃES
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 OAB: CE-6656
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 OAB: CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da qualidade de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503350-82.2015.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA LESSA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE-7576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503358-59.2015.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE-7576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado manejado contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se, in casu, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, aplica-se, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503420-12.2014.4.05.8302
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso nominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503611-32.2015.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ EUGÊNIO BARRETO DA COSTA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 OAB: CE-9340
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503613-64.2013.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIA LINO DE MORAIS
 PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
 OAB: CE12564

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para tanto.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503678-94.2015.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JUVENAL DO REIS DO CARMO
 PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA
 OAB: CE-23293
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que o requerente traz à colação arestos paradigmáticos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quinta Regiões.

Cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503728-23.2015.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: REGINA CELIA PAIVA CRUZ
 PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
 OAB: CE-18947
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial da parte autora.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503785-41.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ODETE FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a sua condição de segurado especial não restou comprovada.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503831-58.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABELA MOREIRA RODRIGUES e OUTROS
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso nominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso nominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503849-53.2012.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM LOPES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO;;
OAB: PE-1235
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação, nos proventos de aposentadoria/pensão, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503850-70.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS NETO
OAB: PB-3718
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503964-78.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO AIRTON DE PAULO MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: AUXILIADORA MELO PARENTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504038-38.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO TAVARES DA PENHA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504121-91.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BARROS DE MOURA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504123-24.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DONIZETE ANTÔNIO DE FRANÇA
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS
OAB: CE-16831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.



A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504150-35.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou atividade rural em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504310-48.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DANIELE CARNEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504355-55.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDERI MAIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade do autor, bem como de incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504447-14.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE S. DANTAS
OAB: CE-11 446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504532-97.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINDOMAR GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504561-50.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504567-60.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MELO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504598-93.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA DA CRUZ
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou auxílio-doença, ante a inexistência de prova da incapacidade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua incapacidade laboral. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504696-65.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENANGELA MAURICIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES
OAB: CE-20 636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504853-11.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALTEMIRA ARAÚJO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão nego provimento à nulidade de irrepetibilidade de valores indevidamente recebidos pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao provimento jurisdicional, uma vez que não reconhecida a boa-fé da autora no recebimento de benefício por mais de oito meses após o falecimento de sua genitora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504881-03.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA RICARDO PEREIRA
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ
OAB: CE-21762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora pelo período mínimo previsto em lei.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505065-56.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS
PROC./ADV.: BRUNA LEITE DE MATOS SOUZA
OAB: CE-28675
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a sua condição de segurado especial não restou comprovada.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505088-96.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA SIMARA BARBOSA FRANÇA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
OAB: BA-12034

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu salário-maternidade à segurada especial, ante o cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista ter comprovada a qualidade de segurada especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505256-60.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: WALFRIDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
OAB: PE-424-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, para a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505291-58.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ CIPRIANO DA COSTA
PROC./ADV.: KARLINY MARY SAMPAIO LEORNE
OAB: CE-27686
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente a concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a não comprovação de deficiência para a obtenção de atividade remunerada.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505318-50.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANDRA ALVES LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo de cujus e da condição de dependente da autora.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505382-88.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REP. LEGAL: JOÃO CLEONILDO DE MELO E SILVA
REQUERENTE: JOSÉ ÍTALO TIMOTEO DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505657-03.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO VICELMO FEITOSA SALES
OAB: CE-26475

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício assistencial à parte autora, ante o cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.



As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício assistencial requerido, haja vista ter preenchido os requisitos legais para obtenção do amparo social ao deficiente.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505699-52.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NECY LEITE DE LIMA DUARTE
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505738-49.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NELSON MARTINS TORRES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505858-66.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA LUCINEIDE ARRUDA
PROC./ADV.: GILZA DUARTE FEITOSA
OAB: CE-14 249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506122-18.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA DOMINGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LÍLIAN PAIVA CIDRÃO MARQUES
OAB: CE-13115

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506204-46.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLA CAROLINA DA SILVA CAVALCANTE
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES
OAB: CE-20 636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506308-35.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR SECUNDO SALES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que manteve sentença de procedência de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506393-27.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERCÍLIA BARBOSA DE ARRUDA
PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
OAB: CE-16081

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da condição de dependente do falecido à data do óbito.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506465-42.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
OAB: CE-16696

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação de dependência do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501677-70.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURENI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
OAB: CE-18288

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito xxxxxxxx.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de Outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506559-53.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLARA NERES DE AMORIM
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
OAB: CE-16690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada da parte autora).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506709-73.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOEDSON ANDRADE ARARUNA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB: CE-11446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: DEMETRIUS ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB: CE-11446

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506735-69.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de benefício assistencial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507193-37.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOELLA CANTEL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507263-71.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB: CE-11 446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a respeito da concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507307-85.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA MARIA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507380-57.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DO SOCORRO FRANCELINO VIEIRA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB:CE-11 446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507628-11.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ERALDO COELHO LEITAO
PROC./ADV.: MARCUS ELY SOARES DOS REIS
OAB: PE-1956
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência da falta de interesse de agir do requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0507683-68.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FONTENELE DA COSTA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0507744-35.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO BATISTA DE MORAES
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA
OAB: CE-16409

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0507821-38.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507874-19.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LENILTON DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO VICELMO FEITOSA SALES
OAB: CE-26475

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0508050-83.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário maternidade à parte autora.
É o relatório.
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0508050-95.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIANA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508140-03.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0508153-05.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0508187-83.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILEUZA CARDOSO ANDRADE
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não cumprimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508333-43.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR
OAB: PE-29 167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ a qual asseveraria que recurso que discute gratuidade da justiça é isento de preparo.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508392-77.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501677-70.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):
PROC./ADV.:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito xxxxxxxx.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508580-96.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ARAUJO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que, na data de início da incapacidade, o recorrente não mais ostentava a condição de segurado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508662-33.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES SIMPLÍCIO
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE
OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508752-41.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
OAB: PE-24943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou preenchido o requisito da carência exigida para a concessão da aposentadoria do segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509136-89.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVANILDO ETELVINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a improcedência de pleito relativo à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509158-50.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA NEVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a autora havia perdido a qualidade de segurado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, ante a verificação de que, na data do início da incapacidade, ela não mais detinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a tese suscitada no aresto paradigma - possibilidade de complementação das contribuições vertidas na condição de segurada facultativa de baixa renda - não foi enfrentada no âmbito do aresto impugnado.



Razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509308-49.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509312-86.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509508-50.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTELA LOBO DE MELO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509712-82.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADEFERSON DA SILVA MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509806-48.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTº VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509822-18.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO FERNANDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
OAB: PE-10899
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509846-24.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WÉGILA DO NASCIMENTO DUARTE
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510023-27.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO RAIMUNDO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO
OAB: CE- 21681

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510173-34.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FLÁVIO PONTES COUTINHO
OAB: CE-16 392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510368-57.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALTAIR CORDEIRO SANTANA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral da autora pelo período previsto em lei.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510399-05.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO MORAES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ÁLVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO
OAB: CE-24 880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510485-48.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência de incapacidade laboral pelo período mínimo previsto na legislação. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510642-21.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALACI NUNES FERREIRA
PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510663-25.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISON PEREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: CÍCERO ALBUQUERQUE SARAIVA
OAB: CE-17318

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário referente aos valores recebidos de boa-fé, por erro da administração pública. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510667-28.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento.



A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

No caso em análise, verifica-se que o acórdão impugnado adotou como razão de decidir os fundamentos proferidos na sentença de piso. Do acórdão objurgado, destaca-se:

(...)

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (grifo nosso)

(...)

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510778-12.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CATIA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM

OAB: CE-24334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510801-86.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO NENEM RODRIGUES

PROC./ADV.: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS

OAB: CE-24492

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511082-17.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511137-65.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE IVAN GONZAGA DE FRANÇA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão negou provimento à concessão de pleito relativo à benefício previdenciário.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não restar comprovado o requisito da deficiência.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511311-74.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511352-41.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES GADELHA FILHO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada da parte autora).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511485-83.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JACINTA DA SILVA FIGUEIREDO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a sua condição de segurado especial não restou comprovada.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512019-61.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA

OAB: CE-24252

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a procedência de pleito relativo à concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512204-02.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA FAÇANHA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e, analisadas as condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512280-71.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLECIO ANTUNES CRUZ DA SILVA

PROC./ADV.: WYVIANNE Mª L. MACIEIRA SITÔNIO

OAB: PE-19646

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, entendeu que não incidem, no caso concreto, os fenômenos da decadência e da prescrição. Isso porque, no que tange ao primeiro, só pode ele ser aplicado a partir do reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. No tocante à prescrição, restou consignado que, com a edição do referido Memorando, houve a interrupção do prazo.

Sustenta o recorrente que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como pleiteada.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando.

Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que

já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512520-78.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GASPAR DA SILVA

PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

OAB: CE-6593

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral do autor.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512828-17.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACINTO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: TAÍS ANTONIÓLI ALONSO
OAB: CE-20164

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que foram comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade do segurado especial.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512934-76.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUSILENE COELHO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação da condição de dependente do falecido à data do óbito.
A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513209-25.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEICIANY FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513296-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, não reconheceu a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor, no período de 01/02/1973 a 28/02/1975, em razão de incongruências verificadas. Do acórdão recorrido, destaca-se:

(...)
- O recurso merece provimento. Com efeito, do processo administrativo trazido ao feito pelo INSS (anexos 05/07), consta certidão de tempo de serviço militar, que atesta que, no intervalo de 15/01/1974 a 20/11/1974, o demandante encontrava-se incorporado no 14º Regimento de Infantaria, transformado em 14º Batalhão de Infantaria Motorizado (anexo 06, fl. 07). Demais disso, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais colacionados (anexo 04, fls. 02/05) apresentam uma discrepância quanto às datas de emissão, em 28/02/1975 e 16/01/1984, e a data de assinatura pela médica do trabalho, em 30/05/2013. Assim, diante das incongruências apontadas, não há como se reconhecer a especialidade do interregno de trabalho situado entre 01/02/1973 e 28/02/1975.

(...)
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os aresos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade do labor exercido em razão das incongruências acima apontadas, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que não há necessidade de contemporaneidade dos laudos técnicos e/ou declarações para comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513436-15.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO BATISTA AGUIAR
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado fere o postulado do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que exigir o recolhimento de preparo significa impedir, mesmo que indiretamente, a interposição de recurso.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513497-07.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ
PROC./ADV.: PEDRO CÉSAR DA ROCHA NETO
OAB: CE-22738

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513566-84.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SERGIO BERNARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513648-36.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LENILDA DA COSTA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513668-61.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CERENE BARBOSA DE PAULO
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
OAB: CE-7902

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a autora faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513743-66.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEIDIANE VIEIRA CASTRO
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Do acórdão recorrido, destaca-se:

(...)

No caso dos autos, em que pese os conhecimentos rurícolas demonstrados pela autora, esta não perfaz a condição de segurada especial, haja vista não haver nos autos documentos suficientes que comprovem a prática rural. De fato, os documentos anexados no processo são os seguintes: comprovantes de filiação e contribuição sindical (anexo 04), os quais são muito frágeis, tendo em vista que, neles, a filiação da autora data de maio de 2013, ao passo que a própria afirmou que faz, em média, apenas um ano que se filiou; declaração de pequenos produtores rurais, instituição que, sequer, sabe-se da existência; entre outros documentos de menor importância.

Ademais, importa ressaltar que foram verificadas inúmeras contradições quanto a pontos relevantes, entre o depoimento da autora, em juízo, e sua entrevista na esfera administrativa, bem como entre ela e a testemunha. Com efeito, em entrevista no INSS, a autora afirmou que sempre trabalhou e residiu com os avós, ao passo que, em audiência, afirmou morar e trabalhar com o companheiro, tendo, ao longo da audiência, depois de confrontada pela magistrada, mudado seu depoimento no que tange a esse aspecto. A testemunha, por sua vez, afirmou que a demandante mora e trabalha com o companheiro, ressaltando ainda que o avô quase não trabalha na roça, tendo em vista sua idade avançada. Ora, todas essas contradições possuem o condão de fragilizar os referidos depoimentos, indo de encontro às demais provas apresentadas no intuito de comprovar o labor rural da requerente pelo tempo mínimo exigido em lei.

(...)

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513757-50.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MOREIRA MARTINS
PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
OAB: CE-6059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514015-42.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação do requisito da miserabilidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514018-15.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JORDEMBERG DE SOUZA ARAÚJO LEITÃO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514076-68.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEMIR DE MELO BATISTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que, no período 14/12/2011 a 16/01/2013, o autor exerceu suas atividades laborais exposto a agentes nocivos, fazendo jus, assim, ao reconhecimento do referido período como especial. Do acórdão recorrido, destaca-se:

(...)

Analisando o PPP contido no anexo 07, p. 06, constato que tal documento registra que o autor expôs-se a vírus e bactérias. Ademais, evidencia-se, através da descrição das atividades por ele desenvolvidas (item 14.2), que, de fato, submetia-se aos agentes nocivos mencionados. Por fim, não obstante constar do PPP que o recorrido fez uso de EPI eficaz, verifico que a autarquia ré não alegou tal questão, pelo que tenho como especial o período.

(...)

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0515339-85.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ERINON DA SILVA RUFINO
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
OAB: CE-8 510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que o requerente traz à colação aresto paradigmático oriundo do Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516383-76.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CESARIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu provimento à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o ora requerente faz jus à conversão requerida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516402-48.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516641-56.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: RICHARD GABRIEL MENDONÇA DA SILVA
PROC./ADV.: FLAVIO RAIMUNDO DOS SANTOS
OAB: AL-9644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, não pode servir como paradigma aquele oriundo do TRF5.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516741-07.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DE MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518704-03.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERO BEZERRA DE MELO
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da falta de interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de falta de interesse de agir, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518987-89.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA DE SOUZA FARIAS
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520329-56.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FABIANA SOARES GUALBERTO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de apreciação das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521690-11.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDEMIR MATIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE O. JÚNIOR
OAB: CE-8575
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral do autor pelo período mínimo previsto em lei.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521875-49.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NATÁLIA DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522100-51.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDINALDO CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores descontados a título de imposto de renda sobre montante de complementação de aposentadoria recebido de entidade privada.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522983-16.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ADALIO GIRÃO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não conheceu do recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523028-02.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: EDILSON JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524162-64.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARLI FATIMA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência da condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524708-11.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA NASCIMENTO GADELHA
PROC./ADV.: ANA LOURDES C. SILVA
OAB: CE-11686
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso nominado, por se tratar de inovação em sede recursal.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, diante de eventual omissão do acórdão recorrido, o requerente deveria ter oposto embargos de declaração, afim de sanar e ou pré-questionar a tese não analisada, o que não foi feito.

Pelas razões recursais apresentadas no Pedido de Uniformização não terem sido ventiladas nas instâncias ordinárias, torna-se necessária a aplicação do óbice da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Entendo, ainda, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524917-88.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO CAVALCANTI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu parcial provimento à concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista ter sido preenchido os requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525976-37.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: STEFANNE NARA SILVA PIRES
PROC./ADV.: TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA
OAB: CE 12.841
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0533206-20.2008.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.



É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002169-58.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Além do mais, o conteúdo também não corresponde aos presentes autos. Assim sendo, anulo a decisão anterior e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo e conteúdo corretos, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que reconheceu a especialidade da atividade exercida pela parte autora por exposição a hidrocarbonetos.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão da averbação pleiteada.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057229-73.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCAS JUNIOR DA COSTA
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES
OAB: PR 44015
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: JORACI DE FATIMA SCHISLER
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES
OAB: PR 44015

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

ATO Nº 423, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ cessão de uso, a título gratuito e precário, de área específica do imóvel entregue para funcionamento nas dependências na Vara do Trabalho de Castanhal, na Rua Presidente Vargas, nº 1500 - CEP: 68741-000

Castanhal-PA, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo. Fica revogado o Ato nº 172, de 18 de agosto de 2005, bem como seu respectivo Termo de Cessão de Uso.

1 - DO FUNDAMENTO

1.1 A presente CESSÃO fundamenta-se no § 3º do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, combinado com os artigos 18, II, § 3º e 20 da Lei nº 9.636, de 1998, e 12 e 13 do Decreto nº 3.725, de 2001.

2 - DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1 O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza na Vara do Trabalho de Castanhal, medindo aproximadamente 15,20 m2, para o fim específico de instalação do Posto de Atendimento da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2 Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1 O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2 A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3 Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4 A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5 A CESSIONÁRIA será responsável somente pelas despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza do espaço cedido.

4 - DOS PRAZOS

4.1 A presente cessão tem prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4.2 A presente cessão pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, e sem direito a indenização, em face da precariedade do ajuste, verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento.

4.3 Na hipótese de revogação do Ato de Cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do local.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

5.2 A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA

ATO Nº 424, 23 DE AGOSTO DE 2016

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ cessão de uso, a título gratuito e precário, de área específica do imóvel entregue para funcionamento nas dependências na Vara do Trabalho de Monte Dourado, na Rua 100, s/n, Centro Administrativo Federal, Bloco D - CEP: 68240-000, Monte Dourado/PA, medindo aproximadamente 14,00 m2, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo. Fica revogado o Ato nº 172, de 18 de agosto de 2005, bem como seu respectivo Termo de Cessão de Uso.

1 - DO FUNDAMENTO

1.1 A presente CESSÃO fundamenta-se no § 3º do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, combinado com os artigos 18, II, § 3º e 20 da Lei nº 9.636, de 1998, e 12 e 13 do Decreto nº 3.725, de 2001.

2 - DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1 O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza na Vara do Trabalho de Monte Dourado, na Rua 100, s/n, Centro Administrativo Federal, Bloco D - CEP: 68240 -000 Monte Dourado/PA, medindo aproximadamente 14,00 m2, para o fim específico de instalação do Posto de Atendimento da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2 Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1 O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2 A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3 Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4 A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5 A CESSIONÁRIA será responsável somente pelas despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza do espaço cedido.

4 - DOS PRAZOS

4.1 A presente cessão tem prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4.2 A presente cessão pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, e sem direito a indenização, em face da precariedade do ajuste, verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento.

4.3 Na hipótese de revogação do Ato de Cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do local.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

5.2 A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 20 DE MAIO DE 2016

028045. Processo nº 000719/2014. Nº Originário: 15/2013. Recorrente: REGINALDO CESAR RIBEIRO. Recorrido: CRF-SP. Relator: ERLANDSON UCHOA LACERDA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Justificativas acatadas. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se integralmente a decisão do CRF/SP, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.
028043. Processo nº 000964/2016. Nº Originário: 037/2015. Recorrente: VALTER JOSÉ GRIGGIO. Recorrido: CRF-SP. Relator: FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.
028044. Processo nº 000963/2016. Nº Originário: 145/2014. Recorrente: PATRICIA MARCELA ZANATTA. Recorrido: CRF-PR. Relator: FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL**

RESOLUÇÃO Nº 468, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade com as competências previstas na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo o deliberado em sua 269ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2016, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bairro Bigorilho, Curitiba/PR;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade no processo administrativo de concessão de registro, de competência dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o exercício profissional não deve restar condicionado aos procedimentos levados a efeito pelas Instituições de Ensino Superior para a expedição do diploma, quando da concessão do grau de bacharel em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a existência de documento acadêmico hábil capaz de comprovar a potencial diplomação nos cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional; resolve:

Art. 1º O Registro Profissional se dá ao portador de diploma de graduação, bacharelado, em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, em curso autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Dar-se-á igualmente o registro àquele que portar certidão de conclusão de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, acompanhada de histórico acadêmico, devidamente autenticado, obtido em Instituição de Ensino Superior, oficialmente autorizada e credenciada, enquanto se processa o registro do diploma junto ao Ministério da Educação.

§ 2º Constitui pré-requisito para a concessão do registro a submissão à colação de grau.

§ 3º Caso o curso seja apenas autorizado, não se dará o registro de que trata o "caput" deste artigo, já que o reconhecimento constitui condição necessária para emissão e validade do diploma, sem o qual o Conselho Regional fica impedido de outorgar o registro profissional.

Art. 2º O registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade referente ao exercício financeiro, nas mesmas condições previstas para os demais profissionais.

Art. 3º O registro realizado sem a apresentação do diploma caracteriza situação transitória, ficando o profissional obrigado a se empenhar, junto às entidades competentes, pela obtenção do respectivo diploma.

Parágrafo único. De posse do diploma, o profissional deverá apresentá-lo de imediato junto ao Conselho Regional para regularização de pendência.

Art. 4º Para o registro de que trata esta Resolução será exigido o cumprimento dos mesmos requisitos fixados àquele que exhibe desde logo o diploma.

Art. 5º Caberá, excepcionalmente, ao Presidente do Conselho Regional respectivo, diante da ausência de algum documento oficial ao ato de registro, mas em face de circunstâncias e provas que admitem juízo de probabilidade e legalidade, a deferir, sob condição, o registro, fixando, desde logo, um prazo razoável para apresentação do documento faltante.

Parágrafo único. Perderá a validade o registro realizado sob as circunstâncias tratadas no "caput" deste artigo se, findo o prazo estabelecido, não for exibido o documento.

Art. 6º É dispensada a anotação pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da inscrição realizada no diploma do profissional.

Art. 7º Revogam-se as Resoluções-COFFITO nº 244/2002 e nº 354/2008.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 472, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 265ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar, por unanimidade, o parecer confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), com o seguinte teor:

"Trata-se de consulta formulada pelos associados da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR acerca do trabalho do fisioterapeuta no período de vinte e quatro horas em centros de tratamento intensivo (CTI).

Informam os consulentes que há, ainda, uma controvérsia sobre a necessidade do trabalho do fisioterapeuta durante as vinte e quatro horas nos centros de tratamento intensivo, sendo adotada, muitas vezes, a presença do profissional fisioterapeuta por períodos mais curtos, comprometendo, sobremaneira, o andamento dos processos e procedimentos terapêuticos.

É o relatório.

Passo a opinar.

A especialidade Fisioterapia em Terapia Intensiva é reconhecida e disciplinada pelo COFFITO através da Resolução nº 402/2011. O papel desempenhado pelo profissional inclui a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade de vias aéreas; a realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial; a participação no processo de instituição e gerenciamento da Ventilação Mecânica (VM); melhora da interação entre o paciente e o suporte ventilatório; condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação; implementação do suporte ventilatório não invasivo; gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia; mobi-

lização do doente crítico; dentre outros. Além de suas atribuições individuais, a atuação do fisioterapeuta nos CTIs prevê, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicações clínicas, como pneumonia associada à VM, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, além da participação durante a admissão do paciente e durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória.

Os CTIs são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admite pacientes graves e potencialmente graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que, com o suporte e tratamento intensivos, tenham possibilidade de se recuperar. Todo paciente crítico ou potencialmente crítico, em virtude do dinamismo de seus diversos problemas clínicos, deve ser avaliado e monitorado continuamente, incluindo-se aqui aspectos específicos da atuação fisioterapêutica, tais como a avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, avaliação cinesiofuncional respiratória e a avaliação neuromusculoesquelética com foco na funcionalidade. Dessa forma diversas intercorrências clínicas e admissões nas unidades podem ocorrer a qualquer momento, durante um plantão de vinte e quatro horas, exigindo a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e de fisioterapia. A ausência do fisioterapeuta em um período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico compromete a qualidade da assistência prestada. Estudos científicos têm demonstrado que a atuação do fisioterapeuta em terapia intensiva, em regime integral (plantão de vinte e quatro horas), é essencial, associando-se à redução do tempo de VM, da permanência no CTI e do tempo de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares.

Destaca-se ainda a publicação da RDC nº 07, em 24 de fevereiro de 2010, a qual prevê a presença do fisioterapeuta nos CTIs, perfazendo uma carga horária total de dezoito horas, como se vê: art. 14. Omissis. 'IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação'.

Assim, inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para vinte e quatro horas, baseando-se em uma melhor relação de custo e efetividade. Além disso, a Portaria Ministerial nº 930, de 10 de maio de 2012, estabeleceu a exigência da presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, in verbis: art. 13. Omissis. 'IV [...] f) (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração, em cada turno.'

CONCLUSÃO

Em face do exposto, baseando-se na alta complexidade dos procedimentos realizados atualmente pela Fisioterapia em Terapia Intensiva, no grande número de intercorrências clínicas e admissões que ocorrem durante o período de vinte e quatro horas, da melhora dos indicadores clínicos e financeiros, além de exigências jurídicas, como constatadas no caso do CTI neonatal, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR opina que é recomendada a presença do fisioterapeuta nos CTIs adulto, pediátrico e neonatal, perfazendo a carga horária de vinte e quatro horas ininterruptas."

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Willen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

ACÓRDÃO Nº 473, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 265ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar, por unanimidade, o parecer confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), com o seguinte teor:

"Trata-se de consulta formulada pelos associados da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR acerca do papel do fisioterapeuta em relação ao procedimento de montagem e/ou troca dos circuitos dos ventiladores mecânicos.

Informam, ainda, os consulentes que, na atuação em equipe multidisciplinar, muitas vezes ocorre conflito entre profissionais de Enfermagem e de Fisioterapia sobre a atribuição da realização do procedimento de montagem e/ou troca dos circuitos dos ventiladores mecânicos.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Fisioterapia em Terapia Intensiva é uma especialidade profissional da Fisioterapia, existente no Brasil desde a década de 1980, porém disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) desde o dia 3 de agosto de 2011, por meio da Resolução-COFFITO nº 402/2011.

Esta Resolução, que disciplina a especialidade profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva, versa as aptidões do fisioterapeuta que atua nesta área, no art. 3º, conforme se vê abaixo:

'Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamento; II - Realizar avaliação física e cinesiofuncional específica do paciente crítico ou potencialmente crítico; III- Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico; IV - Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais; V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares como espirometria e outras provas de função pulmonar, eletromiografia de superfície, entre outros; VI - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico; VII - Planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiorrespiratório do paciente crítico ou potencialmente crítico; VIII - Prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuromusculoesquelética do paciente crítico ou potencialmente crítico; IX - Prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva; X - Aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório do paciente crítico ou potencialmente crítico; XI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente cinesiomecanoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, hidroterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonoterapêutico, entre outros; XII - Aplicar medidas de controle de infecção hospitalar; XIII - Realizar posicionamento no leito, sedestação, ortostatismo, deambulação, além de planejar e executar estratégias de adaptação, readaptação, orientação e capacitação dos clientes/pacientes/usuários, visando a maior funcionalidade do paciente crítico ou potencialmente crítico; XIV - Avaliar e monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios, inclusive em situações de deslocamento do paciente crítico ou potencialmente crítico; XV - Avaliar a instituição do suporte de ventilação não invasiva; XVI - Gerenciar a ventilação espontânea, invasiva e não invasiva; XVII - Avaliar a condição de saúde do paciente crítico ou potencialmente crítico para a retirada do suporte ventilatório invasivo e não invasivo; XVIII - Realizar o desmame e extubação do paciente em ventilação mecânica; XIX - Manter a funcionalidade e gerenciamento da via aérea natural e artificial; XX - Avaliar e realizar a titulação da oxigenoterapia e inaloterapia; XXI - Determinar as condições de alta fisioterapêutica; XXII - Prescrever a alta fisioterapêutica; XXIII - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica; XXIV - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos; XXV - Realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde, e na prevenção de riscos ambientais e ocupacionais.'

Como se vê, não há qualquer referência à participação do fisioterapeuta na montagem e/ou troca dos circuitos do ventilador mecânico.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR opina que a montagem e/ou troca dos circuitos dos ventiladores mecânicos não é função do fisioterapeuta.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Willen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

ACÓRDÃO Nº 474, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 412, de 19 de janeiro de 2012, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 265ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar, por unanimidade, o parecer confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), com o seguinte teor:

"Trata-se de consulta formulada pelos associados da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR acerca do papel do fisioterapeuta em relação ao procedimento de aspiração traqueal.

Informam, ainda, os consulentes que, na atuação em equipe multidisciplinar, muitas vezes ocorre conflito entre profissionais de outras categorias e fisioterapeutas sobre a atribuição da realização do procedimento de aspiração traqueal.

É o relatório. Passo a opinar.

A ineficiência do mecanismo de tosse e/ou disfunção do tapete mucociliar podem acarretar retenção de muco no interior das vias aéreas de pacientes em respiração espontânea, ou submetidas ao suporte ventilatório mecânico, contribuindo para alteração das trocas gasosas e aumento do trabalho muscular ventilatório.

A Fisioterapia Respiratória e a Fisioterapia em Terapia Intensiva são especialidades da Fisioterapia que utilizam rotineiramente técnicas com objetivos diversos, incluindo o deslocamento de secreções traqueobrônquicas contidas no interior de vias aéreas mais distais em direção às mais centrais, permitindo, dessa forma, a expectoração voluntária ou aspiração mecânica dessas secreções.



A normativa profissional estabelece as atribuições e domínios do fisioterapeuta especialista em Fisioterapia Respiratória, conforme se vê no art. 3º, inciso X, da Resolução-COFFITO nº 400, de 3 de agosto de 2011, a qual disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória, in verbis: 'art. 3º Omissis. X - aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiopulmonar e suporte ventilatório.'

Neste ínterim, entende-se que a aspiração traqueal pode ser um dos componentes do protocolo fisioterapêutico, devendo ser realizada por esse profissional, quando necessária, após a instituição dos diversos recursos que compõem o escopo da terapia para remoção de secreção, mas que deve ser entendida como técnica comum a todos os profissionais de saúde envolvidos no cuidado ao paciente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR opina que a aspiração traqueal é função do fisioterapeuta, quando este a considerar necessária, imediatamente após a realização de sua conduta fisioterapêutica."

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

ACÓRDÃO Nº 475, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 412, de 19 de janeiro de 2012, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 265ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar, por unanimidade, o parecer confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), com o seguinte teor:

"Trata-se de consulta formulada pelos associados da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR acerca do papel do fisioterapeuta na realização do procedimento de decanulação e/ou troca de cânula traqueal.

Informam, ainda, os consulentes que, na atuação em equipe multidisciplinar, muitas vezes ocorre conflito entre profissionais sobre a atribuição da realização do procedimento de decanulação e/ou troca de cânula traqueal.

É o relatório.

Passo a opinar.

A recolocação, troca ou retirada da cânula traqueal (traqueostomia) é um procedimento que envolve riscos inerentes, tais como falso peritúo, perda do orifício traqueal, estenose traqueal, etc., podendo acarretar a necessidade de intubação orotraqueal, terapia medicamentosa ou técnica cirúrgica, recursos esses não incluídos no rol de procedimentos fisioterapêuticos.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, quando disciplina a especialidade profissional de Fisioterapia Respiratória, estabelece como competência do fisioterapeuta a realização da avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial, como se vê claramente na Resolução nº 400, de 3 de agosto de 2011, em seu art. 3º, III, in verbis: 'art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência: III - Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial [...]'.

O mesmo pode ser constatado na Resolução nº 402, editada pelo Egrégio Conselho Federal, disciplinando a especialidade profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva:

'art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência: [...] III - Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico [...]'.

Mostra-se patente, destarte, que os procedimentos de decanulação ou troca de cânula traqueal não se encontram no rol de atribuições dessas especialidades. Ademais, deve-se ainda salientar o importante papel do fisioterapeuta na avaliação da indicação e do prognóstico da decanulação, baseando-se na mensuração de parâmetros ventilatórios e musculoesqueléticos, tais como capacidade vital lenta, pico de fluxo de tosse, força muscular inspiratória, expiratória e periférica, dentre outros.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR opina que a realização de procedimentos como decanulação e troca de cânula traqueal não são atribuições do fisioterapeuta."

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

ACÓRDÃO Nº 476, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 412, de 19 de janeiro de 2012, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 265ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar, por unanimidade, o parecer confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), com o seguinte teor:

"Trata-se de consulta formulada pelos associados da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR acerca da participação do fisioterapeuta durante o procedimento de traqueostomia.

Informam, ainda, os consulentes que, na atuação em equipe multidisciplinar, muitas vezes ocorre conflito entre profissionais sobre a necessidade de participação do fisioterapeuta durante o procedimento de traqueostomia.

É o relatório.

Passo a opinar.

A traqueostomia é considerada um procedimento cirúrgico, sendo, portanto, atribuição de um médico cirurgião. A literatura especializada atual recomenda a sua realização em ambiente de bloco cirúrgico, com recursos e equipe apropriada, minimizando dessa forma os riscos, podendo a traqueostomia, em casos bem selecionados, ser realizada no interior das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

Os procedimentos empregados durante a realização da traqueostomia não se correlacionam às técnicas aplicadas por fisioterapeutas. Somando-se a isso, não é observada entre as competências do fisioterapeuta especialista em Fisioterapia Respiratória ou em Fisioterapia em Terapia Intensiva a indicação para o acompanhamento de procedimentos cirúrgicos, inclusive a realização de traqueostomias, conforme evidenciado nas Resoluções-COFFITO nº 400/2011 e nº 402/2011, as quais disciplinam essas especialidades profissionais, sendo clara a inexistência desta atribuição na norma vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR opina que não é atribuição do fisioterapeuta auxiliar e/ou acompanhar o procedimento cirúrgico de realização da traqueostomia."

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

ACÓRDÃO Nº 477, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 265ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar, por unanimidade, o parecer confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), com o seguinte teor:

"Trata-se de consulta formulada pelos associados da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR acerca do papel do fisioterapeuta na coleta de secreção traqueal para cultura.

Informam, ainda, os consulentes que, na atuação em equipe multidisciplinar, muitas vezes ocorre conflito entre profissionais de Fisioterapia e profissionais de outras categorias, sobre a responsabilidade do fisioterapeuta na realização de coleta de material, notadamente secreção traqueal, para exames.

É o relatório.

Passo a opinar.

O resultado microbiológico de uma cultura é consequência da qualidade da amostra colhida, portanto, durante a coleta, devem ser adotados procedimentos adequados e protocolares, a fim de se evitarem falhas no isolamento do agente etiológico. Desse modo, a coleta de secreção traqueobrônquica para cultura difere da retirada de secreção realizada pelo fisioterapeuta, após a realização da terapia para remoção de secreção.

A Fisioterapia Respiratória e a Fisioterapia em Terapia Intensiva são especialidades da Fisioterapia, que utilizam rotineiramente técnicas com objetivos diversos, dentre os quais se destaca o deslocamento de secreções traqueobrônquicas, contidas no interior de vias aéreas mais distais às mais centrais, permitindo, dessa forma, a expectoração voluntária ou aspiração mecânica dessas secreções.

A partir desse conceito, fica definido que a aspiração traqueal pode ser um dos componentes do protocolo fisioterapêutico, devendo ser realizada por esse profissional, quando necessária, após a implementação dos diversos recursos que compõem o escopo da terapia para remoção de secreções, mas que deve ser entendida como técnica comum a todos os profissionais de saúde envolvidos no cuidado ao paciente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR opina que a coleta isolada de secreções para obtenção de cultura de secreção traqueal não é atribuição do fisioterapeuta."

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

ACÓRDÃO Nº 478, DE 20 DE MAIO DE 2016

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 412, de 19 de janeiro de 2012, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 265ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar, por unanimidade, o parecer confeccionado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva (ASSOBRAFIR), com o seguinte teor:

"Trata-se de consulta formulada pelos associados da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR acerca do papel do fisioterapeuta em relação ao procedimento de montagem, remoção, troca e/ou limpeza dos componentes de circuitos e condensadores dos ventiladores mecânicos e dos copos coletores de secreção traqueal.

Informam, ainda, os consulentes que, na atuação em equipe multidisciplinar, muitas vezes ocorre conflito entre profissionais de outras categorias e fisioterapeutas sobre a atribuição da realização do procedimento de montagem, remoção para limpeza e/ou troca dos reservatórios de circuitos e condensadores dos ventiladores mecânicos e dos copos coletores de secreção traqueal.

É o relatório.

Passo a opinar.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, quando disciplina a especialidade profissional de Fisioterapia Respiratória, estabelece como competência do fisioterapeuta a realização da avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial, como se vê claramente na Resolução nº 400, de 3 de agosto de 2011, em seu art. 3º, III, in verbis: 'Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia Respiratória é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência: III - Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial [...]'.

O mesmo pode ser constatado na Resolução nº 402, editada pelo Egrégio Conselho Federal, disciplinando a especialidade profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva:

'Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência: [...] III - Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico [...]'.

Mostra-se patente, destarte, que os procedimentos de montagem, remoção, troca e/ou limpeza dos reservatórios de circuitos e condensadores dos ventiladores mecânicos e dos copos coletores de secreção traqueal não se encontram no rol de atribuições dessas especialidades.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR opina que a montagem, remoção para limpeza e/ou troca dos reservatórios de circuitos e condensadores dos ventiladores mecânicos e dos copos coletores de secreção traqueal não é função do fisioterapeuta."

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ORIGEM: Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região - RECORRENTE: Fernanda Teixeira. RECORRIDO: Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região. Proc. CFFa nº 10/2016 (CRFa 6 n. 2/2012). Vistos e discutidos os autos do referido processo, durante a 3ª Reunião da 149ª SPO, ACORDAM os conselheiros membros do Conselho Federal de Fonoaudiologia por cinco (5) votos a dois (2) acompanhar o voto da Comissão de Ética que é pelo arquivamento do processo. Brasília, 26 de agosto de 2016.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 6037/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 05/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, de INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de agosto de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2016.
 JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
 Corregedor

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8045/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.734-178/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados/denunciados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de agosto de 2016. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2016.
 JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
 Corregedor

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.081, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Confere no Core-ES.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO que o ato que decretou a intervenção no Core-ES foi publicado no Diário Oficial da União, em 04/01/2016, na Seção I, fls. 35, por intermédio da Resolução nº 1.072/2015 - Confere, e que o prazo fixado na Resolução nº 1.077/2016 - Confere, publicada no Diário Oficial da União, em 06/05/2016, Seção I, fls. 284, expira no dia 06 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância do Confere no Core-ES, datado de 15.04.2016, que apontou irregularidades na gestão do regional;

CONSIDERANDO o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral deste órgão que opinou no sentido de instauração de processo de Tomada de Contas Especial para identificação dos responsáveis e quantificação dos débitos referente às inconsistências identificadas no Core-ES, bem como instauração de processo administrativo para apuração das condutas supostamente negligentes e incompatíveis com o exercício da função, praticadas por funcionário do órgão;

CONSIDERANDO o despacho da presidência deste Conselho Federal, datado de 15/08/2016, determinando o cumprimento das recomendações da Procuradoria deste órgão;

CONSIDERANDO o dever institucional do Confere de garantir o regular funcionamento das atividades no Core-ES;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução nº 1.077/2016 - Confere, estabelece que a Intervenção no Core-ES poderá ser prorrogada por iguais períodos de 120 (cento e vinte) dias, constatada a necessidade;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art.1º. Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 07 de setembro 2016.

Art. 2º. A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a finalização dos trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 3º. Permanece como interventor o Dr. Daniel Nery do Vabo, com poderes de representação do Core-ES perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento

do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
 Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
 Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
 Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE JULHO DE 2016

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 464/2015, de 26 de outubro de 2015, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2016, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2016 do CRCRJ, de R\$ 96.648,52 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), constante do Processo Interno 2016/000002.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 464/2015, de 26 de outubro de 2015, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2016, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); Resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2016 do CRCRJ, de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), constante do Processo Interno 2016/000002.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Diárias dos Funcionários no Conselho Regional de Educação Física - CREF5 - CE, adotando como paradigma Norma posta pelo Egrégio Conselho Federal de Educação Física, (CONFEF).

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 5.992, de 19 de dezembro de 2006 que "Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.,"

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº. 183/2009 de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre as normas de concessão de diárias pelo Conselho Federal de Educação Física;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO que as atividades do Conselho Regional de Educação Física - CREF5 envolvem os deslocamentos de funcionários para locais diversos daqueles onde residem;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos em seu conjunto, o pagamento de Diária para os Agentes de Orientação Fiscal e os demais funcionários;

CONSIDERANDO que o Artigo 30, VIII do Estatuto do CREF5 atribui ao Plenário a fixação e normatização dos valores a serem devidos por essas despesas;

CONSIDERANDO a recente norma editada pelo CONFEF (Portaria CONFEF n.º216/2015, que normatiza os procedimentos para pagamento de diária, auxílio de representação e verba indenizatória, e outras providências;

CONSIDERANDO que seus empregados não são considerados servidores públicos, e, portanto não fazem jus à estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, sendo regidos pelo regime celetista, vinculados à previdência social;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física em reunião plenária de 20 de agosto de 2016. Resolve

Artigo 1o. - Utilizar como Norma padrão e referencial, com aplicação as disposições da Portaria CONFEF n.º216/2015, de 27 de janeiro de 2015.

Art. 2º - A diária é de natureza jurídica e se constitui como rubrica indenizatória de despesas de funcionários que, por convocação do Presidente, venham a realizar atividades que exijam seu deslocamento para outras cidades/estados fora da sede; com distancia acima de 100km, do seu município de residência;

§ 1º - O ato de convocação e/ou portaria que estipular o comparecimento e/ou a designação para prestação de serviços definirá o prazo de duração das atividades, a quantidade de diárias a serem concedidas, o meio de transporte utilizado e as demais orientações pertinentes;

§ 2º - A diária é concedida por dia de afastamento e destina-se ao custeio das despesas com hospedagem e alimentação no local em que ocorrer a prestação de serviços;

Art. 3º - Fica fixado o valor Básico da diária do funcionário do CREF5 em razão do seu deslocamento, conforme as disposições a seguir:

I - Resta fixado, o valor da Diária para os funcionários, em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com pernoite, e R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), sem pernoite, para os deslocamentos ocorridos fora da sede do CREF5 -CE, dentro do Estado do Ceará;

II - Caso seja a necessário a pernoite do funcionário nas cidades com distância de até 100km, será custeado um percentual de 75% (setenta e cinco por cento), do valor básico da diária com pernoite, em conformidade com o artigo 3º, inciso I, desta Resolução;

IV - Resta fixado, o valor da Diária para os funcionários, em R\$300,00 (trezentos reais) para os deslocamentos ocorridos fora da sede do CREF5 -CE, com pernoite, e R\$150,00 (cento e cinquenta reais), sem pernoite, em outros estados da Federação;

Art.4º-Será concedido ao funcionário que não viajar em carro próprio do CREF5, um adicional de R\$80,00 (oitenta reais), por localidade de destino, destinados a cobrir despesas até o local de embarque e desembarque, até o local de trabalho ou vice versa;

Art.5º -O pagamento de diárias, fica condicionada a real disponibilidade financeira deste Conselho Regional.

Art.6º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a necessidade de padronização de procedimentos e de uniformização dos documentos exigidos para a inscrição no CREF5, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE;

CONSIDERANDO a aprovação por parte do Conselho Nacional de Educação - CNE, das Diretrizes Curriculares Nacionais diferenciadas para os Cursos Superiores de Licenciatura e de Graduação (bacharelado) nas áreas acadêmica e profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o que preconiza a Resolução CONFEF n.º269/2014;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 30 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física - CREF5;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do CREF5/CE em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2016. Resolve:

Art.1º - A inscrição junto ao CREF5 será feita mediante requerimento, em formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes e de frente, para documento oficial;

II - Comprovante de pagamento de inscrição;

III - Cópia autenticada do Diploma do Curso de Educação Física;

IV - Cópia autenticada do Histórico Escolar;

V - Documento da instituição de ensino superior indicando a data de autorização e/ou reconhecimento do curso, a data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física;

VI - Cópia do CPF e Identidade, devidamente autenticados em cartórios ou pelo respectivo CREF;

VII - Comprovante de residência.

§ 1º - As informações solicitadas no inciso V podem estar explicitadas diretamente no diploma, OU EM DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IES).

§ 2º - No caso dos recém-formados, cuja data de colação de grau não seja superior a 24 (vinte e quatro) meses, a cópia do diploma poderá ser substituída por certidão, certificado ou declaração de conclusão do Curso de Educação Física, emitida e assinada por Instituição de Ensino Superior, constando, expressamente:

a) nome do graduado;

b) número da identidade e do CPF;

c) data de autorização e/ou reconhecimento do curso;



d) base legal do respectivo curso de Educação Física, ou seja, número da Resolução do Conselho Nacional de Educação na qual está baseada a autorização do curso;

e) data de ingresso do graduado no curso;

f) data da colação de grau realizada;

Art.3º - No caso do verso do Diploma/Certificado ou Declaração do proponente à inscrição no CREF5 não atestar com clareza e nitidez qual a base legal da matriz curricular cursada, omitindo as indicações das Resoluções do CNE/MEC, não se reportando as Normas CFE 03/87, (Licenciatura Plena - Habilitação para atuação - Área Formal de Ensino/Educação Básica e suas modalidades, e Área não Formal de Ensino- Bacharelado), (CNE 01/2002 - Licenciatura Plena - Habilitação para atuação na Área Formal de Ensino - Educação Básica e suas formalidades); CNE 02/2015 (Licenciatura Plena Área Formal de Ensino -Educação Básica e suas formalidades) ou CNE 07/2004, (Habilitação para atuação na área não forma de ensino - Bacharelado), deverá o egresso da IES, acostar ao seu requerimento indicado no caput do artigo 1º antes descrito, declaração subscrita por representante legal da IES, certificando se a Portaria ou ato normativo indicado naquele Diploma tem equivalência a qual habilitação (CNE 01/2002 - Licenciatura Plena - Habilitação para atuação na Área Formal de Ensino -Educação Básica e suas formalidades); CNE 02/2015 (Licenciatura Plena Área Formal de Ensino -Educação Básica e suas formalidades); (CNE 07/2004 - (Habilitação para atuação na área não forma de ensino - Bacharelado),/ou (CFE 03/87 -Licenciatura Plena - Habilitação para atuação - Área Formal de Ensino/Educação Básica e suas modalidades, e Área não Formal de Ensino- Bacharelado).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a alteração da Resolução CREF5 n.º0076/2016, em especial o seu artigo 3º, §2º.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, com abrangência no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme inciso VII do art. 40, do Estatuto do CREF5/CE

CONSIDERANDO o Decreto n.º. 5.992, de 19 de dezembro de 2006 que "Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.;"

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF n.º. 206/2010 de 07 de novembro de 2010 reconhece que compete ao Plenário do CREF fixar e normatizar a concessão de diárias e ajuda de custo;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros do CREF5/CE, quando no efetivo desempenho de suas funções, bem como aos representantes designados pela Diretoria do CREF5 CE, quando para representação do Sistema CONFEF/CREFS, receberão a título de ressarcimento, diárias, deslocamentos para Conselheiro e para Profissional Delegado, pagamento de despesas eventuais, nos termos do Artigo 63 inciso II do Estatuto do CREF5;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física em reunião plenária de 20 de agosto de 2016. Resolve:

Artigo 1o. - O parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução 076/2016, passará a seguinte redação, a saber: Resta fixado o valor da diária para diretores e conselheiros, assessores, representantes, profissionais delegados do CREF5, designados agentes para efeito administrativos quando no exercício efetivo das funções, expressamente designadas pelo Presidente do CREF5, em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com pernoite, e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem pernoite, para o deslocamento ocorrido fora do estado do Ceará.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE HENRIQUE MONTEIRO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 70, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Decisão Normativa nº 45, de 28 de maio de 2015 e nº 113, de 31 outubro de 2014.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais e regimentais, e

Considerando que compete ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren-MG), observada a sua autonomia administrativa e financeira, bem como a sua competência legal nos termos da legislação aplicável, dispor sobre sua estrutura interna e seus servidores, conforme artigo 20, inciso XXII do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 41 da Constituição Federal de 1.988;

Considerando a necessidade de aprimorar o sistema da Avaliação de Especial de Desempenho dos Servidores do Coren-MG durante o estágio probatório;

Considerando o Parecer Procuradoria Geral nº 153/2016; Considerando a Deliberação da Diretoria em sua 71ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Decisão Normativa n. 45 de 28 de maio de 2015 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Sistema de avaliação é composto:

I - Avaliações Especiais de Desempenho, utilizada para fins de verificação da aptidão ou inaptidão do empregado para exercer o emprego público durante o estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição Federal, realizada na forma abaixo:

a) em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da contratação;

b) em até 90 (noventa) dias da contratação;

c) em até 180 (cento e oitenta) dias da contratação;

d) em até 270 (duzentos e setenta) dias da contratação e após esta passará a ser anual;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

§ 1º. São Finalidades da Avaliação de Desempenho:

I - o aprimoramento dos métodos de gestão;

II - a melhoria da qualidade e eficiência do serviço oferecido;

III - avaliar a aptidão e a capacidade do empregado público para o exercício do emprego público;

IV - promover a valorização do empregado público, por meio da Evolução Funcional.

§2º O superior imediato do empregado poderá solicitar, justificadamente, a qualquer tempo dentro do estágio probatório, à Presidência do Coren-MG, a alteração da periodicidade prevista no item I deste artigo, para aqueles empregados cujo desempenho justifique uma avaliação diferenciada.

§3º Caberá à Unidade de Gestão de Pessoas zelar pelo cumprimento dos prazos para a realização das avaliações de desempenho.

§4º A avaliação será realizada preferencialmente pelo superior imediato do avaliado, podendo a Presidência deste conselho atribuir a função à pessoa diversa.

§5º As avaliações previstas no inciso I deste artigo serão aplicáveis, na periodicidade em que couber, aos que, na data de publicação desta norma, não contarem com o tempo de serviço efetivo previsto no art. 41 da Constituição Federal, observado o disposto no §2º deste artigo.

§6º Caberá à Unidade de Gestão de Pessoas em comum acordo com o o superior imediato do servidor, definir as datas de avaliação para que os empregados atingidos pelo parágrafo anterior sejam avaliados ao menos duas vezes antes de completado o prazo previsto no art. 41 da Constituição Federal."

"Art. 4º A Avaliação Especial de Desempenho será realizada mediante o preenchimento de formulário específico, durante o estágio probatório, nos termos do art. 2º, inciso I, deste Ato Normativo, para todos os empregados públicos ingressantes no Coren-MG.

Parágrafo único. O estágio probatório compreende os primeiros três anos de efetivo exercício do empregado público ingressante no Coren-MG em virtude de concurso público, e tem por finalidade a apuração da aptidão ou inaptidão para o desempenho do emprego, para fins de aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41 da Constituição Federal."

"Art. 5º A Avaliação Especial de Desempenho utilizará como ferramenta os formulários de avaliação, os quais serão aprovados pela Diretoria e poderão ser alterados sempre que necessário, surtindo efeitos apenas para os fatos e avaliações posteriores à divulgação da alteração.

§1º Os formulários de avaliação poderão ser distintos para cada emprego público, considerando as peculiaridades de cada atividade;

(...)

§ 4º O superior imediato ou quem for designado pela Presidência, manterá uma ficha funcional do empregado para subsidiar as avaliações de desempenho, a ser preenchida com a periodicidade mínima a seguir:

a) quinzenal nos primeiros 90 (noventa) dias da contratação.

b) mensal, após o prazo acima.

§5º Independentemente dos prazos acima todo fato que influa de maneira relevante nas avaliações de desempenho, positiva ou negativamente, deverá ser registrado na ficha funcional no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§6º Constará também da ficha funcional os treinamentos ministrados, especificando as questões abordadas no dia de realização e observações importantes. Os treinamentos compreendem tanto as práticas formais quanto informais, representadas por orientações, ainda que breves, relativas à realização do trabalho, tais como explicações sobre o uso dos sistemas ou de determinadas funções dos sistemas de T.I. do Conselho, instruções sobre a realização de tarefas e outros à juízo da coordenação.

§7º O treinamento poderá ser ministrado pelo próprio coordenador ou pessoa por ele designada para acompanhar o servidor ingressante no conselho de forma contínua ou para determinada tarefa.

§8º As anotações relativas ao treinamento serão feitas por quem o ministrar, ainda que de maneira informal, sob a supervisão do superior imediato do treinado ou pessoa por este designada.

§9º Caberá à Unidade de Gestão de Pessoas zelar, no mínimo mensalmente, pela evolução das anotações na ficha funcional, propondo melhorias e esclarecendo dúvidas.

§10º Será dada ciência ao empregado sobre cada anotação na ficha funcional.

§11. Eventuais contestações sobre as anotações da ficha funcional serão apreciadas durante as avaliações de desempenho prevista no inciso I do art. 2º desta decisão normativa.

"Art. 6º . (...)

§ 1º Será declarado apto e obterá a estabilidade funcional o empregado público em estágio probatório que não tenha duas avaliações especiais consecutivas ou três alternadas com nota inferior a 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos

§ 2º Será declarado inapto a qualquer tempo antes do término do estágio probatório o empregado público que:

I - tenha duas notas consecutivas ou três alternadas abaixo de 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos nas avaliações especiais de desempenho.

(...)

§4º Recebida a declaração de inaptidão, a Presidência:

a) constituirá comissão para a apuração da inaptidão, integrada por servidores estáveis .

b) determinará a intimação do avaliado, que poderá se defender no prazo de 10 (dez) dias. A manifestação será dirigida ao Presidente da comissão constituída na alínea "a" deste artigo;

§ 5º Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do interessado, a comissão informará imediatamente ao Presidente do Conselho e será rescindindo o contrato de trabalho;

§6º Apresentada a defesa, o processo administrativo seguirá as disposições aplicáveis aos processos administrativos disciplinares, no que couber.

§ 7º - Revogado

§8º Contra a decisão de rescisão do contrato de trabalho caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Plenário do Coren-MG, no prazo de 10 (dez) dias;

§9º A rescisão do contrato de trabalho terá natureza declaratória.

Art. 2º - Alterar a redação do caput do artigo 40 da Decisão Normativa 113 de 31 de agosto de 2014, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 40. O titular de emprego permanente ou estável cuja forma de ingresso no Coren-MG seja ou tenha sido objeto de discussão jurídica e venha a ingressar neste Conselho através de novo concurso público para o mesmo emprego, poderá optar por manter os valores e vantagens decorrentes da relação de trabalho já existente, salvo se houver determinação judicial sem efeito suspensivo, de nulidade da forma de ingresso."

Art. 3º - Ficam revogados o §7º do art. 6º da Decisão Normativa n. 45 de 28 de maio de 2015 e o parágrafo único do art. 40 da Decisão Normativa 113 de 31 de agosto de 2014.

Art.4º A suspensão prevista na Decisão Normativa 53/2016 não se aplica à avaliação especial de desempenho e às medidas necessárias para a efetiva realização da mesma.

Art. 5º Esta norma entra em vigor a partir de sua publicação.

KACIANE KRAUSS BRUNO OLIVEIRA LOURENÇO
Primeira-Secretária
COREN MG 100045

MARCOS RUBIO
Presidente do Conselho
COREN MG 56684

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 182, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Homologa a Transposição Orçamentária de n.º 15/2016 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ, na pessoa de sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: a) O art. 25, XV, do Regimento Interno do COREN-RJ; b) A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; c) O Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1968; d) A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF); e) A Resolução Cofen nº 340/2008 e seus anexos (Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN/Conselhos Regionais); f) A Resolução Cofen nº 473/2015, em especial o art. 2º, §6º; g) A Decisão COREN-RJ nº 062/2015, alterada pela Decisão COREN-RJ nº 075/2015, homologada pela Decisão COFEN nº 268/2015 que aprovou o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro; h) A Decisão COREN-RJ nº 172/2016, homologada pela Decisão COFEN nº 199/2016, que aprova a 1ª Reformulação/Retificação Orçamentária de 2016; i) O que constar no PAD nº 1.030/2016, de 25/08/2016; j) j) O deliberado na ROP 490º, ocorrida em 30/08/2016. Decide:

Art. 1º. Aprovar a Transposição Orçamentária de nº 15 do Exercício Financeiro de 2016, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, conforme descrito no Anexo Único a esta Decisão. Parágrafo único. Ficam abertos créditos adicionais suplementares no Exercício Financeiro de 2016, conforme descrito no Anexo Único, no valor total de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Art. 2º. Os recursos disponíveis para fazer face às alterações no orçamento são os provenientes de redução parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), conforme descrito no Anexo Único da presente Decisão, e nos termos do preceituado no inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, Inciso III, do art. 89, da Resolução Cofen 340/2008 e § 6º,

do art. 2º, da Resolução Cofen 473/2015. Art. 3º. A presente Decisão não altera o valor total do orçamento fixado na Decisão COREN-RJ nº 062/2015, permanecendo o valor de R\$ 33.066.000,00 (trinta e três milhões e sessenta e seis mil reais) para o exercício financeiro de 2016. Art. 4º. O Valor total da transposição orçamentária descrita no Anexo I atinge o percentual aproximado de 3,88% (três inteiros e oito e oito décimos por cento) em relação ao total da despesa orçada. Art. 5º. Esta Decisão produz efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na Imprensa Oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
/Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 174, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei nº 6.316, de 09 de dezembro de 1975 e regimentais, bem como no Art. 37, III da Constituição Federal/88 e princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado por 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para provimento do Cargo de Agente Fiscal no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região-Distrito Federal e Goiás, regulamentado pelo Edital do Concurso nº 01/2014, de 11/04/2014, com homologação publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 2/09/2014, Seção, 3, fl.179.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO METRE FERNANDES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 21 DE JULHO DE 2016

Normaliza os procedimentos para pagamento de diária nacional e internacional, auxílio de representação e verba indenizatória e revoga a Resolução CREMAM nº 93/14, e demais disposições em contrário.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que incluiu a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.525/2006-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que efetivamente demonstrem as necessidades de despesas em viagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 1.481/2012-TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 5.992/2006 - Presidência da República, publicado no D.O.U. de 22.08.2012 e na Portaria MPOG nº 505/2009 -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U de 30.12.2009;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO o decidido pelo plenário em sessão realizada em 11 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária, verba indenizatória e auxílio de representação serão autorizados mediante o Ato de Concessão e emissão de recibo, conforme anexos I, II e III, devidamente autorizados pelo presidente e tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas.

§ 1º Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações:

- Convite ou motivação;
- Número do projeto;
- Diretor solicitante;
- Nome do participante, cargo e/ou função;
- Contato do participante. Exemplo: e-mail ou telefone;
- Descrição do(s) motivo(s) da viagem;

g) Indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário;

h) Período de afastamento;

i) Trecho da viagem;

j) Despesas e respectivas quantidades;

k) Assinaturas dos ordenadores;

l) Quando o passageiro não for conselheiro regional, efetivo ou suplente, membro de comissões e câmaras técnicas do Conselho Regional e/ou delegado do regional, o Ato de Concessão deverá ser acompanhado de justificativa.

§ 2º Sem o Ato de Concessão a Tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do parágrafo primeiro deste artigo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante.

§ 3º A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos inicial e final, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§ 4º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição e com a devida autorização do presidente ou tesoureiro do CREMAM.

§ 5º A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria e plenário do Conselho Regional de Medicina e a definição do trecho e data fica a cargo do presidente, tesoureiro e secretário-geral do CREMAM.

§ 6º A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos:

I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

II) relatório de participação, conforme anexo III, ou lista de presença, ou certificado, ou ata, ou diploma;

III) no caso de viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§ 7º A falta da prestação de contas no prazo estabelecido impedirá o pagamento em relação à próxima viagem.

§ 8º As diárias, verbas indenizatórias e auxílio-representação, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas no prazo máximo de cinco dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra restituição, o pagamento em relação à próxima viagem será retido.

Art. 2º Definições e limites para diária, verba indenizatória e auxílio-representação:

I - diária: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem.

II - verba indenizatória: é a indenização pelo comparecimento de conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas, nas quantidades e comprovações abaixo demonstradas, não podendo ultrapassar 17 (dezesete) verbas/mês:

a) sessões plenárias: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período;

b) reuniões de diretoria: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período. Nos dias de sessões plenárias não haverá pagamento de verbas para reuniões de diretoria;

c) encontros nacionais dos conselhos de medicina: fica limitado o pagamento de duas verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, sendo uma para cada período;

d) atividade judicante: fica limitado o pagamento de 3 (três) verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período, quando da apresentação do relatórios de sindicâncias, processos e pareceres para aprovação no Plenário.

e) reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas: fica limitado o pagamento de 2 (duas) verbas indenizatórias por dia, desde que as reuniões e os períodos (matutino, vespertino ou noturno) sejam diferentes, mediante lista de presença, e as atividades individuais, mediante relatório. Nos dias de sessões plenárias não haverá pagamento de verbas para comissões e câmaras técnicas.

f) fica limitado em 3 (três) a quantidade de verbas indenizatórias por dia, independentemente do número de reuniões.

g) as excepcionalidades serão dirimidas pelo presidente ou tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas.

III - auxílio de representação: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes do CREMAM, delegados das Delegacias Regionais e Membros das Comissões e Câmaras Técnicas, não podendo ultrapassar 17 (dezesete) auxílios/mês e um auxílio/dia. O pagamento do auxílio-representação ficará vinculado à convocação e relatório de participação.

Parágrafo único. No caso de concessão de auxílio de representação para membros não contemplados no Inciso III, fica limitado a 01 (um) auxílio/mês e desde que adequado às previsões orçamentárias dos Conselhos.

Art. 3º As despesas com diária nacional e internacional, verba indenizatória e auxílio representação, definidas no artigo 2º e seus incisos, serão estabelecidas em moeda corrente do país, conforme portaria administrativa aprovada em sessão plenária, seguindo os critérios abaixo relacionados:

§ 1º Os conselheiros efetivos e suplentes, convidados, consultores, assessores e empregados do CREMAM, quando convocados, farão jus à percepção de diária e, quando for o caso, verba indenizatória e auxílio representação, nos valores e condições previstos em portaria administrativa.

§ 2º Quando a missão no exterior abranger mais de um país adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver voo com destino à residência do beneficiado no mesmo dia, o mesmo se deslocará no dia seguinte e receberá a diária aplicável em nosso país.

Art. 4º Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º A concessão de diárias quando o afastamento tiver início nas sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente serão concedidas quando justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

Parágrafo único. A autorização de pagamento pelo presidente ou tesoureiro caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 6º A despesa com locomoção por meio próprio será ressarcida mediante requerimento e autorização do tesoureiro/presidente, nos valores e condições previstos em portaria administrativa.

Art. 7º O CREMAM incluirá esta matéria na ordem do dia da Assembleia Geral dos Médicos, prevista no artigo 24, alínea "I", da Lei nº 3.268/57, a fim de que essa despesa seja objeto de controle interno.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CREMAM nº 93/2014, e as demais disposições em contrário.

Art. 10º Esta resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 01 de agosto de 2016.

JOSÉ BERNARDES SOBRINHO
Presidente do Conselho

FLÁVIO ANTUNES DE SOUSA
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Estabelecer critérios para reparcelamento de Débitos no âmbito do CRMV-RO.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRMV-RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução do CFMV nº 1102, de 19 de dezembro de 2015, em vigor em 30 de março de 2016, que alterou a Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO deliberação na CLXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2016. Resolve:

Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de reparcelamento, de acordo com os termos da Resolução CFMV nº 867/2007.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de 2(duas) parcelas, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida

Ativa ou o prosseguimento da execução.

Art. 2º - O interessado, uma vez descumprido o reparcelamento firmado através do termo de confissão de dívida ou por qualquer outro meio documental idôneo, deverá regularizar sua situação perante o CRMV-RO, através do pagamento a vista ou mediante o reparcelamento do débito.

§ 1º - Para efetivação do reparcelamento, será exigido o pagamento antecipado, em parcela única, de no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

§ 2º - Fica estabelecido o limite de até 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitado o limite mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.

§ 3º - O reparcelamento será concedido por até 2(duas) vezes.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

MED. VET. JULIO CESAR ROCHA PERES
Presidente do Conselho
CRMV-RO 0371

CLARIANA LINS LACERDA
Secretária-Geral
CRMV-RO 1001

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DESPACHO DO PRESIDENTE**
Em 1º de setembro de 2016

Nº 21 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2016 (Processo Administrativo nº 306/2016), em favor das seguintes empresas: 1) FA LIMA INFORMÁTICA EPP - CNPJ nº 01.259.682/0001-14 (Itens nº 3, 7, 11 e 12), no valor total de R\$ 1.442,76; 2) SCORPION INFORMÁTICA LT ME - CNPJ nº 04.567.265/0001-27 (Item nº 04), no valor de R\$ 924,48; 3) GUSTAVO H. M. CHERUBINI ME - CNPJ nº 06.263.134/0001-81 (Itens 8, 9, 10 e 13), no valor total de R\$ 5.920,95; 4) TRAMA2 COM. DE INF. EIRELI EPP - CNPJ nº 08.482.425/0001-96 (Item 14), no valor de R\$ 4.380,00.

Quanto aos seguintes itens fracassados: Itens nº 1 e 2 - toners p/ impressora Brother MFC-9320CW (N210Y - Amarelo e N210M - Magenta); Itens nº 5 e 6 - unidade de correia e caixa para resíduos de toner p/ impressora BROTHER MFC-9320CW (WT200CL), repletir se necessário.

MÁRIO EDUARDO PULGA

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE
SÃO PAULO****PORTARIA Nº 93, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

O Presidente em exercício do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o Edital de homologação/2016, publicado no DOU de 17/02/2016, Seção 3, página 176, convoca o seguinte candidato aprovado em seu respectivo cargo: advogado junior - São Paulo - lista geral - Beatriz Paiva Rovina Salgado - inscrição 0100976-1 - classificação 2. As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

MARCOS JENAY CAPEZ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
3ª CÂMARA****ACÓRDÃO**

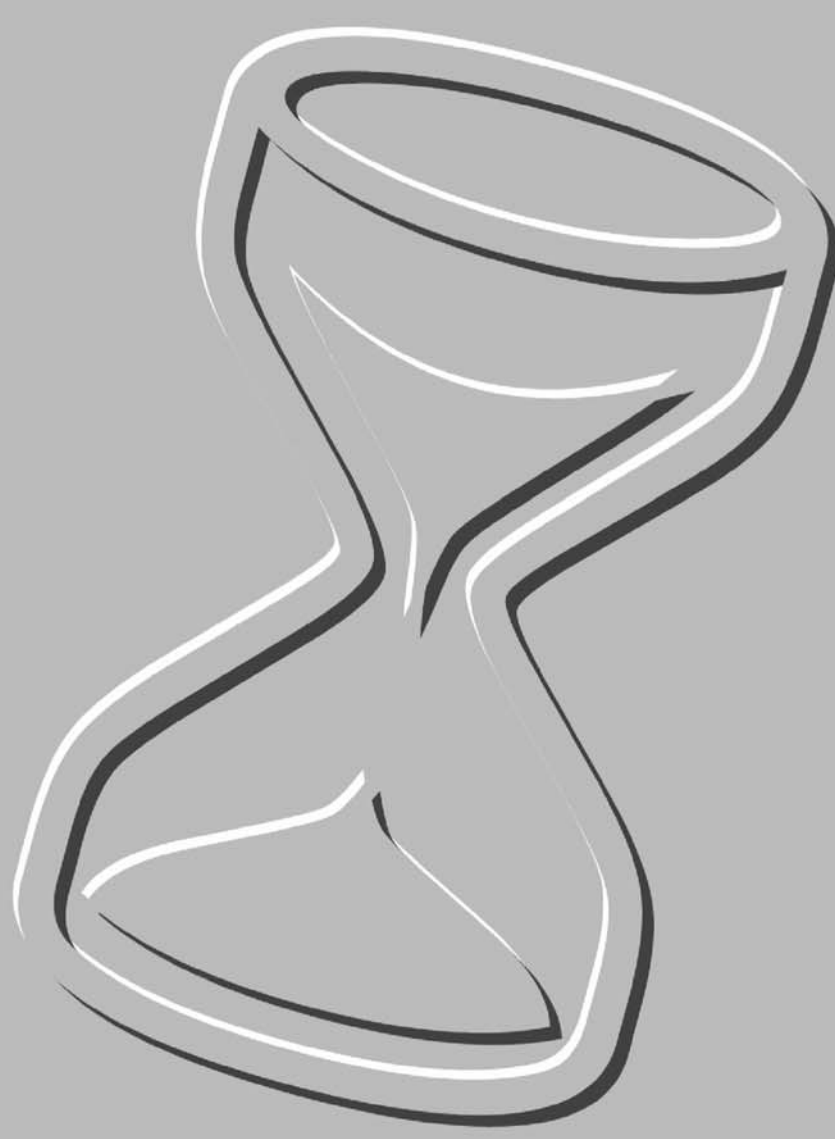
RECURSO N. 49.0000.2015.012987-1/TCA. Recte: Chapa 2 - OAB Ainda Mais Forte. Repte Legal: Rodrigo de Farias Julião OAB/SP 174609. (Advs: Ercules Matos e Silva OAB/SP 159169, Romildo Andrade de Souza Junior OAB/SP 146539, Ricardo Hasson Sayeg

OAB/SP 108332 e Outros). Recdo: Chapa 1 - OAB Por Você. Repte Legal: Luiz Fernando Afonso Rodrigues OAB/SP 132065. (Adv: Rogério Braz Mehanna Khamis OAB/SP 272997). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 038/2016/TCA. Eleições 2015. Triênio 2016/2018. Subseção de Santos - OAB/SP. Recurso. Desprovidimento. Participação da Chapa 2 - OAB Ainda Mais Forte nas eleições em decorrência de liminar deferida em sede de mandado de segurança posteriormente denegado. Registro de chapa e votos considerados inexistentes. Manutenção da decisão da Comissão Eleitoral. Ilegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Posse imediata dos membros da Chapa 1 - OAB Por Você. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher, em parte, o voto do Relator, e, por maioria, o voto divergente proferido pelo Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE), designado relator para o acórdão, partes integrantes deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator para o acórdão.

Brasília, 1º de setembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária
(exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade
signatária (exceto extratos
e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEXA Prefeitura Municipal de Três Cabeças - Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação pública, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São João, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabaças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabaças – GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos. Valor da obra: R\$ 1.467.770,00. Nº de inscrição: 02.20.000, Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - 30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrata-
polis - BA CNPJ nº. 00.000.000/00
BDEIRANANTES MÁQUINAS
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu
cabine com ar e 02(duas) caçamb
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta
(dois mil trezentos e setenta re
(dois mil e duzentos reais). Do
de Agricultura, Meio Rural, S
0007, Manutenção da Sec
Rural, Meio Ambiente e R
pamentos e Material
30.09.2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais